



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 118

Brasília - DF, quinta-feira, 22 de junho de 2017



SEÇÃO

1

Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional	28
Ministério da Justiça e Segurança Pública	29
Ministério da Saúde	31
Ministério de Minas e Energia.....	32
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	45
Ministério do Esporte.....	45
Ministério do Meio Ambiente.....	45
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	46
Ministério do Trabalho	47
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	51
Ministério Público da União	53
Poder Legislativo.....	57
Poder Judiciário.....	58
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	210

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.453, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Institui o Dia Nacional do Engenheiro de Custos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Engenheiro de Custos.

Art. 2º Fica instituído o dia 27 de maio como o Dia Nacional do Engenheiro de Custos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

RODRIGO MAIA
Torquato Jardim

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 769**, de 20 de fevereiro de 2017, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 21 de junho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2017

Acrescenta art. 9º-A à Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, para dispor sobre o intralimite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o caput poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2017

Disciplina o tratamento a ser dispensado às renegociações de dívidas previstas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no que tange às contratações das operações de crédito e das concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às renegociações de dívidas previstas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no que tange às contratações das operações de crédito e das concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Art. 2º As operações de que tratam os arts. 1º, 2º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e o art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não se sujeitam:

I - à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II - ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III - ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput às operações constantes dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, as renegociações deverão ser firmadas nos prazos estabelecidos, respectivamente, no § 7º do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º da referida Lei Complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.081, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, que regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,



DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data da entrada em vigor da Lei nº 12.853, de 2013, estavam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras, interpretações ou execuções e fonogramas são consideradas habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança por até vinte e seis meses após a data de entrada em vigor deste Decreto, desde que apresentem a documentação a que se refere o § 1º do art. 3º ao Ministério da Cultura no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data da entrada em vigor deste Decreto." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

RODRIGO MAIA
João Batista Moraes de Andrade

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, ao grau de Grã-Cruz, MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 21 de junho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 200, de 19 de junho de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.709.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 203, de 21 de junho de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.453, de 21 de junho de 2017.

Nº 204, de 21 de junho de 2017. Comunica ao Tribunal de Contas da União que acaba de assinar os atos de nomeação dos Senhores ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA para exercer o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Informa, ainda, que os respectivos atos serão publicados na edição de 22 de junho de 2017, seção 2 do Diário Oficial da União.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA /INCRA SR23 Nº43, de 29 de dezembro de 1999, publicada no DOU nº 3 de 5 de janeiro de 2000, Seção 1, pág. 34, do PA Cajueiro, localizado no município de Poço Redondo em Sergipe, Código do SIPRA SE0075000, onde se lê "...área de 2.745,2463ha (dois mil, setecentos e quarenta e cinco hectares, vinte e quatro ares sessenta e três centiares)..." leia-se "... área de 2.825,235ha (dois mil, oitocentos e vinte e cinco hectares, vinte e três ares e cinquenta centiares)..."

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Processo nº 99990.000063/2017-74
Interessado: AR CAFEMI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

No termo do Parecer 111/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 103, DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CAFEMI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, ACCERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

RETIFICAÇÕES

No despacho publicado na Seção 1, páginas 03 e 04, do Diário Oficial da União, do dia 20-06-2017, por erro material.

Onde se Lê:

Entidade: AR MILA CORRETORA DE SEGUROS
Processo nº: 99990.000075/2017-0

Leia-se:

Entidade: AR TRANSMARES CORRETORA DE SEGUROS
Processo nº: 99990.000075/2017-0

No despacho publicado na Seção 1, páginas 01, do Diário Oficial da União, do dia 02-06-2017, por erro material.

Entidade: AR ACERTIL
Processo Nº: 99990.000033/2017-68 e 99990.000035/2017-57

Onde se Lê:

Entidade: AR CERTIL

Leia-se:

Entidade: AR ACERTIL

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE
CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A Comissão Eleitoral para escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Juventude, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 6º do Decreto Nº 9.024, de 05 de abril de 2017;

Considerando a avaliação dos recursos interpostos pelas entidades não habilitadas na lista prévia publicada no dia 19/06/2017; e

Considerando as entidades inscritas para a representação da sociedade civil de atuação em âmbito nacional, para os eixos temáticos de Diversidade - LGBT e Saúde, resolve:

Art. 1º Publicar a relação final das candidaturas habilitadas para a eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Juventude 2017-2019, que segue em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ANDERSON PAVIN NETO
Presidente da Comissão Eleitoral

ANEXO

LISTA FINAL DAS CANDIDATURAS HABILITADAS PARA A ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE 2017-2019

NACIONAL

NOME DA ENTIDADE	EIXO
Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes - CUCA da UNE	Cultura
Liga do Funk	Cultura
Nação Hip-Hop Brasil	Cultura
União da Juventude Brasileira	Cultura
Associação Partido da Internet	Direito a Comunicação
Pastoral Juvenil da CNBB	Direito a Comunicação
União Brasileira de Mulheres - UBM	Diversidade - Gênero
Escola de Gente - Comunicação em Inclusão	Diversidade - Jovens com Deficiência

Organização Nacional de Cegos do Brasil	Diversidade - Jovens com Deficiência
Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros - FONATRANS	Diversidade - LGBT
Grupo Solidário LGBT Lilás	Diversidade - LGBT
Conselho Nacional das Populações Extrativistas	Diversidade - Raça e etnia / Povos tradicionais
FONSANPOTMA	Diversidade - Raça e etnia / Povos tradicionais
União dos Negros pela Igualdade	Diversidade - Raça e etnia / Povos tradicionais
ANPG	Educação
Associação Movimento Mapa Educação	Educação
UBES	Educação
União dos Escoteiros do Brasil	Educação
União dos Jovens e Estudantes do Brasil - UJE Brasil	Educação
União Nacional dos Estudantes - UNE	Educação
Associação Cultural, Educacional, Social, Folclórica e Esportiva Gregue Cândido	Esporte e Lazer

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA Presidente da República	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ou ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450	ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação HELDER KLEIST OLIVEIRA Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais EIMAR BAZILIO VAZ FILHO Coordenador de Produção
--	--	---



Associação de Cultura, Esporte e Lazer Movimenta Brasil	Esporte e Lazer
Confederação Brasileira de Muay Thay Tradicional	Esporte e Lazer
Visão Mundial	Esporte e Lazer
Associação de Jovens Engajamundo	Meio Ambiente
Instituto EcoVida	Meio Ambiente
Movimento Nacional ODS - Nós Podemos	Meio Ambiente
AIESEC	Participação
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil	Participação
Centro de Estudos e Memória da Juventude - CEMJ	Participação
Escola de Direitos Humanos	Participação
Instituto Global Atitude	Participação
Juventude do PMDB	Participação
Comer Para Quê?	Saúde
Missão Evangélica Caiuá - Saúde Indígena	Saúde
Sociedade Brasileira de Pediatria	Saúde
União Nacional das Instituições de Auto Gestão em Saúde - UNIDAS	Saúde
Cruz Vermelha Brasileira	Saúde
Fundação Global da Paz	Segurança e Paz
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	Segurança e Paz
Ordem DeMolay	Território e Mobilidade
Um teto para meu País	Território e Mobilidade
Confederação Brasileira de Empresas Juniores - Brasil Junior	Trabalho e Renda
Confederação Nacional dos Jovens Empresários - CONAJE	Trabalho e Renda
União Geral dos Trabalhadores - UGT	Trabalho e Renda

REGIÃO SUL

NOME DA ENTIDADE	ESTADO
Fabrica da Cidadania	Paraná
Federação Comunitária de Associações de Moradores	Paraná
Federação de Trabalhadores da Agricultura do Estado do Paraná - FETAEP	Paraná
Instituto Nacional de Tecnologia Social	Paraná
Instituto Teotônio Vilela Paraná	Paraná
Associação Candelariense de Juventude Rural - ACANJUR	Rio Grande do Sul
Associação da Juventude Rural de Arroio do Tigre - AJURATI	Rio Grande do Sul
Sociedade União da Vila dos Eucaliptos	Rio Grande do Sul
União Estadual dos Estudantes do Rio Grande do Sul - UEE/RS	Rio Grande do Sul
Fundação Municipal da Cultura de Bombinhas	Santa Catarina
Instituto Futuro	Santa Catarina
Juventude do PTB	Santa Catarina

REGIÃO SUDESTE

NOME DA ENTIDADE	ESTADO
ONG Nova Cambuquira	Minas Gerais
Grupo Pensar Cultural	Rio de Janeiro
Observatório Internacional da Juventude	Rio de Janeiro
Associação Atados	São Paulo
Associação Comunitária Auri Verde	São Paulo
Associação da Parada e apoio LGBT de Campinas	São Paulo
Associação Real de Estudo Esportivo	São Paulo
Associação Santa Cecília	São Paulo
Atlética da Fundação Santo André	São Paulo
Comunidade Unida de Vil Gonçalves e Adjacências	São Paulo
Diretório Central dos Estudantes "XIV de Outubro"	São Paulo
Fundação Ulysses Guimarães São Paulo	São Paulo
Instituto Masther Projetos e Assessoria Governamental Educacional e Socio Ambiental	São Paulo
PMDB Mulher de Jundiaí/SP	São Paulo
Projeto SOS Brasil	São Paulo

REGIÃO CENTRO-OESTE

NOME DA ENTIDADE	ESTADO
Aliança pela Liberdade	Distrito Federal
Alumni UNB	Distrito Federal
Associação Desportiva de Futsal do Distrito Federal - ADF/DF	Distrito Federal
Federação Brasileira de MMA	Distrito Federal
Federação de Boxe do Distrito Federal e Entorno	Distrito Federal
Juventude da Catedral das Assembleias de Deus	Distrito Federal
Juventude da Congregação da QR 511	Distrito Federal
Juventude da Congregação da Vila Planalto	Distrito Federal
Juventude da Congregação do Paranoá	Distrito Federal
Juventude da Congregação do Riacho Fundo	Distrito Federal
Juventude da Igreja Evangelica Assembleia de Deus do Cruzeiro Velho	Distrito Federal
Juventude do PSDC	Distrito Federal
Supervisão Regional da Igreja de Deus no Brasil - Região Central	Distrito Federal
Associação Cultural Lua Alá	Goiás
Associação de Moradores dos Bairros Jardim, Jardim Petrópolis e Residencial Terezinha Braga	Goiás
Juventude da Congregação de Águas Lindas	Goiás
Movimento e Ação Instituto	Goiás
Movimento Franco Montoro	Mato Grosso
Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional de Mato Grosso do Sul	Mato Grosso do Sul
Associação da União Campograndense de Estudantes	Mato Grosso do Sul
Conselho Regional de Administração do MS	Mato Grosso do Sul

REGIÃO NORTE

NOME DA ENTIDADE	ESTADO
Cia Cata-ventos de Cultura	Acre
Centro Acadêmico de Ciências Contábeis da UEA/AM	Amazonas
Instituto Japiim - IJAP	Amazonas
Movimento Amigos da Zona Norte e Região Metropolitana	Amazonas
União Municipal dos Estudantes de Paraupebas - UMESPA/PA	Pará
Centro Acadêmico de Medicina da UFRR	Roraima
DCE - UFRR	Roraima
Frente de Inclusão Estudantil Libertária - FIEL	Roraima
Movimento Respeita Roraima	Roraima
União Estadual dos Estudantes de Roraima	Roraima
Associação Amor de Mãe	Tocantins
Associação Cênica de Arte e Cultura - ACEAC	Tocantins
Associação de Apoio ao Centro de Ensino Médio de Taquaralto	Tocantins
Associação de Moradores do Setor Taquari	Tocantins
Grêmio Estudantil Força Jovem - 31 de Março	Tocantins
Grêmio Estudantil REM	Tocantins
União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas	Tocantins

REGIÃO NORDESTE

NOME DA ENTIDADE	ESTADO
Associação de Desenvolvimento Comunitário do Povoado Retiro	Alagoas
Coletivo LGBT Flores do Sisal	Bahia
Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicação da Bahia	Bahia
Associação Integrando e Construindo Conhecimento - AICC	Ceará
Movimento Deixa Ela Falar	Ceará
Associação Atlético e Cultural Juvenil	Maranhão
Associação Comunitária da Vila Santa Terezinha	Maranhão
Associação Comunitária do Jardim Tropical	Maranhão
Associação Cultural Ecológica e Educacional - Casa da Cultura	Maranhão
Associação das Donas de Casa Barreto e Adjacentes	Maranhão
Associação de Desenvolvimento Jota Câmara	Maranhão
Associação de Moradores da Cidade Olímpica	Maranhão
Associação Desportiva Juvenil de Bela Vista	Maranhão
Associação Feminina Juvenil da Baixada Piodozense	Maranhão
Associação Folclórica Upaon - Mirim	Maranhão
Associação Municipal dos Estudantes	Maranhão
Associação São José da Vila São José	Maranhão
Central da Juventude de Pio XII	Maranhão
Centro de Integração Social Cultural Aprendiz do Futuro	Maranhão
Clube de Mães Santa Rita	Maranhão
Dança Portuguesa Esplendor Português	Maranhão
Fundação Ulysses Guimarães - MA	Maranhão
Juventude em Ação de Peritoró	Maranhão
Liga Esportiva de Futebol de Salão de São José de Ribamar	Maranhão
Movimento Jovens pela Mudança	Maranhão
Sociedade Folclórica Dança do Boiadeiro Alegria de Dançar, Estrela de Rodeio - SAFADER	Maranhão
União dos Estudantes Ribamarenses	Maranhão
União Municipal dos Estudantes de Bacabal	Maranhão
União Municipal dos Estudantes de Grajaú	Maranhão
União Municipal dos Estudantes de Rosário	Maranhão
União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Pio XII	Maranhão
Escola de Skate, Cidadania e Arte de Pernambuco - ESCAPE	Pernambuco
Juventude Socialista Brasileira - JSB/PE	Pernambuco
Serviço de Tecnologia alternativa	Pernambuco
FECAP	Rio Grande do Norte
Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Sergipe	Salvador
Centro Cultural Erukerê	Sergipe
Coletivo Mude	Sergipe
Coletivo Sôrô Odo Biyi	Sergipe
DCE UNIT	Sergipe
Galera Sangue Bom	Sergipe
Grêmio Estudantil Darcy Ribeiro	Sergipe
Grêmio Estudantil Elisio Matos	Sergipe
Grêmio Estudantil Gilmar Evaristo	Sergipe
Grêmio Estudantil Josenilson Lima	Sergipe
Grêmio Estudantil Luiza Mahin	Sergipe
Grêmio Estudantil Reinventar é Preciso	Sergipe
Grêmio Estudantil Revolução	Sergipe
Grêmio Estudantil Roseli Pereira	Sergipe
Movimento Virtual Os Caatingas	Sergipe
União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Aracajú	Sergipe
União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Estancia	Sergipe

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 241, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Homologa o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, deflagrado pelo Edital nº 34, de 3 de julho de 2015, da Escola de Administração Fazendária.

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 41 da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com texto consolidado publicado pela Portaria nº 10/AGU, de 26 de novembro de 2014, e no subitem 19.3 do Edital ESAF nº 52, de 2 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2015, Seção 3, págs. 83 a 90, e Edital ESAF nº 7, de 19 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2017, Seção 3, pág. 90, e considerando as decisões judiciais exaradas nos autos do Agravo de Instrumento - Processo nº 1003635-45.2016.4.01.0000, movida por JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA, em trâmite no Tribunal Regional Federal 1ª Região, e Ação Ordinária nº 0006882-21.2016.4.01.3502, movida por FELIPE DE LIMA NEVES, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que determinou as inclusões na condição de *sub judice*, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I - CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DAS VAGAS da Portaria Interministerial MF/AGU nº 688, de 22 de novembro de 2016, para INCLUIR os candidatos JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA, na posição 79-A, e FELIPE DE LIMA NEVES, na posição 244-A, conforme quadro abaixo, mantendo-se inalteradas as posições dos demais candidatos aprovados.

Class	Inscrição	Nome	Prova Objetiva	Prova Disc. I	Prova Disc. II.	Prova Disc. III	Total Provas Discursivas	Títulos	Prova Oral	Nota Final
79-A	604001785	João Paulo da Silva Bezerra	59,00	52,40	66,65	88,85	207,90	-	76,29	343,19
244-A	604016740	Felipe de Lima Neves	71,00	54,30	64,75	80,95	200,00	5,50	66,43	342,93

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 25 DE MAIO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, XII, e 87, II, da Constituição Federal, tendo em vista o art. 27, I, "e", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.031322/2016-46, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO, COMERCIAIS e de ENSINO ou PESQUISA, na forma dos anexos desta Instrução Normativa. " (NR)

Art. 2º Alterar o art. 1º; o caput e o inciso III do art. 3º; o caput do art. 8º; o § 5º do art. 9º, o § 5º do art. 14; o caput do art. 18; o inciso VIII do art. 21; o § 6º do art. 22; o § 1º do art. 25; o caput e o § 3º do art. 27-A e o art. 29; do Anexo I, da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º A presente Instrução Normativa define os procedimentos para o registro, a fiscalização e o controle sanitário dos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução, Comerciais e de Ensino ou Pesquisa, com exceção à criação de ratitas. " (NR)

"Art. 3º Para fins de registro e fiscalização, os ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS serão classificados nas seguintes categorias:

III - ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO DE OUTRAS AVES NÃO CONTEMPLADAS NAS DEFINIÇÕES DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS ANTERIORES, À EXCEÇÃO DE RATITAS: estabelecimentos destinados à produção de carne e ovos para consumo ou destinados à produção de ovos férteis e aves vivas desta categoria. " (NR)

"Art. 8º Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal farão o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais e de ensino ou pesquisa, descritos no art. 3º e art. 3º-A, deste Anexo." (NR)

"Art. 9º
§ 5º Toda mudança documental deverá ser obrigatoriamente atualizada no órgão de registro, por meio de apresentação de requerimento solicitando a atualização da situação cadastral e demais documentos necessários segundo a avaliação do Serviço Veterinário Oficial - SVO. " (NR)

"Art. 14.
§ 5º Os galpões de postura comercial do tipo californiano clássico ou modificado sem telas serão considerados galpões de maior suscetibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos, devendo ser aplicadas as seguintes medidas adicionais, visando à mitigação do risco à introdução e disseminação de doenças: " (NR)

"Art. 18. As dependências internas dos incubatórios previstos nos incisos VII a X do art. 2º desta Instrução Normativa deverão ser divididas em áreas de escrituração e técnica, separadas fisicamente, 2 ambas com ventilação individual e fluxo de ar unidirecional; e a área de trabalho deverá ser provida de acesso único para pessoas, equipamentos e materiais. " (NR)

"Art. 21.

VIII - tratar a água utilizada para o consumo das aves e para o sistema de nebulização dos aviários com cloro, obtendo uma concentração residual mínima de 3 ppm, ou realizar outro tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos agentes patogênicos de controle do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA, e realizar análises microbiológicas da água, que deverão atender aos padrões previstos nas normativas vigentes, devendo as amostras serem colhidas nas seguintes periodicidades:" (NR)

"Art. 22.

§ 6º Os exames deverão ser realizados em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ou em outros laboratórios nos casos previstos em normativas específicas. " (NR)

"Art. 25.

§ 1º Após a colheita, os ovos limpos deverão ser desinfetados no mais breve espaço de tempo possível, devendo ser armazenados em local exclusivo para essa finalidade. " (NR)

"Art. 27-A. Os estabelecimentos avícolas comerciais não adequados aos procedimentos de registro e os estabelecimentos avícolas de postura com galpões do tipo californiano clássico ou modificado sem telas são considerados de maior suscetibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos em seus plantéis.

.....

§ 3º Os estabelecimentos avícolas, exceto os de postura com galpões do tipo californiano clássico ou modificado sem telas, que apresentarem os documentos completos e corretos exigidos para a realização do registro ao órgão responsável estarão isentos da vigilância epidemiológica referida no § 1º deste artigo, até a conclusão da avaliação do Laudo de Inspeção Física e Sanitária de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º do Anexo I desta Instrução Normativa. " (NR)

"Art. 29. Os médicos veterinários, proprietários, produtores e demais envolvidos com a atividade avícola devem realizar notificação imediata ao Serviço Veterinário Estadual da Unidade Federativa, ao identificarem aves com alterações repentinas ou acentuadas, nas seguintes situações:

I - aumento na taxa de mortalidade;

II - sinais clínicos respiratórios, nervosos ou digestórios; e

III - padrões de produção, tais como diminuição na produção de ovos e no consumo de água ou ração. " (NR)

Art. 3º Incluir o inciso IV no art. 3º; o art. 3º-A e Parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º no art. 4º; o § 6 no art. 9º; o art. 10-C e Parágrafo único; o § 6º no art. 14, os §§ 5º e 6º ao art. 23 e o art. 32; no Anexo I, da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007, com as seguintes redações:

"Art. 3º

IV - ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE AVES ORNAMENTAIS: granjas, núcleos ou incubatórios destinados a produção e comercialização de ovos férteis ou aves vivas com finalidade ornamental, aplicáveis às: galinhas, codornas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões e galinhas d'angola. " (NR)

"Art. 3º-A. Para fins de registro e fiscalização, os ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OU PESQUISA são compreendidos pelas granjas, núcleos ou incubatórios destinados ao ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem adotar as mesmas exigências estabelecidas para os estabelecimentos avícolas comerciais descritas nesta Instrução Normativa, e deverão adequar-se aos procedimentos de registro junto aos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Instrução Normativa. "

"Art. 4º

§ 1º Exclui-se da exigência de mesma idade os núcleos de postura comercial, de criação de aves ornamentais e de ensino ou de pesquisa.

§ 2º Para ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE AVES ORNAMENTAIS, o órgão de registro pode admitir mais de uma espécie de aves nos estabelecimentos avícolas, desde que em núcleos distintos e mediante um parecer técnico do Comitê de Sanidade Avícola Estadual - COESA ou do próprio órgão responsável pelo registro, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido e definição de medidas sanitárias compensatórias.

§ 3º Para ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OU PESQUISA, o órgão de registro pode admitir mais de uma espécie de aves nos estabelecimentos avícolas, mediante um parecer técnico do Comitê de Sanidade Avícola Estadual - COESA ou do próprio órgão responsável pelo registro, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido e definição de medidas sanitárias compensatórias. " (NR)

"Art. 9º

§ 6º Toda mudança de localização do estabelecimento ou ampliações de estruturas físicas deverão ser obrigatoriamente atualizadas no órgão de registro, por meio de apresentação de requerimento solicitando a atualização da situação cadastral e realização de inspeção da área física e do controle higiênico-sanitário, pelo órgão responsável pelo registro. " (NR)

"Art. 10-C. Quando do registro e ampliação de novos estabelecimentos avícolas ou preexistentes, o órgão responsável pelo registro poderá admitir alterações nas distâncias mínimas previstas no art. 10 desta Instrução Normativa, mediante um parecer técnico do Comitê de Sanidade Avícola Estadual - COESA ou do órgão responsável pelo registro, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido, nas seguintes situações:

I - quando da instalação ou ampliação de estabelecimentos avícolas de reprodução, a menos de 3 km (três) quilômetros de outros estabelecimentos de reprodução, comerciais, ensino ou pesquisa, abatedouros ou fábricas de ração já instalados; e

II - quando da instalação ou ampliação de estabelecimentos avícolas comerciais e de ensino ou pesquisa a menos de 3 km (três) quilômetros de outro estabelecimento de reprodução já instalado.

Parágrafo único. Exclui-se a necessidade de avaliação de risco para o registro ou ampliação de estabelecimento avícola comercial e de ensino ou pesquisa instalado anteriormente ao estabelecimento avícola de reprodução que estiver a menos de 3 (três) km, desde que possua cadastro ativo no SVO que comprove seu funcionamento anterior à instalação do estabelecimento de reprodução. "

"Art. 14.

§ 6º Fica proibido o registro de estabelecimentos de postura comercial que alojam aves em galpões do tipo californiano clássico ou modificado sem telas construídos após publicação desta Instrução Normativa. " (NR)

"Art. 23.

§ 5º Os testes laboratoriais, assim como o delineamento amostral do monitoramento dos lotes de aves produtoras de ovos SPF, devem ser definidos pelo Departamento de Saúde Animal - DSA.

§ 6º A critério do DSA, testes complementares podem ser realizados para dirimir dúvidas quanto ao status sanitário destes lotes. " (NR)

"Art. 32. Sempre que necessário, o órgão responsável pelo registro pode realizar uma avaliação de risco em situações particulares não contempladas nessa Instrução Normativa, a fim de adequar os procedimentos para o registro dos estabelecimentos avícolas. "

Art. 4º Revogar o Parágrafo único do art. 4º, o art. 10-A, o art. 10-B, e o § 1º do art. 23 do Anexo I, da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 5º A reprodução integral da Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007, consolidada com as suas alterações, será republicada no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES**DECISÕES DE 20 DE JUNHO DE 2017**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público:

Nº 38 A EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Sakata Seed Sudamerica Ltda., do Brasil, das cultivares de alface (*Lactuca sativa* L.), denominadas ELOÍSA, Certificado de Proteção nº 01191; EVITA, Certificado de Proteção nº 00975; GREGA, Certificado de Proteção nº 00432; INAIÁ, Certificado de Proteção nº 20110098; e LILA, Certificado de Proteção nº 00941, com base no disposto no inciso II do art. 40 da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 39 A EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Monsoy Ltda., do Brasil, das cultivares de soja (*Glycine max* (L.) Merr.), denominadas MS09225M217, Certificado Provisório nº 20170042; MS09223M073, Certificado Provisório nº 20170041; e MS09203M373, Certificado Provisório nº 20170039, com base no disposto no inciso II do art. 40 da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 40 A EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa Anthura B.V., da Holanda, das cultivares de orquídea phalaenopsis (*Phalaenopsis* Blume), denominadas PHALCROXO, Certificado de Proteção nº 20160006; e PHALDAMWIL, Certificado de Proteção nº 20160125; e das cultivares de antúrio (*Anthurium* Schott.), denominadas ANTHCOPYLI, Certificado de Proteção nº 20160059; ANTHOPOC, Certificado de Proteção nº 20140094; e ANTHIMODI, Certificado de Proteção nº 20160174, com base no disposto no inciso II do art. 40 da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E
AFINS**ATO Nº 48, DE 14 DE JUNHO DE 2017**

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto ORTHENE 750 BR, registro nº 2788394, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Helicoverpa armigera* na cultura do algodão.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto PACTO, registro nº 07398, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Conyza bonariensis* na cultura da soja.

3. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de alteração de composição quali-quantitativa, processo nº 21000.012626/2010-19, referente ao produto MARSHAL 200 SC, registro nº 0892.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto ECHO, registro nº 12407, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da soja para o controle de *Peronospora manshurica* e *Septoria glycines*.

5. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 02001.008118/2015-96 CGASQ/IBAMA, indeferir o pleito de registro, processo nº 21000.008974/2014-15, que trata sobre o produto SULFENTRAZONE 500 SC.

6. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 297/2017/CGASQ/DIQUA/IBAMA, indeferimos o pleito de registro, processo nº 21000.006846/2014-37, que trata sobre o produto SPIRIT.

7. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of. nº 297/2017/CGASQ/DIQUA/IBAMA, indeferimos o pleito de registro, processo nº 21000.006848/2014-26, que trata sobre o produto INSIGHT.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto ORTUS 50 SC, registro nº 03893, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Diaphorina citri* na cultura dos citros.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto ABAMECTIN NORTOX, registro nº 5501, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas do coco para o controle de *Eriophyes guerreronis* e mamão para os alvos biológicos *Tetranychus urticae* e *Polyphagotarsonemus latus*.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico LAMBDA CYHALOTHRIN TÉCNICO SYN, registro nº 15916, no produto formulado ACTELLICLAMBDA, registro nº 9609, conforme solicitação da empresa registrante, Processo nº 21000.061005/2016-54.

11. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de inclusão da modalidade de aplicação aérea, processo nº 21000.04788612016-09, no produto ATRAZINA NOR-TOX 500 SC, registro nº 0596.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto BOTRAN 750, registro nº 3799, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura CSFI do subgrupo 3B alho para o controle de *Botrytis cinerea*.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto STIMO, registro nº 19008, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas CSFI do subgrupo 5B abóbora para o controle de *Pseudoperonospora cubensis*, do subgrupo 3B alho e cebola para o controle de *Peronospora destructor* e do subgrupo 5B pepino para o controle de *Pseudoperonospora cubensis*.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto BATTUS, registro nº 11812, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas CSFI do subgrupo 7A milho e sorgo para o controle de *Rhopalosiphum maidis* e do subgrupo 7B aveia, centeio, cevada e tritcale para o controle de *Metopolophium dirhodum*.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto CURZATE, registro nº 19507, conforme processo nº 21000.00381812013-87.

16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto AGATA, registro nº 06111, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para o controle de *Sclerotinia sclerotiorum*; Cebola para o controle de *Peronospora destructor*, *Alternaria porri* e *Botrytis cinerea* e novo alvo biológico e modalidade de aplicação a cultura da maçã para controle de *Rossellina necatrix*.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto FARMON, registro nº 0110, conforme processo nº 21000.010841/2017-51.

18. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto AMISTAR TOP, registro nº 03809, conforme processo nº 21000.013510/2016-92.

19. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto DÍAFURAN 50, registro nº 1288804.

20. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto Marzinc 250 DS, registro nº 0992.

21. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto PRÓSTORE 2 DP, registro nº 7100.

22. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto AUTHORITY, registro nº 08212, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da cana-de-açúcar para controle dos alvos biológicos *Puccinia kuehnii* e *Ceratocystis paradoxa*.

23. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de inclusão de culturas, processo nº 21000.01951112017-21, no produto GLIFOSATO 720 WG NOR-TOX, registro nº 6117.

24. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto FINALE, registro nº 000691, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da CSFI do subgrupo 7B cevada para dessecação pré-colheita.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto MAGNATE 500 SC, registro nº 3498, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da CSFI do subgrupo 1A melancia para controle do alvo biológico *Colletotrichum orbiculare*.

26. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto EVENTRA, registro nº 13112, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da batata para uso no controle de *Dia-brotica speciosa*.

27. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, no produto SEMPRA, registro nº 007594, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do feijão para uso no controle de *Glycine max* (Soja voluntária).

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.028002/2011-91, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Instituto Tauá de Comunicação Comunitária, com sede à AVENIDA SANTOS DUMONT Nº 90 - NOVA ESPERANÇA, na localidade de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 564-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.062554/2013-90 e nº 53740.000860/1998-51, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 12/09/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RADIOFÔNICA CULTURAL DE OURO VERDE DO OESTE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ouro Verde do Oeste / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 565-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.052747/2012-51 e nº 53103.001006/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 04 de novembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO COM RÁDIO LOCAL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Custódia / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 567-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.041528/2015-46, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de novembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO ALIANÇA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Arcoverde/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 569-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.034331/2015-51, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de setembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE COTRIGUAÇU, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cotriguaçu/MT.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 570-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.056227/2011-37 e nº 53710.001433/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de junho de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO DE SALINAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Salinas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.745, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.015054/2011-05, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Barcelos, com sede à Rua Gregório Prudêncio de Azevedo, Barcelos, na localidade de São João da Barra / RJ, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87.90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.773-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.045013/2013-05, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Arte de Onça do Pitangui, com sede à Praça Ex-Combatente Emílio Lúcio Nº S/N - Bairro Centro, na localidade de Onça do Pitangui/MG, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.776-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.038735/2007-57, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO DIFUSORA COMUNITÁRIA DE ITAQUIRAÍ, com sede à BR 163 - Km 080 - Projeto Assentamento Lua Branca, Núcleo Rural, na localidade de Itaquiraí / MS, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.871-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.067904/2013-12, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO MORIÁ DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MACARAÚ - SANTA QUITÉRIA, com sede à Rua Aracy Martins, s/n, Distrito de Macaraú, na localidade de Santa Quitéria / CE, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87.90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.891-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.047008/2013-29, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Arcumb - Associação de Radiodifusão Comunitária de Umburitiba (Rádio Umburana Fm), com sede à rua Reginaldo José dos Santos s/n - Centro, na localidade de Umburitiba / MG, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 1.918-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.040739/2012-62, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE SANTA LÚCIA, com sede à Av. Orlando Luiz Zamprônio nº 117 - B. Centro, na localidade de Santa Lúcia / PR, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.928-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.001866/2009-41, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Miriti Fm - ACMF (MIRIT), com sede à Rodovia Dr. João Miranda S/N, Comunidade São Cristóvão, na localidade de Abaetetuba / PA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.931-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.044199/2011-13, resolve:

Art. 1o Outorgar autorização à Associação Rádio Comunitária Liberdade FM, com sede na Rua Almir Benvindo, s/nº, bairro Vaquejada, município de Uruçuí, Estado do Piauí, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2o A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º 14' 33"S e longitude em 44º 33' 20" W, utilizando a frequência de 87,9 MHz (canal 200).

Art. 3o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.936-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.002980/2014-55, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Taquari de Apoio a Comunicação, Educação e Cultura - ATACEC, com sede à Quadra T20, Rua LO 01, Lote 15 Nº S/N - B. Taquari, na localidade de Palmas / TO, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.939 DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006805/2014-37, resolve:

Art. 1o Outorgar autorização à Associação das Mulheres Produtoras Sítio Alegre, com sede no Sítio Alegre Nº S/N - B. Amofala, Município de Itarema, Estado do Ceará, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2o A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 02º56'22" S e longitude em 39º49'35" W, utilizando a frequência de 98,7 MHz.

Art. 3o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.942-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.058924/2012-11, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Artesanato de Santa Rita d'Oeste - ADE-CAS, com sede à Av. Cândido Tomaz de Souza nº 625- Bairro Santa Rita d'Oeste, na localidade de Terra Roxa / PR, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.943-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.022895/2010-80, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Desenvolvimento Social E Cultural de Beneditinos - PI (ADSCULBE), com sede à Rua 15 de novembro S/N, Edifício José Moacir, Sala 09, Centro, na localidade de Beneditinos / PI, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.945-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.014127/2010-52, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Ipanema de Radiodifusão, com sede à VILA BEM QUERER - KM 04 - CASA 05 - CANDEIAS, na localidade de Vitória da Conquista/BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.975-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.022324/2010-45, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural E Artístico de Morretes, com sede à Rua Marcos Malucelli, nº 533, Vila America B. Vila América, na localidade de Morretes / PR, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 98,30 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.052-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.026277/2011-90, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização ao Instituto Movimento da Comunidade, com sede à Estrada Abílio Barbosa do Prado, nº 60 - Bairro Apolinário, na localidade de Mairiporã / SP, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,50 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.120-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.029342/2009-14, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitaria Voz da Liberdade de Turilândia (liberdade Fm), com sede à Avenida Beira Rio Nº 09 - B. Centro, na localidade de Turilândia / MA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87.5 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.180-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.063176/2012-81 e nº 53830.001858/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCADORA DE RÁDIOFUSÃO DE MORRO AGUDO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Morro Agudo/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.181-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53103.000136/2000 e nº 53900.003257/2014-41, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de julho de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE CAMPO GRANDE RECIFE PE ARCAMG - TROPICAL FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Recife / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.182-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53103.000803/1998 e nº 53900.006344/2014-59, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO LIVRE COMUNITÁRIA DE CAPOEIRAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Capoeiras / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.184-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53680.000906/1998 e nº 53000.015779/2013-57, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA RIO NOVO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Paulino Neves / MA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.185-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.000107/2000 e nº 53900.004565/2015-73, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de abril de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO ÀS ENTIDADES DE BOCAÍNA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Bocaína / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.186-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.000793/1999 e nº 53900.034780/2015-07, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de setembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Duartina / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.187-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53800.000390/1998 e nº 53900.002341/2014-46, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASCOCOL - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COLORADO DO OESTE - RO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Colorado do Oeste / RO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.188-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.024563/2012-00 e nº 53820.000562/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de junho de 2012, a autorização outorgada à Obras Sociais e Culturais Conceição de Itajaí, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Itajaí / SC.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.190-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53640.000256/1999 e nº 53000.000634/2013-51, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VÁRZEA NOVA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Várzea Nova / BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.192-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.051498/2012-87 e nº 53830.001493/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Guapiaçú/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.193-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53103.000422/1999 e nº 53900.047842/2015-32, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA PENHA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Gameleira / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.



Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.194-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.002172/1998 e nº 53900.050622/2015-96, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE GUARACI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Guaraci / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.195-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.001831/1998 e nº 53900.048239/2015-78, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL LIBERDADE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Ipuã / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.196-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53820.000555/1998 e nº 53900.049367/2015-39, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Lages / SC.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.197-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53790.000768/2001 e nº 53900.029293/2014-33, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de fevereiro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ENTRE IJUÍ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Entre-Ijuís / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.198-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53640.000690/1999 e nº 53900.022882/2014-91, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL RIO DE CONTAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Jequié / BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.199-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53103.000223/2002 e nº 53900.029941/2015-32, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de agosto de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE MOVIMENTO CULTURAL PRÓ-CIDADÃO DE BUIQUE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Buique / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.337, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.055153/2010-31, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Rádio Comunitária Balsas FM, com sede à Rodovia MA - 006, S/Nº Bairro Nova Trizidela, na localidade de Balsas / MA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 106.3 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.619-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000997/2002 e nº 53900.039625/2015-79, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de outubro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA - ACCE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Lambari / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.740-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.073920/2013-36, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Deus E O Povo do Sítio Cavaleiro Município das Correntes PE, com sede à SÍTIO CAVALEIRO, S/N - ZONA RURAL, na localidade de CORRENTES / PE, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.887-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.026323/2011-51, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Difusão Comunitária, de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Turístico de Porecatu (ACODECAP), com sede à Rua Iguaçu, Nº 376, Centro, na localidade de Porecatu / PR, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.888-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53610.000022/2000-66, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação da Radio Comunitária Batalha FM, com sede à Rua Getúlio Vargas, nº 53 - B, Centro, na localidade de Batalha / AL, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.127-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CORDISBURGO, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 17 (dezesete), no município de BELO HORIZONTE, estado de MINAS GERAIS, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.018492/2017-67 e da Nota Técnica nº 11552/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.128-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de JEQUITIBÁ, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 17 (dezesete), no município de BELO HORIZONTE, estado de MINAS GERAIS, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.018431/2017-08 e da Nota Técnica nº 11555/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.129-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BALDIM, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 17 (dezesete), no município de BELO HORIZONTE-MG, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.018424/2017-06 e da Nota Técnica nº 11526/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.486-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.053969/2012-91, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Preservação Ambiental e Cultural de São Salvador do Tocantins, com sede à Rua João Polidório Nº 208 - B. Centro, na localidade de São Salvador do Tocantins / TO, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de dezembro de 2016

Nº 45 - Processo nº 53500.016493/2015-10 - Aplica à TELEFÔNICA BRASIL S.A., na condição de sucessora por incorporação da Global Village Telecom Ltda., a sanção de multa no valor de R\$1.735.575,41, com fundamento nos arts. 8.º, II; 9.º, II e § 1.º; 10, II e § 1.º; 11, II e § 2.º; 12, § 1.º; 14, II e § 1.º; 15, II; 16, § 1.º; e 17, II e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 9.614, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Expedir autorização a MODA CENTER SANTA CRUZ, CNPJ: 08.039.105/0001-66 para exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 9.419, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Expedir autorização a HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 10.839.561/0001-32, para explorar o Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 9.594, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência a WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ: 08.705.015/0001-67 para exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
GerenteSUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATOS DE 12 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.993 - Processo nº 53504.008208/2016-38. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Cmpc Celulose Riograndense Ltda., CNPJ/MF nº 11.234.954/0001-85, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

Nº 7.999 - Processo nº 53504.008208/2016-38. Declara extinta, por renúncia, a partir de 07/04/2017, autorização de uso das radiofrequências associadas ao Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, outorgada à Cmpc Celulose Riograndense Ltda., CNPJ/MF nº 11.234.954/0001-85, por intermédio do(s) Ato(s) nº 6921, de 06/08/2014, nº 4017, de 03/10/2016, cujo(s) extrato(s) foi(ram) publicado(s) no DOU de 11/08/2014 e 11/11/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE MAIO DE 2017

Nº 9.001 Processo nº 53500.058473/2017-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Trindade/GO.

Nº 9.004 Processo nº 53500.058473/2017-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISÃO ANHANGUERA S.A., CNPJ 01.534.510/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itauçu/GO.

Nº 9.005 Processo nº 53500.058473/2017-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência ao SENADO FEDERAL, CNPJ 00.530.279/0001-15, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 9.006 Processo nº 53500.058473/2017-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PRINTSCOM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ 06.054.792/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 9.007 Processo nº 53500.058473/2017-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, CNPJ 89.784.037/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 9.008 Processo nº 53500.058473/2017-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Goiânia/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 31 DE MAIO DE 2017

Nº 9.199 - Processo nº 53500.059292/2017-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOVA FREQUENCIA LTDA, CNPJ 04.161.060/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Maringá/PR.

Nº 9.200 - Processo nº 53500.059293/2017-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ELDORADO DO PARANA LTDA, CNPJ 76.750.983/0001-45, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São José dos Pinhais/PR.

Nº 9.201 - Processo nº 53500.059295/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM MAR AZUL LTDA, CNPJ 01.797.306/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itapema/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.249 - Processo nº 53500.059639/2017-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Araranguá/SC.

Nº 9.253 - Processo nº 53500.059662/2017-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UIRAPURU DE ITAPIPOCA LTDA, CNPJ 12.338.646/0001-62, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Itapipoca/CE.

Nº 9.254 - Processo nº 53500.059663/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 03.805.370/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Quitéria/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.260, DE 3 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.059709/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE VERA CRUZ LTDA, CNPJ 26.865.402/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barro Alto/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.261 - Processo nº 53500.059744/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TROPICAL DE TRES CORACOES LTDA, CNPJ 25.235.342/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Três Corações/MG.

Nº 9.262 - Processo nº 53500.059745/2017-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TROPICAL DE TRES CORACOES LTDA, CNPJ 25.235.342/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Três Corações/MG.

Nº 9.263 - Processo nº 53500.059747/2017-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE MURIAE LTDA, CNPJ 22.783.195/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Muriaé/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.264 - Processo nº 53500.059753/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Timon/MA.

Nº 9.268 - Processo nº 53500.059772/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INTERIOR LTDA, CNPJ 06.996.409/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pinheiro/MA.

Nº 9.269 - Processo nº 53500.059775/2017-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA, CNPJ 81.387.490/0001-22, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Seara/SC.



CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Extrato de parecer nº 28/2017, publicado DOU nº 116, seção 1, de 20 de junho de 2017, página 12. Onde se lê: "Processo nº01250.033010/2017-07 (542), CNPJ: 48.031.918/0001-24 - MATRIZ. Leia-se: Processo nº 01250.033010/2017-07 (542), CNPJ: 03.244.722/0004-22 - FILIAL.

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1099/CS-623- Objeto: Serviço de atualização, suporte técnico e manutenção do ERP utilizado pela NUCLEP com o software ERP-BENNER adquirido junto a Benner Sistemas S/A. Contratada: Benner Sistemas S/A- Valor total: R\$ 203.518,60 - Parecer Jurídico PMB-007/2017. Justificativas De acordo com a justificativa técnica contida no Termo de Referência, a necessidade de inexigibilidade de licitação se dá pelo fato de que a Benner é a única fornecedora e empresa habilitada a fornecer, atualizar, realizar manutenção e prestar suporte técnico ao ERP Benner. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no caput do Artigo 30, I da Lei 13303/2016, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

CARLOS HENRIQUE SILVA SEIXAS
Diretor Administrativo

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 377, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044673/2011-07, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CEDRO DO ABAETÉ/MG, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 3.182-SEI, DE 16 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 3.247 de 12 de junho de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 01250.033256/2017-71, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Taubaté, estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, por meio do canal 56 (cinquenta e seis), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 3.290-SEI, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.000937/2016-73, resolve:

Nº 9.284 - Processo nº 53500.059873/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO CARANDAI LTDA, CNPJ 21.898.739/0001-32, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carandaí/MG.

Nº 9.285 - Processo nº 53500.059874/2017-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE DIVINOPOLIS LTDA, CNPJ 20.143.863/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Divinópolis/MG.

Nº 9.290 - Processo nº 53500.059881/2017-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALVORADA DE QUIRINO-POLIS LTDA, CNPJ 01.735.596/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Quirinópolis/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.303 - Processo nº 53500.059963/2017-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SIDERAL LTDA, CNPJ 90.158.379/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Getúlio Vargas/RS.

Nº 9.317 - Processo nº 53500.060002/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à DUARTE COELHO FM LTDA, CNPJ 08.873.804/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Olinda/PE.

Nº 9.327 - Processo nº 53500.060055/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 9.328 - Processo nº 53500.060056/2017-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 9.330 - Processo nº 53500.060058/2017-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Porto Alegre/RS.

Nº 9.331 - Processo nº 53500.060059/2017-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FREI JOAO BATISTA VOGEL OFM, CNPJ 01.054.873/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Anápolis/GO.

Nº 9.332 - Processo nº 53500.060060/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FREI JOAO BATISTA VOGEL OFM, CNPJ 01.054.873/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Catalão/GO.

Nº 9.333 - Processo nº 53500.060061/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA, CNPJ 61.487.815/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Londrina/PR.

Nº 9.334 - Processo nº 53500.060063/2017-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FREI JOAO BATISTA VOGEL OFM, CNPJ 01.054.873/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Anápolis/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.341 - Processo nº 53500.060146/2017-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RÁDIO ALVORADA LTDA., CNPJ 19.183.961/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

Nº 9.348 - Processo nº 53500.025808/2016-09. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à JETWEB INTERNET ACCESS LTDA, CNPJ/MF nº 03.939.120/0001-47, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.356 - Processo nº 53500.022796/2016-52. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ABENET PROVIDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 03.576.095/0001-84, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.364 - Processo nº 53500.053627/2017-45. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à JUPITER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 01.625.636/0001-91, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.365 - Processo nº 53500.026104/2012-11. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à F P TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 10.679.911/0001-40, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.366 - Processo nº 53500.060207/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA AZUL LTDA, CNPJ 05.341.959/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Palmas/TO.

Nº 9.367 - Processo nº 53528.003977/2016-71. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à V DE M VARGAS - ME, CNPJ/MF nº 09.022.127/0001-86, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.377 - Processo nº 53500.006114/2016-64. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MEGALINK SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.419.721/0001-10, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.385 - Processo nº 53500.029619/2013. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ABA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AGAPE, CNPJ 02.165.590/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Palma (Cisneiros)/MG.

Nº 9.386 - Processo nº 53500.060350/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Ribeirão das Neves/MG.

Nº 9.388 - Processo nº 53500.060352/2017-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Santa Luzia/MG.

Nº 9.392 - Processo nº 53500.060359/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Manhuaçu/MG.

Nº 9.397 - Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO DE PASSAGEM DE MARIANA - PRIMEIRA CAPITAL, CNPJ 07.912.143/0001-19, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Mariana (Passagem de Mariana)/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.448 -Processo nº 53500.028680/2016-27. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MICROTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.960.730/0001-77, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.461 - Processo nº 53500.058071/2017-83. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MARCIO EIJI YASUE-ME, CNPJ/MF nº 00.746.407/0001-62, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.468 - Processo nº 53500.059700/2017-92. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 07.403.266/0001-24, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.470 - Processo nº 53500.057556/2017-50. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ITNET LTDA, CNPJ/MF nº 04.690.098/0001-07, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.735, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv e de Televisão Digital - PBTvD, considerando o resultado das Consultas Públicas nº 49/2013 e 05/2017. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APA-RECIDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Ipojuca/PE, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 12 de junho de 2017

Nº 734-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.023399/2017-74, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 54 (cinquenta e quatro) à União, a partir de 24 de abril de 2017, da TV CABRÁLIA LTDA., autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de MACAPÁ/AP. Ressalta-se que o canal digital 55 (cinquenta e cinco), consignado por intermédio da Portaria nº 1.667, de 20 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 03 de março de 2015, foi alterado para o canal digital 25 (vinte e cinco), por meio do Ato Anatel nº 4.247, de 25 de março de 2014, publicado no D.O.U. do dia 27 subsequente. Após o desligamento da transmissão analógica, a programação da emissora deixará de ser exibida no canal analógico, podendo ser transmitida em seu lugar a cartela informativa, permanentemente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do desligamento, sendo que a programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 25.

Nº 738-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.019790/2017-74, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 53 (cinquenta e três) à União, a partir de 4 de abril de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de MANAUS/AM. Ressalta-se que o canal digital 52 (cinquenta e dois), consignado por intermédio da Portaria nº 3.869, de 04 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2015, foi alterado para o canal digital 46 (quarenta e seis), por meio do Ato Anatel nº 4.250, de 25 de março de 2014, publicado no D.O.U. do dia 27 subsequente. Após o desligamento da transmissão analógica, a programação da emissora deixará de ser exibida no canal analógico, podendo ser transmitida em seu lugar a cartela informativa, permanentemente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do desligamento, sendo que a programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 46.

Nº 739-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.031365/2017-53, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 57 E (cinquenta e sete, educativo) à União, a partir de 30 de maio de 2017, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de FORTALEZA/CE. Ressalta-se que o canal digital 56 (cinquenta e seis), consignado por intermédio da Portaria nº 2.939, de 07 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2015, foi alterado para o canal digital 42 (quarenta e dois), por meio do Ato Anatel nº 4.251, de 25 de março de 2014, publicado no D.O.U. do dia 28 subsequente. Após o desligamento da transmissão analógica, a programação da emissora deixará de ser exibida no canal analógico, devendo ser transmitida em seu lugar a cartela informativa, permanentemente, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do desligamento, sendo que a programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 42.

Nº 740-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.021798/2017-09, resolve homologar o desligamento do sinal e

a respectiva devolução do canal analógico 59 (cinquenta e nove) à União, a partir de 12 de abril de 2017, da COMSAT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de FORTALEZA/CE. Ressalta-se que o canal digital 58 (cinquenta e oito), consignado por intermédio da Portaria nº 343, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de abril de 2012, foi alterado para o canal digital 29 (vinte e nove), por meio do Ato Anatel nº 4.251, de 25 de março de 2014, publicado no D.O.U. do dia 28 subsequente. Desse modo, a programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 29.

Em 20 de junho de 2017

Nº 780-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 53000.017929/2014-48, especialmente da Nota Técnica nº 11297/2017/SEI-MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela REDE TOCANTINS DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Porto Nacional, estado do Tocantins, contra a decisão de indeferimento do pedido de aprovação dos locais de instalação e autorização para utilização de equipamentos, para no mérito, negar-lhe provimento, em decorrência do não atendimento ao disposto no art. 109, inciso VII da Portaria COMAER nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 31 de maio de 2017

Nº 722-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.006849/2016-83, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV PONTA NEGRA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de MOSSORÓ, estado do Rio Grande do Norte, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 11788/2017/SEI-MCTIC.

Em 6 de junho de 2017

Nº 753-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.049111/2011-41, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de SÃO LUIZ, estado de Roraima, utilizando o canal 5 (cinco), nos termos da Nota Técnica nº 12284/2017/SEI-MCTIC.

Em 8 de junho de 2017

Nº 765-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.031165/2012-31, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO MORENA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de AQUIDAUANA, estado do Mato Grosso do Sul, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 12566/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 14 de junho de 2017

Nº 682-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 5º, Inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.030121/2017-53, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DE VILA VELHA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de VITÓRIA-ES, utilizando o canal digital 30 (trinta), nos termos da Nota Técnica nº 11337/2017/SEI-MCTIC.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 19 de junho de 2017

Nº 744-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.022403/2017-87, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CULTURA DE LORENA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de LORENA/SP, utilizando o canal nº 223 (duzentos e vinte e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 12087/2017/SEI-MCTIC.

Nº 746-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.023002/2017-44, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO PATOS LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PATOS DE MINAS/MG, utilizando o canal nº 215 (duzentos e quinze), classe A3, nos termos da Nota Técnica nº 12105/2017/SEI-MCTIC.

Nº 778-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.017285/2017-95, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Frei Paulo-SE, utilizando o canal nº 208 (duzentos e oito), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 12803/2017/SEI-MCTIC.

Em 21 de junho de 2017

Nº 795-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 01250.012710/2016-79, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 12986/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RÁDIO RIO CORRENTE LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santa Maria da Vitória, estado da Bahia, mediante utilização do canal nº 216 (duzentos e dezesseis), classe B1.

Nº 808-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.029196/2017-91, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Viçosa-MG, utilizando o canal nº 293 (duzentos e noventa e três), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 13101/2017/SEI-MCTIC.

Em 20 de junho de 2017

Nº 827-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.044136/2016-10, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ITACAÍUNAS LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Marabá - PA, utilizando o canal nº 221 (duzentos e vinte e um), classe A1, nos termos da Nota Técnica nº 13342/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de junho de 2017

Nº 67 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0321 - Save the Day

Processo: 01416.020020/2017-34

Proponente: BE BOSSA NOVA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO / SP



CNPJ: 07.533.507/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 6.966.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
16 1912 - INVERNADA ARTÍSTICA DO CTG OS PRAIANOS
CTG Os Praianos
CNPJ/CPF: 83.720.722/0001-48
SC - São José
Período de captação: 15/06/2017 a 31/12/2017
15 10926 - Projeto Dancar
CULTURA LIVRE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73
SP - Santo André
Período de captação: 02/06/2017 a 31/12/2017
15 10979 - Gargalhada! Rir é o melhor remédio!
Joyce Mara Belchior da Costa
CNPJ/CPF: 175.437.638-00
BA - Salvador
Período de captação: 11/06/2017 a 31/12/2017
16 4165 - 1º FeDança - 1º Feira Festival Brasileiro de Dança
Muovere, Realizações Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 91.574.947/0001-61
RS - Porto Alegre
Período de captação: 06/06/2017 a 31/12/2017
16 1497 - PAIXÃO TIROS E TANGOS
ERLANGER COMUNICACAO E ARTE EIRELI
CNPJ/CPF: 21.574.898/0001-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 03/06/2017 a 31/12/2017
16 3378 - Abigail e a Girafa
Quartinho Direções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.520.885/0001-64
DF - Brasília
Período de captação: 02/06/2017 a 01/12/2017
16 4907 - O Jardim de Humberto Porto
Thiago Pondé de Oliveira
CNPJ/CPF: 810.783.665-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/06/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
16 1044 - Orquestra Projari Guaiba - Musica a serviço da Vida
Associação Beneficente São José
CNPJ/CPF: 87.093.605/0001-52
RS - Porto Alegre
Período de captação: 16/06/2017 a 31/10/2017
16 4329 - VIA SÁCRA BRASILEIRA
Bevilacqua Produções Artística Ltda. ME
CNPJ/CPF: 07.890.453/0001-80
SP - São Paulo
Período de captação: 06/06/2017 a 31/12/2017
16 4370 - Caminhar pelo Nordeste
Lumah Produções Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 19.009.079/0001-40
CE - Fortaleza
Período de captação: 03/06/2017 a 02/08/2017
16 3370 - TURNÊ SUPER PIANO
ARA PRODUCOES LTDA ME - ME
CNPJ/CPF: 10.803.650/0001-29
SC - Araranguá
Período de captação: 07/06/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)
16 3564 - Ouvir estrelas, ora direis
Letra e Imagem Editora e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 31.253.792/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 01/03/2017

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
16 4739 - Implantação do museu da Academia Pernam-
bucana de Letras
Academia Pernambucana de Letras
CNPJ/CPF: 11.021.243/0001-22
PE - Recife
Período de captação: 02/06/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍS-
TICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
16 0059 - SPNY 1 parte - De São Paulo a Manaus
DANIELA TARTARI BRUSCO - ME
CNPJ/CPF: 14.023.350/0001-88
RS - Sananduva
Período de captação: 02/06/2017 a 31/12/2017
16 0786 - FATOS E FOTOS, CULTURA E TRADIÇÃO
LEILA DENISE WARTHA NONES
CNPJ/CPF: 810.833.869-72
SC - Timbó
Período de captação: 02/06/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 383, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
163780 - Plano Anual - Casa da Cultura Paraty 2017
Associação Paraty Cultural - Casa da Cultura de Paraty
CNPJ/CPF: 06.143.830/0001-54
Cidade: Parati - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 479.321,99
Valor total atual: R\$ 1.027.891,11

PORTARIA Nº 384, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 1410323 - Vitória, Ilha do Mel, publicado na portaria nº 0768/14 de 19/11/2014, no D.O.U. em 20/11/2014, para Vitória.

ANEXO

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
EVELI FICHER	01666120731	Artes Cênicas	Teatro - Ópera - Ações de capacitação e treinamento de pessoal.	Nível II

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 897/GC3, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Regulamento do Comando de Operações Aeroespaciais.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67201.001241/2017-37, resolve:

Art. 1º Aprovar o ROCA 20-12 "Regulamento do Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 29 de junho de 2017.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 675/GC3, de 5 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 7 de maio de 2014.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 163499 - Série Dell Arte Concertos Internacionais 2017, publicado na portaria nº 0755/16 de 01/12/2016, publicada no D.O.U. em 02/12/2016.

Onde se lê: A Série Dell´Arte Concertos Internacionais, em sua 24ª edição, constará de 09 grandes concertos de renomadas orquestras, conjuntos camerísticos e solistas intérpretes do cenário artístico internacional. Entre eles O pianista Benjamin Grosvenor, YOA Orchestra of the Americas com a participação do maestro britânico Daniel Harding, o violonista Vladimir Spirakov com participação da Orquestra Moscow Virtuose, mezzo soprano Philippe Jaroussky, o pianista Andras Schiff, Orchestra St Petersburgo State Capella Symphony, Orquestra Nacional do Capitólio de Toulouse com participação do maestro Tugan Sokhiev, Cappella Mediterrânea com o Coro de Câmara de Praga e o pianista Nelson Freire. A Série se realizará no Theatro Municipal do Rio de Janeiro entre os meses de abril a Novembro 2017.

Leia-se: A Série Dell´Arte Concertos Internacionais, em sua 24ª edição, constará de 09 grandes concertos de renomadas orquestras, conjuntos camerísticos e solistas intérpretes do cenário artístico internacional. Entre eles O pianista Benjamin Grosvenor, YOA Orchestra of the Americas com a participação do maestro britânico Daniel Harding, o violonista Vladimir Spirakov com participação da Orquestra Moscow Virtuose, mezzo soprano Philippe Jaroussky, o pianista Andras Schiff, Istanbul State Symphony Orchestra, Orquestra Nacional do Capitólio de Toulouse com participação do maestro Tugan Sokhiev, Cappella Mediterrânea com o Coro de Câmara de Praga e o pianista Nelson Freire. A Série se realizará no Theatro Municipal do Rio de Janeiro entre os meses de abril a Novembro 2017.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 385, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 898/GC3, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Regulamento do Comando de Preparo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.008844/2017-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o ROCA 20-13 "Regulamento do Comando de Preparo (COMPREP)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 29 de junho de 2017.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 991/GC3, de 16 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 19 de outubro de 2009.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 899/GC3, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Regulamento da Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.008852/2017-87, resolve:

Art. 1º Aprovar o ROCA 21-69 "Regulamento da Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica (DIRINFRA)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 29 de junho de 2017.
Art. 3º Revoga-se a Portaria 677/GC3, de 5 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 7 de maio de 2014.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 900/GC3, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Regulamento da Diretoria de Ensino.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.008854/2017-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o ROCA 21-104 "Regulamento da Diretoria de Ensino (DIRENS)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 29 de junho de 2017.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 297/GC3, de 5 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 7 de maio de 2008.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 219/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo NOVO HORIZONTE, situado no Município de Novo Horizonte, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.006227/2011-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 220/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA RIBEIRÃO, situado no Município de Barra do Piraí, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67240.008904/2013-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 221/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo COMANDANTE VITTÓRIO BONOMI, situado no Município de Mococa, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.000314/2013-45. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 222/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CAMBARÁ, situado no Município de Porto dos Gaúchos, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040684/2013-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 223/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ROSA DOS VENTOS, situado no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67280.040184/2014-26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 224/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo SATÉLITE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, situado no Município de Canarana, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.041210/2014-33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 225/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CAIÇARA, situado no Município de Itanhaém, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.002555/2013-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 226/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo TANCREDO THOMAS DE FARIA, situado no Município de Guaruapuava, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67270.002568/2014-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.227/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA PORTO DO CAMPO, situado no Município de Lambari D'Oeste, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.002716/2013-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.228/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ARNAPAR, situado no Município de Goianira, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67280.000237/2013-95. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.229/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA GENOVEVA, situado no Município de Turvelândia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67280.009468/2013-64. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.230/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CALCÁRIO TANGARÁ, situado no Município de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.041043/2013-40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.231/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo VALE DO TUCANÁ, situado no Município de Castanheira, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.003958/2013-57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.232/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA LÚCIA, situado no Município de Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.014717/2014-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

GEANDRO LUIZ DE MATTOS CEL AV

RETIFICAÇÕES

Na Portaria ICA nº 145/ICA, de 13 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 08 de julho de 2016, Seção 1, página 10,

Onde se lê:

PORTARIA ICA Nº 145/ICA, DE 13 DE JUNHO 2016

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELISUL IV, situado no Município de Foz do Iguaçu - PR. Processo nº 67613.044111/2015-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

PORTARIA ICA Nº 35/ICA, DE 13 DE JUNHO 2016

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELISUL IV, situado no Município de Foz do Iguaçu - PR. Processo nº 67613.040534/2012-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na Portaria ICA nº 175/ICA, de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 07 de junho de 2017, Seção 1, página 17, Onde se lê:

PORTARIA ICA Nº 175/ICA, DE 29 DE MAIO 2017

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VISCONDE DE MAUÁ, situado no Município de Resende - RJ. Processo nº 67213.036215/2014-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

PORTARIA ICA Nº 175/ICA, DE 29 DE MAIO 2017

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VISCONDE DE MAUÁ, situado no Município de Resende - RJ. Processo nº 67213.036215/2014-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria DECEA Nº 81/DGCEA, de 24 de março de 2015.

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 166/DPC, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Credencia a empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda., CNPJ 17.261.537/0002-99, para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 2.428/SECMA/MD, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa EGL Engenharia Ltda, com sede social no SMAS Trecho 03, Conjunto 03, Complexo Empresarial The Union, Bloco "C", Sala 109, Setor Complementar, Brasília - DF, CEP: 71215-770, inscrita no CNPJ sob o nº 05.275.061/0001-85, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 26 de junho de 2022.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1818/MD de 6 de julho de 2012.

LEONARDO PUNTEL
Almirante de Esquadra

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017(*)

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, resolve:

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - EAD

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.



§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao credenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º As IES referidas no caput, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para credenciamento.

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o Art. 14 do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação - MEC permite a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presencial e a distância.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

Art. 5º As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º A avaliação in loco no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

§ 2º Durante a avaliação in loco no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, DA OFERTA E DO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA

Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações; ou

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia; ou

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

§ 1º As IES mencionadas no inciso I deverão informar seus cursos ao MEC, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar da emissão do ato.

§ 2º As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

Art. 7º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e a legislação em vigor.

Parágrafo único. As formas de cooperação institucional entre as modalidades presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

§ 2º A avaliação in loco, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do INEP, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

Art. 9º Os processos de credenciamento e credenciamento EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo MEC.

CAPÍTULO III
DOS POLOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância.

Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

- I - salas de aula ou auditório;
- II - laboratório de informática;
- III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV - sala de tutoria;
- V - ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;
- VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e
- VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantitativo anual de polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do caput.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

Art. 14. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo receberão sinalização que retrate essa condição.

Art. 15. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

§ 1º É vedada a substituição de polo de EaD vinculado a processo em trâmite no Sistema e-MEC.

§ 2º Alteração de endereço de polo de EaD, instalado inicialmente em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada da sinalização de polo no código, mantendo-o ativo, gerará novo código para o polo e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 17. A extinção de polo de EaD poderá ser realizada:
I - pela IES, para fins de desativação voluntária; ou
II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

§ 1º Nos casos de desativação voluntária de polo de EaD, a IES deverá anexar no Sistema e-MEC declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, com firma reconhecida, em que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, ausência de vínculo de estudantes ativos, a expedição de todos os diplomas e certificados aos concluintes, organização e responsabilização pelo acervo acadêmico, relativos à oferta de cursos desde a criação do polo.

§ 2º A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos.

§ 3º A extinção de polo de EaD instalado em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada de sinalização de polo no código, mantendo-o ativo.

Art. 18. A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria entre a IES credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

- II - corpo docente;
- III - tutores;
- IV - material didático; e
- V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no caput, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PPC, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Das disposições finais

Art. 22. Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional.

Art. 23. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção II - Das disposições transitórias

Art. 24. Os processos de credenciamento e credenciamento da EaD, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de EaD, em tramitação no sistema e-MEC na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no endereço sede, tenha sido concluída, com a inserção do respectivo relatório, retornarão à SERES para continuidade do trâmite processual.

§ 1º O retorno à SERES dos processos mencionados no caput se dará por ato do INEP, via Sistema e-MEC, com o cancelamento da avaliação e encerramento da respectiva fase.

§ 2º As avaliações que estiverem ocorrendo na data da publicação desta Portaria serão mantidas.

§ 3º O cancelamento das avaliações referidas nos processos mencionados no caput implicará no cancelamento de comissões de avaliações já designadas.

§ 4º Eventuais valores de taxas de avaliação recolhidas para os processos mencionados no caput serão disponibilizados como crédito no Sistema e-MEC à IES, para reaproveitamento ou ressarcimento de valores.

Art. 25. Os processos de aditamento de credenciamento de polos de EaD em tramitação na data de publicação desta Portaria serão concluídos com emissão de ato autorizativo, considerados exclusivamente os endereços cujas avaliações in loco tenham sido realizadas, com a inserção do respectivo relatório, ficando arquivados os endereços não avaliados e aqueles cujo resultado da avaliação seja insatisfatório.

§ 1º Nos processos de que trata o caput, serão considerados para fins de credenciamento os endereços dispensados de avaliação in loco, nos casos em que a SERES tenha aplicado amostragem.

§ 2º Os processos que contam com polos credenciados provisoriamente, em conformidade com a Portaria SERES nº 347, de 24 de abril de 2017, terão as avaliações in loco pendentes encerradas, retornando à SERES para fins de conclusão e expedição de ato autorizativo definitivo, considerados os endereços avaliados e os não arquivados.

§ 3º Os polos de EaD credenciados por atos do MEC e da SERES não serão contabilizados para fins dos quantitativos anuais previstos neste art. 12 desta Portaria.

§ 4º Os processos em fase de análise documental serão arquivados, sem prejuízo da criação dos polos EaD pela própria IES.

Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD.

Parágrafo único. Serão mantidos os processos em trâmite de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade, protocolados por IES que estejam com as prerrogativas de autonomia suspensas.

Art. 27. Somente IES que optarem pela manutenção dos processos em trâmite devem protocolar ofício na SERES no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o caput depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de lato sensu de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia.

Art. 29. A SERES editará Portaria tornando público o credenciamento da EaD de IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que estejam com processos em trâmite na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º As IES de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação a distância pela MEC no prazo de cinco anos, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD e de credenciamento lato sensu EaD em trâmite, das IES de que trata o caput, serão arquivados.

§ 3º Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade das IES de que trata o caput serão:

I - arquivados, quando pertencentes a IES detentora de autonomia; ou

II - concluídos, com a emissão do ato autorizativo, para IES sem autonomia.

Art. 30. Ficam arquivados os processos em trâmite, protocolados em meio físico, que tratam de alterações de endereços e de extinção de polos EaD, cujos procedimentos serão realizados pela IES diretamente no Sistema e-MEC por meio de funcionalidades específicas, nos termos dos arts 16 e 17 desta Portaria.

Art. 31. A SERES disponibilizará em até noventa dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 13, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 53, 54, o § 3º, do art. 57, os arts 55 e 60, o inciso V, do art. 61, o § 2º do art. 61-F e o § 2º do art. 63, da Portaria Normativa nº 40, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 21-6-2017, Seção 1, páginas 9 a 11, com a sequência incorreta dos artigos.

PORTARIA Nº 748, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Institui o Comitê Permanente para a Desburocratização do Ministério da Educação - CPD-MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto s/n de 7 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Permanente para a Desburocratização do Ministério da Educação - CPD-MEC, com o objetivo de identificar as ações e os projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil, no âmbito do Ministério da Educação e entidades vinculadas.

§ 1º O CPD-MEC será coordenado pelo Secretário-Executivo Adjunto e composto por representantes titulares e suplentes das unidades administrativas deste Ministério e entidades vinculadas relacionadas a seguir:

I - Gabinete do Ministro de Estado da Educação - GM-MEC;

II - Secretaria-Executiva - SE;

III - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA;

IV - Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;

V - Assessoria Especial de Controle Interno - AECI;

VI - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira - INEP;

VII - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VIII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES; e

IX - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EB-SERH.

§ 2º Os integrantes do Comitê serão designados por ato do Secretário-Executivo.

Art. 2º Compete ao CPD-MEC:

I - submeter ao Ministro de Estado da Educação as propostas de desburocratização a serem encaminhadas ao Conselho Nacional para a Desburocratização até 31 de março de cada ano, conforme estabelecido no art. 1º, § 1º do Decreto s/n de 7 de março de 2017;

II - levantar junto às unidades deste Ministério e suas entidades vinculadas os processos prioritários para simplificação administrativa;

III - identificar as ações e os projetos que demandem simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil;

IV - coordenar e orientar a elaboração das propostas de desburocratização pelas unidades do Ministério da Educação e suas entidades vinculadas, objetivando a convergência de esforços e a complementaridade de investimentos;

V - coordenar e acompanhar a implementação das propostas de políticas, das prioridades e das metas estabelecidas para a simplificação de procedimentos no âmbito do Ministério da Educação e suas entidades vinculadas;

VI - apoiar o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles - CGIRC-MEC na análise de propostas de melhoria submetidas àquele Comitê, sob o aspecto da simplificação administrativa; e

VII - estimular as Unidades do Ministério da Educação e suas entidades vinculadas no processo de revisão de procedimentos, fluxos e atos normativos que interfiram na qualidade e na agilidade dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos cidadãos, às empresas e à sociedade civil organizada.

Art. 3º As reuniões do CPD-MEC serão convocadas pela sua Coordenação, por meio de correio eletrônico enviado aos seus representantes titulares e suplentes, e ocorrerão com a frequência necessária para o desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo único. A Coordenação do CPD-MEC poderá destacar grupos focais específicos dentre os integrantes do Comitê para, com prazo determinado, analisar normas e procedimentos considerados prioritários, relevantes ou que sejam específicos de unidades do MEC ou entidades vinculadas.

Art. 4º O CPD-MEC poderá consultar especialistas e representantes de entidades públicas e privadas, a fim de levantar informações e opiniões sobre os objetos de análise.

Parágrafo único. A critério da Coordenação, especialistas e representantes de entidades públicas e privadas poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, em caráter consultivo e sem remuneração.

Art. 5º As unidades do MEC e entidades vinculadas prestarão ao Comitê de que trata esta Portaria todas as informações necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 6º A participação no CPD-MEC será considerada como serviço público relevante não remunerado, e as despesas dela decorrentes serão custeadas pelo órgão de origem de cada representante.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO



DESPACHO DO MINISTRO	
Em 21 de junho de 2017.	
Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 735/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pela Faculdade Montes Belos - FMB para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 334, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela FMB, instalada na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, Setor Universitário, município de São Luís de Montes Belos, estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Montes Belos Ltda., com sede no mesmo município e estado, com cem vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000230/2017-61.	
MENDONÇA FILHO	
RETIFICAÇÃO	
A Portaria MEC nº 356, de 14 de março de 2017, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União nº 51, Seção 1, página 26, de 15 de março de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Nota Técnica nº 76/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 2 de junho de 2017, e Registro e-MEC nº 201304666: Onde se lê: "pelo prazo de 4 (quatro) anos", Leia-se: "pelo prazo de 8 (oito) anos".	
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	
PORTARIA Nº 898, DE 12 DE JUNHO DE 2017	
A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve: Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 05/07/2017, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2015, DOU de 20/01/2015, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1022, DOU de 05/07/2016. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO Departamento: ADMINISTRAÇÃO Área de Conhecimento: Gestão de Operações, Tecnologia e Inovação Classe: ADJUNTO A Regime de Trabalho: DE	
LORENE LOUISE SILVA PINTO	
PORTARIA Nº 917, DE 14 DE JUNHO DE 2017	
A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve: Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016. Unidade: INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS Campus: Salvador Departamento: GEOGRAFIA Área de Conhecimento: Geografia Física com ênfase em Climatologia Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: DE Processo: 23066.026233/17-20 Vagas Ampla Concorrência: 1 Ord Classif.Geral 1º Paulo Cesar Zangalli Junior 2º Mitchel Druz Hiera 3º Lindberg Nascimento Junior	
LORENE LOUISE SILVA PINTO	

Ministério da Fazenda
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE JUNHO DE 2017
Nº 15.731 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, CNPJ nº 42.271.429, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
Nº 15.732 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 42.465.310, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA ATA DE JULGAMENTO
Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte. Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.
05 DE JUNHO DE 2017 A 08 DE JUNHO DE 2017
Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Processo: 10830.727024/2012-32 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS - Acórdão: 2401-004.845 Processo: 10830.727026/2012-21 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS - Acórdão: 2401-004.846 Processo: 36624.000801/2007-60 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. - Resolução: 2401-000.585 Processo: 35464.000228/2006-21 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - Resolução: 2401-000.586 Processo: 13855.722232/2013-36 - MINERVA S.A. - Acórdão: 2401-004.847 Processo: 10166.729743/2013-59 - VESTCON EDITORA LTDA - Acórdão: 2401-004.848 Processo: 13888.724350/2013-00 - THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA. - Retirado de pauta. Processo: 13888.724351/2013-46 - THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA. - Retirado de pauta. Processo: 19515.005375/2009-31 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - ME - Acórdão: 2401-004.849 Processo: 19515.005376/2009-85 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - Acórdão: 2401-004.850 Processo: 19515.005377/2009-20 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - Acórdão: 2401-004.851 Processo: 19515.005379/2009-19 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - Acórdão: 2401-004.852 Processo: 19515.005381/2009-98 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - Acórdão: 2401-004.853 Processo: 19515.005382/2009-32 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - Acórdão: 2401-004.854

Processo: 19515.005383/2009-87 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - Acórdão: 2401-004.855 Processo: 19515.005384/2009-21 - CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - Acórdão: 2401-004.856 Processo: 19515.722658/2013-27 - ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.857 Processo: 13888.720501/2014-23 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA - Acórdão: 2401-004.858 Processo: 10855.723879/2013-97 - MUNICIPIO DE SOROCABA - Acórdão: 2401-004.859 Processo: 10140.721666/2013-87 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Acórdão: 2401-004.860
IRDA MORAIS Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento
MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI Presidente da 1ª Turma Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Processo: 19311.720425/2014-67 - NATURA COSMETICOS S/A - Acórdão: 2401-004.861 Processo: 16020.000118/2007-14 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - Pedido de vista. Processo: 12269.001803/2008-85 - SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL - Acórdão: 2401-004.862 Processo: 12259.000041/2008-19 - SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A - Acórdão: 2401-004.863 Processo: 35301.003855/2006-86 - VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANC COM E INDUSTRIAL LTDA - Acórdão: 2401-004.864 Processo: 16004.000470/2008-39 - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - Retirado de pauta. Processo: 10945.001240/2010-03 - UNIMED DE FOZ DO IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Acórdão: 2401-004.865 Processo: 15536.000033/2008-44 - ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS - Retirado de pauta. Processo: 15536.000072/2008-41 - ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS - Retirado de pauta. Processo: 13976.000364/2007-99 - INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A. - Retirado de pauta. Processo: 15586.001364/2009-97 - ARACRUZ CELULOSE SA - Retirado de pauta. Processo: 35504.000869/2006-61 - PARATI SA - Acórdão: 2401-004.866 Processo: 10630.005512/2007-84 - RIOMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIO LTDA - Acórdão: 2401-004.867 Processo: 10640.002707/2009-15 - SAFER CONSTRUCOES LTDA. - Acórdão: 2401-004.868 Processo: 19515.001759/2008-01 - ROMINEX AGRONEGOCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - Pedido de vista. Processo: 10980.723947/2010-30 - LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - Acórdão: 2401-004.869 Processo: 10980.723944/2010-04 - LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - Acórdão: 2401-004.870 Processo: 10980.723948/2010-84 - LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - Acórdão: 2401-004.871 Processo: 10980.723949/2010-29 - LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - Acórdão: 2401-004.872
IRDA MORAIS Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento
MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI Presidente da 1ª Turma Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12259.000093/2008-95 - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - Acórdão: 2401-004.873
Processo: 10120.730427/2013-56 - METRAFORT TERRA-PLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - Acórdão: 2401-004.874
Processo: 15956.000507/2010-21 - VALE DO MOGI EM-PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Acórdão: 2401-004.875
Processo: 15956.000508/2010-76 - VALE DO MOGI EM-PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Acórdão: 2401-004.876
Processo: 16327.720153/2014-38 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS - Retirado de pauta.

Processo: 16327.720432/2015-82 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS - Retirado de pauta.

Processo: 15504.726587/2013-18 - FUNDACAO LOGOSO-FICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA - Acórdão: 2401-004.877

Processo: 10920.720501/2011-49 - MELLIES E SILVA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 16682.720521/2014-07 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO - Resolução: 2401-000.587

Processo: 10283.722984/2014-11 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - Acórdão: 2401-004.878

Processo: 10880.724862/2011-88 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.879

Processo: 10880.727064/2011-16 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.880

Processo: 10880.727066/2011-05 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.881

Processo: 10880.727119/2011-80 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.882

Processo: 10880.727128/2011-71 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.883

Processo: 10880.727179/2011-01 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.884

Processo: 10880.727296/2011-66 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.885

Processo: 10880.727287/2011-75 - VIVO PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 2401-004.886

Processo: 10805.722718/2011-18 - VIA VAREJO S/A - Pedido de vista.

Processo: 10972.720077/2014-70 - COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO - Retirado de pauta.

IRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Presidente da 1ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13971.722778/2014-41 - MRH TRANSPORTES LTDA - EPP - Acórdão: 2401-004.887

Processo: 16682.720935/2014-28 - GERDAU ACOS LONGOS S.A. - Pedido de vista.

Processo: 12448.728527/2013-55 - ARX INVESTIMENTOS LTDA - Acórdão: 2401-004.888

Processo: 16327.721021/2014-23 - BANCO CITIBANK S A - Retirado de pauta.

Processo: 16327.721022/2014-78 - BANCO CITIBANK S A - Retirado de pauta.

Processo: 16682.720227/2014-97 - SOUZA CRUZ S/A - Pedido de vista.

Processo: 10314.726398/2014-31 - TELEFONICA BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10314.726399/2014-86 - TELEFONICA BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 11516.722124/2011-17 - CS SILVA LTDA - EPP - Resolução: 2401-000.588

Processo: 10166.730487/2013-42 - JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - Resolução: 2401-000.589

Processo: 16095.000380/2007-95 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - Acórdão: 2401-004.889

Processo: 16095.000381/2007-30 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - Acórdão: 2401-004.890

Processo: 10920.720782/2014-82 - MPM TRANSPORTES EIRELI - EPP - Resolução: 2401-000.590

Processo: 10920.720783/2014-27 - MPM TRANSPORTES EIRELI - EPP - Resolução: 2401-000.591

Processo: 15504.018798/2008-16 - COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL - Acórdão: 2401-004.891

Processo: 15504.018796/2008-19 - COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL - Acórdão: 2401-004.892

Processo: 15504.000160/2008-11 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. - Resolução: 2401-000.592

Processo: 10865.002244/2007-95 - SAO MARTINHO S/A - Acórdão: 2401-004.893

Processo: 12269.003936/2008-96 - SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - Acórdão: 2401-004.894

Processo: 10580.726471/2013-44 - EMPRESA EDITORA A TARDE S A - Acórdão: 2401-004.895

IRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Presidente da 1ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15504.725362/2015-06 - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A - Retirado de pauta.

Processo: 13971.723074/2013-13 - TRANSPORTADORA OCIANI LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13971.723075/2013-50 - TRANSPORTADORA OCIANI LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 13971.723076/2013-02 - TRANSPORTADORA OCIANI LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10380.730736/2013-65 - HOSPITAL SAO CARLOS LTDA - Pedido de vista.

Processo: 10166.728617/2011-15 - POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10830.000285/2008-25 - LENS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10865.723718/2012-01 - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10865.720963/2014-11 - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10825.721410/2011-17 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - Acórdão: 2401-004.896

Processo: 10825.721412/2011-06 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - Acórdão: 2401-004.897

Processo: 10825.721413/2011-42 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - Retirado de pauta.

Processo: 10825.721414/2011-97 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - Retirado de pauta.

Processo: 10825.721539/2011-17 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - Retirado de pauta.

Processo: 13873.000364/2010-42 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - Retirado de pauta.

Processo: 19515.002942/2006-54 - EXPRESS TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000882/2007-16 - EXPRESS TECHNOLOGY COM E SERV LTDA EPP - Retirado de pauta.

Processo: 19515.002661/2006-00 - EXPRESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 18088.000630/2009-73 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO - Retirado de pauta.

Processo: 18088.000633/2009-15 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO - Retirado de pauta.

Processo: 18088.000632/2009-62 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO - Retirado de pauta.

IRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Presidente da 1ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11080.004037/2003-31 - SIRLEI TEREZINHA DA SILVA VIEIRA - Acórdão: 2401-004.898

Processo: 10830.722095/2011-68 - EUNICE ROSA MAMPRI - Acórdão: 2401-004.899

Processo: 10166.722240/2015-14 - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI - Retirado de pauta.

Processo: 15504.722445/2015-35 - GUY AFFONSO DE ALMEIDA GONCALVES - Retirado de pauta.

Processo: 18471.001130/2007-63 - ARMANDO ESPASANDIN GERPE - Resolução: 2401-000.593

Processo: 13888.722899/2014-32 - CARLOS ANTONIO BIANCHIM JUNIOR - Retirado de pauta.

Processo: 18365.721050/2012-01 - MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA - Retirado de pauta.

Processo: 10435.723321/2014-33 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS SOBRINHO - Retirado de pauta.

Processo: 16542.720847/2014-21 - MILTON BREITENBAUCH - Retirado de pauta.

Processo: 15463.722323/2014-91 - JOAO EDUARDO DE ALMEIDA NOMEINI - Retirado de pauta.

Processo: 10120.728549/2014-63 - CARLOS BORGES GUIMARAES - Retirado de pauta.

Processo: 10469.727306/2014-77 - LUIZ GONZAGA PONTES PESSOA - Retirado de pauta.

Processo: 13855.720578/2015-61 - MARCIAL LUIZ MOSCARDINI - Retirado de pauta.

Processo: 10840.722428/2013-00 - JOSE ADEMIR BONATO - Retirado de pauta.

Processo: 10840.722429/2013-46 - JOSE ADEMIR BONATO - Retirado de pauta.

Processo: 11080.730083/2014-42 - ROBERTO MACHADO - Acórdão: 2401-004.900

Processo: 11516.721547/2013-81 - ERNESTINA BRUGGMANN - Acórdão: 2401-004.901

Processo: 10235.720030/2013-69 - ANTONIA FERREIRA MONTEIRO - Retirado de pauta.

Processo: 10835.721336/2014-54 - ALITA DA SILVA PEREIRA - Retirado de pauta.

Processo: 10730.005388/2009-91 - MARIO TOMASSINI JUNIOR - Retirado de pauta.

Processo: 10730.720779/2011-53 - MARIO TOMASSINI JUNIOR - Retirado de pauta.

Processo: 11080.729235/2012-01 - SALIM BARROS NIGRI - Retirado de pauta.

Processo: 11080.732318/2014-31 - DUVAL OLIVEIRA BRANCO - Retirado de pauta.

Processo: 19515.003564/2007-15 - DANIEL HSU MIN YUNG - Pedido de vista.

Processo: 13896.000386/96-15 - FLAVIO TEIXEIRA LACERDA - Retirado de pauta.

Processo: 11080.727865/2012-32 - IVONIR BERBICK - Retirado de pauta.

Processo: 10830.005381/2008-60 - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA - Acórdão: 2401-004.902

Processo: 15956.720171/2012-89 - JOSE SEBASTIAO MARTINS - Retirado de pauta.

Processo: 13854.720200/2013-14 - PEDRO PAULO TREVIZAN - Retirado de pauta.

Processo: 11516.721847/2015-22 - JOAQUIM JARDINE DE OLIVEIRA - Retirado de pauta.

Processo: 11080.728581/2013-44 - PERCILIO SIMOES - Retirado de pauta.

Processo: 10730.721802/2011-27 - JOSE HAROLDO RODRIGUES SOUSA - Retirado de pauta.

Processo: 10980.906579/2014-97 - WALTER BECHER - Retirado de pauta.

Processo: 16561.720083/2015-26 - GUILHERME DE JESUS PAULUS - Retirado de pauta.

IRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Presidente da 1ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.



Processo: 13161.720880/2012-85 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL - Resolução: 2401-000.594

Processo: 15940.000064/2006-61 - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Retirado de pauta.

Processo: 15940.000063/2006-17 - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Retirado de pauta.

Processo: 10820.720007/2009-98 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Retirado de pauta.

Processo: 13161.002137/2007-82 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Retirado de pauta.

Processo: 13161.002136/2007-38 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Retirado de pauta.

Processo: 13161.720166/2007-20 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Retirado de pauta.

Processo: 13161.002135/2007-93 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Retirado de pauta.

Processo: 10660.724592/2011-08 - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - Pedido de vista.

Processo: 10660.724620/2011-89 - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - Pedido de vista.

Processo: 10670.721696/2013-03 - FUNDACAO RURAL MINEIRA - RURALMINAS - Acórdão: 2401-004.903

Processo: 10670.721695/2013-51 - FUNDACAO RURAL MINEIRA - RURALMINAS - Acórdão: 2401-004.904

Processo: 10120.729467/2013-55 - JOSE TEODORO DE ARAUJO - Acórdão: 2401-004.905

Processo: 10540.721514/2013-71 - SILVANA ALMEIDA DA SILVA - Acórdão: 2401-004.906

Processo: 10540.721516/2013-61 - SILVANA ALMEIDA DA SILVA - Acórdão: 2401-004.907

Processo: 10540.721515/2013-16 - SILVANA ALMEIDA DA SILVA - Acórdão: 2401-004.908

Processo: 13609.721500/2012-23 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

IRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI
Presidente da 1ª Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

06 DE JUNHO DE 2017 A 08 DE JUNHO DE 2017

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Kleber Ferreira de Araujo (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho, Waltir de Carvalho e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11516.002570/2003-00 - NILZA CAMPOS BORGES - Acórdão: 2402-005.833

Processo: 10410.725249/2012-03 - EDES SOARES DE OLIVEIRA - Resolução: 2402-000.620

Processo: 13971.722274/2011-89 - EDUARDO FOGACA OLIVIER - Acórdão: 2402-005.834

Processo: 13971.722193/2012-60 - EDUARDO FOGACA OLIVIER - Retirado de pauta.

Processo: 16511.721808/2013-27 - VALMOR VALDEMIRO MATOS - Acórdão: 2402-005.835

Processo: 13922.720003/2015-06 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS - Acórdão: 2402-005.836

Processo: 13922.720002/2015-53 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS - Acórdão: 2402-005.837

Processo: 13922.720001/2015-17 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS - Acórdão: 2402-005.838

Processo: 11065.723978/2012-57 - LUIZ DENI FRITSCH - Acórdão: 2402-005.839

Processo: 10325.721566/2014-73 - MARIA DA GLORIA SOUSA FONSECA - Acórdão: 2402-005.840

Processo: 10166.005397/93-88 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS - Acórdão: 2402-005.841

Processo: 19515.002262/2003-98 - JOSE VICENTE CAMO-CARDI - Acórdão: 2402-005.842

Processo: 10880.730894/2012-01 - JOSE OSWALDO MORALES JUNIOR - Acórdão: 2402-005.843

IIRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

KLEBER FERREIRA ARAUJO
Presidente da 2ª Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Kleber Ferreira de Araujo (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho, Waltir de Carvalho e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 36202.003123/2007-58 - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - Acórdão: 2402-005.844

Processo: 10580.726805/2011-18 - VIDROBELO TRANSPORTADORA E SERVICOS EM VIDRO LTDA - EPP - Acórdão: 2402-005.845

Processo: 15540.720042/2011-91 - SOFT ICE SORVETES LTDA ME - Acórdão: 2402-005.846

Processo: 14751.000142/2008-54 - JOACIR FERNANDO DE FREITAS MELO - Acórdão: 2402-005.847

Processo: 12448.721373/2011-17 - PRAXAIR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 2402-005.848

Processo: 19515.721897/2011-06 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA - Resolução: 2402-000.621

Processo: 16327.904758/2009-12 - BANCO SANTANDER S/A - Acórdão: 2402-005.849

Processo: 16327.901188/2009-17 - BANCO SANTANDER S/A - Acórdão: 2402-005.850

Processo: 16327.904759/2009-67 - BANCO SANTANDER S/A - Acórdão: 2402-005.851

Processo: 16327.901784/2011-11 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Resolução: 2402-000.622

Processo: 16327.000674/2010-41 - UNIBANCO SEGUROS S.A. - Resolução: 2402-000.623

Processo: 18088.000033/2008-68 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. - Pedido de vista.

Processo: 10510.720357/2014-15 - MUNICIPIO DE SIRIRI - Acórdão: 2402-005.852

Processo: 13830.720324/2013-60 - MUNICIPIO DE TARUMA - Acórdão: 2402-005.853

IIRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

KLEBER FERREIRA ARAUJO
Presidente da 2ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Kleber Ferreira de Araujo (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho, Waltir de Carvalho e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11516.722518/2013-37 - CONVENCAO DAS IGREJAS EV. ASSEMBLEIAS DE DEUS SC SO PR - Acórdão: 2402-005.854

Processo: 19515.721464/2014-95 - ARCONTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. - Acórdão: 2402-005.855

Processo: 19740.000019/2008-86 - CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA - Acórdão: 2402-005.856

Processo: 10980.017127/2008-91 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15504.008242/2009-94 - GAR MINERACAO,COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Pedido de vista.

Processo: 11516.005063/2008-24 - NEXXERA TECNOLOGIA E SERVICOS S A - Acórdão: 2402-005.857

Processo: 19515.000783/2006-53 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - Retirado de pauta.

Processo: 10640.000737/2010-21 - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA - Acórdão: 2402-005.858

Processo: 10935.724151/2013-92 - RECORTE IND DE ARTIGOS PEDAG E EDUCATIVOS LTDA - EPP - Resolução: 2402-000.624

Processo: 13827.001118/2009-20 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - Acórdão: 2402-005.859

Processo: 13827.001117/2009-85 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - Acórdão: 2402-005.860

Processo: 15758.000429/2008-87 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 2402-005.861

Processo: 16095.000577/2007-24 - CUMMINS BRASIL LIMITADA - Acórdão: 2402-005.862

Processo: 16682.721127/2011-35 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Acórdão: 2402-005.863

Processo: 16682.721128/2011-80 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Acórdão: 2402-005.864

IIRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

KLEBER FERREIRA ARAUJO
Presidente da 2ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Kleber Ferreira de Araujo (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho, Waltir de Carvalho e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10640.002593/2008-22 - GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Acórdão: 2402-005.865

Processo: 10640.002594/2008-77 - GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Acórdão: 2402-005.866

Processo: 10640.002595/2008-11 - GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Resolução: 2402-000.625

Processo: 10640.002596/2008-66 - GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Acórdão: 2402-005.867

Processo: 10640.002597/2008-19 - GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10640.002598/2008-55 - GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Resolução: 2402-000.626

Processo: 10235.720141/2014-56 - ESTADO DO AMAPA - Acórdão: 2402-005.868

Processo: 10746.721185/2015-14 - BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA - Acórdão: 2402-005.869

Processo: 12448.725150/2014-63 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM RECURACAO JUDICIAL - Acórdão: 2402-005.870

Processo: 16327.001646/2010-41 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Acórdão: 2402-005.871

Processo: 16327.720237/2015-52 - BANCO ABC BRASIL S.A. - Acórdão: 2402-005.872

Processo: 10830.004875/2010-41 - JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA. - Acórdão: 2402-005.873

Processo: 10580.727100/2012-07 - JOSE MONTEIRO FILHO - Acórdão: 2402-005.874

IIRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

KLEBER FERREIRA ARAUJO
Presidente da 2ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Kleber Ferreira de Araujo (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho, Waltir de Carvalho e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12268.000629/2008-63 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC - Retirado de pauta.

Processo: 18239.001353/2010-89 - MARIA LUCIA EMBIRUCU CARDOSO - Acórdão: 2402-005.875

Processo: 13001.720083/2014-01 - ADAO CARDOSO - Retirado de pauta.

Processo: 10855.720013/2014-13 - HELIO MARTINS - Retirado de pauta.

Processo: 10855.720043/2014-11 - HELIO MARTINS - Retirado de pauta.

Processo: 10855.725016/2013-54 - HELIO MARTINS - Retirado de pauta.

Processo: 10580.733759/2011-11 - ANAILDES SANTOS - Retirado de pauta.

IIRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

KLEBER FERREIRA ARAUJO
Presidente da 2ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio Carf (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Kleber Ferreira de Araujo (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho, Waltir de Carvalho e eu, Irda Moraes, Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15868.720137/2012-01 - MARIO CELSO LOPES - Acórdão: 2402-005.876

Processo: 10980.722908/2011-04 - AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - Acórdão: 2402-005.877



Processo: 16682.720775/2013-36 - GLOBO COMUNICA-
CAO E PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 2402-005.878
Processo: 16682.720772/2013-01 - GLOBO COMUNICA-
CAO E PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 2402-005.879
Processo: 10580.723892/2011-51 - UNIRB - UNIDADES DE
ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - Acórdão: 2402-005.880
Processo: 10830.003069/99-15 - CONSTRUBEL CONS-
TRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 35569.004374/2004-95 - FISIOTERAPIA AL-
CANTARA S/C. LTDA. - Pedido de vista.
Processo: 10166.728784/2013-28 - MARIMI TEREZINHA
PANTEL MOREIRA - Resolução: 2402-000.627
Processo: 16542.000456/2007-67 - PAR CONSTRUTORA E
INCORP.LTDA - Acórdão: 2402-005.881
Processo: 16004.000966/2007-21 - USINA SANTA ISABEL
S/A E OU - Acórdão: 2402-005.882
Processo: 16004.000953/2007-52 - USINA SANTA ISABEL
SA E OU - Acórdão: 2402-005.883

IIRDA MORAIS
Chefe do Serviço de Apoio ao Julgamento

KLEBER FERREIRA ARAUJO
Presidente da 2ªTurma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 21 de junho de 2017

Nº 89 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público
que na 286ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19
de junho de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 66, DE 19 DE JUNHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 58/15, que autoriza o
Estado de Alagoas a dispensar ou reduzir mul-
tas e demais acréscimos legais mediante par-
celamento de débitos fiscais relacionados com
o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na
sua 286ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19
de junho de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº
24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O
Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Con-
vênio ICMS 58, de 10 de julho de 2015 passam a vigorar com a
seguinte redação:

I - o caput da cláusula primeira:
" Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a
instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados
com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais
acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos
ou não, inscritas ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, ob-
servadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";
II - o § 2º da cláusula primeira:
"§2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores es-
pontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à re-
partição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos ge-
radores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de
2016.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da
publicação de sua ratificação nacional.
Presidente do CONFAZ, em exercício - Ana Paula Vitali
Janes Vescovi; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joa-
quim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcelo da Rocha Sam-
paio por George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Correa
Tavares por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos
Tôres por Jorge Eduardo Jahaty de Castro, Bahia - Ely Dantas de
Souza Cruz por Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro
Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito
Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto,
Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira por Marcellus Ribeiro Alves,
Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do
Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho
Beltrão da Silva, Pará - Roseli de Assunção Naves por Nilo Emanuel
Rendeiro de Noronha, Paraíba - Ronaldo Raimundo Medeiros por
Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa,
Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das
Graças Moraes Moreira Ramos por Rafael Tajra Fonteles, Rio de
Janeiro - Guilherme Alcântara Buarque de Holanda por Gustavo de
Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio
Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Ron-
dônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio San-
tos, Santa Catarina - Julio Cesar Fazoli p/ Antônio Marcos Ga-
vazzoni, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos
Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 67, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 11/17 que au-
toriza os Estados do Ceará e do Espírito
Santo a instituir programa de parcelamento
de débitos fiscais relacionados com o ICM
e ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na
sua 286ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19
de junho de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº
24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O
Cláusula primeira O § 2º da cláusula primeira do Convênio
ICMS 11/17, de 8 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores es-
pontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à re-
partição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos ge-
radores do ICM e do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de
2016".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam
acrescidos ao Convênio ICMS 11/17:

I - o § 2º à cláusula quarta com a seguinte redação, re-
numerando o seu atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os incisos II e III do caput desta cláusula aplicam-se,
no Estado do Ceará, com as seguintes redações:

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias
consecutivos ou não, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a
fatos geradores ocorridos a partir 1º de agosto de 2017, por prazo
superior a 90 (noventa) dias consecutivos.";

II - os Anexos III e IV, para aplicação exclusiva no Estado
do Ceará, com as redações dos Anexos I e II deste convênio.

Cláusula terceira As alterações feitas por este convênio no
Convênio ICMS 11/97 poderão ser aplicadas aos parcelamentos em
cursos correspondentes aos débitos já alcançados pelo programa re-
ferido na sua cláusula primeira.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da
publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

ANEXO I

(Convênio ICMS ____/17)

"ANEXO III - PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA, APLICÁVEIS AO ESTADO DO CEARÁ					
PERÍODO DE ADESAO	PRAZO DE PAGAMENTO				
	A VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS	DE 61 A 120 PARCELAS
De 01/06 a 30/06/2017	100%	95%	90%	85%	60%
De 01/07 a 31/07/2017	95%	90%	85%	80%	55%
De 01/08 a 30/11/2017	90%	85%	80%	75%	50%"

ANEXO II

(Convênio ICMS ____/17)

"ANEXO IV - PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA, APLICÁVEIS AO ESTADO DO CEARÁ				
PERÍODO DE ADESAO	PRAZO DE PAGAMENTO			
	A VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
De 01/06 a 30/06/2017	95%	85%	70%	50%
De 01/07 a 31/07/2017	90%	80%	75%	65%
De 01/08 a 30/11/2017	85%	75%	60%	40%"

Presidente do CONFAZ, em exercício - Ana Paula Vitali Janes Ves-
covi; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Ma-
noel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio por
George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Correa Tavares por
Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Tôres por
Jorge Eduardo Jahaty de Castro, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz
por Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides
Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno
Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Mag-
no Vasconcelos Pereira por Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso -
Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio
Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da
Silva, Pará - Roseli de Assunção Naves por Nilo Emanuel Rendeiro
de Noronha, Paraíba - Ronaldo Raimundo Medeiros por Marconi
Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernam-
buco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças
Moraes Moreira Ramos por Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro -
Guilherme Alcântara Buarque de Holanda por Gustavo de Oliveira

Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do
Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia -
Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa
Catarina - Julio Cesar Fazoli p/ Antônio Marcos Gavazzoni, São
Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho
e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 68, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Autoriza a concessão de programa de par-
celamento de crédito tributário de ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na
sua 286ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19
de junho de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº
24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
C O N V Ê N I O
Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a con-
ceder programa de parcelamento do ICMS para o pagamento de
créditos tributários, relacionados ao ICMS, decorrentes de procedi-

mentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera ad-
ministrativa ou judicial, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais
e sucessivas, observado o disposto neste convênio e nas demais nor-
mas previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º O programa de parcelamento abrange créditos de na-
tureza tributária vencidos até 31 de maio de 2017, inclusive aqueles
objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, na esfera
administrativa ou judicial, desde que requerido até 30 de setembro de
2017.

§ 2º A homologação do parcelamento pelo fisco dar-se-á no
momento do pagamento da primeira parcela, cujo valor será definido
na legislação tributária estadual.

§ 3º As disposições deste convênio também se aplicam aos
parcelamentos em curso.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da
publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Ana Paula Vitali
Janes Vescovi; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joa-
quim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcelo da Rocha Sam-
paio por George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Correa
Tavares por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos
Tôres por Jorge Eduardo Jahaty de Castro, Bahia - Ely Dantas de



Souza Cruz por Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira por Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Roseli de Assunção Naves por Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Ronaldo Raimundo Medeiros por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos por Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Alcântara Buarque de Holanda por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Julio Cesar Fazoli p/ Antônio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 69, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima ao Convênio ICMS 120/89, que dispõe sobre entendimento a respeito de operações com vasilhames, sacarias e assemelhados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 286ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de junho de 2017, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições do Convênio ICMS 120/89, de 7 de dezembro de 1989. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Ana Paula Vitali Janes Vescovi; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio por George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Correa Tavares por Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Tôres por Jorge Eduardo Jahaty de Castro, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz por Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira por Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Roseli de Assunção Naves por Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Ronaldo Raimundo Medeiros por Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos por Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Alcântara Buarque de Holanda por Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luis Antonio Bins por Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Julio Cesar Fazoli p/ Antônio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.005761/1016-67, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR E EXPORTADOR, a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 20.367.629/0001-81.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10010.027449/1116-34 e 10010.019864/0416-59, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-PLENO, como IMPORTADOR E EXPORTADOR, a empresa FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.005737/0716-13, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, OPERADOR PORTUÁRIO e DEPOSITÁRIO, a empresa SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.335.535/0002-55.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as formas e critérios de segurança da informação para o acesso a dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22, inciso VI, da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, o disposto na Portaria RFB nº 1.384, de 09 de setembro de 2016, na Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, e a necessidade de regulamentar as formas e critérios de segurança da informação para acesso a bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O modelo tecnológico para disponibilização de dados constantes de base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para órgãos convenientes e órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional seguirá o disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Portaria, além do disposto no artigo 2º da Portaria SRF nº 450/2004, entende-se por:

I - Forma de acesso: meio ou tecnologia utilizada para acessar as informações disponibilizadas a conveniente ou a órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - Web Service/Application Programming Interface (API): Aplicação lógica, programável que torna compatíveis entre si diferentes aplicativos, independentemente do sistema operacional, arquitetura ou protocolo utilizados (REST ou SOAP), permitindo a comunicação e intercâmbio de dados entre diferentes redes e sistemas;

III - Perfil de sistema: conjunto de privilégios ou transações de um sistema atribuído a um usuário;

IV - Perfil de serviço: conjunto de privilégios e informações passíveis de consulta por meio de um serviço atribuído a um órgão conveniente ou a órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - Transação: conjunto de operações que desempenha uma função lógica em um sistema;

V - Evento: qualquer interação com o ambiente informatizado da RFB, com ou sem intervenção do usuário;

VI - Registro de eventos (log): conjunto de informações armazenadas para permitir o acompanhamento de eventos praticados no ambiente informatizado; e

VII - Apuração especial: procedimento computacional destinado a gerar relatório ou arquivo eletrônico especificado pela RFB e executado por um de seus prestadores de serviços.

Das formas de acesso

Art. 2º O acesso aos dados da RFB, por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dar-se-á por consulta via Web Service/API, com o uso de certificado digital.

§ 1º Para dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em complemento ao disposto no caput, é facultado o acesso por meio de habilitação em perfis próprios desses sistemas, permitindo acesso aos seguintes dados:

I - CPF:

-Número de inscrição;

-Nome;

-Situação cadastral;

-Indicativo de residente no exterior;

-Nome do país, caso seja residente no exterior;

-Nome da mãe;

-Data de nascimento;

-Sexo;

-Endereço completo (tipo de logradouro, nome do logradouro, número da habitação, CEP, UF e município);

-Telefone;

-Unidade administrativa;

-Ano do óbito;

-Indicativo de estrangeiro;

-Data de inscrição do CPF;

-Naturalidade; e

-Nacionalidade.

II - CNPJ:

-Número de inscrição;

-Indicador de matriz/filial;

-Nome empresarial;

-Nome fantasia;

-Situação cadastral;

-Cidade no exterior, caso o estabelecimento seja domiciliado

no exterior;

-Código do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no

exterior;

-Nome do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no

exterior;

-Data da situação cadastral;

-Natureza jurídica;

-Data de abertura;

-CNAE - Principal;

-CNAE secundários (até 10);

-Endereço;

-Telefone;

-E-mail;

-Responsável pela PJ, CPF e nome;

-Capital Social da Empresa;

-CPF dos participantes do QSA;

-Qualificação dos participantes no QSA; e

-Porte do estabelecimento.

§ 2º A disponibilização de acesso aos dados por meio de fornecimento de réplicas, parciais ou totais, das bases de dados do CPF e CNPJ, poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2018, nos termos do § 2º do art. 6º da Portaria RFB nº 1639, de 2016.

§ 3º O órgão receptor das bases de dados de que trata o art. 2º deve garantir a total rastreabilidade das informações ou mídias fornecidas, em conformidade com os requisitos previstos nesta Portaria.

DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA PARA ACESSO VIA WEB SERVICES

Art. 3º Os Web Services/API utilizados para o fornecimento dos dados deverão conter as seguintes funcionalidades e características:

I - comunicação via HTTPS com uso de certificado digital ICP-Brasil, emitido em nome do órgão receptor dos dados objeto de convênio ou autorização, do tipo e-Equipamento;

II - filtrar a conexão de origem por conjunto de endereços IP atribuídos aos órgãos receptores dos dados;

III - exigir a identificação (CPF) do usuário que está de fato realizando a consulta aos dados;

IV - habilitação em perfis de serviços e sistemas de acesso a base por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com vias a restringir o acesso apenas aos órgãos/usuários devidamente autorizados; e

V - registro de todos os eventos, com armazenamento e forma como definidas na Portaria RFB nº 693, de 13 de fevereiro de 2014.

Da habilitação em perfis de sistemas

Art. 4º As habilitações de usuários de órgãos convenientes ou de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para acesso a sistemas da RFB seguirão o rito estabelecido na Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 73, de 08 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 1, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º As habilitações serão realizadas apenas por necessidade de serviço, as quais, após cessados os motivos que levaram a sua concessão, deverão ser retiradas por meio de uma solicitação de desabilitação.

§ 2º A qualquer tempo a RFB poderá solicitar aos órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a revisão das habilitações vigentes dos seus usuários.

D A U T I L I Z A Ç Ã O E P R O T E Ç Ã O D A S I N F O R M A Ç Ã O S D I S P O N I B I L I Z A D A S

Art. 5º O conveniente e órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional são responsáveis pela correta utilização dos dados disponibilizados e os mesmos não poderão ser transferidos a terceiros, total ou parcialmente, ou divulgados de qualquer forma ou a qualquer título.

Art. 6º Os dados poderão ser utilizados apenas nas atividades intrínsecas para as quais foram solicitadas.

Art. 7º A utilização dos dados disponibilizados pela RFB em desconformidade com a legislação pertinente, implicará o imediato cancelamento da disponibilização, sem prejuízo de apurações de responsabilidade na forma prevista em regulamentação específica.

Art. 8º Os sistemas de informação de âmbito interno dos órgãos convenientes ou dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que consumirem as informações disponibilizadas, deverão implementar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Acesso por meio de certificado digital ICP-Brasil, padrão A3;

II - Uso de protocolos criptografados para tráfego e armazenamento de dados;

III - Registro de todos os eventos de logs que envolvam os dados objetos do convênio ou autorização, permitindo identificar individualmente a operação efetuada, o usuário, estação de trabalho e data/hora das transações realizadas;

IV - Adoção dos meios necessários para promover criptografia dos backups operacionais;

V - Estabelecimento de perfis de acesso com definição de atribuições e responsabilidades dos usuários neles habilitados; e

VI - Acesso regulamentado mediante processos formais para a solicitação de acesso aos perfis dos sistemas, permitindo verificar, inclusive, os autorizadores que concederam as permissões ao usuário.

§ 1º Os órgãos convenientes ou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão guardar por período necessário à garantia de responsabilidade dos usuários por eventual uso indevido das informações, observadas as políticas e normas internas, os dados relativos ao controle de acesso e ao acesso a registros de informação, bem como os documentos referentes à autorização de acesso e utilização dos dados disponibilizados pela RFB.

§ 2º Deve ser adotado anualmente procedimentos formais para a revisão das habilitações concedidas.

§ 3º Os sistemas de que trata o caput devem ser desenvolvidos com adesão à práticas e metodologias de desenvolvimento seguro com vias a mitigar vulnerabilidades e falhas no sistema.

Art. 9. As salas, nos órgãos receptores dos dados ou prestadores de serviço, destinadas aos equipamentos servidores, banco de dados e storages responsáveis pela recepção e guarda dos dados provenientes da RFB, deverão implementar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - utilização de mecanismo eletrônico de identificação e controle de acesso baseado em, no mínimo, dois fatores de autenticação;

II - todo acesso de pessoas e materiais deve ser autorizado e registrado por equipamento de monitoramento, 24 horas pelos 7 dias da semana, e mantidas em arquivos de log;

III - infraestrutura protegida com ativos de segurança (Firewall, IDS - Intrusion Detection System e IPS - Intrusion Prevention System) e gerenciados e monitorados por Grupo de Resposta a Ataques - GRA; e

IV - manutenção das imagens do sistema de monitoramento, preferencialmente na mesma mídia, pelo período mínimo de um ano.

D A S D I S P O S I Ç Ã O S F I N A I S

Art. 10. O conveniente ou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem garantir a implementação das políticas de segurança da informação dispostas nesta Portaria, sendo facultado à RFB solicitar, a qualquer momento, a demonstração do atendimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Fica revogada a Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 83, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA MARIA DE ANDRADE

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 309, DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA.

Da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que:

a) a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, está sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Cofins instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.295, de 2004, art. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37 e 47.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. AQUISIÇÃO DE BOI VIVO. CARNE BOVINA.

Da conjugação do art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, resulta que:

a) a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção dos produtos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, está sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004;

b) diferentemente, a aquisição de boi vivo (classificado na posição 01.02 da NCM) utilizado como insumo na produção de produtos diversos dos citados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009, e mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, permanece sujeita apenas ao microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep instituído pelos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplicando o microrregime estabelecido pelos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.295, de 2004, art. 8º, 9º e 15; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32 a 37 e 47.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.079, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS. APURAÇÃO E MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, desde que observados os requisitos e as vedações legais (exemplificativamente, na atividade de revenda de combustíveis é vedada a apuração dos créditos estabelecidos nos incisos I, II, VI, IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada por expressas disposições legais a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a dispêndios vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é permitida a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou ressarcimento em dinheiro de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados a receitas beneficiadas por alíquota zero da contribuição, observada a legislação de regência.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2003, arts. 3º; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 27, 32 e 49; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4 e 5.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 29 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 01 DE JUNHO DE 2017.)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO CUMULATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS. APURAÇÃO E MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, desde que observados os requisitos e as vedações legais (exemplificativamente, na atividade de revenda de combustíveis é vedada a apuração dos créditos estabelecidos nos incisos I, II, VI, IX, X e XI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada por expressas disposições legais a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a dispêndios vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada da Cofins.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, c/c art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, é permitida a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou ressarcimento em dinheiro de créditos da Cofins na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados a receitas beneficiadas por alíquota zero da contribuição, observada a legislação de regência.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 29 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 01 DE JUNHO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º e 15º; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 27, 32 e 49; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4 e 5.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.076, DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: A destinação promovida pela consulente de parcela do IPVA que lhe é repassado por determinação constitucional, em favor de certos "frotistas e empresas de transportes", não se amolda ao conceito de transferências voluntárias, haja vista não se tratar da entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação por meio de acordo entre os entes federativos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse ou instrumento congêneres de objeto definido e, dessa forma, não está abrangida pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, não podendo tais valores serem excluídos da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 1 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 06 DE JUNHO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PACARAIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Inclusão de Denise Nunes Rodrigues no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Pacaraima/RR e da competência definida no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:



Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:
NOME CPF: DENISE NUNES RODRIGUES 013.194.222-09
Nº REGISTRO PROCESSO: 10246.720338/2017-17
Art. 2º A interessada relacionada no art. 1º deverá se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL SANTOS CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa mencionada por motivo de aferição de receita bruta acima do limite permitido para esse regime de tributação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e considerando o disposto no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o artigo 75, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, 29 de novembro de 2011, e ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.720.908/2017-11, declara:

Art. 1º Excluir de Ofício do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa AMAZONIA REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 07.976.158/0001-40, em face da constatação de que a empresa excedeu, em 2012, o limite permitido para continuar no Simples Nacional nos termos do inciso I do artigo 29 combinado com a alínea "b", inciso V, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2013, consoante a legislação citada no artigo 1º.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio do seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar, por escrito, sua inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, por meio dessa unidade, com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Anulação de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo 13656.720592/2017-73 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte LUPA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 27.689.351/0001-08. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº1634 de 06 de maio de 2016.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO (CPF):	NOME:	Nº PROCESSO:
037.902.106-41	EDUARDO PONTES	10660.721623/2017-56

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria ALF/VCP nº 81, que disciplina os locais de entrada e saída de pessoas, bens e veículos terrestres em áreas alfandegadas no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XVI do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XVII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal, nos arts. 35, 42 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 76 da Lei nº 10.833/03, na Lei 7.565/86; nos arts. 3º, 17, 24 e 29 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, no art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/11 e no Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013; sem prejuízo das demais normas aplicáveis, RESOLVE alterar a Portaria ALF/VCP nº 81, publicada no DOU nº 76, de 20/04/2017 - Seção 1, página 43, com o seguinte:

Incluir no art. 1º o seguinte parágrafo:
§4º O disposto nesta portaria não dispensa qualquer tipo de procedimento relacionado à segurança aeroportuária.

(...)
Alterar a redação do inciso IV do art. 3º:
IV. Portaria E08-A: entrada e saída de tripulantes de voos domésticos, de passageiros de voos executivos domésticos, desde que tenha sido implementada a inspeção na saída por esta portaria, e funcionários de empresas que exerçam atividades no lado ar;
(...)
Alterar a redação dos parágrafos 5º e 6º do art. 4º:
§5º Excetuando-se os casos previstos no §1º e no §6º, somente estão autorizados a transitar pelos portões acima mencionados veículos ocupados exclusivamente pelo condutor; os demais ocupantes devem se dirigir ao portão E08-A.

§6º Poderá ser autorizada pela RFB o trânsito de veículos com até 03 (três) ocupantes, desde que seja realizada a inspeção não invasiva de todos os ocupantes por meio de bastões detectores de metais, por amostragem, com índices determinados pela autoridade aduaneira, sendo o mínimo de 10%.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 20 DE JUNHO DE 2017

Cancela a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam o Decreto nº 6.144, de três de julho de 2007 (alterado pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010) e a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 778, de dezenove de outubro de 2007).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista a documentação juntada ao processo administrativo nº 13883.720240/2014-91, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e respectivas alterações posteriores, concedida à empresa INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, CNPJ nº 08.237.411/0001-07, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 54, de 27/08/2014, o qual foi retificado pelo ADE nº 31, de 25/06/2015, o qual também é cancelado neste ato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 20 DE JUNHO DE 2017

Cancela a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam o Decreto nº 6.144, de três de julho de 2007 (alterado pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010) e a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 778, de dezenove de outubro de 2007).

O RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista a documentação juntada ao processo administrativo nº 13883.720164/2017-67, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e respectivas alterações, concedida à empresa INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, CNPJ nº 08.237.411/0001-07, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 39, de 10/06/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 20 DE JUNHO DE 2017

Concede à empresa que especifica a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778/2007, nº 955/2009 e nº 1.267/2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 13883.720370/2017-77, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, CNPJ nº 08.237.411/0001-07, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão ao projeto descrito abaixo:

Projeto	IV - Linha de Transmissão em Corrente Contínua, em + - 800 kV, entre as Subestações Xingu e Terminal Rio, Bipolo Simples, com extensão aproximada de dois mil, quinhentos e dezoito quilômetros, com um Cabo Para-Raios em Fibra Óptica;
Nº da Portaria de aprovação	43, de 7 de março de 2016
Setor de infraestrutura favorecido	Energia elétrica
Período de execução da obra	de 22/10/2015 a 02/12/2019

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DE PAULO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, com efeitos a partir da data de inscrição das mesmas, tendo em vista a constatação de vício para essas inscrições, conforme apurado nos respectivos processos administrativo fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	DATA DE EFEITO	PROCESSO
JC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	20.512.627/0001-39	12/06/2012	11089.720065/2017-15
SPYDER GRÃOS - ATACADISTA EXPORTADOR E IMPORTADOR DE GRÃOS E LEGUMINOSAS EIRELI - EPP	21.424.051/0001-10	19/01/2012	11089.720062/2017-81

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721806/2017-83 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 245, de 29 de julho de 2015, publicada no D.O.U nº 144, de 30 de julho de 2015, nos termos do contrato, de 27 de janeiro de 2017 firmado entre a solicitante e a ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA C SOLAR S.A., CNPJ 23.414.549/0001-28, titular do projeto UFV NOVA OLINDA 13.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI: 51.237.19543/78 UFV NOVA OLINDA 13
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 76, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU nº 77 de 25 de abril de 2016, de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA C SOLAR S.A., CNPJ 23.414.549/0001-28, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ nº 65, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2016. Projeto UFV NOVA OLINDA 13 (Autorizada pela Portaria MME nº 55, de 02 de março de 2016 - Leilão nº 08/2015 ANEEL.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/04/2017 a 1º/08/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
- Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.
- Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.
- Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
- Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº27, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de

outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721807/2017-28 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 245, de 29 de julho de 2015, publicada no D.O.U nº 144, de 30 de julho de 2015, nos termos do contrato, de 27 de janeiro de 2017 firmado entre a solicitante e a ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA C SOLAR S.A., CNPJ 23.414.549/0001-28, titular do projeto UFV NOVA OLINDA 12.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI: 51.237.19534/74 UFV NOVA OLINDA 12
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 77, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU nº 77 de 25 de abril de 2016, de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA C SOLAR S.A., CNPJ 23.414.549/0001-28, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ nº 61, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2016. Projeto UFV NOVA OLINDA 12 (Autorizada pela Portaria MME nº 54, de 02 de março de 2016 - Leilão nº 08/2015 ANEEL.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/04/2017 a 1º/08/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
- Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.
- Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.
- Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
- Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº28, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721808/2017-72 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 245, de 29 de julho de 2015, publicada no D.O.U nº 144, de 30 de julho de 2015, nos termos do contrato, de 27 de janeiro de 2017 firmado entre a solicitante e a ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA B SOLAR S.A., CNPJ 23.416.727/0001-50, titular do projeto UFV NOVA OLINDA 10.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI: 51.237.19492/76 UFV NOVA OLINDA 10
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 79, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU nº 77 de 25 de abril de 2016, de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA B SOLAR S.A., CNPJ 23.416.727/0001-50, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ nº 59, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2016. Projeto UFV NOVA OLINDA 10 (Autorizada pela Portaria MME nº 52, de 02 de março de 2016 - Leilão nº 08/2015 ANEEL.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/04/2017 a 1º/08/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
- Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.
- Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.



Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721809/2017-17 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 245, de 29 de julho de 2015, publicada no D.O.U nº 144, de 30 de julho de 2015, nos termos do contrato, de 27 de janeiro de 2017 firmado entre a solicitante e a ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA NORTE SOLAR S.A., CNPJ 23.566.105/0001-08, titular do projeto UFV NOVA OLINDA 09.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI: 51.237.21890/72 UFV NOVA OLINDA 09
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 80, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU nº 77 de 25 de abril de 2016, de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA NORTE SOLAR S.A., CNPJ 23.566.105/0001-08, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ nº 62, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2016. Projeto UFV NOVA OLINDA 09 (Autorizada pela Portaria MME nº 51, de 02 de março de 2016 - Leilão nº 08/2015 ANEEL.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/04/2017 a 1º/08/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
- e, conforme o caso, a expressão:
- a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
- b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721810/2017-41 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 245, de 29 de julho de 2015, publicada no D.O.U nº 144, de 30 de julho de 2015, nos termos do contrato, de 27 de janeiro de 2017 firmado entre a solicitante e a ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA B SOLAR S.A., CNPJ 23.416.727/0001-50, titular do projeto UFV NOVA OLINDA 11.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI: 51.237.19503/71 UFV NOVA OLINDA 11

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017062200025

ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 78, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU nº 77 de 25 de abril de 2016, de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA B SOLAR S.A., CNPJ 23.416.727/0001-50, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ nº 64, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2016. Projeto UFV NOVA OLINDA 11 (Autorizada pela Portaria MME nº 53, de 02 de março de 2016 - Leilão nº 08/2015 ANEEL.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/04/2017 a 1º/08/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
- e, conforme o caso, a expressão:
- a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
- b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº31, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721811/2017-96 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 245, de 29 de julho de 2015, publicada no D.O.U nº 144, de 30 de julho de 2015, nos termos do contrato, de 27 de janeiro de 2017 firmado entre a solicitante e a ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA SUL SOLAR S.A., CNPJ 23.399.563/0001-08, titular do projeto UFV NOVA OLINDA 14.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI: 51.237.23021/78 UFV NOVA OLINDA 14
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 75, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU nº 77 de 25 de abril de 2016, de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA SUL SOLAR S.A., CNPJ 23.399.563/0001-08, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ nº 66, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2016. Projeto UFV NOVA OLINDA 14 (Autorizada pela Portaria MME nº 32, de 01 de março de 2016 - Leilão nº 08/2015 ANEEL.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/04/2017 a 1º/08/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
- e, conforme o caso, a expressão:
- a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
- b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721812/2017-31 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 245, de 29 de julho de 2015, publicada no D.O.U nº 144, de 30 de julho de 2015, nos termos do contrato, de 27 de janeiro de 2017 firmado entre a solicitante e a ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA NORTE SOLAR S.A., CNPJ 23.566.105/0001-08, titular do projeto UFV NOVA OLINDA 08.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ : 10.842.207/0001-67

CEI: 51.237.21895/73 UFV NOVA OLINDA 08
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 81, de 20 de abril de 2016, publicada no DOU nº 77 de 25 de abril de 2016, de titularidade da empresa ENEL GREEN POWER NOVA OLINDA NORTE SOLAR S.A., CNPJ 23.566.105/0001-08, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ nº 63, de 28 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2016. Projeto UFV NOVA OLINDA 08 (Autorizada pela Portaria MME nº 50, de 02 de março de 2016 - Leilão nº 08/2015 ANEEL..

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 1º/04/2017 a 1º/08/2018
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
- e, conforme o caso, a expressão:
- a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
- b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 539, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de maio de 2017:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	03.05.2017	5,3200	281.600	878.489.994,91	0	0,00
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	2	03.05.2017	5,3200	78.048	243.481.488,36	0	0,00
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	03.05.2017	5,3500	110.000	348.394.398,77	0	0,00
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	03.05.2017	5,3500	16.425	52.021.618,18	0	0,00
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	03.05.2017	5,3590	72.350	238.263.589,69	0	0,00
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	03.05.2017	5,3590	3.540	11.657.955,87	0	0,00
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	03.05.2017	5,2490	77.650	267.281.361,50	0	0,00
375	02.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	03.05.2017	5,2490	4.624	15.916.407,15	0	0,00
381	04.05.2017	Venda	LFT	01.03.2023	1	05.05.2017	0,0567	1.000.000	8.753.913.392,95	0	0,00
381	04.05.2017	Venda	LFT	01.03.2023	2	05.05.2017	0,0554	14.483	126.782.888,32	0	0,00
380	04.05.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	05.05.2017	9,2740	1.000.000	923.542.997,50	0	0,00
380	04.05.2017	Venda	LTN	01.04.2018	2	08.05.2017	9,2739	176.000	162.600.915,31	0	0,00
380	04.05.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	05.05.2017	9,4675	4.500.000	3.793.596.133,86	0	0,00
380	04.05.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	08.05.2017	9,4616	845.998	713.450.710,07	0	0,00
380	04.05.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	05.05.2017	9,9330	3.500.000	2.600.222.266,56	0	0,00
380	04.05.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	08.05.2017	9,9298	657.998	489.024.861,74	0	0,00
393	11.05.2017	Venda	LTN	01.10.2017	1	12.05.2017	9,6539	1.000.000	964.442.000,00	0	0,00
393	11.05.2017	Venda	LTN	01.10.2017	2	15.05.2017	9,6539	200.000	192.959.015,60	0	0,00
393	11.05.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	12.05.2017	9,1899	7.000.000	5.940.629.360,95	0	0,00
393	11.05.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	15.05.2017	9,1765	1.399.997	1.188.538.300,33	0	0,00
393	11.05.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	12.05.2017	9,7020	2.000.000	1.498.586.681,60	0	0,00
393	11.05.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	15.05.2017	9,6952	399.998	299.826.614,46	0	0,00
394	11.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	12.05.2017	9,9700	1.000.000	1.038.053.997,94	0	0,00
394	11.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	15.05.2017	9,9668	199.997	207.686.248,66	0	0,00
394	11.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	12.05.2017	10,1379	2.000.000	2.059.422.323,01	0	0,00
394	11.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	15.05.2017	10,1283	399.998	412.040.901,39	0	0,00
396	16.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	17.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
396	16.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	17.05.2017	5,1000	1.000.000	3.230.967.455,02	0	0,00
396	16.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	17.05.2017	5,1000	199.997	646.183.798,10	0	0,00
396	16.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	17.05.2017	5,0300	65.700	218.953.633,72	0	0,00
396	16.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	17.05.2017	4,9400	46.400	163.947.780,85	0	0,00
397	17.05.2017	Troca	NTN-B	15.08.2022	1	18.05.2017	5,02	1.102	3.493.528,94	0	0,00
397	17.05.2017	Troca	NTN-B	15.08.2026	1	18.05.2017	5,06	293.063	949.817.635,19	0	0,00
397	17.05.2017	Troca	NTN-B	15.05.2035	1	18.05.2017	5,00	0	0,00	0	0,00
397	17.05.2017	Troca	NTN-B	15.05.2055	1	18.05.2017	4,90	2.741	9.751.465,58	0	0,00
431	19.05.2017	Compra	LTN	01.04.2018	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
431	19.05.2017	Compra	LTN	01.04.2019	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
431	19.05.2017	Compra	LTN	01.07.2020	1	22.05.2017	11,0500	500.000	361.475.788,50	0	0,00
435	19.05.2017	Compra	NTN-B	15.08.2022	1	22.05.2017	6,0020	170.000	517.346.480,47	0	0,00
435	19.05.2017	Compra	NTN-B	15.08.2026	1	22.05.2017	5,9520	20.000	61.075.535,74	0	0,00
435	19.05.2017	Compra	NTN-B	15.05.2035	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
435	19.05.2017	Compra	NTN-B	15.05.2055	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
433	19.05.2017	Compra	NTN-F	01.01.2023	1	22.05.2017	11,4500	125.000	122.806.384,03	0	0,00
433	19.05.2017	Compra	NTN-F	01.01.2027	1	22.05.2017	11,6289	400.000	378.530.725,80	0	0,00
430	19.05.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
430	19.05.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
430	19.05.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	22.05.2017	11,0200	2.000.000	1.447.112.852,00	0	0,00
434	19.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	22.05.2017	6,0000	32.500	98.958.479,28	0	0,00
434	19.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	22.05.2017	5,9000	10.000	30.644.766,98	0	0,00
434	19.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
434	19.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	22.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
432	19.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	22.05.2017	11,4399	400.000	393.249.200,40	0	0,00
432	19.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	22.05.2017	11,6200	120.000	114.089.750,04	0	0,00
437	22.05.2017	Compra	LTN	01.04.2018	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
437	22.05.2017	Compra	LTN	01.04.2019	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
437	22.05.2017	Compra	LTN	01.07.2020	1	23.05.2017	11,2230	200.000	143.956.078,00	0	0,00
441	22.05.2017	Compra	NTN-B	15.08.2022	1	23.05.2017	6,0320	828.900	2.519.257.300,74	0	0,00
441	22.05.2017	Compra	NTN-B	15.08.2026	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
441	22.05.2017	Compra	NTN-B	15.05.2035	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
441	22.05.2017	Compra	NTN-B	15.05.2055	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
439	22.05.2017	Compra	NTN-F	01.01.2023	1	23.05.2017	11,5730	120.000	117.365.446,92	0	0,00
439	22.05.2017	Compra	NTN-F	01.01.2027	1	23.05.2017	11,6500	111.000	105.247.339,54	0	0,00
436	22.05.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
436	22.05.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
436	22.05.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	23.05.2017	11,2199	40.000	28.793.640,04	0	0,00
440	22.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	23.05.2017	6,0307	62.750	190.896.865,79	0	0,00
440	22.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00



440	22.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
440	22.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	23.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
438	22.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	23.05.2017	11,5500	100,000	97.945.315,00	0	0,00
438	22.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	23.05.2017	11,6300	100,000	95.065.032,50	0	0,00
443	23.05.2017	Compra	LTN	01.04.2018	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
443	23.05.2017	Compra	LTN	01.04.2019	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
443	23.05.2017	Compra	LTN	01.07.2020	1	24.05.2017	11,0830	400,000	289.155.916,40	0	0,00
447	23.05.2017	Compra	NTN-B	15.08.2022	1	24.05.2017	5,8900	8,000	24.480.650,47	0	0,00
447	23.05.2017	Compra	NTN-B	15.08.2026	1	24.05.2017	5,8000	60,000	185.253.865,98	0	0,00
447	23.05.2017	Compra	NTN-B	15.05.2035	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
447	23.05.2017	Compra	NTN-B	15.05.2055	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
445	23.05.2017	Compra	NTN-F	01.01.2023	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
445	23.05.2017	Compra	NTN-F	01.01.2027	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
442	23.05.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
442	23.05.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
442	23.05.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	24.05.2017	11,0799	100,000	72.295.100,10	0	0,00
446	23.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	24.05.2017	5,8800	7,350	22.501.128,67	0	0,00
446	23.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	24.05.2017	5,8000	40,250	124.420.344,33	0	0,00
446	23.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
446	23.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
444	23.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
444	23.05.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	24.05.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
463	30.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	31.05.2017	5,6900	245,200	758.333.408,32	0	0,00
463	30.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	2	31.05.2017	5,6900	33,108	102.393.566,40	0	0,00
463	30.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	31.05.2017	5,6870	254,800	794.413.846,98	0	0,00
463	30.05.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	31.05.2017	5,6870	17,862	55.690.031,93	0	0,00
463	30.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	31.05.2017	5,5480	37,350	118.106.411,97	0	0,00
463	30.05.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	31.05.2017	5,4499	2,700	8.838.576,99	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 559, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de JUNHO de 2017, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 9, DE 20, JUNHO DE 2017

Altera a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão ordinária nº 359 realizada em 19 de junho de 2017, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 2, inciso III, e 10, inciso VIII, Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017 e no art. 3º da Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011, decide:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As demonstrações contábeis, pareceres e manifestação do Conselho Deliberativo deverão ser encaminhadas à Previc até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência." (NR)

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para as demonstrações contábeis relativas ao encerramento do exercício de 2017.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Previc nº 20, de 20 de março de 2015, a partir de 1º de agosto de 2017.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 627, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.006436/1998-83, sob o comando SEI nº 427282655 e juntada nº 0040575, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade POUPREV - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 634, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.001804/2017-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada vazia do Plano de Benefícios de Contribuição Definida FPA Previdência, CNPB nº 2005.0025-11, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa, dos seguintes instituidores: Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos - CNPJ nº 52.381.761/0001-34; Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos - CNPJ nº 54.699.699/0001-59; Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Venceslau - CNPJ nº 57.327.397/0001-48; Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena - CNPJ nº 64.615.404/0001-72; Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú - CNPJ nº 54.715.206/0001-27; Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça - CNPJ nº 48.211.403/0001-06; Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos - CNPJ nº 58.194.499/0001-03; Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã - CNPJ nº 72.557.473/0001-03; Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Nova Odessa e Cosmópolis - CNPJ nº 60.714.581/0001-55; Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba - CNPJ nº 54.407.093/0001-00; Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal - CNPJ nº 50.386.226/0001-40; Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapira SP - CNPJ nº 67.171.710/0001-55; Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos - CNPJ nº 60.208.691/0001-45; Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão - CNPJ nº 57.712.275/0001-75; Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro - CNPJ nº 47.438.254/0001-50; Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista - CNPJ nº 45.625.324/0001-53; Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Tatuí e Região - CNPJ nº 58.976.978/0001-73; Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Em-

MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

pregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - CNPJ nº 62.653.431/0001-04; Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São José do Rio Preto - CNPJ nº 56.360.506/0001-66; Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires - CNPJ nº 57.604.035/0001-57; Sindicato do Comércio Varejista do Município de Novo Horizonte - CNPJ nº 00.444.798/0001-60; Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil - SINCEP - CNPJ nº 67.001.560/0001-31; Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Paulo - SINCOFER - CNPJ nº 62.216.627/0001-31; Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto - CNPJ nº 49.065.238/0001-94.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.932, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5º da Resolução CNSP n. 244, de 6 de dezembro de 2011 e o que consta do processo Susep 15414.608753/2016-49, resolve:

Art. 1º Autorizar CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 03.546.261/0001-08, com sede na Cidade de São Paulo - SP, a operar microsseguros de pessoas em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3º da Circular Susep n. 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.933, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP n. 53, de 3 de setembro de 2001 e o que consta dos Processos Susep 15414.608087/2016-49, 15414.608882/2017-18 e 15414.609543/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos conselheiros de ARC - PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ n. 33.642.497/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas reuniões do conselho deliberativo realizadas em 29 de setembro de 2016, 27 de março de 2017 e 19 de abril de 2017:

I - Encerramento das atividades de previdência complementar aberta, com a modificação do objeto social;

II - Alteração da denominação social para ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CAMPESTRE DOS RÁDIOS OPERADORES DO RIO DE JANEIRO; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Cancelar a autorização de funcionamento concedida a ARC - PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

ATO Nº 40, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Revoga o Ato nº 37, de 20 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação dos recursos de 1,5% das operações do FDA, destinados ao custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (CONDEL/SUDAM), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, §4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e considerando o disposto na Lei Complementar n. 124, de 3 de janeiro de 2007, e a fundamentação contida na Nota Técnica n. 01/2017-SFRI/MI, de 20 de junho de 2017, parte integrante deste Ato, resolve:

Art. 1º Revogar o Ato n. 37, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Ministro

PORTARIA Nº 317, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Anamã/AM, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Anamã - AM, no valor de R\$ 226.844,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000485/2017-25.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 318, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Rurópolis/PA, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Rurópolis - PA, no valor de R\$ 54.821,22 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000483/2017-36.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 319, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Marilândia do Sul-PR, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Marilândia do Sul - PR, no valor de R\$ 641.168,32 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.002419/2016-28.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 320, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Dona Francisca/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Alecrim	Inundações - 1.2.1.0.0	2.298	09/06/17	59051.003851/2017-16
RS	Áurea	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.715	01/06/17	59051.003749/2017-11
RS	Barra do Rio Azul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.072	05/06/17	59051.003843/2017-61
RS	Cachoeira do Sul	Inundações - 1.2.1.0.0	28	06/06/17	59051.003834/2017-71
RS	Caraá	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.342	05/06/17	59051.003788/2017-18
RS	Cerro Largo	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.283	07/06/17	59051.003830/2017-92
RS	Charrua	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.453	14/06/17	59051.003857/2017-85
RS	Ernestina	Enxurradas - 1.2.2.0.0	021	09/06/17	59051.003845/2017-51
RS	Frederico Westphalen	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	58	06/06/17	59051.003844/2017-14
RS	Gentil	Enxurradas - 1.2.2.0.0	026	31/05/17	59051.003769/2017-83
RS	Inhacorá	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.167	01/06/17	59051.003829/2017-68
RS	Machadinho	Enxurradas - 1.2.2.0.0	0316	09/06/17	59051.003853/2017-05
RS	Nova Alvorada	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.558	10/06/17	59051.003855/2017-96
RS	Paim Filho	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2.327	30/05/17	59051.003831/2017-37
RS	Sagrada Família	Enxurradas - 1.2.2.0.0	025	30/05/17	59051.003839/2017-01
RS	Santo Expedito do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.823	08/06/17	59051.003850/2017-63
RS	São Pedro das Missões	Enxurradas - 1.2.2.0.0	010	31/05/17	59051.003852/2017-52

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Dona Francisca - RS, no valor de R\$ 59.599,51 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000364/2017-83.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de junho de 2017

Nº 7 - PROCESSO Nº 59000.001093/2010-12. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos noticiados nos Processos n. 59000.000416/2010-51; 59000.000417/2010-03; 59000.000418/2010-40; 59000.000419/2010-94 e 59000.000420/2010- 19, bem como as demais infrações conexas que emergirem do decorrer do procedimento apuratório, conforme Portaria n. 99, de 24 de outubro de 2014. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e com fulcro no artigo 168, caput da Lei n. 8.112/90, DECIDO: ACATO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; e DETERMINO o arquivamento do feito.

Nº 8 - PROCESSO Nº 59000.001396/2013-88. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos noticiados no Processo MI n. 59000.001396/2013-88, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido no voto por maioria do Relatório da Comissão Revisora, de 03 de março de 2017 e com fulcro no artigo 142, inciso II da Lei n. 8.112/90, DECIDO: ACATO o Relatório da Comissão Revisora, no voto por maioria, para REVER a sanção imposta ao servidor JOSE NATAL DO NASCIMENTO, atribuindo-lhe as condutas descritas no artigo 116, I e III da Lei n. 8.112/90; e DETERMINO o arquivamento do feito pela prescrição, com fulcro no artigo 142, inciso II da Lei n. 8.112/90.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 80, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.



RS	São Sebastião do Caí	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	3.749	09/06/17	59051.003840/2017-28
RS	Sertão	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	017	29/05/17	59051.003833/2017-26
RS	Soledade	Enxurradas - 1.2.2.0.0	12.166	31/05/17	59051.003837/2017-12
SE	São Cristóvão	Inundações - 1.2.1.0.0	414	24/05/17	59051.003728/2017-97

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 28.06.2017
Início: 10h
Pedido de Autorização Precária e Liminar no Ato de Concentração nº 08700.002824/2017-95
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Marcos Paulo Verissimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini e outros
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo
Ato de Concentração nº 08700.006444/2016-49
Requerentes: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Alesat Combustíveis S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Pedro A. A. Dutra, André Cantidiano e outros
Terceiros Interessados: Raízen Combustíveis S.A., Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes
Advogados: Juliano Souza de Albuquerque, Tamara Hoff, Wagner de Macedo Parente Filho, Arthur Villamil Martins, Ricardo Silva das Neves e outros
Relator: Conselheiro João Paulo de Resende
Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56
Requerentes: Kroton Educacional S.A. e Estácio Participações S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Amanda Fabbri Barelli, Marcio Dias Soares e outros
Terceiros Interessados: Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda., GAEC Educação S.A., Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU, Ser Educacional S.A., Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/MA
Advogados: Caio Mário da Silva Pereira, Gianni Nunes de Araujo, Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Hildélis Silva Duarte Junior
Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Requerimento nº 08700.003613/2017-70
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.003614/2017-14
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001785/2017-17
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.002633/2017-23
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

ALEXANDRE CORDEIRO
Presidente
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, para o ano de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 12.529/2011, no artigo 21, inciso IX, do Anexo I do Decreto nº 9.011/2017, e no artigo 60, inciso IX, do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução nº 20/2017, com fundamento nas disposições do Decreto nº 7.579/2012 e de acordo com a reunião ordinária do Comitê de Governança Digital, do dia 14 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações - PCTIC para o ano de 2018;

Art. 2º. Publicar o arquivo do PCTIC em formato PDF no sítio do Cade no endereço eletrônico www.cade.gov.br e na sua intranet;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 16 de junho de 2017

Nº 812 - Ato de Concentração nº 08700.001145/2017-07. Empresas: The Mosaic Company, Vale S.A., Vale Fertilizantes S.A. Advogado(s): José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Sérgio Varella Bruna, Eduardo Martinelli Carvalho, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard. Acolho a Nota Técnica nº 18/2017/CGAA1/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0351158), de 11 de janeiro de 2017, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11 e do artigo 120 do Regimento Interno do CADE, declarar o Ato de Concentração nº 08700.005937/2016-61 complexo e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) Facultar às partes a apresentação das eficiências econômicas geradas pela operação, e (iii) Aprofundar a análise de rivalidade nos mercados de fosfatos de nutrição animal e fertilizantes básicos fosfatados. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de, posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os artigos 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529/2011 e artigo 120, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE, o que por ora não se faz necessário.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.893, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33664 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MORRO DO CHAPEU GOLFE CLUBE , CNPJ nº 17.353.673/0001-28, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
30 (trinta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.069, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31896 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASEGUR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 03.606.079/0001-97, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
49 (quarenta e nove) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.133, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34998 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA, CNPJ nº 04.957.650/0009-38 para atuar em Rondônia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.153, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10080 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 54.834.007/0001-38, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.154, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21772 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0013-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1404/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.158, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28388 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS, CNPJ nº 12.877.600/0001-11 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.160, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31647 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa K2 CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 24.188.570/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1360/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.162, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33528 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BALÍSTICO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.548.228/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1397/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.164, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36579 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CINPAL COMPANHIA IND. DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CNPJ nº 49.656.192/0001-88 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.177, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29052 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0002-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1237/2017 (CNPJ nº 13.280.506/0002-24); nº 1231/2017 (CNPJ nº 13.280.506/0003-05) e nº 1405/2017 (CNPJ nº 13.280.506/0004-96).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.178, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30146 - DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GIASI & CIA LTDA, CNPJ nº 83.648.477/0001-05 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.181, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37828 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CHD SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.294.874/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente VISEG VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 39.071.527/0001-42:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
4 (quatro) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente VISEG VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 39.071.527/0001-42:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.182, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37822 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CAXIAS ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE SEGURANCAS LTDA, CNPJ nº 00.034.387/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
10682 (dez mil e seiscentos e oitenta e dois) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

1227 (uma mil e duzentas e vinte e sete) Espoletas calibre .380
1017 (um mil e dezessete) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.194, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27092 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALLIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.321.429/0001-37, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.195, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29576 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO COMERCIAL DO BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING, CNPJ nº 09.002.565/0001-82 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.197, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36223 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FEROLI ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
4000 (quatro mil) Munições calibre .380
1727 (uma mil e setecentas e vinte e sete) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Munições calibre 38
77938 (setenta e sete mil e novecentas e trinta e oito) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
79838 (setenta e nove mil e oitocentos e trinta e oito) Projéteis calibre 38

4291 (quatro mil e duzentos e noventa e um) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.203, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36801 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0002-50, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.205, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33444 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0002-23, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente VIASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.219.076/0001-99:

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
16 (dezesseis) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente VIASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.219.076/0001-99:

218 (duzentas e dezoito) Munições calibre 12
280 (duzentas e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.879, DE 08 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08220.010203/2016-05 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Autorizar a empresa C12 SEGURANCA E PROTECAO LTDA-ME, CNPJ nº 18.783.532/0001-08, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser C12 SEGURANÇA E PROTEÇÃO EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.883, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08310.004693/2017-74 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Autorizar a empresa PAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.559.024/0001-03, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES****DESPACHO DA DIRETORA**

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência encaminhada e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União 12/05/2016, Seção 1, pag. 89. Processo Nº 08260.001262/2016-16 - VANESSA DE EVORA MIRANDA DE ALMEIDA RIBEIRO

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/06/2013, Seção 1, página 54. Processo Nº 08505.089219/2011-31 - JUAN CARLOS ORTIZ QUISPE

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505091466201611 - MELÂNIA SAAVEDRA DE SCHVAN

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.005242/2017-31 - CAMILO FERNANDEZ COLUMBA

Processo Nº 08444.300893/2016-59 - JAN MATIAS KREBS KAULEN

Processo Nº 08354.002519/2017-81 - PALOMA PEREZ PIERONI

Processo Nº 08460.005955/2017-02 - DIANA CAROLINA SANTOS CUEVAS

Processo Nº 08460.006112/2017-15 - MAIKOL MARCELO TACORONTE SILVEIRA



Processo Nº 08354.000889/2017-83 - JESSICA CALDERON SANCHEZ

Processo Nº 08460.001921/2017-31 - LUZMILA CABASCANGO BAUTISTA

Processo Nº 08460.001923/2017-20 - ERIKA MARISOL GARCIA CABASCANGO

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08389.004150/2017-43 - ANDREA VICTORIA LUIS

Processo Nº 08495.001569/2017-36 - EDSON ARMANDO IMBELLONE

Processo Nº 08389.007969/2017-62 - HORÁCIO ALFREDO QUIROZ

Processo Nº 08389.007974/2017-75 - MATIAS QUIROZ

Processo Nº 08310.004039/2017-61 - IGNACIO TANTO CLEMENT

Processo Nº 08389.007229/2017-26 - MARTIN IGNACIO FRANCO CARDONE

Processo Nº 08389.008124/2017-94 - FRANCISCO IGNACIO ARIAS

Processo Nº 08389.004202/2017-81 - CARLOS GERMAN DOLIS

Processo Nº 08495.000636/2017-03 - MARIA BELEN ALE-SANDRINI, MATEO PICCETTI, DELFINA PICCETTI,

Processo Nº 08280.002498/2017-12 - JIMENA FERNANDA CRUZ

Processo Nº 08495.000528/2017-22 - JULIO HENRIQUE MESA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.032938/2017-57 - JEAN CLAUDE REMITA

Processo Nº 08000.032893/2017-11 - TETSUO ASAO

Processo Nº 08000.030500/2017-34 - PING LI

Processo Nº 08000.028942/2017-11 - AXEL GEISSLINGER, WENDY LANGGA, TRISTAN GEISSLINGER

Processo Nº 08000.027830/2017-42 - QIANG WU

Processo Nº 08000.026778/2017-15 - CHRISTOPHER MICHAEHL

Processo Nº 08000.026516/2017-42 - SHI ZHANG

Processo Nº 08000.026384/2017-59 - STEPHEN MOSES VISWASAM

Processo Nº 08000.026356/2017-31 - HISASHI HIJIKATA, AYAOKO HIJIKATA, HARUTO HIJIKATA, SHUMA HIJIKATA

Processo Nº 08000.026303/2017-11 - MD BABUL

Processo Nº 08000.026247/2017-14 - EDUARDO MIGUEL DE GOUVEIA BASTOS

Processo Nº 08000.026111/2017-12 - KE ZHANG, JIAQI WEN

Processo Nº 08000.024531/2017-56 - JIN WANG

Processo Nº 08000.024500/2017-03 - CHENGLI XIAO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.027986/2017-23 - HIROSHI TSUNOCHI

Processo Nº 08000.027011/2017-03 - ETIENNE ABEL PERRIN GOURON

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2016 Seção 1, pág. 42, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.017141/2015-68 - SHANKAR JAGANNATH HARAM

IVON JORGE DA SILVA

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08435.004657/2014-51 - YAGUE DIOP

GUSTAVO DE PAULA PORTO
FERNANDES PEIXOTO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 22/10/2012, Seção 1, pág. 35. Onde se lê - DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.004548/2012-63 - ANA PAMELA NUNEZ RODRIGUEZ, ELIAN GONZALO DOS SANTOS NUNEZ e PAULA SELINA DOS SANTOS NUNEZ

Leia-se - DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.004548/2012-63 - ANA PAMELA NUNEZ RODRIGUEZ, ELIAN GONZALO DOS SANTOS NUNEZ e PAULA SELINA DOS SANTOS NUNEZ

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 5 de fevereiro de 2016

Nº 182/2017/COCIND/DPJUS/SNJ

Processo MJ nº: 08017.000661/2017-14

Filme: "QUEM É PRIMAVERA DAS NEVES" - Reconsideração

Requerente: Casa de Cinema de Porto Alegre

Classificação Pretendida: livre

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "livre".

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.561, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de revisar os termos da Portaria Interministerial MS/MTE nº 482, de 16 de abril de 1999.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 200 da Consolidação da Legislação Trabalhista, que estabelece medidas especiais de proteção ao trabalhador; e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de revisar os termos da Portaria Interministerial MS/MTE nº 482, de 16 de abril de 1999.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Interministerial:

I - revisar os métodos de liberação de produtos esterilizados por óxido de etileno; de competência do Ministério da Saúde conforme itens determinados no Anexo III da referida Portaria; e

II - revisar itens de segurança operacional, ligados ao quesito anterior.

Art. 3º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria será composto por:

I - 1 (um) representante do Ministério da Saúde, integrante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SC-TIE/MS);

II - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho; e

III - 1 (um) representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º Para cada membro titular que represente os órgãos de que tratam os incisos I a III do "caput" será indicado o seu respectivo suplente.

§ 2º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo representante do Ministério da Saúde, que será substituído, em caso de necessidade, pelo seu suplente.

§ 3º Os representantes titulares e os respectivos suplentes dos órgãos de que tratam os incisos I a III do "caput" serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos à Coordenação do Grupo de Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 4º As atividades e deliberações do Grupo de Trabalho serão consolidadas por sua Coordenação em atos e relatórios.

§ 5º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de especialistas no assunto, que possam contribuir para análise da temática.

Art. 4º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Interministerial deverá finalizar suas atividades no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho

PORTARIA Nº 1.560, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Fica instituído Grupo de Trabalho para mapeamento, avaliação e monitoramento dos dados judiciais e propositura de atuações estratégicas em face da judicialização no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 31 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e na qualidade de representante do órgão executor do 80º Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e respectivos Termos de Ajuste, e considerando a judicialização de demandas pertinentes à cooperação técnica com organismo internacional no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para mapeamento, avaliação e monitoramento dos dados judiciais e propositura de atuações estratégicas em face da judicialização no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com os seguintes objetivos:

I - diagnóstico para reforço das estratégias judiciais que viabilizem a reversão das decisões favoráveis aos médicos cooperados, e mitigação dos efeitos da judicialização inclusive no âmbito das instâncias especiais do Poder Judiciário no Brasil;

II - buscar diálogo e interação com o sistema judiciário brasileiro para apresentação dos impactos negativos das citadas demandas aos propósitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil, notadamente a desassistência aos usuários do serviço de Atenção Básica em regiões de extrema vulnerabilidade no Brasil;

III - interação com os órgãos de assessoramento jurídico da União e com o Ministério das Relações Exteriores para tratamento conjuntural das demandas;

IV - monitoramento e avaliação dos pleitos e do tratamento judiciário das demandas, inclusive para atuação preventiva;

V - apresentar propostas de interlocuções com a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), para estratégias de cumprimento das decisões judiciais até que sejam revertidas; e

VI - outras medidas que entendam cabíveis.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por 6 (seis) membros representantes do Ministério da Saúde, contemplando as seguintes representações, com respectivas suplências em igual quantitativo:

I - Gabinete da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (GAB/SGTES/MS);

II - Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (DEPREPS/SGTES/MS);

III - Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (CG-PLAN/SGTES/MS);

IV - Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS);

V - Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CON-JUR/MS); e

VI - Assessoria para Assuntos Internacionais em Saúde, do Gabinete do Ministro (AISA/GM/MS).

§ 1º A coordenação dos trabalhos será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, cabendo ao seu representante a função de secretariar as atividades e manter registro de todas as convocações, pautas e atas.

§ 2º Serão convidados a integrar o grupo de trabalho, como membros colaborativos:

I - o Ministério das Relações Exteriores; e

II - a Advocacia-Geral da União, nas representações da Secretaria-Geral de Contencioso e da Procuradoria-Geral da União.

Art. 3º As atividades desempenhadas no Grupo de Trabalho não serão remuneradas na medida em que são afins às funções ordinárias dos membros, reconhecida a relevância dessa atuação para a Administração Pública Federal.

Art. 4º Pela imprevisibilidade de esgotamento do objeto, o Grupo de Trabalho exercerá suas atividades por prazo indeterminado.

Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá expedir relatórios, recomendações, manuais, cartilhas e quaisquer outros produtos, assim como pleitear reuniões para discussão dos temas e encaminhamentos que entenda como essenciais e colaborativos ao cumprimento dos seus objetivos, reportando-se à Secretaria Executiva.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.564, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Roraima.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamentou o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 2.931, de 25 de agosto de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima; e

Considerando a Resolução Adreferendo CIB/RR nº 11, de 2 de outubro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Roraima, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Roraima, no montante anual de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, em parcelas mensais, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de Roraima, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 1º consignados ao Programa de Trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 1.306/GM/MS, de 25 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2017, Seção 1, página 71, onde se lê: "ANTÔNICO CARLOS FIGUEIREDO NARDI", leia-se: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIADIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

PORTARIA Nº 999, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1º e § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e nos arts.12 e 14, § 1º da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente - Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) competência específica para:

I - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, alteração e cancelamento de autorizações de funcionamento de empresas:

a) interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados;

b) interessadas em operar a atividade de armazenar mercadorias sob vigilância sanitária em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados;

c) prestadoras de serviço de Comércio Exterior por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto à ANVISA.

II - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, alteração e cancelamento de autorizações especiais de funcionamento de Empresas interessadas em operar a atividade de armazenar mercadorias sob vigilância sanitária em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados;

III - expedir demais atos referentes a Autorizações de Funcionamento e Autorizações Especiais de Funcionamento.

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente - Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência de 06 (seis) meses a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE
INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO DO COORDENADOR

Em 21 de junho de 2017

O Coordenador Substituto Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 58.526.047/0001-73

25351.685655/2012-32 - AIS:0981782/12-4 - GFIMP/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BIOSYS LTDA CNPJ/CPF: 02.220.795/0001-79

25752.178637/2012-19 - AIS:0257360/12-1 - GGPAF/ANVISA

ANULAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR E EMISSÃO DE NOVA DECISÃO

AUTUADO: BRASILFARMA FRANCHISING LTDA - CTA CNPJ/CPF: 15.791.246/0001-04

25351.724548/2014-20 - AIS:1066306/14-1 - GGFIS1/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: BRASILFARMA FRANCHISING LTDA - CTA CNPJ/CPF: 15.791.246/0001-04

25351.684734/2014-88 - AIS:1010778/14-9 - GGFIS1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 02.814.497/0001-07

25351.353556/2013-77 - AIS:0496186/13-2 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADO: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PA-RAÍBA LTDA CNPJ/CPF: 07.238.005/0001-04

25351.153367/2013-69 - AIS:0217420/13-1 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: E L DA SILVA REPRESENTAÇÃO ME CNPJ/CPF: 07.291.745/0001-04

25351.676634/2012-87 - AIS:0969269/12-0 - GGFIS1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: ECO-AR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 00.592.822/0001-09

25351.116950/2013-42 - AIS:0166505/13-7 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: ECO-AR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 00.592.822/0001-09

25351.669583/2012-44 - AIS:0959097/12-8 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 60.621.778/0001-40

25351.115226/2013-92 - AIS:0164019/13-4 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED CNPJ/CPF: 17.503.475/0001-01

25351.567911/2012-14 - AIS:0813377/12-8 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GATE GOURMET LTDA CNPJ/CPF: 69.012.656/0011-00

25752.070971/2009-96 - AIS:088367/09-1 - GGPAF1/ANVISA

ANULAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR E EMISSÃO DE NOVA DECISÃO

AUTUADO: GENGIBEM IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME CNPJ/CPF: 00.196.954/0001-11

25351.126287/2013-10 - AIS:0179352/13-7 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA CNPJ/CPF: 08.109.444/0001-71

25760.487076/2006-61 - AIS:652703/06-5 - GGPAF1/ANVISA

ANULAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR E EMISSÃO DE NOVA DECISÃO

AUTUADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE CNPJ/CPF: 92.815.000/0001-68

25751.783995/2010-83 - AIS:945649/10-0 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA CNPJ/CPF: 56.927.221/0001-64

25351.074425/2013-42 - AIS:0105847/13-9 - GFIMP/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ/CPF: 92.772.821/0287-60

25759.462359/2006-39 - AIS:618211/06-9 - GGPAF1/ANVISA

ANULAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR E EMISSÃO DE NOVA DECISÃO

AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A CNPJ/CPF: 60.665.981/0001-18

25351.102547/2013-97 - AIS:0145857/13-4 - GFIMP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)

AUTUADO: UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 01.072.835/0005-43

25351.302518/2013-07 - AIS:0424375/13-7 - GFIMP1/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0027-07

25757.008721/2013-50 - AIS:0012447/13-8 - GGPAF1/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

HENRIQUE BUENO KUSSAMA

Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.406, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003318/2015-22. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Linha de Transmissão 230 kV Utinga - Castanhal C1; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.423, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005637/2016-53. Interessado: PCH Juína S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da PCH Juína S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.448.874/0001-34, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 40,61 ha (quarenta hectares, sessenta e um ares), de propriedades particulares, no município de Campos de Júlio, no estado do Mato Grosso, necessárias à implantação da PCH Juí 117, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.034966-6.01. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.434, DE 20 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002382/2017-58. Interessada: PCH Mantovilis S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para fins de desapropriação, as áreas de terras necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Mantovillis. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.436, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001214/2017-45. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230



kV Irapé - Araçuaí 2 C2, nos municípios de Grão Mogol, Berilo, Virgem da Lapa, Murta e Araçuaí, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.437, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.002764/2017-81. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Andirá Leste - Salto Grande / Seccionamento da LT Assis - Salto Grande, localizada nos municípios de Andirá e Cambará, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.438, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.000828/2017-18. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem do Ramal Subterrâneo de Estação Granja Viana 1-2, em 138 kV, localizado nos municípios de Carapicuíba e Cotia, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.439, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005520/2016-70. Interessada: Ampla Energia e Serviços S/A. Objeto: declara de utilidade pública, em favor da

Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Derivação da Linha de Distribuição 138 kV UTEC - Porto Açú na Subestação Santo Amaro, localizada no estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.253, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005138/2016-66. Interessados: Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, a vigorar a partir de 22 de junho de 2017 a 21 de junho de 2018, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.257, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Processo nº: 48500.000672/2017-67 e 48500.001988/2017-76. Interessados: Concessionárias de transmissão licitadas. Decisão: Homologa o resultado da revisão periódica da Receita Anual Permitida - RAP - dos Contratos de Concessão 001/2007, 002/2007, 003/2007, 004/2007, 005/2007, 006/2007, 007/2007, 008/2007, 009/2007, 010/2007, 011/2007, 012/2007, 001/2011, 008/2011, 009/2011, 010/2011, 012/2011, 013/2011, 014/2011, 017/2011, 018/2011, 019/2011, 020/2011, 021/2011, 022/2011, 001/2012, 002/2012, 003/2012, 004/2012, 005/2012, 006/2012, 007/2012, 008/2012, 009/2012, 010/2012, 011/2012, 012/2012, 013/2012, 014/2012, 015/2012, 016/2012, 017/2012, 018/2012 e 019/2012. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral

ROME U DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 21 de junho de 2017

Nº 1.807 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 4.177, de 13 de setembro de 2016, considerando o que consta do Processo nº 48500.003437/2015-85 e o disposto no item 5.10 do Edital, decide: (i) pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão nº 02/2016-ANEEL - 2ª Etapa (Sistemas Isolados da Eletrobras Distribuição Amazonas/2016):

Lote	Tipo	Localidade	Vendedora		
A/I	UTE	Coari	Consórcio Energia do Amazonas	Guascor do Brasil Ltda.	99%
				Dresser-Rand do Brasil Ltda.	1%

Lote	Tipo	Localidade	Vendedora		
B/I-A	UTE	Vila Amazônia + Zé Açú	Consórcio Oliveira - ETAM	Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda.	50%
		Pedras			
		Barreirinha			
		Boa Vista dos Ramos + Cametá			
		Maués			
		Urucurituba + Itapeçu	Construtora ETAM Ltda.	50%	

Lote	Tipo	Localidade	Vendedora		
B/II	UTE	Pauini	Consórcio Oliveira - ETAM	Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda.	50%
		Tuiué			
		Tapauá			
		Vila de Belo Monte			
		Vila de Urucurituba			
		Sacabú			

		Parauá		
		Novo Céu		
		Manaquiri		
		Lábrea		
		Itapuru		
		Caviana	Construtora ETAM Ltda.	50%
		Castanho I		
		Castanho II		
		Careiro da Várzea		
		Campinas		
		Canutama		
		Beruri		
		Araras		
		Boca do Acre		

Lote	Tipo	Localidade	Vendedora		
B/III	UTE	Sucundurí	Powertech Engenharia Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S.A.		
		Vila de Matupí			
		Novo Aripuanã			
		Manicoré			
		Auxiliadora			
		Axinim			
		Apuí			

Lote	Tipo	Localidade	Vendedora		
B/III-A	UTE	Humaitá	Consórcio VPower Telemenia	Telemenia LTD.	49%
		Nova Olinda do Norte		VPower Holgings Limited.	51%
		Borba			

(ii) A habilitação das proponentes vencedoras dos Lotes B/I, B/IV e B/V far-se-á após o julgamento, pela Diretoria da ANEEL, de recursos interpostos contra o resultado proclamado na sessão pública realizada em 19 de maio de 2017.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

(ii) A habilitação das proponentes vencedoras dos Lotes B/I, B/IV e B/V far-se-á após o julgamento, pela Diretoria da ANEEL, de recursos interpostos contra o resultado proclamado na sessão pública realizada em 19 de maio de 2017.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de junho de 2017

Nº 1.760 Processo nº 48500.002862/2017-19. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: (i) Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 1, CEG UFV.RS.RN.034750-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte; e (ii) revogar o Despacho nº 3.057, de 4 de setembro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.761 Processo nº 48500.002859/2017-03. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 2, CEG UFV.RS.RN.034751-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.762 Processo nº 48500.002858/2017-51. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 3, CEG UFV.RS.RN.034752-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.763 Processo nº 48500.002857/2017-14. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 4, CEG UFV.RS.RN.034753-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.764 Processo nº 48500.002856/2017-61. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 5, CEG UFV.RS.RN.034754-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.765 Processo nº 48500.002860/2017-20. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 6, CEG UFV.RS.RN.034755-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.766 Processo nº 48500.002851/2017-39. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 7, CEG UFV.RS.RN.034756-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.767 Processo nº 48500.002852/2017-83. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 8, CEG UFV.RS.RN.034757-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.768 Processo nº 48500.002854/2017-72. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 9, CEG UFV.RS.RN.034758-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.769 Processo nº 48500.002853/2017-28. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 10, CEG UFV.RS.RN.034759-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.770 Processo nº 48500.002855/2017-17. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 11, CEG UFV.RS.RN.034760-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.771 Processo nº 48500.002866/2017-05. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 12, CEG UFV.RS.RN.034761-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.772 Processo nº 48500.002865/2017-52. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 13, CEG UFV.RS.RN.034762-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.773 Processo nº 48500.002864/2017-16. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 14, CEG UFV.RS.RN.034763-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.774 Processo nº 48500.002863/2017-63. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 15, CEG UFV.RS.RN.037607-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.775 Processo nº 48500.002861/2017-74. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Roças 16, CEG UFV.RS.RN.037608-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de junho de 2017

Nº 1.794 Processo nº: 48500.002331/2014-83. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Decisão: Alterar a Resolução Autorizativa nº 5.202, de 28 de abril de 2015, publicada no DOU em 6 de maio de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de junho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 22 de junho de 2017.

Nº 1.805. Processo nº 48500.000201/2017-59. Interessados: Delta 3 V Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 V. Unidades Geradoras: UG6 e UG7, de 2.300 kW cada uma, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 1.806. Processo nº 48500.000357/2017-30. Interessado: Ventos de São Virgílio 03 Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Virgílio 03. Unidades Geradoras: UG6 a UG9, de 2.200 kW cada, totalizando 8.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 320, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013012/2015-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da AÇUCAREIRA QUATÁ S.A., CNPJ nº 60.855.574/0013-07, com capacidade de produção de 1.020 m³/dia de etanol hidratado e 700 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Quatá, S/N, Zona Rural, Quatá - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 17 de 15/01/2013, publicada no DOU de 16/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 321, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014104/2012-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL, CNPJ nº 12.229.415/0016-05, com capacidade de produção de 600 m³/dia de etanol hidratado e 350 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Barreiro, S/N, Zona Rural - CEP 38.295-000, Limeira do Oeste - MG, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 104, de 24/01/2013, publicada no DOU de 25/01/2013, retificada em 06/11/2015.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 322, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005557/2016-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da CAMBUÍ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., CNPJ nº 09.022.388/0001-04, com capacidade de produção de 1.480 m³/dia de etanol hidratado e 650 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia BR 452, Km 33, Zona Rural, Fazenda San Carlos, Santa Helena de Goiás, GO, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 484 de 21/05/2013, publicada no DOU de 22/05/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 329, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013818/2012-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL, CNPJ nº 12.229.415/0002-00, com capacidade de produção de 430 m³/d de etanol hidratado e 350 m³/d de etanol anidro, localizada no Povoado Camaçari, S/N, Camaçari, Coruripe - AL, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 637, de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de junho de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 661	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001385/2017 - 46	MOTUL 6100 SAVE-ENERGY	SAE 5W-30	API SL, ACEA A5/B5-12, RN0700, FORD 913D, STJLR.03.5003, FIAT 9.55535-G1	ÓLEO LUBRIFICANTE	18268
Nº 662	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001625/2017 - 11	LUBRAX ESSENCIAL 4T	SAE 20W50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	6503
Nº 663	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001390/2017 - 59	JONH DEERE HYDRAU-GARD PLUS	ISO 46	. DENISON HF-0, DENISON HF-1, DENISON HF-2, EATON VICKERS BROCHURE 03-401-2010, MAG IAS P-70 (ISO 46), ISO 11158 HV TYPE, ASTM 6158-05 HV, DIN 51524 PART 3 HVLP TYPE, GB 111181-1-2011 HV	ÓLEO LUBRIFICANTE	18267
Nº 664	TEXSA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.608.635/0001-27					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001538/2017 - 55	TEXSA SUPREMA SL	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18264
	48600.001534/2017 - 77	TEXSA GP 4 TEMPOS SL	SAE 20W50	API SL/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18266
	48600.001537/2017 - 19	TEXSA SUPREMA SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18265
	48600.001536/2017 - 66	TEXSA SUPREMA SL	SAE 40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18263

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 323, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resolução ANP nº 30,
de 26 de outubro de 2006, e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do
processo nº 48610.006616/2017-99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A empresa WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS
DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 03.908.643/0001-26, fica autorizada a operar a base de arma-
zenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel
e óleo diesel B localizada na Rodovia BR 364 s/nº, km 16, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, 78098-970
(Lat/Lon aprox.: -15:40:07,400; -55:57:35,100 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos, perfazendo a
capacidade total de armazenamento de 1.779,79m³:

Tq	Ø (m)	Alt./ Comp. (m)	Vol. (m³)	Classes	Tipo
01	5,74	6,00	155,00	I, II e III	Aéreo Vertical
02	5,74	6,00	155,00	I, II e III	Aéreo Vertical
03	7,64	6,00	275,00	I, II e III	Aéreo Vertical
04	7,64	6,00	275,00	I, II e III	Aéreo Vertical
05	2,54	10,00	50,50	IIIB	Skid Aéreo Horizontal
06	13,04	6,60	869,29	I, II e III	Aéreo Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 185, de 10/05/2017, publicada no Diário Oficial
da União em 11 de Maio de 2017.

Art. 4º A WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 03.908.643/0001-26, deverá manter atualizados todos os documentos
apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta)
dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e
manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e
evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 324, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resolução ANP nº 30,
de 26 de outubro de 2006, e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do
processo nº 48610.001799/2017-56, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A empresa PETRÓLEO SABBÁ S/A, CNPJ nº 04.169.215/0002-72, fica autorizada a
operar a base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol
combustível, biodiesel e óleo diesel B, ampliada com o tanque 22, localizada na Rua Rio Quixoto 2, Vila
Burity, Manaus/AM, 69075-830 (Lat/Lon aprox.: -3:08:49,000; -59:57:05,600 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos, perfazendo a
capacidade total de armazenamento de 27.949,99 m³:

Tq	Ø (m)	Alt./ Comp. (m)	Vol. (m³)	Classes	Tipo
1	6,17	4,91	148,99	I, II e III	Aéreo Vertical
3	11,44	19,20	1.982,51	I, II e III	Aéreo Vertical
4	9,52	16,72	1.195,86	I, II e III	Aéreo Vertical
5	9,54	7,22	518,62	I, II e III	Aéreo Vertical

AUTORIZAÇÃO Nº 326, DE 21 DE JUNHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-
COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram con-
feridas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, con-
siderando o disposto na Resolução ANP n.º 8, de 08 março de 2007,
e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002096/2017-45,
torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SAVE REVENDEDOR RETALHIS-
TA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.462.206/0001-85, situada
na Av. Sólón Padilha, nº 731, Lote Pólo Emp. Oeste, Campo Gran-
de/MS, CEP: 79108-610, autorizada a exercer a atividade de TRR.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicio-
nados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para
o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua pu-
blicação

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 327, DE 21 DE JUNHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-
COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o
disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo
em vista o que consta do processo n.º 48610.010392/2016-39, torna
público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 328, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º
30, de 26 de outubro de 2006, e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º
48610.010391/2016-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETRO EXPRESS JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ
nº 24.052.844/0001-44, autorizada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de
petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a base de distribuição
localizada na Estrada Municipal que liga Paraíso a Palmares Paulista, s/nº, km 2 mais 30 metros - Zona
Rural - Paraíso/SP; CEP: 15825-000, coordenadas geográficas aprox.: -21.028611, -48.759109 (SIRGAS
2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído pelo seguinte tanque aéreo vertical, perfazendo
atualmente a capacidade total de armazenamento de 1984,56 m³:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012017062200035

6	12,36	13,12	1.158,39	I, II e III	Aéreo Vertical
8	11,45	12,15	1.260,81	I, II e III	Aéreo Vertical
9	12,36	13,21	1.596,41	I, II e III	Aéreo Vertical
11	19,26	11,86	3.466,77	I, II e III	Aéreo Vertical
14	11,43	13,60	1.480,00	I, II e III	Aéreo Vertical
17	15,26	18,51	3.093,09	I, II e III	Aéreo Vertical
18	7,62	8,69	400,44	I, II e III	Aéreo Vertical
19	15,23	19,88	3.648,10	I, II e III	Aéreo Vertical
21	2,54	9,86	49,78	I, II e III	Skid Horizontal
1001	21,00	19,13	6.692,22	I, II e III	Aéreo Vertical
22	11,44	12,08	1.258,00	I, II e III	Aéreo Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º Ficam revogadas a Autorização ANP Nº 194, de 24/04/2009, publicada no Diário Oficial
da União em 27 de Abril de 2009, e a Autorização ANP Nº 487, de 28/05/2015, publicada no Diário
Oficial da União em 29 de Maio de 2015.

Art. 4º A PETRÓLEO SABBÁ S/A, CNPJ nº 04.169.215/0002-72, deverá manter atualizados
todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo
máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na
documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a
segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de
19/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 325, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do
processo n.º 48610.002096/2017-45, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., CNPJ n.º 13.462.206/0001-85, ha-
bilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, fica autorizada a operar as instalações
de tancagem na Av. Solon Padilha, 731 - Loteamento Polo Empresarial Oeste - Campo Grande - MS -
CEP 79108-610.

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques horizontais sub-
terrâneos listados a seguir, perfazendo o total de 110,62 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
1	5,58	4,97	110,62	II

Art. 2º SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., CNPJ n.º 13.462.206/0001-85, deverá
manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando
à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações
ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não co-
loquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da
Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

Art. 1º Fica a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº
24.052.844/0001-44, da empresa PETRO EXPRESS JC DISTRIBUI-
DORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., situada na Estrada Municipal
que liga Paraíso a Palmares Paulista, s/nº, km 2 mais 30 metros -
Zona Rural - Paraíso/SP; CEP: 15825-000, autorizada a exercer a
atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de pe-
tróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem
mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de
combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua pu-
blicação

MARIA INÊS SOUZA

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto (Classe)
01	16,47	9,29	1984,56	I

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º A PETRO EXPRESS JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº
24.052.844/0001-44, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção
desta autorização, informando à ANP , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da
efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em
condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio
ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2017

Nº 665 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 8, 8 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002096/2017-45, torna pública a habilitação da SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.462.206/0001-85, situada na Av. Sólon Padilha, nº 731, Lote Pólo Emp. Oeste, Campo Grande/MS, CEP: 79108-610, para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR).

MARIA INES SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 187, de 10 de maio de 2017, publicado no D.O.U. em 11/05/2017, página 104: onde se lê:
"Fica a empresa Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda."
Leia-se:
"Fica a empresa Longare Trading Comércio, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda."

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE
PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2017

Nº 660 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.009153/2001-50, considerando:
As informações e o projeto apresentados pela empresa Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR à ANP, referentes à construção do prolongamento de 03 (três) dutos portuários, do pier 106 ao novo píer 108 do Porto de Itaqui, no seu Terminal localizado nesse Porto, no Município de São Luís, Estado do Maranhão;
A solicitação feita pela empresa Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR à ANP, por intermédio de correspondência datada de 29/05/2017 para a obtenção de Autorização de Construção do referido prolongamento, resolve:
1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;
2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;
3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.009153/2001-50, da Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR a solicitação de Autorização para a construção do prolongamento de 03 (três) dutos portuários, do pier 106 ao novo píer 108 do Porto de Itaqui, no seu Terminal localizado nesse Porto, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, acompanhada dos documentos necessários ao atendimento da Resolução ANP nº 52, de 02/12/2015.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

O projeto refere-se ao prolongamento dos dutos portuários nº 40, 39 e 28-P-0115-14" do Berço 106 ao Berço 108, ambos no Porto de Itaqui, na cidade de São Luís (MA), visando a melhor condição para operação com Produtos Inflamáveis e Combustíveis das Classes I, II e III, inclusive derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível.
O Terminal de Itaqui da Terminal Químico de Aratu - TEQUIMAR possui, atualmente, os seguintes dutos portuários:

TAG	ORIGEM	DESTINO	DIÂMETRO
28-P-0115-14" - CIP 5	Berço 106 - Porto Itaqui	Terminal Tequimar - São Luís (MA)	14"
40	Berço 106 - Porto Itaqui	Terminal Tequimar - São Luís (MA)	14"
39	Berço 106 - Porto Itaqui	Terminal Tequimar - São Luís (MA)	8"

Os trechos dos prolongamentos terão os seguintes TAG:

TAG Duto Portuário	TAG Prolongamento
28-P-0115-14"	28-P-0291-14"-CIP5
40	28-P-0285-14"-CIP5
39	28-P-0279-8"-CIP5

As interligações dos dutos portuários serão em aço carbono API 5L Gr B.
As principais características dos trechos a serem construídos estão descritas na tabela abaixo:

TAG/Origem	Destino	Material	Temp. (°C)	Extensão (m)	Diâm.	Pressão de Operação (kgf/cm²)	Produto	Vazão Oper. (m³/h)
28-P-0291-14"-CIP5 - Berço 106 - Porto Itaqui - São Luis (MA).	Berço 108 - Porto de Itaqui - São Luis (MA).	API 5L Gr. B SCH 10.	Ambiente	526	14"	0 - 10	I a III	1.000
28-P-0285-14"-CIP5 - - Berço 106 - Porto Itaqui - São Luis (MA).	Berço 108 - Porto de Itaqui - São Luis (MA).	API 5L Gr. B SCH 10.	Ambiente	526	14"	7,12	I a III	825
28-P-0279-8"-CIP5 - Berço 106 - Porto Itaqui - São Luis (MA).	Berço 108 - Porto de Itaqui - São Luis (MA).	API 5L Gr. B SCH 10.	Ambiente	526	8"	7,41	I a III	240

O prolongamento dos dutos tem seu início no Berço 106, seguindo paralelamente ao Porto, até atingir o Berço 108. No Berço 106, para suportação das tubulações, será construída uma plataforma metálica, sobre colunas metálicas, fixadas por chumbadores sobre pedestais de concreto.

No Berço 108, será construída uma plataforma metálica, com colunas metálicas, com fixação por chumbadores, sobre pedestais de concreto, na qual serão instaladas as câmeras de pig dos prolongamentos dos dutos.

Também no Berço 108 será instalado um tanque para resíduos, com capacidade para 2,10 m³, em Aço Carbono ASTM A 283 Gr C. Para movimentação de resíduos será instalada 01 (uma) bomba (conjunto motor/bomba), com vazão de operação de 13 m³/h (vazão de projeto de 15 m³/h), acionada por motor elétrico, alimentado por painel próprio.

Nos prolongamentos dos dutos, as válvulas serão tipo esfera. Sob as válvulas será construído um dique de contenção para conter produto eventualmente vazado das mesmas.

Para detecção de eventual excesso de pressão, serão instalados manômetros e válvulas de alívio térmico, sendo:

- 11 (onze) manômetros nas linhas de pig;
- 06 (seis) válvulas de alívio térmico nas linhas de pig dos Pier's 106 e 108.
- 01 (um) manômetro da bomba para resíduos (B-2815B);

Os prolongamentos/interligações, plataformas, bombas e demais itens que o requeiram, serão aterrados, em conformidade com a Norma NBR 5419 da ABNT e serão construídos com curvas que permitirão a passagem de pig para limpeza e de pig instrumentado para inspeção. Nas extremidades serão instalados canhões de lançamento e recebimento de pig's, válvulas pigáveis e demais características necessárias às operações de pigagem.

Para envio de produtos a navios, serão utilizadas as bombas existentes na casa de bombas do Terminal, não se divisando a necessidade de instalação de novas bombas. Para envio de produtos navio/terminal, serão utilizadas as bombas dos navios.

3- MEIO AMBIENTE

Para a construção dos prolongamentos/interligações ora projetadas, foi solicitada à SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, a LP/LI - licença prévia e de instalação, estando a mesma em fase de expedição por aquele órgão.

4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras e estrangeiras relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

- NBR 17505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis.
- NBR 15280 - Parte 1 - Dutos - Projetos.
- NBR 5419 - Proteção das Estruturas contra Descargas Atmosféricas.
- NBR 6118 - Projeto de Estruturas de Concreto.
- NBR 6122 - Projeto e Execução de Fundações.
- ANSI- B16.1 - "Acessórios de Tubulações";
- ANSI-B31 - "American National Standard Code for Pressure Piping"
- ANSI-B31.1 - "Power Piping";
- ANSI-B31.3 - "Petroleum Refinery Piping";
- ANSI-B31.4 - "Liquid Petroleum Transportation Piping System";
- ASTM D 323 - "Standard Test Method for Vapor Pressure of Petroleum Products";
- ASME CODE - Section II - Part C - "Ferrous Materials";
- ASME CODE - Section VIII - Div. I;
- ASME CODE - Section II, Part II;
- ASME CODE - Section IX - "Welding Qualification;
- Normas Petrobras - como referência.

5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projetos	Abr/2017	Mai/2017
2	Licenciamento	Mai/2017	Jun/2017
3	Suprimento de materiais	Jun/2017	Ago/2017
4	Construção e montagem	Ago/2017	Nov/2017
5	Comissionamento	Nov/2017	Dez/2017
6	Testes	Dez/2017	Dez/2017
7	Pré operação e licenças	Dez/2017	Jan/2018
8	Partida	Jan/2018	Jan/2018



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.034/2012-BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
LTDA-OF. Nº268/2017
858.045/2017-PAULO ANDRÉ DUNIN ZUPANSKI-OF.
Nº273/2017
858.045/2017-PAULO ANDRÉ DUNIN ZUPANSKI-OF.
Nº272/2017
858.049/2017-RANGEL DA CRUZ ARAÚJO-OF.
Nº274/2017
Da provimento ao recurso interposto(188)
858.034/2012-BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.074/2016-R. SOUSA DA ROCHA ME-OF.
Nº267/2017
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
858.038/2017-JOÃOSINHO HEINECK
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
858.042/2017-JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES

ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 880425/08 -
Not.47/2017 - R\$ 37.129,86, 880426/08 - Not.48/2017 - R\$
37.102,90, 880427/08 - Not.49/2017 - R\$ 20.418,86, 880429/08 -
Not.50/2017 - R\$ 37.129,86, 880430/08 - Not.51/2017 - R\$
37.126,93, 880431/08 - Not.52/2017 - R\$ 19.612,77, 880433/08 -
Not.53/2017 - R\$ 37.129,86, 880434/08 - Not.54/2017 - R\$
37.129,86, 880435/08 - Not.55/2017 - R\$ 37.122,62, 880436/08 -
Not.56/2017 - R\$ 18.379,28, 880439/08 - Not.57/2017 - R\$
36.922,56, 880440/08 - Not.58/2017 - R\$ 36.930,35, 880441/08 -
Not.59/2017 - R\$ 36.970,87, 880442/08 - Not.60/2017 - R\$
36.967,90, 880443/08 - Not.61/2017 - R\$ 37.129,86, 880444/08 -
Not.62/2017 - R\$ 24.877,01, 880448/08 - Not.63/2017 - R\$
37.129,86, 880449/08 - Not.64/2017 - R\$ 37.129,86, 880450/08 -
Not.65/2017 - R\$ 37.129,86, 880451/08 - Not.66/2017 - R\$
37.129,86, 880452/08 - Not.67/2017 - R\$ 24.877,01, 880459/08 -
Not.68/2017 - R\$ 36.586,77, 880460/08 - Not.69/2017 - R\$
24.877,23, 880466/08 - Not.70/2017 - R\$ 37.129,86, 880467/08 -
Not.71/2017 - R\$ 24.877,01, 880472/08 - Not.72/2017 - R\$
37.129,86, 880473/08 - Not.73/2017 - R\$ 24.877,01, 880478/08 -
Not.74/2017 - R\$ 24.877,01, 880482/08 - Not.75/2017 - R\$
24.877,01, 880486/08 - Not.76/2017 - R\$ 27.638,43, 880729/08 -
Not.77/2017 - R\$ 36.961,55, 880730/08 - Not.78/2017 - R\$
36.959,14, 880731/08 - Not.79/2017 - R\$ 36.956,39, 880732/08 -
Not.80/2017 - R\$ 36.953,65, 880733/08 - Not.81/2017 - R\$
36.961,44, 880735/08 - Not.82/2017 - R\$ 36.956,24, 880736/08 -
Not.83/2017 - R\$ 36.953,53, 880737/08 - Not.84/2017 - R\$
36.961,44, 880738/08 - Not.85/2017 - R\$ 36.959,02, 880739/08 -
Not.86/2017 - R\$ 36.956,24, 880740/08 - Not.87/2017 - R\$
36.953,53, 880741/08 - Not.88/2017 - R\$ 36.961,44, 880742/08 -
Not.89/2017 - R\$ 36.822,46, 880743/08 - Not.90/2017 - R\$
36.956,24, 880744/08 - Not.91/2017 - R\$ 36.953,53, 880745/08 -
Not.92/2017 - R\$ 36.961,44, 880746/08 - Not.93/2017 - R\$
36.959,02, 880747/08 - Not.94/2017 - R\$ 33.598,92, 880748/08 -
Not.95/2017 - R\$ 36.953,72, 880749/08 - Not.96/2017 - R\$
36.961,58, 880750/08 - Not.97/2017 - R\$ 36.959,14, 880751/08 -
Not.98/2017 - R\$ 36.956,39, 880752/08 - Not.99/2017 - R\$
36.953,65, 880753/08 - Not.100/2017 - R\$ 28.964,29, 880754/08 -
Not.101/2017 - R\$ 24.182,75, 880755/08 - Not.102/2017 - R\$
15.160,20, 880756/08 - Not.103/2017 - R\$ 34.242,54, 880757/08 -
Not.104/2017 - R\$ 7.068,74, 880758/08 - Not.105/2017 - R\$
12.622,33, 880759/08 - Not.106/2017 - R\$ 33.070,57, 880760/08 -
Not.107/2017 - R\$ 12.622,30, 880761/08 - Not.108/2017 - R\$
12.622,33, 880762/08 - Not.109/2017 - R\$ 36.950,83, 880763/08 -
Not.110/2017 - R\$ 36.950,71, 880764/08 - Not.111/2017 - R\$
36.950,71, 880765/08 - Not.112/2017 - R\$ 36.940,61, 880766/08 -
Not.113/2017 - R\$ 36.950,71, 880767/08 - Not.114/2017 - R\$
36.956,80, 880768/08 - Not.115/2017 - R\$ 36.900,32, 880769/08 -
Not.116/2017 - R\$ 20.279,92, 880770/08 - Not.117/2017 - R\$
36.958,99, 880771/08 - Not.118/2017 - R\$ 36.956,35, 880772/08 -
Not.119/2017 - R\$ 36.923,60, 880773/08 - Not.120/2017 - R\$
36.893,31, 880774/08 - Not.121/2017 - R\$ 26.503,84, 880775/08 -
Not.122/2017 - R\$ 36.914,40, 880776/08 - Not.123/2017 - R\$
35.940,99, 880777/08 - Not.124/2017 - R\$ 36.928,55, 880778/08 -
Not.125/2017 - R\$ 35.942,07
Mfx Participações Ltda - 880226/12 - Not.126/2017 - R\$
397,74
Paulo Marcelo de Souza - 880084/13 - Not.127/2017 - R\$
391,29

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 125/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
872.628/2016-SINÉZIO QUEIROZ DE BRITO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
872.652/2013-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME
872.691/2016-3 S LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
873.630/2011-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará
Nº7346/2015
873.762/2011-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará
Nº7361/2015
874.255/2011-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará
Nº8904/2015
874.256/2011-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará
Nº8905/2015
874.257/2011-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará
Nº8906/2015
874.744/2011-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará
Nº9132/2015
870.307/2013-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE
S. A. -Alvará Nº6472/09/07/2013
872.199/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME
-Alvará Nº13542/2016
872.337/2016-ARTHUR ROMMEL RAMOS SCHETTINI -
Alvará Nº2562/30032017
872.522/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME
-Alvará Nº2602/2017
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
811.679/1971-Zeus Mineração Ltda CNPJ.:
73.956.088/0001-93- Substância Aprovada:Minério de Manganês
870.971/2000-Corcovado Granitos Ltda CNPJ. 05.195.728-
43- Substância Aprovada:Sienito
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade
pelo Edital/Lavra(309)
870.608/1991-CS3 Mármore e Granitos LTDA CNPJ.:
07.599.291/0001-25-Sienito
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
870.144/2000-Minerfal Minérios Faccini Ltda CNPJ.:
31.755.952/0001-49
872.151/2004-Mineração Atlântica Ltda CNPJ.:
00.968.624/0001-05
Propostas desclassificadas para o procedimento de dispo-
nibilidade(1808)
811.679/1971-Rio Tinto Desenvolvimento Minerais Ltda
CNPJ.: 42.148.049/0001-36 - EDITAL Nº 70/2010 - Publicado DOU
de 21/06/2010
870.608/1991-Izimax Pedras do Brasil LTDA CNPJ.:
05.560.526/0001-40 - EDITAL Nº 102/2010 - Publicado DOU de
30/12/2010
870.971/2000-Peval S.a CNPJ 32631657/0001-43 e Mine-
radora Santo Expedito Ltda CNPJ 011335100001-08 - EDITAL Nº
102/2010 - Publicado DOU de 30/12/2010
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
870.971/2000-PEVAL S.A.- DOU de 11/03/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.735/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº233/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
872.521/2015-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE
QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA - PLG
Nº04/2017 de 07/06/2017 - Prazo 2 anos anos
872.632/2015-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE
QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA - PLG
Nº05/2017 de 07/06/2017 - Prazo 1 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
872.566/2016-ADEMAR ANTONIO MARÇAL-Registro de
Licença Nº57/2017 de 07/06/2017-Vencimento em Indeterminada
872.638/2016-BARBARA SANTOS OLIVEIRA EPP-Regis-
tro de Licença Nº53/2017 de 07/06/2017-Vencimento em Indeter-
minada
872.843/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-Registro de Li-
cença Nº56/2017 de 07/06/2017-Vencimento em 27/05/2021
870.926/2017-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO BENEFI-
CIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS COOPEDRAS-
Registro de Licença Nº59/2017 de 19/06/2017-Vencimento em
14/06/2019
871.080/2017-MARIA CLARA FREITAS FERNANDEZ
ME-Registro de Licença Nº58/2017 de 13/06/2017-Vencimento em
Indeterminada

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)
896.184/2012-AILTON MARQUES DE ABREU
896.448/2012-LOCATRAN TERRAPLENAGEM E LOCA-
ÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.465/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI
MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº1.101/2017-DNPM/ES
896.519/2005-JOSÉ OSVANIO DE SOUZA-OF.
Nº1.141/2017 E 1.142/2017-DNPM/ES
896.349/2011-GRANVAZ MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº1.096/2017-DNPM/ES
896.302/2014-MINERAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA
ME-OF. Nº1.033/2017--DNPM/ES
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
896.490/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-Alvará
Nº5.904/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.682/2008-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-ITA-
PEMIRIM/ES - Guia nº 0024/2017-50.000t/ano-AREIA- Valida-
de:07/06/2018
896.041/2012-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-ITA-
PEMIRIM/ES - Guia nº 0023/2017-50.000t/ano-AREIA- Valida-
de:01/06/2023
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.041/2012-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME- Área
de 615,85 ha para 49,91 ha-AREIA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
896.797/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA - AI
Nº0235/2016-DNPM/ES
896.275/2010-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP -
AI Nº0091/2017-SR-DNPM/ES
896.120/2011-JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS - AI
Nº0125/2017-SR-DNPM/ES
896.150/2011-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº0113/2017-SR-DNPM/ES
896.180/2011-JP MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE
AREIA LTDA EPP - AI Nº0129/2017-SR-DNPM/ES
896.190/2011-COMANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ME - AI Nº0112/2017-SR-DNPM/ES
896.235/2011-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA - AI
Nº0116/2017-SR-DNPM/ES
896.271/2011-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA - AI
Nº0115/2017-SR-DNPM/ES
896.027/2012-SEBASTIÃO ADEMAR NICOLI - AI
Nº0101/2017-SR-DNPM/ES
896.423/2012-PAULO BARRETO SOARES ME - AI
Nº0105/2017-SR-DNPM/ES
896.084/2013-G E DOS SANTOS FILHO ME - AI
Nº0026/2017-SR-DNPM/ES
896.104/2013-MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHA-
VES EIRELI EPP - AI Nº0043/2017-SR-DNPM/ES
896.116/2013-PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA. - AI
Nº0047/2017-SR-DNPM/ES
896.144/2013-FABIO PINHEIRO CARDOSO - AI
Nº0035/2017-SR-DNPM/ES
896.158/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI - AI
Nº0034/2017-SR-DNPM/ES
896.159/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI - AI
Nº0033/2017-SR-DNPM/ES
896.166/2013-CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA - AI
Nº0031/2017-SR-DNPM/ES
896.167/2013-CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA - AI
Nº0025/2017-SR-DNPM/ES
896.168/2013-CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA - AI
Nº0030/2017-SR-DNPM/ES
896.169/2013-CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA - AI
Nº0029/2017-SR-DNPM/ES
896.177/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA
ME - AI Nº0028/2017-SR-DNPM/ES
896.188/2013-LUSMARINA SIQUEIRA SÁ - AI
Nº0027/2017-SR-DNPM/ES
896.461/2013-PRANSAL INDUSTRIA CERAMICA LTDA
EPP - AI Nº0110/2017-SR-DNPM/ES
896.616/2013-MINERAÇÃO RANCHO DANTAS LTDA
ME - AI Nº0050/2017-SR-DNPM/ES
896.657/2013-GRANRIVA GRANITOS LTDA - AI
Nº0104/2017-SR-DNPM/ES
896.015/2014-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN
LTDA ME - AI Nº0098/2017-SR-DNPM/ES
896.108/2014-FUNDAMENTAL PERFURAÇÃO E GRA-
NITOS LTDA ME - AI Nº0111/2017-SR-DNPM/ES
896.128/2014-MINERACAO KNUPP EIRELI EPP - AI
Nº0109/2017-SR-DNPM/ES
896.148/2014-ANDRE MENDES DA SILVA ME - AI
Nº0106/2017-SR-DNPM/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
896.682/2008-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME- Guia
de Utilização Nº0021/2017
Não conhece o recurso interposto(1837)

896.128/1995-Interposto porHÉLIO CARLOS MACHADO
896.738/2002-Interposto porGENERAL STONES GRANIT-
TOS DO BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
891.081/1989-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES
DO BRASIL LTDA-OF. Nº1.139/2017-DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do
requerimento de lavra(566)
896.379/2005-ADEMIR GALÃO- Alvará nº3.586/2006 -
Cessionario:896.014/2013-CERÂMICA ARCO IRIS LTDA EPP-
CNPJ 03.983.057/0001-46
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
891.081/1989-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES
DO BRASIL LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
890.021/1986-CACHITA MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ
nº 3.570/1987 - Cessionário: MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP-
CNPJ 04.759.458/0001-80
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.229/1981-ÁGUABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ÁGUAS EIRELI ME- i) Marca GOLD, Fonte Gold II, des-
cartáveis de 200ml sem gás, 330ml sem gás, 510ml sem gás, 1,5L
sem gás, 330ml com gás, 510ml com gás,1,5L com gás,5L sem gás e
retornáveis de 10L e 20L. - ii) Marca A VITA, Fonte Gold II,
retornável de 20L.- DOMINGOS MARTINS/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
890.229/1981-ÁGUABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ÁGUAS EIRELI ME- AI Nº 0616, 0617 e 0618/2015-
DNPM/ES.
890.246/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.- AI Nº
0672/2014-DNPM/ES
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
890.229/1981-ÁGUABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ÁGUAS LTDA- AI Nº 101 até 108/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.816/1942-TERMINAL TERRAPLANAGEM E MINE-
RAÇÃO PEDRA RISCADA LTDA-OF. Nº1.135/2017-DNPM/ES
890.229/1981-ÁGUABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ÁGUAS EIRELI ME-OF. Nº1.087/2017-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.229/1981-ÁGUABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ÁGUAS EIRELI ME
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.087/2016-BX CONSTRUTORA LTDA ME-OF.
Nº0945/2017--DNPM/ES
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
896.543/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- Registro
de Licença Nº:034/2008 - Vencimento em 31/07/2018
896.828/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- Registro
de Licença Nº:017/2008 - Vencimento em 11/08/2018
896.673/2009-VENTURIM & BETINI LTDA ME- Registro
de Licença Nº:01/2010 - Vencimento em 15/02/2021
896.624/2012-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:40/2014 - Vencimento em
11/08/2018
896.087/2016-BX CONSTRUTORA LTDA ME- Registro de
Licença Nº:28/2016 - Vencimento em 21/07/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
896.108/2016-WAIANDT & EFFGEN LTDA ME-Registro
de Licença Nº09/2017 de 02/06/2017-Vencimento em 29/04/2020

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 124/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 860195/07 -
Not.377/2017 - R\$ 6.610,51, 860197/07 - Not.378/2017 - R\$
6.594,02, 860198/07 - Not.379/2017 - R\$ 6.225,80, 860200/07 -
Not.380/2017 - R\$ 5.081,99
Antonio Carlos Moreira - 861764/08 - Not.385/2017 - R\$
399,78
Carlos Lino Rodrigues - 860044/10 - Not.392/2017 - R\$
1.862,39
Carmelo Felix Gouvea - 860701/11 - Not.413/2017 - R\$
158,19
Eny Fernando Vieira de Abreu - 860139/11 - Not.409/2017 -
R\$ 311,17
F.G. Vidigal & Cia Ltda - 861495/09 - Not.389/2017 - R\$
185,11
Fabiano Ribeiro Galvão - 860489/10 - Not.399/2017 - R\$
319,13
Geox Geologia e Exploração Mineral Ltda - 861386/11 -
Not.415/2017 - R\$ 2.797,29
Goiania Mineração e Participações Ltda - 860536/10 -
Not.400/2017 - R\$ 2.974,38, 860733/10 - Not.402/2017 - R\$
5.956,43, 860734/10 - Not.403/2017 - R\$ 6.554,79
Jackson Lucas Bezerra - 861525/11 - Not.416/2017 - R\$ 1.523,85

Jaime de Melo Reis - 861609/10 - Not.407/2017 - R\$
116,94
João Batista de Abreu - 860159/11 - Not.410/2017 - R\$
1.409,90
José da Rocha Rodrigues - 860815/10 - Not.404/2017 - R\$
154,95
Laci Constantino Santiago - 861608/09 - Not.390/2017 - R\$
53,12
Leon Barcelos de Urzedo - 860444/11 - Not.411/2017 - R\$
7.202,83
Leonardo Marques da Silva - 860176/10 - Not.394/2017 - R\$
668,78
Marcelo Dutra e Silva - 861281/10 - Not.406/2017 - R\$
70,31
Maria Aparecida Pinto Macedo Araujo - 860344/10 -
Not.396/2017 - R\$ 466,49
Mariuton Marques Silva - 860487/11 - Not.412/2017 - R\$
1.541,00
Mauro Nunes - 860189/10 - Not.395/2017 - R\$ 2.646,55
Mineração e Agropecuária Silvânia - 860745/11 -
Not.414/2017 - R\$ 3.414,50
Ourobina Mineração Ltda - 861347/07 - Not.381/2017 - R\$
1.959,45
Paulo Cesar Campos Loureiro - 860398/10 - Not.397/2017 -
R\$ 6.854,74, 860399/10 - Not.398/2017 - R\$ 2.715,25
Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 861466/09 -
Not.388/2017 - R\$ 6.566,27
Ricardo Luiz de Moraes Lobo - 861447/08 - Not.382/2017 -
R\$ 948,28
Rio Quente Mineração Ltda - 9357/66 - Not.428/2017 - R\$
2.346,30
Rodoval de Souza Guedes - 860602/10 - Not.401/2017 - R\$
1.655,27
Romero de Oliveira Melo - 861545/08 - Not.383/2017 - R\$
3.910,68, 861546/08 - Not.384/2017 - R\$ 1.224,61
Rubens Martins Mourão - 862833/08 - Not.386/2017 - R\$
5.302,53
Sara Ferreira Moraes - 861445/09 - Not.387/2017 - R\$
28,07
Seta Mineração Ltda - 861622/09 - Not.391/2017 - R\$
6.524,86
Thiago Martins Borges de Moura - 860842/10 -
Not.405/2017 - R\$ 1.038,34
Vitor Cardoso da Silva - 861675/10 - Not.408/2017 - R\$
357,90

RELAÇÃO Nº 133/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adailson de Santana Rezende - 860425/12 - Not.435/2017 -
R\$ 156,27, 860426/12 - Not.436/2017 - R\$ 142,33, 860427/12 -
Not.437/2017 - R\$ 164,45
Afonso Celso Ianzez - 862035/12 - Not.451/2017 - R\$
2.367,58
Alcibi Vilela de Moraes Filho - 860624/12 - Not.441/2017 -
R\$ 165,31
Areal Minas Goiás Ltda - 862801/11 - Not.419/2017 - R\$
790,29
Belchior de Souza - 860361/12 - Not.432/2017 - R\$
164,51
Cacilda Lopes José - 860152/12 - Not.426/2017 - R\$
162,23
Calbrax Calcario Agricola Ltda me - 861600/11 -
Not.417/2017 - R\$ 1.764,85
Centro Oeste Mineração e Comercio Ltda - 860360/12 -
Not.431/2017 - R\$ 165,54
Edson Antonio Gomes - 860092/12 - Not.425/2017 - R\$
2.978,58
Edson Ribeiro de Moraes - 861282/14 - Not.459/2017 - R\$
767,15
Eduardo da Fonseca Melo - 860979/12 - Not.449/2017 - R\$
51,99
F.G. Vidigal & Cia Ltda - 860911/14 - Not.455/2017 - R\$
190,66, 860912/14 - Not.456/2017 - R\$ 190,27
Fortaleza Mineração Ltda - 860180/12 - Not.427/2017 - R\$
1.994,06
Francisco de Sousa Filho - 862019/12 - Not.450/2017 - R\$
1.352,09
Francisco Gomes Dos Santos - 861318/14 - Not.461/2017 -
R\$ 3.813,84
Gildomar Gonçalves Ribeiro - 860033/12 - Not.421/2017 -
R\$ 300,28
Helen Marcela Vasconcelos de Moraes - 860994/14 -
Not.457/2017 - R\$ 3.608,79
Herval Mineradora Ltda ME. - 861177/14 - Not.458/2017 -
R\$ 190,70
Honorato Materiais Para Construção Ltda - 860064/12 -
Not.422/2017 - R\$ 1.161,99
Italo de Souza Carneiro me - 860086/12 - Not.423/2017 - R\$
146,33
Jackson Lucas Bezerra - 861665/11 - Not.418/2017 - R\$
1.566,01
Jaime de Melo Reis - 860392/12 - Not.433/2017 - R\$
3.200,21
Jair Rodrigues de Paulo - 860413/12 - Not.434/2017 - R\$
163,69
Jose Cesar Pedroso - 860090/12 - Not.424/2017 - R\$ 161,80

José Leomar e Iracimar Ltda - 860587/12 - Not.439/2017 -
R\$ 35,39
José Pereira Neto - 860199/12 - Not.429/2017 - R\$ 165,43
Justino de Sousa Vieira - 861903/13 - Not.452/2017 - R\$
84,08
Leoncio Carlos Medeiros - 860221/12 - Not.430/2017 - R\$
683,01
Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 862835/11 -
Not.420/2017 - R\$ 865,74
Mineração Brasil Central Ltda - 860662/12 - Not.444/2017 -
R\$ 152,69, 860663/12 - Not.445/2017 - R\$ 149,09
Mineração Diamantina Ltda - 860459/14 - Not.453/2017 -
R\$ 2.284,96
Nelson Luiz Cabral França - 860740/12 - Not.446/2017 - R\$
162,03
Nicolau Safatle Mori - 861309/14 - Not.460/2017 - R\$
189,90
Paulo Ferreira de Castro - 860745/12 - Not.447/2017 - R\$
160,17
Paulo Frederico da Matta Clementino - 860901/14 -
Not.454/2017 - R\$ 189,59
Paulo Luis Pinto - 860604/12 - Not.440/2017 - R\$ 88,03
Pedreira Anapolis Ltda - 860637/12 - Not.442/2017 - R\$
662,11
Sandra Regina Campos Bernardino - 860753/12 -
Not.448/2017 - R\$ 87,60
Valdomiro Poliselli Junior - 860640/12 - Not.443/2017 - R\$
2.341,97
William Mendes de Moura - 860453/12 - Not.438/2017 - R\$
161,41

RELAÇÃO Nº 135/2017

CONCESSÃO DE LAVRA
Ficam as abaixo relacionadas cientes de que julgou-se im-
procedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, par-
celar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compem-
sação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art.
3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61
da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no
prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CA-
DIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 962.218/2010 Notificado : Goiascal
Mineração e Calcário Ltda.
CNPJ/CPF: 01.413.855/0001-07 NFLDP nº 1306/2010 -
DNPM/GO
Valor: R\$ 319.900,75 Decisão nº 043/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 274/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)
833.075/2015-PAULO MATIAS DA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.573/2013-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF.
Nº1108/2017-DGTM
832.917/2014-BRENO TIRADENTES TAVARES-OF.
Nº1107/2017-DGTM
832.486/2015-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF.
Nº1109/2017-DGTM
831.311/2016-SILVANA CLEMENTE DA ROCHA-OF.
Nº1074/2017-DGTM
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
833.946/2011-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI
EPP
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
831.908/2007-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE
PÁDUA
833.609/2014-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS LT-
DA
831.766/2015-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
834.658/2011-TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA CPF
456.564.956-04
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
831.553/2015-ÂNGELA MARIA RODRIGUES GUEDES-
OF. Nº 931/2017-DGTM/MG
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.666/2013-MDX LOGÍSTICA LTDA -Alvará
Nº1.892/2015
834.010/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA -Alvará
Nº1.921/2015
830.604/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO
VALE LTDA. -Alvará Nº3.819/2016
830.606/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO
VALE LTDA. -Alvará Nº5.636/2016



830.607/2015-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA. -Alvará Nº5.637/2016
830.809/2015-CERAMICA OLHOS D'AGUA LTDA ME - Alvará Nº6.041/2016
831.863/2015-BRASILGRAN STONES EIRELI -Alvará Nº7.883/2016
831.864/2015-BRASILGRAN STONES EIRELI -Alvará Nº7.573/2016
831.896/2015-BERNARDO VILLANI CORRÊA FONSECA -Alvará Nº6.989/2016
833.203/2015-CARMIL CABRALIA MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº11.855/2016
830.628/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME -Alvará Nº12.966/2016
831.265/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME -Alvará Nº263/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.033/1989-COMÉRCIO DE MINERAIS HERCULANO LTDA ME-OF. Nº754 e 953/2017-DGTM/MG
830.738/2000-CERÂMICA FUNDAO LTDA EPP-OF. Nº767/2017-DGTM e 768/2017-DGTM
832.791/2006-MF CASCALHO E AREIA LTDA ME-OF. Nº1044/2017-DGTM/MG
832.326/2007-AGUA MINERAL AGUABELLA LTDA.-OF. Nº1045/2017-DGTM/MG
830.296/2009-PORTO DE AREIA CANAA LTDA ME-OF. Nº113/2017-ERP/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.738/2000-CERÂMICA FUNDAO LTDA EPP-OF. Nº766/2017-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
832.063/2016-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
830.050/2017-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
831.491/2006-PAULO ALEXANDRE- NOT Nº935/2017-DGTM/MG
831.994/2014-A.S.E BRITAX LTDA ME- NOT Nº941/2017-DGTM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.706/1998-LAMBARI AREIAS LTDA-OF. Nº1014/2017-DGTM
830.907/2005-JAZIDA SÃO JOÃO LTDA-OF. Nº1003/2017-DGTM/MG
834.141/2006-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP-OF. Nº1011/2017-DGTM/MG
834.305/2012-ANDRADE ROMANELLI OBRAS DE TER- RAPLENAGEM LTDA ME-OF. Nº1005/2017-DGTM
830.494/2013-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME-OF. Nº1006/2017-DGTM
830.453/2015-FAZENDA RIO VERMELHO LTDA-OF. Nº1009/2017-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
832.748/2009-CLAUDIA TALYTA SCHITTINE SOARES DE FREITAS ME-OF. Nº1022/2017-DGTM
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen- ça(744)
832.874/2004-AREAL EDUARDO LTDA.
831.471/2015-JOSÉ LAÉRCIO BRANDÃO DE CASTRO Homologa renúncia do registro de Licença(784)
832.423/2007-CERÂMICA ABELHA LTDA ME
831.139/2012-DARCI SOUSA
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
833.187/2003-CERAMICA MASSAMBARÁ LTDA
830.647/2008-BRITADORA RAMOS LTDA
833.713/2013-MINERAÇÃO ENTRE FOLHAS LTDA
830.408/2015-ERNANDO DE DEUS VIEIRA 35015586604
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
831.844/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE PEÇANHA- OF. Nº1106/2017-DGTM
830.187/2017-MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA-OF. Nº1180/2017-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
830.645/2015-TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA CPF 456.564.956-04
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.198/2014-MIRACI DE SOUZA ALMEIDA 05817189682-OF. Nº943/2017-DGTM
832.309/2015-FERDINANDO MARTINS CAETANO FI- OF. Nº1010/2017-DGTM
830.095/2016-SELMA AMÉLIA DE SOUZA OLIVEIRA- OF. Nº1002/2017-DGTM
831.052/2016-THALES BARBOSA AMARAL COSTA-OF. Nº1008/2017-DGTM
832.211/2016-JOSINA JESUS DE SOUZA-OF. Nº1004/2017-DGTM
832.825/2016-DECIO GOULART FERRAZ FI-OF. Nº1007/2017-DGTM

830.192/2017-BRITAS ABAETÉ LTDA.-OF. Nº1087/2017-DGTM/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
834.763/2008-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME-OF. Nº1012/2017-DGTM
830.754/2011-MB MAXIBRITA EXTRATORA DE PE- DRAS LTDA. ME-OF. Nº1013/2017-DGTM

RELAÇÃO Nº 275/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.861/2006-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA-AI Nº474/2017-FISC/MG
833.040/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº456/2017-FISC/MG
833.078/2007-BRAZMINCO LTDA-AI Nº476/2017-FISC/MG
833.348/2007-BRAZMINCO LTDA-AI Nº477/2017-FISC/MG
833.536/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº457/2017-FISC/MG
830.194/2008-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº453/2017-FISC/MG
830.549/2008-URBANO TADEU DE OLIVEIRA-AI Nº471/2017-FISC/MG
830.809/2008-RESIND INDUSTRIA E COMÉRCIO-AI Nº483/2017-FISC/MG
830.810/2008-RESIND INDUSTRIA E COMÉRCIO-AI Nº484/2017-FISC/MG
831.055/2008-LIBANO BORJA JUNIOR-AI Nº481/2017-FISC/MG
831.216/2008-LIBANO BORJA JUNIOR-AI Nº482/2017-FISC/MG
831.244/2008-WALDIR BATISTA VELOSO-AI Nº485/2017-FISC/MG
831.245/2008-WALDIR BATISTA VELOSO-AI Nº486/2017-FISC/MG
831.725/2008-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-AI Nº487/2017-FISC/MG
832.718/2008-BRAZMINCO LTDA-AI Nº478/2017-FISC/MG
832.839/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI Nº472/2017-FISC/MG
832.841/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI Nº473/2017-FISC/MG
833.122/2008-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-AI Nº488/2017-FISC/MG
833.807/2008-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº454/2017-FISC/MG
833.810/2008-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº455/2017-FISC/MG
834.319/2008-ALBERTO ANDRADE ANZOLIM-AI Nº448/2017-FISC/MG
834.320/2008-ALBERTO ANDRADE ANZOLIM-AI Nº449/2017-FISC/MG
830.231/2009-RAMIRO JULIO FERREIRA JUNIOR-AI Nº439/2017-FISC/MG
830.425/2009-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LT- DA.-AI Nº450/2017-FISC/MG
830.626/2009-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA-AI Nº475/2017-FISC/MG
830.745/2009-RAMIRO JULIO FERREIRA JUNIOR-AI Nº440/2017-FISC/MG
830.747/2009-RAMIRO JULIO FERREIRA JUNIOR-AI Nº441/2017-FISC/MG
830.748/2009-RAMIRO JULIO FERREIRA JUNIOR-AI Nº442/2017-FISC/MG
830.778/2009-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LT- DA.-AI Nº451/2017-FISC/MG
831.258/2009-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LT- DA.-AI Nº452/2017-FISC/MG
832.269/2009-JOABE JOSE BARBOSA-AI Nº443/2017-FISC/MG
832.592/2009-ELCINO FERNANDES DOS SANTOS-AI Nº494/2017-FISC/MG
832.716/2009-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº428/2017-FISC/MG
830.038/2010-HEDERSON HENRIQUE TEIXEIRA-AI Nº495/2017-FISC/MG
830.268/2010-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-AI Nº445/2017-FISC/MG
830.338/2010-WILSON NUNES DE OLIVEIRA-AI Nº535/2017-FISC/MG
830.340/2010-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CASTRO- AI Nº496/2017-FISC/MG
830.384/2010-MINERAÇÃO FERNANDO RODRIGUES & MARLENE LTDA.-AI Nº497/2017-FISC/MG
830.397/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº438/2017-FISC/MG
830.445/2010-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-AI Nº446/2017-FISC/MG
830.516/2010-MINERAÇÃO AREIASUL LTDA.-AI Nº498/2017-FISC/MG
830.550/2010-JOABE JOSE BARBOSA-AI Nº444/2017-FISC/MG

830.626/2010-MELOTO DRAGA E OLARIA LTDA.-AI Nº499/2017-FISC/MG
830.636/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº429/2017-FISC/MG
830.730/2010-BARÃO DA AREIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-AI Nº500/2017-FISC/MG
830.814/2010-JOSE GOTARDO SPADETTO-AI Nº501/2017-FISC/MG
830.842/2010-MARCUS FERREIRA GUERRA FI-AI Nº502/2017-FISC/MG
831.714/2010-CLEVERALDO GUIDOLINI GRIPPA-AI Nº489/2017-FISC/MG
832.688/2010-CLEVERALDO GUIDOLINI GRIPPA-AI Nº490/2017-FISC/MG
833.526/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº430/2017-FISC/MG
833.801/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº431/2017-FISC/MG
833.802/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº432/2017-FISC/MG
833.917/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº433/2017-FISC/MG
834.049/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº434/2017-FISC/MG
834.193/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº435/2017-FISC/MG
834.415/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº436/2017-FISC/MG
834.416/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-AI Nº437/2017-FISC/MG
834.881/2010-BRAZMINCO LTDA-AI Nº479/2017-FISC/MG
831.126/2011-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-AI Nº447/2017-FISC/MG
833.600/2011-BRAZMINCO LTDA-AI Nº480/2017-FISC/MG

RELAÇÃO Nº 276/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.002/2007-HEFREN COSTA-AI Nº460/2017-FISC/MG
832.044/2007-GILMAR SANTANA LUZ-AI Nº461/2017-FISC/MG
832.384/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLE- NAGEM LTDA-AI Nº465/2017-FISC/MG
832.385/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLE- NAGEM LTDA-AI Nº466/2017-FISC/MG
830.200/2008-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº462/2017-FISC/MG
830.448/2008-EDMAR MARIANO RODRIGUES-AI Nº510/2017-FISC/MG
830.449/2008-EDMAR MARIANO RODRIGUES-AI Nº511/2017-FISC/MG
832.014/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI Nº463/2017-FISC/MG
832.418/2008-ZUMAX-COMERCIO INTERNACIONAL LTDA-AI Nº514/2017-FISC/MG
832.419/2008-ZUMAX-COMERCIO INTERNACIONAL LTDA-AI Nº515/2017-FISC/MG
833.378/2008-ALFREDO PELOSO DA SILVEIRA-AI Nº467/2017-FISC/MG
833.379/2008-ALFREDO PELOSO DA SILVEIRA-AI Nº468/2017-FISC/MG
834.243/2008-ALFREDO PELOSO DA SILVEIRA-AI Nº469/2017-FISC/MG
834.830/2008-GILSON BATISTA MAIA-AI Nº512/2017-FISC/MG
834.831/2008-GILSON BATISTA MAIA-AI Nº513/2017-FISC/MG
830.350/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº464/2017-FISC/MG
830.818/2009-FORTELEZA DE SANTA TERESINHA EM- PREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA-AI Nº508/2017-FISC/MG
831.137/2010-GERALDO NORBERTO CHAVES SGARBI- AI Nº509/2017-FISC/MG
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
831.552/2006-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM- PREENDIMENTOS LTDA.- AI Nº507/2017-FISC/MG

RELAÇÃO Nº 277/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.444/2008-MINERAÇÃO VALE DO JACARE LTDA-AI Nº516/2017-FISC/MG
830.493/2008-AELCIO FREIRE VIAL-AI Nº517/2017-FISC/MG
830.529/2008-ILDEU DE RESENDE CHAVES-AI Nº518/2017-FISC/MG
830.589/2008-CINCO ANZÓIS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº519/2017-FISC/MG
830.818/2008-HERCULANO ANGHINETTI-AI Nº520/2017-FISC/MG
830.843/2008-APOLÔNIO DE ALMEIDA NETO-AI Nº521/2017-FISC/MG

830.879/2008-CIDEF DO BRASIL SA-AI Nº522/2017-FISC/MG
830.946/2008-GPS TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A-AI Nº523/2017-FISC/MG
831.933/2008-CARLOS JOSÉ GONÇALVES-AI Nº524/2017-FISC/MG
831.962/2008-CÉLIO JÚLIO MARÇAL DE LIMA-AI Nº525/2017
834.453/2008-VITOR HUGO MOREIRA GUIMARÃES-AI Nº526/2017-FISC/MG
831.066/2009-AREIA VOLTA GRANDE LTDA.-AI Nº527/2017-FISC/MG
831.722/2009-VIRGILINO GOMES MOREIRA-AI Nº528/2017-FISC/MG
831.752/2009-FREDERICO CHAVES FIGUEIREDO-AI Nº529/2017-FISC/MG
831.799/2009-EDUARDO GARONCE ALVES-AI Nº530/2017-FISC/MG
832.236/2009-ANTONIO FERNANDO BRANCO-AI Nº531/2017-FISC/MG
832.249/2009-STEFANI LOPES DUARTE-AI Nº532/2017-FISC/MG
832.471/2009-JOSÉ MÁRIO PAULA GAMA-AI Nº533/2017-FISC/MG
832.532/2009-PEDRO PAULO PEREIRA-AI Nº493/2017-FISC/MG
832.736/2009-JB MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-AI Nº534/2017-FISC/MG

RELAÇÃO Nº 279/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
832.218/2014-JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO

RELAÇÃO Nº 281/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.659/1998-IN AND OUT EXPORTADORA E MINERA-DORA LTDA
830.123/2002-MOACYR ANTONIO RODRIGUES
832.507/2005-JADER DE CASTRO
832.788/2011-W T JUNIOR

RELAÇÃO Nº 282/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.131/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-ALVARÁ Nº8413/2014
831.615/2014-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ALVARÁ Nº697/2015
832.289/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-ALVARÁ Nº5.306/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.695/2006-VALE S A-ALVARÁ Nº2.988/2008

RELAÇÃO Nº 283/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.179/2013-ASAMAR SA- AI Nº231/2017-FISC/MG
830.184/2013-ASAMAR SA- AI Nº232/2017-FISC/MG
830.186/2013-ASAMAR SA- AI Nº233/2017-FISC/MG
830.560/2013-SORAYA NEUMANN PEREIRA CARNEIRO- AI Nº342/2017-FISC/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.560/2007-M & M EXTRAÇÃO DE AREIA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.-OF. Nº2943/2016-FISC/MG
834.813/2007-OTAVIO DE CÁSSIO OLIVEIRA-OF. Nº2949/2016-FISC/MG
830.252/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. Nº951/2017-FISC/MG
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.243/2015-GILBERTO MONTEIRO GONÇALVES -Alvará Nº7.584/2016
830.191/2016-AS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA -Alvará Nº3.825/2016
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
834.205/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº16/2017-ERPM/MG
834.206/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº017/2017-ERPM/MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
831.279/2010-RUBENS PINTO ROSA - AI Nº1121/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.809/1987-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-OF. Nº138/2017-ERPM/MG
830.810/1987-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-OF. Nº146/2017-ERPM/MG
833.754/1993-VALEFORT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº901/2017-FISC/MG

834.268/1994-MINERAÇÃO PATROCINENSE LTDA-OF. Nº172/2017-ERPM/MG
831.167/2000-COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº160/2017-ERPM/MG
830.758/2004-DEPOSITO DE AREIA A R CARVALHO LTDA ME-OF. Nº85 e 86/2017-ERPM/MG
830.105/2007-DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME-OF. Nº148/2017-ERPM/MG
833.634/2007-CARLOS PAULO MACHADO ME-OF. Nº161/2017-ERPM/MG
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
833.754/1993-VALEFORT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº900/2017-FISC/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.412/2001-JOSE WENCESLAU FERNANDES ME-OF. Nº352/2016-ERPM/MG
831.690/2008-MINERAÇÃO FR LTDA.-OF. Nº083/2017-ERPM/MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
830.758/2004-DEPOSITO DE AREIA A R CARVALHO LTDA ME-OF. Nº87/2017-ERPM/MG
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
833.728/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA SANTA LTDA.- Fonte: Água Santa - Marca: Cristalina - Embalagem: 20L, 10L, 5L, 1,5L,510mL e 200mL (sem gás) - Marca: Aguafran - Embalagem: 20L e 10L (sem gás) - Marca: Minaságua - Embalagem: 20L e 10L (sem gás)- CASSIA/MG
831.658/2002-CAMBRAIA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte: Novo Horizonte, Marca: Santa Fé, Embalagem: 20L, 1,5L, 510mL, (sem gás)- ITA-PECERICA/MG, SÃO FRANCISCO DE PAULA/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.392/1989-MINERAÇÃO MORRO ALTO LTDA-OF. Nº412/2017-FISC/MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
830.392/1989-MINERAÇÃO MORRO ALTO LTDA-OF. Nº411/2017-FISC/MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
830.795/2017-JARBAS FERNANDES SOARES FILHO - PLG Nº21/2017 de 31/05/2017 - Prazo 05 anos
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
831.937/2013-LEONARDO PEREIRA CHAVES
830.385/2017-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
830.386/2017-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Torna sem efeito despacho publicado(2031)
831.937/2013-LEONARDO PEREIRA CHAVES- DOU de 03/09/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
834.504/2008-AREAL TUMIRITINGA LTDA ME-OF. Nº058/2017-ERPM/MG
830.660/2011-JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE-OF. Nº059/2017-ERPM/MG
832.295/2011-VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº143/2017-ERPM/MG
834.044/2011-MG DRILL DETONAÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA-OF. Nº787/2017-FISC/MG
830.340/2012-EXTRATORA DE AREIA PASSOS GLÓRIA LTDA-OF. Nº045/2017-ERPM/MG
830.795/2013-BRITAC LTDA-OF. Nº150/2017-ERPM/MG
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
833.486/2003-Pincol Pinto Indústria Cerâmica e Comércio Ltda - AI Nº341/2017-FISC/MG
832.802/2006-Elsa Antônia da Silva Borges Cpf 095.063.816
15 Me- AI Nº06/2017-ERPM/MG
830.830/2014-ELSA ANTÔNIA DA SILVA BORGES CPF 095.063.816 15 ME- AI Nº05/2017-ERPM/MG
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
830.456/2007-MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA -AI Nº1118/2016-FISC/MG
Não conhece requerimento prptocolizado(1202)
830.435/2000-INCOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
830.386/2013-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
834.044/2011-MG DRILL DETONAÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA-OF. Nº786/2017-FISC/MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.321/2011-ELEVOLUTION ENGENHARIA SA DO BRASIL-OF. Nº149/2017-ERPM/MG
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
830.179/2016-COMERCIO DE AREIA JJ EIRELI ME
Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
832.181/2002-MARLENE DE AMORIM NOGUEIRA- DOU de 23/03/2009, Seção 1, pág 61, Rel. 76/2009
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
831.079/2003-MARIA SOLANGE RIGHETTI-AI Nº1997/2008

RELAÇÃO Nº 284/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.344/2008-VALE FERTILIZANTES SA-OF. Nº159/2017-ERPM/MG
830.179/2013-ASAMAR SA-OF. Nº481/2017-FISC/MG
830.184/2013-ASAMAR SA-OF. Nº481/2017-FISC/MG
830.186/2013-ASAMAR SA-OF. Nº481/2017-FISC/MG
830.560/2013-SORAYA NEUMANN PEREIRA CARNEIRO-OF. Nº828/2017-FISC/MG
830.561/2013-SORAYA NEUMANN PEREIRA CARNEIRO-OF. Nº827/2017-FISC/MG

RELAÇÃO Nº 285/2017

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
007.262/1949-ÁGUAS FRAYHA LTDA.- AI Nº67; 68; 69 e 70/2015-FISC
007.184/1952-JOÃO NOGUEIRA DUARTE- AI Nº193; 197; 198 E 199/2015-FISC
004.625/1958-MINERAL DO BRASIL LTDA.- AI Nº55; 56 e 57/2015-FISC
802.291/1974-SULMINAS METAL ALLOY LTDA- AI Nº317 e 318/2015-FISC
832.234/1994-SERRA NOVA GRANITOS E MÁRMORES LTDA EPP- AI Nº2075/2014-FISC
832.235/1994-SERRA NOVA GRANITOS E MÁRMORES LTDA EPP- AI Nº2076/2014-FISC
830.114/2005-GIANCARLO GONÇALVES DUARTE ME-AI Nº1881 E 1882/2017-FISC
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
831.601/2007-PEDRO HIPÓLITO AFONSO DE CAMPOS -AI Nº319 E 320/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 286/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.792/2016-CERAMICA JEÓVA JIRE LTDA ME-OF. Nº91/2017-CESD/MG
830.219/2017-MCA MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº90/2017-CESD/MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
831.207/2011-DRAGAGEM AM LTDA- Alvará nº2.062/2012 - Cessionario:832.333/2014-CERÂMICA C.C.L LTDA- CPF ou CNPJ 02.495.055/0001-45
830.694/2012-AREAL TAPARUBA LTDA ME- Alvará nº6.511/2015 - Cessionario:830.373/2017-GLEDSDMAR ALVES DE CARVALHO- CPF ou CNPJ 04.072.993/0001-68
831.787/2016-PAULO CESAR FONSECA- Alvará nº12.188/2016 - Cessionario:830.099/2017, 830.100/2017, 830.101/2017, 830.102/2017-PAULO CESAR FONSECA; MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA, WANDERSON OLIVEIRA FÁBRINI 04290417647- CPF ou CNPJ 25.426.465/0001-30; 26.031.377/0001-00; 12.869.081/0001-40
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.730/2008-NACELE SILVA MARQUES-OF. Nº90/2017-CESD/MG
831.282/2015-DEBLANO RODRIGUES DO AMARAL ME-OF. Nº91/2017-CESD/MG
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.648/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº14.886/2011
832.649/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº14.887/2011
832.652/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº14.890/2011
832.653/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº14.891/2011
832.656/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº14.894/2011
832.657/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº15.146/2011
832.658/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº15.147/2011
832.669/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº14.896/2011
832.670/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº05.717/2011
832.671/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE-RAIS S.A.- Cessionário:MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.613/0001-20- Alvará nº12.936/2011
831.779/2012-JOSÉ GERALDO ANTENOR- Cessionário:MINERAÇÃO JAJA LTDA ME- CPF ou CNPJ 19.404.314/0001-88- Alvará nº8.386/2014



831.370/2014-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ- Cessionário:PANCIERI GRANITOS EIRELI- CPF ou CNPJ 15.303.641/0001-92- Alvará nº4.568/2015

831.907/2014-ROSILMA C. PESSOTTI- Cessionário:C3 GRANITOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 26.850.567/0001-40- Alvará nº16.705/2015

833.392/2014-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA- Cessionário:EXTRAÇÃO MINERAL QR LTDA EPP- CPF ou CNPJ 26.649.662/0001-80- Alvará nº12.885/2015

831.504/2016-GRANITOS ROCHA BRANCA LTDA EPP- Cessionário:VELOX DIAMOND TOOLS INDÚSTRIA LTDA- CPF ou CNPJ 07.102.092/0001-60- Alvará nº32/2014

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

833.480/2014-DEPÓSITO SAARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Cessionário:ROBERTO SOARES ME- CNPJ 03.550.872/0001-11- Registro de Licença nº4.589/2015- Vencimento da Licença: 03/11/2034

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

818.352/1972-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará nº 4.022/1980 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

822.264/1972-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará nº 919/1979 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

808.079/1975-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Alvará nº 9.001/1998 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

811.011/1975-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Edital de Disponibilidade nº 246/2002-DNPM/MG - Cessionário: MINE- RAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

800.686/1977-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Alvará nº 744/1997 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

800.693/1977-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Alvará nº 3.307/1997 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

831.743/1986-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará nº 5.272/1998 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

832.510/1986-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará nº 5.082/1998 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

831.892/1987-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará nº 516/1990 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

831.893/1987-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará nº 599/1990 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

831.894/1987-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará nº 168/1992 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

834.118/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº Alvará Nº 540/2002 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

RELAÇÃO Nº 287/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

831.302/2008-COMERCIAL DE QUARTZ CAVALCANTI E SANTOS LTDA - AI Nº1085/2014-FISC/MG

831.587/2009-COMERCIAL DE QUARTZ CAVALCANTI E SANTOS LTDA - AI Nº1086/2014-FISC/MG

RELAÇÃO Nº 288/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

830.614/2006-LEONIDAS ZACARIAS FERREIRA- Área de 172,73ha para 42,49ha-Areia

831.894/2008-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA- Área de 209,83 ha para 107,15 ha-Diamante

830.667/2010-MM MINERADORA LTDA ME- Área de 249,1ha para 101,51ha-Granito (uso ornamental)

833.677/2010-TRANSCAMPOLINA LTDA- Área de 266,29ha para 50,0ha-Areia e Argila

834.319/2010-MPS COMPRESSORES E SUPRIMENTOS LTDA ME- Área de 327,12ha para 50,0ha-Gnaisse

834.690/2010-MINERACAO MORRO VERDE LTDA- Área de 671,52ha para 554,70ha-Fosfato

832.737/2011-SOARES & RIBEIRO LTDA ME- Área de 184,06ha para 43,70ha-Areia

833.263/2011-MINERAÇÃO ALTO GRANDE E AMAROS LTDA- Área de 152,19ha para 48,90ha-Areia

833.950/2011-GENILDO FERREIRA NEW YORK BICA-LHO- Área de 57,50ha para 47,09ha-Areia

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

831.960/2000-LUCIO FLAUSINO DA SILVA-Areia

830.201/2006-VLADIMIR APS-Granito e Saibro

834.707/2010-ELESSANDRO LAMOUNIER-Areia

831.287/2011-GUIDO ALVES DA SILVA-Areia e Argila

833.699/2011-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-Granito

834.205/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Granito (brita)

834.206/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Granito (brita)

834.207/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Granito (brita)

834.611/2011-MARIO COUTINHO FILHO-Areia

830.088/2013-MINERADORA VMS&RR LTDA-Areia

830.590/2013-VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Cascalho

833.012/2013-MUMBACA MINERACAO-Areia e Argila

833.661/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA-Fosfato

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias contados da data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Cerâmica Estrela Ltda. CNPJ 06.194.917/0001-50. Processo de cobrança nº 940.238/2016. NFLDP nº 224/2016. Valor do débito original R\$ 34.719,41. Decisão nº 03/2017.

Notificado: Brical - Britas Caruara Ltda. CNPJ 08.993.313/0001-08. Processo de cobrança nº 940.521/2016. NFLDP nº 376/2016. Valor do débito original R\$ 825.256,82. Decisão nº 09/2017.

Notificado: Cerâmica Japaranduba Ltda. CNPJ 10.625.770/0001-83. Processo de cobrança nº 940.382/2016. NFLDP nº 343/2016. Valor do débito original R\$ 3.997,63. Decisão nº 07/2017.

Notificado: Edson de Souza Lima. CPF 256.659.014-15. Processo de cobrança nº 940.366/2016. NFLDP nº 304/2016. Valor do débito original R\$ 722,29. Decisão nº 04/2017.

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Celiny & Menguita Ltda - 848157/15 - Not.87/2017 - R\$ 189,75

Cem Construções e Empreendimento Ltda - 848055/12 - Not.85/2017 - R\$ 3.060,61

Construtora Getel Ltda - 848261/16 - Not.95/2017 - R\$ 72,73, 848260/16 - Not.97/2017 - R\$ 178,99

j n Claudio - 848195/16 - Not.89/2017 - R\$ 165,76

Mineração João Câmara Ltda Epp - 848146/16 - Not.91/2017 - R\$ 6.346,36, 848147/16 - Not.93/2017 - R\$ 110,91

RELAÇÃO Nº 81/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Celiny & Menguita Ltda - 848157/15 - Not.88/2017 - R\$ 3.247,29

Cem Construções e Empreendimento Ltda - 848055/12 - Not.86/2017 - R\$ 3.430,81

Construtora Getel Ltda - 848261/16 - Not.96/2017 - R\$ 3.430,81, 848260/16 - Not.98/2017 - R\$ 3.430,81

j n Claudio - 848195/16 - Not.90/2017 - R\$ 3.430,81

Mineração João Câmara Ltda Epp - 848146/16 - Not.92/2017 - R\$ 3.430,81, 848147/16 - Not.94/2017 - R\$ 3.430,81

RELAÇÃO Nº 93/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)

848.005/2010-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº1070/2016- DOU de 26/12/2016

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

810.143/2013-ISIDORO CRISTIANETTI
810.528/2015-SOLUÇÕES ADM. TERRAPLENA- GEM,TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

811.381/2015-EDEGAR SOARES

810.084/2017-LUIZ FELIPE MONTEIRO NASCIMENTO

810.116/2017-CRISTIAN RAFAEL RODRIGUES ME

810.117/2017-CRISTIAN RAFAEL RODRIGUES ME

810.131/2017-REGIS GOMES FLORES

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

810.772/2014-VILSON ANTÔNIO CIROLINI

810.774/2014-VILSON ANTÔNIO CIROLINI

811.610/2015-VARGAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

811.716/2015-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA

810.022/2017-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO F. S. LTDA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

811.012/2015-GUILHERME WESKA DE LEMOS

810.250/2016-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

810.115/2013-GILBERTO BARBOSA KACIAVA-OF. Nº389/2017

811.777/2015-AREAL MINAS LTDA-OF. Nº383/2017

810.308/2016-CARPENEDO & CIA LTDA-OF. Nº385/2017

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

810.048/2015-ELETROBRAX ENERGIA LIMPA BRASIL LTDA-OF. Nº1394/2016

Determina arquivamento definitivo do processo(155)

810.164/2015-D. M. ARAUJO EPP

810.411/2015-MINERAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS LTDA.

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

810.278/2013-ARO MINERAÇÃO LTDA

Indefere pedido de reconsideração(181)

810.426/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA

810.351/2015-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA

811.674/2015-RAUL DELLA VALLE

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

810.316/1979-MINERAÇÃO CARBRE LTDA-OF. Nº362/2017

810.205/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº378/2017

810.206/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº378/2017

810.207/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº378/2017

811.445/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº375/2017

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

810.345/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA- Cessionário:G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda.- CPF ou CNPJ 77145225/0001-60- Alvará nº1430/2016

810.679/2016-ONEIDE SILVEIRA GUERRA- Cessionário:ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI- CPF ou CNPJ 93.525.228/0001-86- Alvará nº3116/2017

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

810.228/2013-PALUDO PEDRAS LTDA -Alvará Nº12276/2013

811.360/2014-D.P INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº2209/2015

810.693/2015-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - Alvará Nº10863/2016

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

810.081/2012-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº1304/2012

811.205/2013-ANTERO SOARES MEIRÉLES-ALVARÁ Nº746/2014

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

811.521/2015-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA-ALVARÁ Nº1421/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

811.308/2015-AUGUSTO TRAMONTINI NETO-OF. Nº401/2017

810.686/2016-RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MO- RAES-OF. Nº1534/2017

810.687/2016-PAULO ROBERTO MULLER-OF. Nº380/2017

810.687/2016-PAULO ROBERTO MULLER-OF. Nº380/2017

810.060/2017-AURI DE CASTRO-OF. Nº380/2017

810.060/2017-AURI DE CASTRO-OF. Nº380/2017

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

811.395/2011-FLÁVIO ANTONIO ZANCHETTIN - PLG Nº10/2011 de 23/12/2011 - Prazo 05 anos

Determina arquivamento definitivo do processo(565)

810.848/2016-ILMO TESPESEL

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.337/1985-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- OF. Nº338/2017

810.757/2010-ARGILAS BRUM LTDA-OF. Nº342/2017
810.757/2010-ARGILAS BRUM LTDA-OF. Nº342/2017
811.160/2012-MINERAÇÃO RS LTDA.-OF. Nº379/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
811.037/2010-MINERAÇÃO RS LTDA.-OF. Nº1269/2015-
60 dias
811.038/2010-MINERAÇÃO RS LTDA.-OF. Nº1269/2015-
60 dias
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
811.072/2015-ANTK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
810.771/2007-ADRIANO LUIZ LINCK- 2131 nº 2008 -
Cessionário: Gama Mineradora Ltda- CNPJ 09419379/0001-43
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
810.054/1985-GRANIBLOC MINERAÇÃO E COMÉRCIO
DE GRANITOS LTDA- AI Nº 081/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
910.139/1982-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-
OF. Nº167/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
810.645/2004-MARCO AURELIO AMARAL ME-OF.
Nº19/2017
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
810.816/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA-OF. Nº380/2017
810.816/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA-OF. Nº380/2017
ANULA o despacho que autorizou averbação dos atos de
cessão de direitos(1798)
810.742/2005-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA- PLG nº8/2013 - Ces-
sionario:Ilmo Tespessel- CNPJ 229337860-87- Publicado no DOU de
28/03/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
810.608/2006-ISABEL CORNELY STUMPF E CIA LTDA
ME- Registro de Licença Nº:160/2007 - Vencimento em
20/05/2018

SIDNEI ECKERT

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
890.328/2015-LOBA MINERAÇÃO E CONSULTORIA
GEOAMBIENTAL
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.431/2016-AREAL CONFIANCA MINERACAO LTDA
ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.391/2016-
AREAL BASTOS DE BARROS LTDA.- CPF ou CNPJ
04.010.238/0001-59
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.390/2016-
FÁBIO BARROS DE FARIAS- CPF ou CNPJ 114.369.827-40
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.295/2016-
AREAL POTÊNCIA LTDA.- CPF ou CNPJ 32.217.036/0001-18
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.294/2016-
AREAL GRÃO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 36.541.704/0001-
19
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.293/2016-
AREAL GRÃO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 36.541.704/0001-
19
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.243/2016-
AREAL SOL NASCENTE LTDA.- CPF ou CNPJ 35.815.737/0001-
47
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cessionario:890.242/2016-
ITAGUAREAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
CPF ou CNPJ 19.749.003/0001-50
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.395/2013-J. AMÉRICO DE FREITAS PEDRAS DECO-
RATIVAS ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
890.262/2011-MARCOS GOULART DE ABREU VOM-
HOF- Cessionário:TRÊS BARRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUAS MINERAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 15.263.135/0001-17-
Alvará nº17.482/2011

890.510/2015-RATHUR COMERCIO DE AREIA LTDA-
Cessionário:COOPRATIVA DOS MINERADORES DO RIO SAN-
TANA- CPF ou CNPJ 08.530.647/0001-37- Alvará nº10.667/2016
ANULA o despacho que autorizou averbação dos atos de
cessão de direitos(564)
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA- Alvará nº4.560/2016 - Cedente:M. BERBERT
CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA.- CNPJ
05.209.646/0001-05- Publicado no DOU de 06/06/2017
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
890.426/2010-PEDRAS DECORATIVAS VALÃO DA ON-
ÇA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
813.111/1976-M. ELIAS GONÇALVES-OF.
Nº1.403/2017/DGTM-60 dias
890.634/2011-AREIA BONITA DO VALE EXTRAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.405/2017/DGTM-60 dias
Reitera exigência(366)
803.415/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF.
Nº1.394/2017/DGTM-180 dias
806.556/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF.
Nº1.393/2017/DGTM-180 dias
890.047/2002-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA
MIRACEMA LTDA-OF. Nº1.402/2017/DGTM-180 dias
890.183/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-
OF. Nº1.288/2017/DGTM-180 dias
890.097/2011-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1.380/2017/DGTM-180 dias
Indefere pedido de reconsideração(393)
890.558/2004-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL
LTDA. - EPP.
890.494/2005-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL
LTDA. - EPP.
890.038/2006-MINERAÇÃO PEDRA DOURADA LTDA
890.180/2006-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL
LTDA. - EPP.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
890.589/2014-ELMO O GONÇALVES ME- Registro de Li-
cença Nº:2.885/2016 - Vencimento em 26/04/2020
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
891.012/2011-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.375/1991-AREAL TRANSLUSO E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA EPP
890.047/2013-ANDRESI EXTRAÇÃO DE MINERAIS LT-
DA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.134/2016-J. AMÉRICO DE FREITAS PEDRAS DECO-
RATIVAS ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.234/1981-SEBRITA BRITAMENTO E COMÉRCIO DE
PEDRA BRITADA LTDA
890.260/2002-PRIMUS IPANEMA AGROPECUARIA LT-
DA
890.001/2004-EXTRAÇÃO DE PEDRAS BOA VISTA PA-
DUANA LTDA
890.608/2004-PEDREIRA CENTRO NORTE GRANITOS
LTDA
890.191/2007-CAPURI MINERAÇÃO S.A.

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se
improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restan-
do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução.
Processo de Cobrança nº 986.470/2010 Notificado Coope-
rativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda. CNPJ/CPF
03.556.866/0001-71
NFLDP nº 003/2010 Valor: R\$ 70.207,38
Processo de Cobrança nº 986.471/2010 Notificado Coope-
rativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda. CNPJ/CPF
03.556.866/0001-71
NFLDP nº 004/2010 Valor: R\$ 8.936,29

RELAÇÃO Nº 38/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se
parcialmente procedentes(s)
a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s)
pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apu-
rado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº

10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 986.469/2010 Notificado Coope-
rativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda. CNPJ/CPF
03.556.866/0001-71
NFLDP nº 002/2010 Valor: R\$ 9.260.771,53

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 99/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ambrosio Helder Canadas - 815075/17 - A.I. 249/17
Andre Francisco da Silva - 815894/16 - A.I. 239/17
Antônio Carlos Silveira - 815100/16 - A.I. 222/17
Britagem Bosa Ltda me - 815034/17 - A.I. 247/17
Carbonífera Belluno LTDA. - 815908/16 - A.I. 242/17
Comércio e Extração de Areia Santa Ana Ltda Epp -
815898/16 - A.I. 241/17
Deschamps & Cia Ltda Epp - 815009/17 - A.I. 245/17,
815170/16 - A.I. 223/17
Geraldo James Carneiro - 815372/16 - A.I. 226/17,
815373/16 - A.I. 227/17, 815299/16 - A.I. 225/17
Hobi Extração e Comercio de Areia LTDA. - 815836/16 -
A.I. 232/17
Janice Assing - 815879/16 - A.I. 235/17
Jessica Baldin Cruz - 815574/16 - A.I. 228/17
José Agostinelli Neto - 815892/16 - A.I. 238/17
Juarez Sebastião da Silva - 815891/16 - A.I. 237/17
Leandro Vilmar Barreiros - 815056/17 - A.I. 248/17
m w Pereira Terraplanagem me - 815875/16 - A.I. 234/17
Mineração Chiella Ltda - 815885/16 - A.I. 236/17
ms Minérios do Brasil Ltda - 815718/16 - A.I. 231/17
Paloma Woichikosky - 815076/17 - A.I. 250/17
Pasquali Terraplenagem e Serviços LTDA. - 815002/17 - A.I.
243/17
Renato Lasta - 815199/16 - A.I. 224/17
Robson Alexandre Cassaniga - 815622/16 - A.I. 229/17
Terracotagres Ceramica Ltda - 815021/17 - A.I. 246/17
Transmac Comércio e Transportes Ltda me - 815895/16 -
A.I. 240/17
Transportes Zemai Ltda me - 815714/16 - A.I. 230/17
Valmir Luiz Mella me - 815868/16 - A.I. 233/17
Vaneria Muller Benaci - 815006/17 - A.I. 244/17

RELAÇÃO Nº 104/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.551/2016-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF.
Nº1831/2017
815.137/2017-ANTONIO CARLOS DE SA RIBAS-OF.
Nº1842/2017
815.189/2017-FERNANDO ISOTON-OF. Nº1867/2017
815.212/2017-BRITAGEM BOSA LTDA ME-OF.
Nº1672/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.202/2010-IRENO JOSÉ MATTE-OF. Nº1833/2017
815.377/2015-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF.
Nº1849/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.401/2014-HILTON FISCHER-JOINVILLE/SC - Guia nº
55/2017-8.500toneladas-Cascalho (Seixo Rolado)- Valida-
de:26/05/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.228/1998-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1856/2017
815.278/2002-ADILSON MACIEL ME-OF. Nº1848/2017
815.153/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº1857/2017
815.155/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº1861/2017
815.157/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº1860/2017
815.158/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº1858/2017
815.166/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº1859/2017
815.074/2006-INDÚSTRIA DE CERÂMICA ASCURRA
LTDA ME-OF. Nº1840/2017
815.297/2007-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRA-
PLANAGEM LTDA-OF. Nº1866/2017
815.837/2007-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E
CONCRETO-OF. Nº1864/2017
815.586/2009-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LT-
DA.-OF. Nº1828/2017
815.002/2014-OLARIA ROSSO LTDA ME-OF.
Nº1827/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)



815.658/2002-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.- 2002 nº 2003 - Cessionário: BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- CNPJ 00874055/0001-20
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.074/2006-INDUSTRIA DE CERÂMICA ASCURRA LTDA ME-OF. Nº1841/2017
815.586/2009-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-OF. Nº1829/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
815.825/1995-PEABIRÚ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1855/2017
815.478/2010-COMERCIAL DACLANDE LTDA-OF. Nº1816/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.241/2007-ARGAMASSA 2 IRMÃOS LTDA EPP-OF. Nº1835/2017
815.292/2010-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP-OF. Nº1865/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.150/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA- Registro de Licença Nº:842/2001 - Vencimento em 02/04/2019
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.250/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAMA- Registro de Extração Nº26/2017 de 14/06/2017
815.337/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS- Registro de Extração Nº25/2017 de 14/06/2017
Fase de Registro de Extração
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(957)
815.559/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS-OF. Nº1832/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Despacho publicado(1153)
815.018/2014-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA-Ofício Exigência nº 1863/2017 - Prazo: 180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.018/2014-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA-OF. Nº1862/2017

RELAÇÃO Nº 107/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
101 Industria de Artefato de Cimento Ltda me - 815587/16
Adilson Maciel me - 815338/14
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815644/15, 815655/15, 815785/15
Avelino Alvarez - 815610/16
Britagem Bosa Ltda me - 815716/16
Cristiano g. Costa Milan - 815590/15
Djc Construtora e Incorporadora Ltda - 815407/14
Edes Marcondes do Nascimento - 815520/14, 815548/14
Edson Antonio Nery de Castro - 815468/15, 815623/15, 815138/16
Forno Tunel Industria e Comercio Ltda Epp - 815610/15
Forte Ambiental Estudos Ambientais LTDA. - 815495/15
Francisco Beninca - 815751/14
Geo Castro Consultoria Ltda - 815331/14, 815604/16, 815543/16, 815555/16
Gilberto José Pereira me - 815578/16
Ilario Batista Dal Pizzol - 815292/16
Indugamar Ltda Epp - 815482/14, 815432/16
Leonardo Valentin Colodel - 815844/15
Librelato Industria e Comercio de Britas LTDA. - 815774/15
Luan Daniel Grundmann - 815518/16
Marcia Sarubbi Lippmann - 815460/16
Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 815561/14
Minas Mineraiis Industriais LTDA. - 815375/16, 815832/15, 815553/15, 815767/15, 815768/15, 815553/16
Mineração Rio do Vale LTDA. me - 815547/15
Minérios Brasil Argilas Industriais Ltda me - 815389/16, 815406/16, 815527/15, 815473/15, 815503/16
Mlr Mineracao e Comercio de Areia Ltda me - 815332/14
Moacir Isidoro - 815492/15
mv Pedras e Materiais de Construção Ltda Epp - 815522/16, 815438/16
Phoenix Comercio e Serviços Ltda me - 815435/16
Raquel da Silva Tormena - 815470/15, 815052/11
Robson Alexandre Cassaniga - 815829/12
Rosinete Batista - 815577/15
Valdir Straub - 815438/15

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 89/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará nº12.447/2015 - Cessionario:864.337/2016-Jandilvar Aires Franca-CPF ou CNPJ 317.414.951-72
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará nº12.447/2015 - Cessionario:864.308/2016-Amador Ferreira da Cunha- CPF ou CNPJ 700.495.137-53
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Cessionário:864.312/2016-Eusebio Martins da Cunha
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
864.536/2006-ANTONINO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.163/1984-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-OF. Nº820/2017 - DNPMT/TO
864.396/2008-GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1.013/2017 - DNPMT/TO
864.922/2008-GUARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1.014/2017 - DNPMT/TO
864.322/2012-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2017 - DNPMT/TO
864.323/2012-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2017 - DNPMT/TO
864.324/2012-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2017 - DNPMT/TO
864.328/2012-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2017 - DNPMT/TO
864.329/2012-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2017 - DNPMT/TO
864.131/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
864.325/2013-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2017 - DNPMT/TO
864.328/2012-NUCLEO PARTICIPAÇÕES & DESENVOLVIMENTO MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2017 - DNPMT/TO
864.130/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
864.131/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
864.240/2014-RAIMUNDA ACÁSSIO DE SOUZA-ALVARÁ Nº11.250/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
864.111/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº1.133/2017 - DNPMT/TO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
864.488/2012-FORTE BRITA ARAGUAIA LTDA-OF. Nº221.44.013/2017 - DNPMT/TO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
864.106/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
806.742/1975-CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA.-OF. Nº221.44.003/2017 - DNPMT/TO

FABIANO PINEIRO MIRANDA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 166, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005502/2016-98, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Parque, de titularidade da empresa Hidrelétrica Vale do Jordão EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.867.538/0001-02, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Licença de Instalação nº 22587, 21 de setembro de 2016, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Hidrelétrica Vale do Jordão EIRELI, cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Hidrelétrica Vale do Jordão EIRELI deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do documento de que trata o caput, o projeto será considerado não implantado para fins do REIDI e sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Hidrelétrica Vale do Jordão EIRELI deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ
Hidrelétrica Vale do Jordão EIRELI	14.867.538/0001-02
03 - Logradouro	04 - Número
Avenida Prefeito Moacir Júlio Silvestre	830
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito
1º andar, Sala 4	Centro
08 - Município	09 - UF
Guarapuava	PR
10 - Telefone	(42) 3035-9550
11 - DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	CGH Parque (Autorizada pela Licença de Instalação nº 22587, 21 de setembro de 2016, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP).
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Parque, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 3.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 4,16/34,5 kV - 5 MVA, junto à usina, e uma Linha em 34,5 kV, Circuito Simples, com aproximadamente seiscentos metros de extensão até o ponto de conexão, seguido por um alimentador, de aproximadamente seis quilômetros de extensão, de propriedade da Concessionária Energisa, que se conecta ao barramento de 34,5 kV da Subestação Guarapuava, de propriedade da Copel Distribuição S.A.
Período de Execução	De 02/01/2017 a 10/12/2019.
Localidade do Projeto	Município de Guarapuava, Estado do Paraná.
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Luciano Daleffe.	CPF: 697.719.959-87.
Nome: Alberto de Andrade Pinto.	CPF: 832.662.919-72.
Nome: Roberta Lucion.	CPF: 061.904.559-05.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	10.000.000,00.
Serviços	3.000.000,00.
Outros	
Total (1)	13.000.000,00.
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	9.075.000,00.
Serviços	2.722.500,00.
Outros	
Total (2)	11.797.500,00.

PORTARIA Nº 167, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001505/2017-33, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 9 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, de titularidade da empresa Equatorial Transmissora 2 SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.845.497/0001-32, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 08/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Equatorial Transmissora 2 SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Equatorial Transmissora 2 SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Equatorial Transmissora 2 SPE S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ
Equatorial Transmissora 2 SPE S.A.	26.845.497/0001-32.
03 - Logradouro	04 - Número
Sector SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C.	s/nº.

05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Sala 702, Edifício Business Center Tower.	Asa Sul.	70322-915.
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Brasília.	DF.	(61) 3426-1000.
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Lote 9 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 08/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017).	
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 9 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, compreendendo:	
	I - Linha de Transmissão Barreiras II - Buritirama, em 500 kV, Primeiro Circuito, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e treze quilômetros, com origem na Subestação Buritirama e término na Subestação Barreiras II;	
	II - Subestação Buritirama, em 500 kV;	
	III - Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Unidades de Transformação, Conexões de Unidades de Transformação, Reatores, Conexões de Reatores, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; e	
	IV - Trechos de Linha de Transmissão em 500 kV, sendo dois Circuitos Simples, com extensões aproximadas de quatorze quilômetros, compreendidos entre os Pontos de Seccionamentos da Linha de Transmissão em 500 kV Gilbués II - Gentio do Ouro II e a Subestação Buritirama, as Entradas de Linha	
	correspondentes na Subestação Buritirama, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Gilbués II - Gentio do Ouro II.	
Período de Execução	De 10/2/2017 a 9/2/2022.	
Localidade do Projeto (Município(s)/UF(s))	Municípios de Angical, Barreiras, Buritirama, Cotegipe, Mansidão, Riachão das Neves e Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia.	
12 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Augusto Miranda da Paz Júnior.	CPF: 197.053.015-49.	
Nome: Joseph Zwecker Junior.	CPF: 279.145.265-68.	
Nome: Geovane Ximenes de Lira.	CPF: 380.947.544-00.	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	253.750.964,19.	
Serviços	263.053.443,52.	
Outros	0,00.	
Total (1)	516.804.407,71.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	230.279.000,00.	
Serviços	238.720.999,99.	
Outros	0,00.	
Total (2)	468.999.999,99.	

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br

Imprensa Nacional

1888

Informações Oficiais



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 906-SEI, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do Decreto n.º 9.067, de 31 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 782, de 31 de maio de 2017, e na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, desta portaria, a relação das embarcações, para atuar na captura de tainha (Mugil liza), com o auxílio de rede-de-cerco, nas regiões Sudeste e Sul, para a temporada de pesca de 2017, em atendimento as decisões judiciais n.º 5014854-34.2016.4.04.7200/SC; 5015477-98.2016.4.04.7200/SC; 501553-34.2016.4.04.7200/SC; 5001098-37.2011.404.7101/SC; 5028163-57.2017.4.04.0000/SC; 5029086-83.2017.4.04.0000/SC; 50281600-52.2017.4.04.0000/RS; 5029207-14.2017.4.04.0000/SC; 5029508-58.2017.40.4.0000/RS; 50297528-84.2017.04.0000/RS

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES PARA ATUAR NA CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LISA), COM AUXÍLIO DA REDE DE CERCO - DECISÕES JUDICIAIS n.º 5014854-34.2016.4.04.7200/SC; 5015477-98.2016.4.04.7200/SC; 501553-34.2016.4.04.7200/SC; 5001098-37.2011.404.7101/SC; 5028163-57.2017.4.04.0000/SC; 5029086-83.2017.4.04.0000/SC; 50281600-52.2017.4.04.0000/RS; 5029207-14.2017.4.04.0000/SC; 5029508-58.2017.40.4.0000/RS.

NÚMERO	NOME DA EMBARCAÇÃO	COMPRIMENTO (M)	ARQUEAÇÃO BRUTA (AB)	Nº do RGP
1	ALALUNGA VI	28,80	127,00	SC00012915
2	IATIANA F	26,38	106,00	SC00013127
3	EDUARDO ANTONIO F	26,38	108,00	SC00013139
4	ALEXANDRE MAGNO IV	22,84	82,60	SC00013305
5	KOWALSKY IV	23,12	86,00	SC00012571
6	TRIMAR XIII	23,90	93,00	SP00012261
7	ANTONIO PEDRO DOMINGOS	23,56	93,00	SC00012357
8	DOM ISAAC XVIII	27,88	124,00	SC00012287
9	DOM ISAAC III	28,34	95,00	SC00013101
10	PRIMAVERA XX	27,00	145,00	SC00013235
11	FELIPE MARQUES	26,35	134,00	SC00012691

Referência: Processo nº 52005.100468/2017-11

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 195, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, que estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelos e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, resolve:

Art. 1º O artigo 5º da Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para fim de cumprimento do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.395/11, as ENAD's enviarão ao Ministério do Esporte o ranking dos 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua respectiva modalidade ou prova, e, dentre eles, a indicação dos atletas devendo classificá-los de acordo com critérios técnicos, fundados nos resultados recentes e perspectivas de sua melhoria, demonstrada em estudo sistematizado e apresentada em formulário específico a ser disponibilizado por ocasião da publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 4º. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Subdelega competência para o Diretor de Gestão Interna da AGLO para a celebração de contratos administrativos, ratificação de atos de dispensa de licitação, convênios celebrados com entidades públicas, termos de execução descentralizada, respectivos termos aditivos e dá outras providências.

O DIRETOR-EXECUTIVO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferiram o art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 771 de 2017 e os arts. 1º e 3º da Portaria nº 2/2017 do Presidente da Autoridade do Legado Olímpico e com fundamento nos arts. 11 à 14 da Lei nº 9.784 de 1999 e na Portaria nº 249/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º - Subdelegar, enquanto não for aprovado o Decreto de Estrutura da autarquia, competência ao Diretor de Gestão Interna, assim como aos seus respectivos substitutos legais nos impedimentos e afastamentos, para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas competências:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - ratificar atos de dispensas, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III - firmar acordos, contratos, convênios, termos aditivos e de execução descentralizada, apostilamentos, e cooperações técnicas em geral, desde que previamente submetidos à análise da consultoria jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores;

IV- ordenar despesas com diárias e passagens,

V - conceder ajuda de custo e transporte de bagagem.

Art. 2º - As celebrações dos instrumentos contratuais relacionados no artigo 1º serão precedidas de parecer técnico do gestor responsável por sua origem, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

I - economicidade e vantajosidade;

II - viabilidade técnica;

III - aderência às prioridades estratégicas estabelecidas pelo Ministério do Esporte;

IV - Adoção de minutas padronizadas de termos de referência, editais e contratos, disponibilizados pela DECOR/AGU, fazendo referência à data e à página da internet onde foram obtidas e dando destaque, no texto das minutas, a quaisquer modificações realizadas, junto com as respectivas explicações, antes da sua submissão à análise jurídica;

V - certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Procuradoria Federal, nos termos do parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

Art. 3º - As contratações que decorrerem de procedimentos instaurados no Ministério do Esporte deverão correr nos mesmos autos, com as respectivas justificativas, delegações e convalidações.

Art. 4º - Os processos da AGLO deverão tramitar preferencialmente pela via eletrônica nos sistemas do SEI/SAPIES e, em não sendo possível por alguma circunstância justificada no processo, poderão tramitar fisicamente.

Art. 5º - Fica subdelegada competência ao Diretor de Gestão Interna para atuar como ordenador de despesas das contratações celebradas no âmbito da AGLO.

Art. 6º Fica subdelegada competência ao Diretor de Gestão Interna, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, para a prática dos atos de Gestão Orçamentária e Financeira, bem como a conformidade contábil de todas as unidades de que trata esta portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SOTOMAYOR

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 97, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Divulga o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho devida aos ocupantes dos cargos efetivos, de acordo com o previsto no art. 38 da Portaria nº. 12, de 14 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, e na Portaria nº 142, de 6 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2016, Seção 1, página 42, e o que consta no processo nº 02000.000986/2016-19, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério do Meio Ambiente, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura-GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em exercício no Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional é definido pelo Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM), aferido com base na média aritmética dos índices de desempenho de cada meta definida, obtidos a partir do grau de alcance das respectivas metas e expresso por pontuação de zero a cem pontos percentuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

MARCELO CRUZ

ANEXO

Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente
Período: De 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017

NOME DO INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	META PARA O PERÍODO 01/06/2016-31/05/2017 (X)	DESEMPENHO ALCANÇADO Até 31/05/2017 (Y)	PERCENTUAL CUMPRIMENTO DA META P = (Y/X) * 100	PERCENTUAL PARA CÁLCULO DO IDIM	FONTE
Unidades da Federação integradas ao Sicar	Unidade	27	26	96%	0,96	SFB
Área anual de unidades de manejo florestal para concessão licitada	Hectare	300.000	0	0%	0	SFB

Manutenção de famílias beneficiárias no Programa Bolsa Verde.	Unidade	48.000	53.072	111%	1	SEDR
Instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão ambiental e territorial para a conservação dos recursos naturais em territórios rurais e mitigação dos efeitos da seca nas áreas suscetíveis à desertificação.	Unidade	65	69	106%	1	SEDR
Porcentagem do Território Nacional coberto com Planos Estaduais de Recursos Hídricos.	% em km²	58	58	100%	1	SRHQ
Número acumulado de Estados com Planos Estaduais de Resíduos Sólidos concluídos.	Unidade	12	14	117%	1	SRHQ
Adesões à A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública) pelas instituições públicas	Unidade	25	23	92%	0,92	SAIC
Número de Educadores e gestores formados.	Unidade	15.000	15.313	102%	1	SAIC
Instituições que contribuíram para a elaboração da Estratégia Nacional de implementação, financiamento e monitoramento da iNDC.	Unidade	12	35	292%	1	SMCF
Planos de Prevenção e Combate ao Desmatamento para a Amazônia e o Cerrado revisados.	Unidade	02	02	100%	1	SMCF
Espécies ameaçadas de extinção com planos de ação ou outros instrumentos para a recuperação e conservação.	Percentual	76	77	101%	1	SBio
Instrumentos de gestão para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Unidade	08	07	88%	0,88	SBio
Total em %					90%	MMA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 20 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar a:

Nº 1.048 - Eval de Oliveira Silva, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Nº 1.049 - Edmilson Carvalho da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.050 - Júlio Dantas Barroso, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.051 - José Camilo Mendonça Leite, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Nº 1.052 - Jocélio da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.053 - Bela Ischia Alimentos Ltda, rio Pomba, Município de Astolfo Dutra/Minas Gerais, indústria.

Nº 1.054 - Ebis Januário da Silva, reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova /Bahia, irrigação.

Nº 1.055 - Comércio Varejista de Areia de Itapira Ltda ME, rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, mineração.

Nº 1.056 - José Adalberto Dias Correa, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.057 - Maria Daniela Souza de Carvalho Gois, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Tacaratu/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.058 - Hélio de Melo Junior, Ribeirão São Domingos, Município de Chalé/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.059 - José Ricardo de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.060 - José Ricardo de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.061 - Manoel Vagner da Cruz Alves, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.062 - Reginaldo Batista Lisboa, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 1.063 - Juscilene da Silva Nunes, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.064 - Dionizio Alves, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Nº 1.065 - Cicera do Nascimento, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.066 - Antonio Oliveira, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Nº 1.067 - Antonio Manilton Barros, rio São Francisco, Município de Porto Real do Colégio/Alagoas, irrigação.

Nº 1.068 - Alex Santos Sousa, eservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.069 - Maíra Barbosa da Silva, UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.070 - Antonino Lima dos Santos, açude Anagé (Deputado El-quison Soares), Município de Caraibas/Bahia, irrigação.

Nº 1.071 - PH7 Participações e Investimentos Ltda, UHE Taquaruçu/Escola Politécnica (rio Paranapanema), Município de Itagua-jé/Paraná, irrigação.

Nº 1.072 - Delmar Schultz, rio Mucuri, Município de Teófilo Otomi/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.073 - Geraldo Magela Macedo, reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.074 - Brasil Silos Agricultura e Pecuária Ltda, Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes (ex Peixoto), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.075 - Ivanilde de Oliveira Gomes, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.076 - Cleusa Maria Mendonça Jorge, UHE Volta Redonda (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 1.077 - Roberto Abrahão, reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes (ex Peixoto), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.078 - Rodrigo Barbosa Mantovani - EIRELI - ME, rio Pardo, Município de Botelhos/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.079 - Antônio Expedito dos Santos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.080 - Antônio Expedito dos Santos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.081 - Messias Pereira Filho, rio Sapucaí, Município de São Gonçalo do Sapucaí/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.082 - Larissa Oliveira Braga, rio Alcobaça ou Itanhém, Município de Medeiros Neto/Bahia, irrigação.

Nº 1.083 - Alexandre Araújo de Resende, UHE Furnas, Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.084 - Geraldo Conchavo, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.085 - Rogério Colombi de Freitas Júnior, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.086 - Priscila Veiga Freire, rio José Pedro, Município de Durandé/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.087 - Cafenorte Agrícola Ltda, rio Jucuruçu Braço Norte, Município de Itamaraju/Bahia, irrigação.

Nº 1.088 - Mineração Oliveira Ltda ME, rio Sapucaí Mirim, Município de Conceição dos Ouros/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.089 - Vanderson Frederico de Assis, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.090 - Kátia Coelho Mantovaneli, rio Cotaxé ou braço norte do rio São Mateus, Município de Ponto Belo/ Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.091 - Schelk e Souza Comércio de Areia ME, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 1.092 - Fabíola Tosta Gonçalves, reservatório da UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 1.093 - Jalles Machado S.A. - Unidade Otávio Lage, Rio das Almas, Município de Santa Isabel/Goias, irrigação.

Nº 1.094 - ATR Construções e Serviços Ltda., rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 1.095 - Wilton dos Reis Braga, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.096 - Epaminondas Andrade da Mota, rio Palma, Município de Lavandeira/Tocantins, irrigação.

Nº 1.097 - Paulo Cardoso, rio Pomba, Município de Dona Eusébia/Minas Gerais, irrigação.
O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 189, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar os limites estabelecidos no Anexo à Portaria MP nº 85, de 17 de abril de 2009, no que se refere à distribuição das Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE para os Ministérios de Minas e Energia e do Turismo, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

Distribuição das GSISTE referentes aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal - SPO, de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e de Serviços Gerais - SISG.

MINISTÉRIO	SISG			SIPEC			SPO			TOTAL
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	
Ministério de Minas e Energia	15	17	0	8	9	0	3	4	0	56
Ministério do Turismo	13	18	0	3	5	0	1	1	0	41



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, constante do art. 49, anexo VII, da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.200539/2015-90, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Cessão de Uso Gratuito ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPМ, de fração com área de terreno utilizada com 1.707,37 m² e benfeitoria com 583,14 m², do imóvel caracterizado como Nacional Interior, situado na Av. Alexandrino de Alencar, nº 1402, bairro Tirol, Natal/RN, com 17.087,50 m², inscrito sob o RIP Imóvel nº 1761 00457.500-0, que é parte de uma área maior com 198.974,50 m², registrado sob o Matrícula nº 23.232, Livro nº 2, de Registro Geral, do Cartório do 6º Ofício de Notas da Comarca de Natal/RN.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e funcionamento da Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPМ, no Rio Grande do Norte.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, contado da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESDRAS ALVES DE QUEIROZ

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 21 de junho de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE, nº 0169/2017 de 16/06/2017, 0170/2017 de 19/06/2017 e 0171/2017 de 20/06/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039004820201753 Empresa: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. Prazo: até 31/08/2017 Estrangeiro: NEIL SCHMODDE Data Nascimento: 12/02/1994 Passaporte: C2W64F72H País: ALEMANHA Mãe: CLEMENTINE MARGARETE SCHMODDE ACKERMANN Pai: LEIF CHRISTIAN SCHMODDE.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039004224201773 Empresa: COLMEIA EASY SAN LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNMING DING Data Nascimento: 21/02/1989 Passaporte: E65233598 País: CHINA Mãe: JINHUA WANG Pai: JINQING DING; Processo: 47039004627201712 Empresa: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHLOMO NAFTALI KESSLER BLANK Data Nascimento: 19/10/1943 Passaporte: 23540240 País: ISRAEL Mãe: Brucha Kessler Blank Pai: Nusyn Kessler Blank; Processo: 47039004793201719 Empresa: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA BELEN IBANEZ VILLAR Data Nascimento: 24/08/1975 Passaporte: BF410397 País: ESPANHA Mãe: ANTONIA VILLAR GONZÁLEZ Pai: CARLOS IBANEZ GONZALEZ; Processo: 47039004857201781 Empresa: CARDIF LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS LUCIEN BURNOUF Data Nascimento: 18/10/1965 Passaporte: 15DC56122 País: FRANÇA Mãe: GISELE MARCELLE LOUISETTE MAQUIN Pai: LUCIEN BURNOUF; Processo: 47039004974201745 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Martin John Rolls Data Nascimento: 08/03/1984 Passaporte: 504911432 País: INGLATERRA Mãe: Helen Mary Rolls Pai: Clive Bruce Rolls; Processo: 47039004982201791 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STACEY HARDY Data Nascimento: 06/07/1989 Passaporte: 534957336 País: GRÃ BRETANHA Mãe: JANET HARDY Pai: JOHN HARDY; Processo: 47039005024201738 Empresa: STRYKER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN ROMERO PEREZ Data Nascimento: 29/10/1973 Passaporte: PAA826651 País: ESPANHA Mãe: Jovina Perez Gomez Pai: Eladio Romero Novas; Processo: 47039005092201705 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUASHENG CHEN Data Nascimento: 13/10/1987 Passaporte: E43910411 País: CHINA Mãe: XINHUA DENG Pai: ZHENGZHI CHEN; Processo: 47039002800201748 Empresa: J G M DE SOUSA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONIE FUNKE Data Nascimento: 18/03/1991 Passaporte: C9TL257J4 País: ALEMANHA Mãe: MARTINA ANDREA GUTENSOHN Pai: HELMUT THEODOR FUNKE; Processo: 47039003378201748 Empresa: EXPANSION TRANSMISSAO

DE ENERGIA ELETRICA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YIQIAO CHEN Data Nascimento: 20/12/1985 Passaporte: PE1127502 País: CHINA Mãe: HUARONG LI Pai: ZHONGHUAN CHEN; Processo: 47039003516201799 Empresa: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOMORAW GETAHUN TEKLU Data Nascimento: 11/09/1972 Passaporte: EP1075584 País: ETIÓPIA Mãe: ASSEGEDECH YIBERTA Pai: GETAHUN TEKLU; Processo: 47039003569201718 Empresa: CHINATOWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHEN MEI Data Nascimento: 16/08/1976 Passaporte: E77778466 País: CHINA Mãe: HONGLAN XU Pai: GUANGSHAN MEI; Processo: 47039003612201737 Empresa: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Emily Ann Gibbs Data Nascimento: 19/12/1992 Passaporte: 496835002 País: EUA Mãe: Tammy Tyson Gibbs Pai: William Carl Gibbs; Processo: 47039004334201735 Empresa: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN IERIA Data Nascimento: 11/02/1981 Passaporte: 14DE31275 País: FRANÇA Mãe: EDITH JOSE MARIE MARCHAND Pai: HUGO ANTONIO IERIA; Processo: 47039004568201782 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BHARATH KUMAR CHEENEPALLE Data Nascimento: 10/08/1983 Passaporte: M3143711 País: ÍNDIA Mãe: VASUMATHI CHEENEPALLE Pai: SUBBA RAMAPPA CHEENEPALLE; Processo: 47039004681201768 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOTAN SHEN Data Nascimento: 14/03/1994 Passaporte: E 90859971 País: CHINA Mãe: DONG LI Pai: LIN SHEN; Processo: 47039004716201769 Empresa: TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANDER MILLÁN FERNÁNDEZ Data Nascimento: 16/04/1987 Passaporte: I264910 País: CUBA Mãe: MARÍA DE LOS ANGELES FERNÁNDEZ FRÓMETA Pai: FRANCISCO MILLÁN CASANOVA; Processo: 47039004765201700 Empresa: DON BOSCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKRAM SONU RAJ Data Nascimento: 04/12/1973 Passaporte: L8902423 País: ÍNDIA Mãe: RANI BALA Pai: RAJ KUMAR CHHANNI; Processo: 47039004774201792 Empresa: UBS BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARRETT DAVID DUARTE Data Nascimento: 08/06/1979 Passaporte: 488270670 País: EUA Mãe: CAROL MARIE DUARTE Pai: GLENN RICHARD DUARTE; Processo: 47039004940201751 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASUSHI SAITO Data Nascimento: 15/04/1969 Passaporte: TH8844182 País: JAPÃO Mãe: MASUYO SAITO Pai: TATSUSHI SAITO; Processo: 47039004939201726 Empresa: DAF CAMINHOES BRASIL INDUSTRIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ZAZARIVAN BAROZA SANCHEZ Data Nascimento: 10/01/1981 Passaporte: G25026647 País: MÉXICO Mãe: REBECA SANCHEZ INIGUEZ Pai: JOSE LUIS BAROZA OSEGUEIRA; Processo: 47039004944201739 Empresa: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO TENIENTE DOMINGUEZ Data Nascimento: 16/03/1990 Passaporte: PAA583065 País: ESPANHA Mãe: MARIA CARMEN DOMÍNGUEZ MANZANARES Pai: FRANCISCO MANUEL TENIENTE GOMEZ; Processo: 47039004947201772 Empresa: EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Redkin Data Nascimento: 29/05/1975 Passaporte: 530600677 País: RÚSSIA Mãe: Margarita Redkina Pai: Anatoly Redkin; Processo: 47039004952201785 Empresa: KNAUF DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAROLINA ANGELA SCHMIDT Data Nascimento: 12/05/1991 Passaporte: C8WZ55HX5 País: ALEMANHA Mãe: NELI MIHAYLOVA SCHMIDT Pai: RUDI SCHMIDT; Processo: 47039004956201763 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDSAY CAROLINE METAXAS Data Nascimento: 06/06/1978 Passaporte: 760818304 País: GRÃ BRETANHA Mãe: DOROTHY MARGARET METAXAS Pai: GENE JERRY METAXAS; Processo: 47039004978201723 Empresa: CONTROL RISKS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH ROSE MACDONALD Data Nascimento: 25/02/1985 Passaporte: 564406455 País: EUA Mãe: DEBORA A RUSSELL Pai: PAUL L BANNER; Processo: 47039004997201750 Empresa: SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MILOSZ KAMIL BORKOWSKI Data Nascimento: 23/06/1989 Passaporte: EJ783237 País: POLÔNIA Mãe: EWA MARIA BORKOWSKA Pai: ROBERT BORKOWSKI; Processo: 47039005034201773 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH RUTH PLATT Data Nascimento: 23/05/1979 Passaporte: 537218184 País: GRÃ BRETANHA Mãe: BRENDA PLATT Pai: PHILIP THOMAS PLATT; Processo: 47039005047201742 Empresa: CASAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo Jorge Ribeiro Pinheiro Data Nascimento: 05/06/1980 Passaporte: N714592 País: PORTUGAL Mãe: Custódia Pereira Ribeiro Pai: José Pinheiro; Processo: 47039005051201719 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: até 31/12/2018 Estrangeiro: MAGDALENA HOFMANN Data Nascimento: 20/05/1987 Passaporte: CFGX67Z3F País: ALEMANHA Mãe: Monika Hofmann Pai: Peter Paul Albert Hofmann; Processo: 47039005057201788 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: até 15/07/2018 Estrangeiro: CHRISTINA MONIKA MARCUS Data Nascimento: 18/05/1989 Passaporte: CH1H07Y07 País: ALEMANHA Mãe: Ingeborg Theresia Marcus Pai: Rainer Bernhard Hansgunter Marcus.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039004966201707 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUE RONALDO REINA LEYES Data Nascimento: 21/03/1998 Passaporte: A6089753 País: EQUADOR Mãe: REINA ESTUPIÁN WILSON FELIPE Pai: LEYES CASIERRA IRLANDA COLOMBIA; Processo: 47039005048201797 Empresa: JATAI ATLETICO CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YASUNARI ANDO Data Nascimento: 08/11/1998 Passaporte: MU4973869 País: JAPÃO Mãe: Ando Kayo Pai: Ando Ken; Processo: 47039005053201708 Empresa: GRÊMIO NOVOORIZONTINO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MASAKI ASANO Data Nascimento: 13/06/1999 Passaporte: MU1579744 País: JAPÃO Mãe: HIROMI ASANO Pai: HIROICHI ASANO; Processo: 47039005060201700 Empresa: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: ANTON EMANUEL COOK Data Nascimento: 26/08/1995 Passaporte: 548670553 País: EUA Mãe: GLENDA FAYE COOK Pai: MANUEL COOK.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039004232201710 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENGLAI CAO Passaporte: E12154051; Processo: 47039004233201764 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUO WANG Passaporte: E99294838; Processo: 47039004234201717 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUWEI ZHANG Passaporte: E12874343; Processo: 47039004236201706 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGYANG BAI Passaporte: E89970839; Processo: 47039004237201742 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEFENG YANG Passaporte: G49861995; Processo: 47039004238201797 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENWEI WANG Passaporte: E43233651; Processo: 47039004514201717 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZIPENG CHEN Passaporte: E56900039; Processo: 47039004557201701 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PENGCHENG ZHAO Passaporte: G36066318; Processo: 47039002290201717 Empresa: AGUILAR Y SALAS BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REPRESENTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MARTINEZ FERNANDEZ Passaporte: PAC209100; Processo: 47039004214201738 Empresa: GHENOVA BRASIL PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADOLFO FELIX ROZADILLAS DIAZ Passaporte: AAH469658; Processo: 47039004228201751 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUBHASHINI KURIAGARAM ARUMUGAM Passaporte: K4254280; Processo: 47039004231201775 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENKATA SRINIVAS CHUNDI Passaporte: L6808206; Processo: 47039004255201724 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LI HELONG Passaporte: E18834934; Processo: 47039004458201711 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO PABLO VERDE ALVAREZ Passaporte: PAE339013; Processo: 47039004496201773 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLO MARRANO Passaporte: YA9940588; Processo: 47039004498201762 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO JAMALI Passaporte: YA5640627; Processo: 47039004714201770 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCUS ANTONIUS HUIBRECHT SLUITER Passaporte: NU84F8657; Processo: 47039004661201797 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANOJKUMAR ALAGARSAMY Passaporte: K5349821; Processo: 47039004660201742 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH RAMALINGAM Passaporte: J2895716; Processo: 47039004659201718 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHOKKALINGAM CHINNADURAI Passaporte: M1468232; Processo: 47039004664201721 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: José Mauricio Arévalo Suazo Passaporte: F11277069; Processo: 47039004671201722 Empresa: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL CASEIRO DE BRITO Passaporte: P572880; Processo: 47039004672201777 Empresa: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DA CUNHA REGO Passaporte: P519997; Processo: 47039004674201766 Empresa: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL MARTINS DE SÁ Passaporte: P571896.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041001598201798 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2018 Estrangeiro: Aleksandr Drozd Passaporte: 710515634 Estrangeiro: Ayrat Mukhametgaliev Passaporte: 714236628 Estrangeiro: Danil Shirokopoyas Passaporte: 736498362 Estrangeiro: Konstantin Avdeyev Passaporte: 715327572 Estrangeiro: Romik Krdzhatsyan Passaporte: 717983524; Processo: 47041001673201711 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Jerome Louis Alfred Cousseau Passaporte: 14CT56252; Processo: 47041001674201765 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Ronald Chris-

toper Araja Batuígas Passaporte: EC6260727; Processo: 47041001676201754 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2019 Estrangeiro: Johnnowell Marigmen Tuaino Passaporte: EB9644349; Processo: 47041001678201743 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2018 Estrangeiro: Gheorghe Surugiu Passaporte: 052426240; Processo: 47041001680201712 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jonah Michael Ledwell Passaporte: 550630551; Processo: 47041001681201767 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Bernabe Bodino Realingo Passaporte: EB9805126 Estrangeiro: Emiel Granada Go Passaporte: P2091986A Estrangeiro: Kenny Bugay Tigie Passaporte: P1271123A; Processo: 47041001724201712 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Gregorio Bag-ao Datoy Passaporte: EC1701054 Estrangeiro: Joseph Garais Escobar Passaporte: P2719550A Estrangeiro: Michael Linus Dorde Mendoza Passaporte: P0199272A Estrangeiro: Milomar Abayon Villaruel Passaporte: EC0583104 Estrangeiro: Richard Mata Madaïton Passaporte: EC5414594 Estrangeiro: Roland Ollegue Sabano Passaporte: EC3257090; Processo: 47041001727201748 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 23/02/2018 Estrangeiro: DAVIDE CAPPARELLI Passaporte: YA6898013; Processo: 47041001725201759 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Torben Echers Passaporte: 206129573; Processo: 47041001728201792 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2018 Estrangeiro: Glorito Verdida Micarsos Passaporte: EC5704072; Processo: 47041001730201761 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JACK ANDREW POOLE Passaporte: 518761436; Processo: 47041001731201714 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JEREMY STUART HIBBERD Passaporte: 537112108; Processo: 47041001733201703 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JANSEN ESTRELLA MORALES Passaporte: P2262690A; Processo: 47041001732201751 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: Wojciech Tomczynski Passaporte: EF4752045; Processo: 47041001734201740 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: SHAZAM ALI Passaporte: BA011465; Processo: 47041001735201794 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: SERGIH DIENOV Passaporte: FE434973; Processo: 47041001736201739 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: SERGEI STEPANOV Passaporte: 72 6902876; Processo: 47041001737201783 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: STANKO ANDRIC Passaporte: 021731633; Processo: 47041001738201728 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: STEVEN ANDREW SHANKS Passaporte: 518265483; Processo: 47041001740201705 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: TOM IVAR REITEN Passaporte: 31909217; Processo: 47041001741201741 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: VALENTINS IRISINS Passaporte: LV4177873; Processo: 47041001742201796 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: TOMASZ ROBERT NATUCKI Passaporte: EB 6040478; Processo: 47041001743201731 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: VLADIMIR SIDOROV Passaporte: 75 2322512; Processo: 47041001744201785 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: YEVGEN SANDUL Passaporte: FE212616; Processo: 47041001747201719 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: MARIO GALVAN CIPRES Passaporte: EC2072548; Processo: 47041001746201774 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/01/2019 Estrangeiro: Ian II Condor Ares Passaporte: P2075918A; Processo: 47041001753201776 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Abdul Ali Prucia Matondo Passaporte: EC5943249 Estrangeiro: Ar Jay Gapuz Laxamana Passaporte: EC4517792 Estrangeiro: Arneil Lopez Campos Passaporte: EC0706036 Estrangeiro: Danilo Sardon Silos Passaporte: EC3540573 Estrangeiro: Eleuterio Alinday Amatorio Passaporte: EC3450196 Estrangeiro: Ermie Zambra Tupaz Passaporte: EC5321096 Estrangeiro: Hernani Gaerlan Servento Passaporte: EB8387074 Estrangeiro: Jerome Dooma Balnig Passaporte: EC3597604 Estrangeiro: Randy Subillaga Viesca Passaporte: EC5573172 Estrangeiro: Renato de Vera Cayabyab Passaporte: EC5500887; Processo: 47041001748201763 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/01/2019 Estrangeiro: Mark Apollo Guzman Dispo Passaporte: EC4936984; Processo: 47041001749201716 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: NOVIE HITGANO LICAYAN Passaporte: EC2367064; Processo: 47041001750201732 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: ROEL FRUELDA FEJER Passaporte: P0556929A; Processo: 47041001752201721 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edwin Salomon Cortes Passaporte: EC7947492 Estrangeiro: Enrico Zapata Liwanag Passaporte: EC7608342 Estrangeiro: Marvin Monteclaro Bolay-Og Passaporte: EB8513618 Estrangeiro: Ronald Fabicon Carino Passaporte: EC4527721 Estrangeiro: Samson Montano Buendia Passaporte: EC7829053; Processo: 47041001751201787 Empresa: POLARCUS

SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: TOMMY BATAS ILUSTRE Passaporte: P1705353A; Processo: 47041001754201711 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oliver Mesa Pepito Passaporte: EC8374819; Processo: 47041001755201765 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Celedonio Jr Daodoy Dais Passaporte: EC8272500 Estrangeiro: Dominguito Dorado Seraspi Passaporte: EC4369889 Estrangeiro: Rafael Angeles Gotos Passaporte: EC3248409; Processo: 47041001756201718 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 03/11/2018 Estrangeiro: IVAN ORNIG Passaporte: 003877838; Processo: 47041001757201754 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Allan Cervantes Toledanes Passaporte: EC0487671 Estrangeiro: Antonio Umali Esguerra Passaporte: EC3671918; Processo: 47041001758201707 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christian Gerard II Baura Corbita Passaporte: EB9837163 Estrangeiro: Disson Cavan Tayong Passaporte: EB8208929 Estrangeiro: Neil Evero Kilario Passaporte: EC1839162 Estrangeiro: Tom Bernard Daarol Ganados Passaporte: P0415452A; Processo: 47041001759201743 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Saurabh Swarup Passaporte: Z2533634; Processo: 47041001761201712 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2018 Estrangeiro: Ioannis Barkas Passaporte: AN0642743; Processo: 47041001762201767 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stuart Alexander Calderwood Passaporte: 535239426; Processo: 47041001763201710 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Francisco Reyes Bagos Passaporte: EC3447108; Processo: 47041001764201756 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY JAMES KENT Passaporte: 462599785; Processo: 47041001768201734 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Baltsavias Baltsavias Passaporte: AK3357559 Estrangeiro: Nikolaos Nikas Passaporte: AN0153656 Estrangeiro: Panagiotis Lellos Passaporte: AN2169818; Processo: 47041001770201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Leonid Svir Passaporte: 752012672; Processo: 47041001771201758 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Aleksandr Bereznoi Passaporte: 653250779; Processo: 47041001772201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Pavlo Shchetynin Passaporte: FC554425; Processo: 47041001773201747 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Rhodamor Perez Samuya Passaporte: P0124585A; Processo: 47041001774201791 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2018 Estrangeiro: Vlad Mitrea Passaporte: 053894081; Processo: 47041001775201736 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grigorios Lekatsas Passaporte: AN1067876 Estrangeiro: Konstantinos Stasis Passaporte: AN1387736 Estrangeiro: Nikolaos Spertos Passaporte: AN2892905 Estrangeiro: Valsamos Koutsofios Passaporte: AN5167871; Processo: 47041001776201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Denys Krysenko Passaporte: EE569161; Processo: 47041001777201725 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/01/2019 Estrangeiro: Antonios Sergios Passaporte: AN0725201; Processo: 47041001778201770 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/05/2018 Estrangeiro: Arnel Ababa Poblete Passaporte: EC5170715.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039004969201732 Empresa: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENDRIK CHRISTIAN VAN BEBBER Passaporte: C2XP3JT7W.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039005054201744 Empresa: 6 PRO - EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AFRIQUE KENYATTA HILL Passaporte: A3629251 Valor Total do Evento (R\$): 5000.00; Estrangeiro: Albert George Walker Passaporte: A3284391; Estrangeiro: Christopher Lynn Whitley Passaporte: 473111455; Estrangeiro: Desmond Arnold Hyson Passaporte: 439624261; Estrangeiro: Don Clive Kodzai Passaporte: 561843805; Estrangeiro: George Michailow Passaporte: 436555982; Estrangeiro: Paapa Nyarkoh Passaporte: 505529608; Estrangeiro: Stephen Edson Samuels Passaporte: 531631736; Estrangeiro: Telford Floyd Nelson Passaporte: A3165254; Processo: 47039004909201710 Empresa: CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: HYUK KWON Passaporte: M78060927 Valor Total do Evento (R\$): 2500.00; Processo: 47039004916201711 Empresa: CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: PERINE VALLI Passaporte: X3298981 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00; Processo: 47039004926201757 Empresa: CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ZIGAN KRAJNCAN Passaporte: PB1203714 Valor Total do Evento (R\$): 2500.00; Processo: 47039004927201700 Empresa: CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANCA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: GASPER KUNSEK Passaporte: PB1008402 Valor Total do Evento (R\$): 2500.00; Processo: 47039004998201702 Empresa: CENA CULTURAL PRODUcoes LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAMIEN FRANÇOIS JULIEN PHILIPPE VALETTE Passaporte: 14CT52489 Valor Total do Evento (R\$): 38995.00 Es-

trangeiro: JEAN MARC LHOSTIS Passaporte: 11CL42027 Estrangeiro: ROBYN ORLIN Passaporte: A02044107 Estrangeiro: SILINDOKUHLE ALBERT KHOZA Passaporte: A01994498 Estrangeiro: THABO WALTER PULE Passaporte: A04490437; Processo: 47039004983201736 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARL FREDRIK GILENHOLT Passaporte: 92138383 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00; Processo: 47039005003201712 Empresa: PEDRO PAULO VIEIRA MACHADO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMEEN SULTAN SALEEM Passaporte: 557393614 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00 Estrangeiro: CRISTIAN JORGE STOZEK Passaporte: FL203714 Estrangeiro: JUSTIN JAY ROBINSON Passaporte: 441635580 Estrangeiro: LARRY LYNN CLOTHIER Passaporte: 488523609 Estrangeiro: QUINCY PHILLIPS Passaporte: 474582806 Estrangeiro: ROBERTA GAMBARINI Passaporte: YA0447437 Estrangeiro: ROY ANTHONY HARGROVE Passaporte: 505449579 Estrangeiro: TADATAKA UNNO Passaporte: TZ1120158; Processo: 47039005050201766 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TOM COOPERMAN Passaporte: 23520423 Valor Total do Evento (R\$): 3280.00; Processo: 47039005052201755 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY SCHMITT Passaporte: 488813505 Valor Total do Evento (R\$): 3280.00; Processo: 47039005062201791 Empresa: AKE MIX DO BRASIL EVENTOS E LOCACAO DE BENS EIRELI Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: CHANGXIN WANG Passaporte: G60532764 Valor Total do Evento (R\$): 98400.00 Estrangeiro: CHENGXIN TONG Passaporte: E90667444 Estrangeiro: CHUAN WU Passaporte: E91698786 Estrangeiro: CHUNYAN ZUO Passaporte: E92261350 Estrangeiro: DAN WANG Passaporte: G28914586 Estrangeiro: FANCHAO ZHENG Passaporte: E91717409 Estrangeiro: GRACIELA MARIA ESTRADA Passaporte: 6384471 Estrangeiro: HAIXIN ZHOU Passaporte: G33170139 Estrangeiro: JIA LI Passaporte: E91307641 Estrangeiro: JIA ZHI Passaporte: E91317539 Estrangeiro: JIAHUI PENG Passaporte: E02428637 Estrangeiro: JIALING WU Passaporte: E02448345 Estrangeiro: JIAQI YANG Passaporte: E91311352 Estrangeiro: JIAXIANG ZHANG Passaporte: E63347749 Estrangeiro: JIN YU Passaporte: G59519149 Estrangeiro: KESEN YUAN Passaporte: E91307648 Estrangeiro: LIXIN SHAO Passaporte: E91871889 Estrangeiro: LU LIU Passaporte: E02287614 Estrangeiro: MUXI YU Passaporte: E91307627 Estrangeiro: PING ZHANG Passaporte: G33171245 Estrangeiro: QI SUN Passaporte: E91315128 Estrangeiro: RENDELONG WEN Passaporte: E21090620 Estrangeiro: RUI LIAN Passaporte: E33297039 Estrangeiro: RUI ZHANG Passaporte: E02426310 Estrangeiro: SHENYU GUO Passaporte: E20093836 Estrangeiro: SHI TIE Passaporte: E91313717 Estrangeiro: SINIAN ZHU Passaporte: E02421384 Estrangeiro: SUJUAN REN Passaporte: G29715455 Estrangeiro: TAO XU Passaporte: G47718352 Estrangeiro: TIANSHU TONG Passaporte: E91315135 Estrangeiro: WENBIN MA Passaporte: G57728474 Estrangeiro: WENXIU DOU Passaporte: E04415549 Estrangeiro: XIAOFEI LI Passaporte: E04418180 Estrangeiro: XIAOWEI ZHANG Passaporte: G28798810 Estrangeiro: XIN WANG Passaporte: E93933156 Estrangeiro: XINYAN SHAO Passaporte: E91871893 Estrangeiro: XUANQI WU Passaporte: E64981351 Estrangeiro: XUESONG JIANG Passaporte: G28877764 Estrangeiro: YANJIE SONG Passaporte: E91714650 Estrangeiro: YANSEN WANG Passaporte: E91313251 Estrangeiro: YING ZHANG Passaporte: E02692539 Estrangeiro: YUGUANG SUN Passaporte: G47714919 Estrangeiro: YUTIAN WANG Passaporte: E02692544 Estrangeiro: YUTONG SUN Passaporte: E91692938 Estrangeiro: ZHENGHAO LU Passaporte: G33382341 Estrangeiro: ZHIMIN GUO Passaporte: E89567897 Estrangeiro: ZHONGNAN ZHAO Passaporte: G47713301 Estrangeiro: ZHONGTAO ZHOU Passaporte: G33170140; Processo: 47039005074201715 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Michael Whelan Passaporte: 520340782 Valor Total do Evento (R\$): 4000.00 Estrangeiro: Michael Pasquale Di Scala Passaporte: 800972773; Processo: 47039005077201759 Empresa: INSTITUTO INFRAILHA CULTURAL Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: UTE GERTRUD LEMPER Passaporte: C4G4G1MP9 Valor Total do Evento (R\$): 53599.00; Processo: 47039005080201772 Empresa: INSTITUTO INFRAILHA CULTURAL Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: AARON PHILIP GOLDBERG Passaporte: 507970708 Valor Total do Evento (R\$): 15730.00; Processo: 47039005111201795 Empresa: FABIO LUIS OLIVEIRA MONTEIRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alfredo Jorge da Rocha Martins Passaporte: N505457 Valor Total do Evento (R\$): 14000.00 Estrangeiro: DANIEL FILIPE WORM DE ASSUNÇÃO Passaporte: M406202 Estrangeiro: PAULA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DIOGO DE CARVALHO Passaporte: P843709.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039003303201767 Empresa: AVA HOLDING DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAUL SASSINE Passaporte: RL1105323; Processo: 47039003855201775 Empresa: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: AYUSH SHAH Passaporte: L1992747; Processo: 47039004017201719 Empresa: MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA SUSANA DE CAMPOS DUQUE DIAS Passaporte: P563656; Processo: 47039004083201799 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAIHAK CHOI Passaporte: M82866134; Processo: 47039004084201733 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DOKI KIM Passaporte: M12618613; Processo: 47039004085201788 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HUNG SOO PARK Passaporte: M08053522; Processo: 47039004086201722 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5



Ano(s) Estrangeiro: JIHOON KIM Passaporte: M22386534; Processo: 47039004295201776 Empresa: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUGO GUERRA JOSE Passaporte: AAJ506973; Processo: 47039004305201773 Empresa: PIRELLI LATAM PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL EARL HEMBERY Passaporte: 511198995; Processo: 47039004487201782 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KIHAK KWON Passaporte: M58157908; Processo: 47039004504201781 Empresa: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AKIHIKO WAKITA Passaporte: TR5702363; Processo: 47039004516201714 Empresa: ESTRELACOM ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO CUNHA LOPES Passaporte: 16CP42681; Processo: 47039004624201789 Empresa: AGRICOLA XINGU S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUKI YAMAMOTO Passaporte: TK1651358; Processo: 47039004668201717 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MATHIEU RENE JEAN DEVILLARD Passaporte: 15AY84175; Processo: 47039004682201711 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER SERRADA QUIZA Passaporte: PAB807424; Processo: 47039004740201706 Empresa: MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKUYA KAWABE Passaporte: TK5132542; Processo: 47039004760201779 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAYOSHI KUROSAKI Passaporte: TK8786579.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039004406201744 Empresa: SGR COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MENG HAO RAIMONDO MA Passaporte: YA2203818; Processo: 47039004431201728 Empresa: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OMAR GIOVANNI NAVARRO PADILLA Passaporte: 107070932 Estrangeiro: OMAR GIOVANNI NAVARRO PADILLA Passaporte: 107070932.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039001985201773 Empresa: YINAITE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE ARMARINHOS EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUANG JIAXI Passaporte: E23473749; Processo: 47039002987201780 Empresa: MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Zhong Liang Wu Passaporte: 139606184; Processo: 47039003033201794 Empresa: GIOIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO GALBUSERA Passaporte: AA4013881; Processo: 47039003135201718 Empresa: ATIVA TRADING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Hengfeng Ou Passaporte: E63605371; Processo: 47039003761201704 Empresa: TAPES BRASIL IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WEN CHENG KAO Passaporte: 307780905; Processo: 47039003785201755 Empresa: PENG XIN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHAOBAI JIANG Passaporte: E73960020; Processo: 47039004789201751 Empresa: VL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VICTOR MANUEL LEMOS Passaporte: 13AF30102; Processo: 47039004882201765 Empresa: VIDA LEVE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NIV SIVAN Passaporte: 20560221.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Prorrogação: Processo: 47038001422201795 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Bhanu Mahajan RNE: G148326-U Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038001423201730 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Pavlo Tyelkov RNE: G148250-O Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038001425201729 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ievgen Kulakov RNE: G148311-6 Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038001428201762 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ionel Mirel Tatu RNE: G148389-6 Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038001465201771 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Poovizhikannan Arunachalam RNE: G151933-1 Prazo: até 06/02/2018; Processo: 47038001569201785 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Amit Dattaram Mhabadi RNE: V509861-R Prazo: até 10/07/2017; Processo: 47038001636201761 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Ravi Pandey RNE: G187754-R Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038001688201738 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Lijesh Vaderiyattil Mohanan RNE: G027470-A Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001689201782 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Vincenzo Russo RNE: G351250-F Prazo: até 12/09/2017; Processo: 47038001690201715 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Salvatore Serpe RNE: G351957-A Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001692201704 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Salvatore Alfio Torrisi Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001693201741 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Rosario La Spina Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001694201795 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Giuseppe Romeo RNE: V946850-W Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001695201730 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Luigi De Martis RNE: G351195-Y Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001696201784

Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Michele Marcedulo RNE: G351298-O Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001697201729 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Paolo Manna RNE: G351258-0 Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001698201773 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Salvatore Montanaro RNE: G350966-E Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001699201718 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Vito Coscia RNE: G351269-V Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001701201759 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Massimiliano Mosconi RNE: V310945-0 Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001700201712 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Alessandro Aironi RNE: G350969-8 Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001702201701 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Amedeo Calise RNE: G351962-H Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001703201748 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Carmelo Napoli RNE: G350947-I Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001704201792 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Angelo Di Maio RNE: G350950-T Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001705201737 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Giuseppe Randazzo RNE: G350967-C Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001707201726 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Ciro Liberti RNE: G350998-1 Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001706201781 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Tommaso Rota RNE: G351200-U Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001708201771 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Fabio Balzano RNE: G350939-H Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001709201715 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Giovanni Mangeri RNE: G351284-Z Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001710201740 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Alessandro Spinosa RNE: G351953-I Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001711201794 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Francesco Todisco RNE: G350981-I Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001712201739 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Domenico Truglio RNE: G350960-Q Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001713201783 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Girolamo Vandalini RNE: G351257-1 Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001714201728 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Roberto Visciano RNE: G351270-9 Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001719201751 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: Augustine Zaratan Miranda RNE: G204096-L Prazo: até 15/11/2018; Processo: 47038001720201785 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: Francesco Baliva RNE: V580799-3 Prazo: até 15/11/2018; Processo: 47038001731201765 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: JHAMLET ORNEDO SALAZAR RNE: V770806-O Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001733201754 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: JUNIPHER JACOLBE MONTEMAYOR RNE: V679033F Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001735201743 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: NIGEL EIAN MASONG CAVALIDA RNE: G179259X Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001737201732 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: MICHAEL BILLIOTE PACAÑA RNE: V9806622 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001769201738 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ian Rey Favorito Albaran RNE: V851975-1 Prazo: até 14/07/2019; Processo: 47038001774201741 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: LEODIGARIO PINO BATO RNE: V940040N Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001776201730 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: NONATO CARACUT TALABA RNE: V951263T Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001777201784 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: NORMAN OMELDA CABRAL RNE: V980630F Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001778201729 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: BERNARDO JR. MANUEL BALLOLA RNE: V776198S Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001779201773 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: DMITRY POLUKAROV RNE: V933710-W Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001780201706 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: EDITHO PASINIO BALANG RNE: V874717X Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001794201711 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Valerica Druga RNE: V636271-1 Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001821201756 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ROMAN ROMANENKO RNE: V911844X Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001823201745 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Estrangeiro: KAROL KRZYSZTOF WIWATOWSKI Prazo: até 14/02/2018; Processo: 47038001824201790 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Estrangeiro: ENGELBERT GLEASON MANGKAY Prazo: até 14/02/2018; Processo: 47038001826201789 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sidney Nilson Agnelo Falleiro RNE: V889659-R Prazo: até 12/06/2019; Processo: 47038001825201734 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ROEL FERNANDO PANTALEON RNE: V740691X Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001828201778 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: TITO ANASCO DALOPE RNE: V833436X Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001839201758 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Antons Mihailovs RNE: G153612-B Prazo: até 06/06/2019; Processo: 47038001840201782 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ramon Rabago Bugayong RNE: G270203-O Prazo: até 25/04/2018; Processo:

47038001841201727 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Radu Daniel Esanu RNE: G177486-W Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038001842201771 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: WENDELL LIWAG CASTILLO RNE: V7220046 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001844201761 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: DENNY JOSE MATUS ESCOBAR Prazo: até 13/07/2018; Processo: 47038001845201713 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: PABLITO JR LACSA RAMOS RNE: V776196W Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001846201750 Requerente: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Estrangeiro: ROBERT MAGNO PALOMAR RNE: V845810 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038001851201762 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: NIEL VINCENT ODANI VITUDIO RNE: V976460-R Prazo: até 04/12/2019; Processo: 47038001857201730 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Rajesh Kamlakar Vaity RNE: G190791-D Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001858201784 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Usman Luca RNE: G162771-R Prazo: até 14/07/2019; Processo: 47038001860201753 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Frederick Hayo Tambus RNE: G239881-X Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001861201706 Requerente: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Estrangeiro: Alexander Mackay Sinclair RNE: V731985-H Prazo: até 30/12/2017; Processo: 47038001862201742 Requerente: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Estrangeiro: Gary Lee Cullen RNE: V570516-A Prazo: até 30/12/2017; Processo: 47038001863201797 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Gumersindo Jr. Cervantes Navaja RNE: G186223-Q Prazo: até 12/06/2019; Processo: 47038001867201775 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Edwin Dela Rosa Laceda RNE: G308497-D Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001868201710 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dante Verdida Cortuna RNE: G322586-W Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001869201764 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ofre Medrano Bayanin RNE: G313429-C Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001870201799 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Roberto Repalda Escano RNE: G313434-J Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001871201733 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Genver Sabalon Parafina RNE: G313437-D Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001873201722 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Eugenio Di Leva Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001872201788 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Joseph Dante Navarro Tan RNE: G308479-F Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001874201777 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Angelo James Paz Adremesin RNE: G313454-D Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001875201711 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Domenico Maurizio Cardinale Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001876201766 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Artemio Jr Villavicencio Hangad RNE: G313396-1 Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001877201719 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Robert Lee Echalocy Maravilla RNE: G313415-N Prazo: até 26/03/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Prorrogação: Processo: 47038001039201737 Requerente: POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMACAO E POTENCIA LTDA Estrangeiro: Pedro Nuno Carvalho da Silva RNE: G253278-R Prazo: 12 Mês(es); Processo: 47038001751201736 Requerente: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Estrangeiro: MIRCO TUFONI RNE: G249988-9 Prazo: até 19/08/2018; Processo: 47038001853201751 Requerente: METROBARRA S.A. Estrangeiro: Wang Lin RNE: G118800-9 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001854201704 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Estrangeiro: DANTE LORENZON RNE: G158980-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001856201795 Requerente: METROBARRA S.A. Estrangeiro: SHUXIN MA RNE: G118701-B Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001859201729 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Estrangeiro: DOMENICO COPPOLA RNE: G158973-S Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001864201731 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Estrangeiro: KHALID AZZAZ RNE: G174825-E Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001866201721 Requerente: KNIGHT PIESOLD CONSULTORIA LTDA. Estrangeiro: ANDREW JOSHUA RUDY RNE: G286598-D Prazo: até 16/07/2018; Processo: 47038001241201769 Requerente: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Estrangeiro: PETER ANDREAS KATZWINKEL RNE: G219296-J Prazo: 1 Ano(s).

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Prorrogação: Processo: 47038001865201786 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: Antoine, René, Pierre Garreta RNE: G0171109 Prazo: 2 Ano(s) Dependentes Legais: Mary, Belle, Christine, Georgina, Nieto Garreta Passaporte: 12DI09419 e Isabelle, Elisabeth, Marie Garreta Passaporte: 12DI09414.

O Coordenador Geral de Imigração Substituto no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a): LARA INDRAMATI BRANS a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na empresa FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Processo: 47039.003518/2017-88, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002572/2015-44.



O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a) HARNAM SINGH exercer concomitantemente o cargo de Diretor Operacional na empresa IVAI-CANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Processo: 47039.003695/2017-64, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009421/2016-06.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039001353201718 Empresa: TREROTOLA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RINO MICHELOTTI Passaporte: AA5441699; Processo: 47039002873201730 Empresa: ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TSUNG-MIN HONG Passaporte: 307471089; Processo: 47039003192201799 Empresa: FCA ACES-SORIOS DA MODA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Réda Rebai Passaporte: 14CH44232; Processo: 47039003557201785 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CLAYTON ANTHONY DA MATTA Passaporte: M00085108; Processo: 47039003616201715 Empresa: MYNARSKI SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO FILIPE VAZ PAIS Passaporte: P368773; Processo: 47039003735201778 Empresa: COMSCORE BRAZIL SERVICOS DE INTERNET LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE FERNANDO VEGA ARNÁIZ Passaporte: G12593746; Processo: 47039001500201741 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jaroslaw Zelma Passaporte: EH3015716; Processo: 47039001504201720 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marcin Andrzej Szatkowski Passaporte: EB9176343; Processo: 47041001416201789 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/02/2018 Estrangeiro: Jomon Johny Parackal Passaporte: J4276829 Estrangeiro: Mathvanan Subbiah Passaporte: N7465536 Estrangeiro: Mohsin Yakub Khan Passaporte: K8160921 Estrangeiro: Rohitbhai Mangubhai Tandel Passaporte: N4371823; Processo: 47041001418201778 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/02/2018 Estrangeiro: Nitin Balaram Khedu Passaporte: K1612367.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038001348201715 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sergey Mironenko RNE: G159358-6 Prazo: até 11/06/2018.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 91 de 15/05/2017, Seção 1, p. 58, Processo: 47038.001241/2017-69, onde se lê: Estrangeiro: PETER ANDREAS KATZW, leia-se: Estrangeiro: PETER ANDREAS KATZWINKEL.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 106 de 05/06/2017, Seção 1, p. 136, Processo: 47039.002809/2017-59, onde se lê: Estrangeiro: KIMBERLY CABALCETA NAJERA, leia-se: Estrangeiro: KIMBERLY NAJERA CABALCETA.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 30 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.007447/2013-49
Entidade	Sindicato dos Empregados nas Indústrias da Construção e do Mobiliário.
CNPJ	80.628.621/0001-53
Fundamento	NT 568/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 19 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 567/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46218.020180/2013-24, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Erechim e Região, CNPJ 89.435.051/0001-50, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria nº 186/2008 c/c com art. 26 da Portaria nº 326/2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo:	46208.010927/2013-55 (SC15601)
Entidade:	SINTRANGO - Sindicato dos Trabalhadores em Atividades de Trânsito das Empresas e Autarquias do Estado de Goiás
CNPJ:	11.236.207/0001-86
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 569/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 570/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical abaixo especificado:

Processo:	46214.003685/2012-83
Entidade:	STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE REDENÇÃO DO GURGUEIA - PI
CNPJ:	00.744.922/0001-03
Fundamento:	Art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46211.007122/2013-75
Entidade	SINDCOMERCIO PARA DE MINAS - Sindicato do Comércio Varejista de Pará de Minas
CNPJ	18.873.246/0001-33
Fundamento	NT 571/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 573/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato abaixo especificado:

Processo:	46212.014687/2013-07
Entidade:	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Branco do Sul e Itaperuçu do Estado do Pará
CNPJ:	18.913.056/0001-00
Fundamento:	Art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013, e com fundamento na Nota Técnica 564/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.001315/2016-41 nos termos do art. 18, inciso X, da Portaria 326/2013; ARQUIVAR a impugnação 46208.001613/2016-12, nos termos do art. 18, inciso II, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINDVAP - Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Segurança Pessoal, Patrimonial, Guarda, Vigia, Vigilante, Escolta Armada, Transporte de Valores e Escola de Formação de Vigilante do Município de Aparecida de Goiânia, processo 46208.005640/2012-22 (SC13518), CNPJ nº 15.305.912/0001-49, para representar a categoria dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Segurança Pessoal, Patrimonial, Guarda, Vigia, Vigilante, Escolta Armada, Transporte de Valores e Escola de Formação de Vigilante, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR o município supracitado da BASE TERRITORIAL do SESVIG - Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado de Goiás (impugnante), carta sindical L105 P053 A1986, CNPJ 24.885.030/0001-90, nos termos do art. 30 da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 566/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SISMUP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Panelas - PE, CNPJ 05.954.055/0001-54, Processo 46213.001102/2013-71, para representar a Categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais das Secretarias da Prefeitura, Autarquia, Câmara Municipal, Fundações e das Empresas Públicas e de Economia Mista, Estatutários, Celetista, Ativos, Inativos e Aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Panelas, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais das Secretarias da Prefeitura, Autarquia, Câmara Municipal, Fundações e das Empresas Públicas e de Economia Mista, Estatutários, Celetista, Ativos, Inativos e Aposentados, no município de Panelas, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria Ministerial 326/2013, bem como, na Nota Técnica RES 565/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro Sindical nº 46214.000949/2013-28, de interesse do SINDSERM-NSN - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nossa Senhora de Nazaré - PI, CNPJ 17.480.300/0001-18, para representar a categoria dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora de Nazaré - PI; com abrangência Municipal e base territorial no município de Nossa Senhora de Nazaré no Estado do Piauí; respaldado no art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão do município de Nossa Senhora de Nazaré no Estado do Piauí, da seguinte entidade: UNSP - SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, Processo: 24000.004348/89-11; conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 572/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sertãozinho e Adjacências - SINSERTA, CNPJ 15.391.286/0001-50, Processo 46224.001810/2013-82, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos das Prefeituras, Câmaras e Autarquias Públicas Municipais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Pirpirituba, Serra da Raiz e Sertãozinho, Estado da Paraíba/PB; nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos das Prefeituras, Câmaras e Autarquias Públicas Municipais, nos municípios de Pirpirituba, Serra da Raiz e Sertãozinho, Estado da Paraíba/PB; B) SINDSERVM - Sindicato Unificado dos Servidores Públicos Municipais, CNPJ 08.583.080/0001-67, Processo 46000.004480/95-13; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos das Prefeituras, Câmaras e Autarquias Públicas Municipais, nos municípios de Pirpirituba e Serra da Raiz, Estado da Paraíba/PB; nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 560/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINPREFOR - Sindicato dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Formosa - GO, CNPJ 24.855.009/0001-42, Processo 46208.001505/2013-99, para representar a Categoria de Todos aqueles que por atividade ou vínculo empregatício integrem o serviço público municipal, ativos ou aposentados, na administração direta ou indireta do Município de Formosa-GO, em seus Poderes Executivo e Legislativo, com abrangência municipal e base territorial em Formosa, estado de Goiás, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve, ainda, ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a categoria de Todos aqueles que por atividade ou vínculo empregatício integrem o serviço público municipal, ativos ou aposentados, na administração direta ou indireta do Município de Formosa-GO, em seus Poderes Executivo e Legislativo no Município de Formosa-GO, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013, e com base na Nota Técnica 561/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimento de Ensino de Itinga do Maranhão- SINTEEIMA, processo nº 46311.001591/2012-71 (SC13725), CNPJ 04.451.656/0001-81, para representar a Categoria dos trabalhadores em estabelecimento de ensino público municipal de Itinga do Maranhão: Professor, diretor, supervisor, orientador, coordenador, secretário, auxiliar de secretaria, agentes de portaria, zeladora e merendeira, com abrangência municipal e base territorial em Itinga do Maranhão- MA.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013, e com base na Nota Técnica 562/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Gestores Estaduais Agropecuários, Agentes Fiscais Agropecuários, Agentes de Serviços Agropecuários e Auxiliares de Serviços Agropecuários do Estado de Mato Grosso do Sul- SIGEAS-FI-MS, processo 46312.007001/2014-76 (SC16701), CNPJ 21.379.057/0001-13, para representar a Categoria Profissional do Gestor Estadual Agropecuário, Agente Fiscal Agropecuário, Agente de Serviços Agropecuário e Auxiliar de Serviços Agropecuários, com abrangência estadual e base territorial no estado do Mato Grosso do Sul.



O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 563/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o pedido de registro sindical ao Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações do Estado de Tocantins - SINSTAL TO, CNPJ 17.301.253/0001-06, conforme o que consta nos autos do Processo Administrativo 46226.016024/2013-60, para representar a Categoria Econômica das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações do Estado de Tocantins - SINSTAL TO, com abrangência estadual e base territorial em Tocantins/TO, nos termos do Art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 21 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46202.007479/2012-81
Entidade	Sindicato dos Condutores de Ambulância do Amazonas
CNPJ	15.440.961/0001-94
Base Territorial	Estadual: Amazonas
Categoria	Categoria de profissionais trabalhadores motoristas condutores de ambulância

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 515, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988; tendo em vista o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e considerando o disposto no art. 6º da Portaria MTPA nº 337, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a apresentação de relatório conclusivo e das respectivas propostas de atos regulamentares, pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 337, de 20 de abril de 2017, a contar do encerramento do prazo inicial estabelecido no art. 6º da Portaria MTPA nº 337/2017, com o objetivo de dar continuidade às atividades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de junho de 2017

Nº 39 - Processo MT nº 50000.008070/2014-98.

Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Assunto: Edital de Chamamento Público nº 2/2014.

Considerando os termos da Nota Técnica nº 1/2017/CGEP/DECON/SEAT, de 12 de janeiro de 2017 e a Nota Informativa nº 5/2017/CGOR/DOU/SNTTA-MTPA, de 26 de maio de 2017, do Departamento de Concessões da Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário, bem como a Nota nº 312/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e tendo em vista a Portaria MT nº 58, de 27 de fevereiro de 2014, que autorizou o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-476/PR, no trecho entre Lapa e União da Vitória; da BR-153, no trecho entre União da Vitória e a divisa SC/RS, posteriormente alterado para o trecho entre União da Vitória e o entroncamento com a BR-153; da BR-282, no trecho entre o entroncamento com a BR-153 e o entroncamento com a BR-480; e da BR-480, no trecho entre o entroncamento com a BR-282 e Chapecó, resolvo considerar os estudos técnicos da empresa autorizada J. Malucelli Construtora de Obras S.A. / Concesolo Engenharia Ltda como vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, aprovando, a título de ressarcimento, o valor nominal máximo de R\$ 7.705.169,08 (sete milhões, setecentos e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos), referenciado a data de janeiro de 2017.

1.Esse valor poderá ser reavaliado após as etapas citadas no item 5 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.

2.No caso de eventual ressarcimento à empresa interessada, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre novembro de 2016 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.

3.O valor de ressarcimento a que se refere o item anterior será integralmente repassado à J. Malucelli Construtora de Obras S.A., consoante informado pela empresa Concesolo Engenharia Ltda. no documento datado de 2 de maio de 2016, assinado por seu Diretor.

4.Esta aprovação fica vinculada à entrega dos ajustes solicitados pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria MT nº 218, de 21 de agosto de 2015, e à prestação do Apoio Técnico previsto no Anexo 3 do Termo de Referência publicado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres no dia 02 de abril de 2014.

5.O Apoio Técnico consistirá no auxílio à Agência Nacional de Transportes Terrestres pela empresa selecionada, nas seguintes tarefas:

a.Submissão aos Processos de Participação e Controle Social a serem realizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (conforme Resolução nº 3.705/2011 da Agência), para tornar público e colher contribuições e sugestões às minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, elaborando os documentos necessários a sua realização e auxiliando nas respostas às contribuições;

b.Apoio à elaboração do Plano de Outorga;

c.Reuniões com o Tribunal de Contas da União, no âmbito do 1º estágio de fiscalização do processo de outorga;

d.Alteração das minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica.

6.Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa selecionada.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as regras de cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XXVI, 10, inciso IV, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando a necessidade de atualização das normas vigentes, conforme dispõe o art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a importância do estabelecimento de um arcabouço regulatório objetivo e transparente, que incentive a busca da transparência e eficiência no sistema de cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.086312/2015-21, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Dispor sobre as regras de cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência para os aeródromos civis públicos tarifadores.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos aeroportos sob condições específicas constantes em contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária regidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Em caso de divergência entre o disposto nesta Resolução e os contratos de concessão, prevalecerá o disposto nos contratos de concessão.

§ 3º O disposto nesta Resolução não se aplica aos aeródromos autorizados nos termos da Resolução nº 330, de 1 de julho de 2014.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - aeródromo tarifador: aeródromo público que tem permissão de cobrar tarifas, conforme regulamentação específica;

II - contrato de concessão: contrato celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995, que tem por objeto a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário;

III - contrato de transporte: instrumento jurídico que obriga a empresa aérea a transportar, por meio de aeronave, passageiro, carga, encomenda ou mala postal. Considera-se um só contrato de transporte quando formalizado por único ato jurídico, ainda que existam vários bilhetes de passagem e que o contrato seja executado, sucessivamente, por mais de uma empresa aérea;

IV - Grupo I: as aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:

a) domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

b) internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, com pouso ou sobrevoos do território nacional, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

c) não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto táxi aéreo; e

d) aeronaves enquadradas no GRUPO I que realizarem atividades de transporte aéreo regular, doméstico ou internacional, ainda que efetuando voos de fretamento, reforço, traslado, de carga e/ou passageiros.

V - Grupo II: aeronaves de aviação geral registradas para as seguintes atividades:

a) públicas: (i) administração direta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal; (ii) instrução; (iii) experimental; e (iv) histórica;

b) privadas: (i) administração indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, (ii) serviços aéreos especializados, (iii) táxi aéreo, (iv) serviços aéreos privados, (v) instrução, (vi) experimental e (vii) histórica;

VI - mensagens CONFAC: aquelas contendo dados referentes às operações de pouso e permanência de aeronaves;

VII - operador aeroportuário ou de aeródromo: pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela prestação de serviços públicos de operação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária;

VIII - passageiro: qualquer pessoa física, transportada ou a ser transportada em aeronave, mediante contrato de transporte, exceto membro da tripulação e tripulantes extras;

IX - passageiro em trânsito: é o passageiro em conexão ou em escala;

X - passageiro em conexão: é o passageiro que desembarca em aeroporto intermediário para reembarcar, no mesmo aeroporto, em voo de mesma natureza, na mesma aeronave ou em outra, em prosseguimento à mesma viagem, independente de mudança de companhia aérea, desde que constante do mesmo contrato de transporte;

XI - passageiro em escala: é o passageiro cuja aeronave pousa em aeroporto intermediário, sem que haja seu desembarque da aeronave, em prosseguimento à mesma viagem, constante de seu contrato de transporte, exceto quando o desembarque ocorrer por motivos técnicos ou operacionais não previstos, meteorológicos ou causados por acidentes;

XII - Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias - SUCOTAP: conjunto integrado de normas, procedimentos, recursos (humanos, tecnológicos e financeiros) e instrumentos de controle que tem por finalidade processar, cobrar, arrecadar e efetuar o repasse do valor arrecadado com as tarifas aeroportuárias de embarque, pouso, permanência e conexão estabelecidas em lei;

XIII - tripulante: o aeronauta no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular;

XIV - tripulante extra: o aeronauta de empresa de transporte aéreo regular que se deslocar, a serviço desta, em voo doméstico, da mesma companhia ou de outra, sem exercer função a bordo de aeronave;

XV - viagem doméstica: refere-se ao contrato de transporte em que o transportador se obriga a transportar passageiro entre pontos de partida, intermediário, se houver, e de destino localizados no território brasileiro. É, ainda, considerada viagem doméstica aquela em que a aeronave, por motivo de força maior, faça escala ou conexão no território estrangeiro estando, porém, em território brasileiro, os seus pontos de partida e destino;

XVI - viagem internacional: refere-se ao contrato de transporte em que o transportador se obriga a transportar passageiro entre ponto de partida localizado no território brasileiro e ponto de destino localizado em território estrangeiro, ou vice-versa. Considera-se, ainda, parte de uma viagem internacional voos domésticos realizados pelo passageiro sob o mesmo contrato de transporte;

XVII - voo de experiência: operação aérea não remunerada executada em atendimento a determinação de ordem técnica da aeronave, após revisão ou serviço de manutenção realizado na área de sua base;

XVIII - voo de instrução: voo de treinamento realizado por aeronave matriculada na categoria "Instrução", praticado por aeroclubes, escolas civis de aviação e outras entidades aerodesportivas, desde que devidamente credenciadas pela ANAC, bem como voo de verificação de aptidão técnica da tripulação quando não transportando passageiro ou carga;

XIX - voo de natureza doméstica: ou simplesmente voo doméstico, é o voo realizado por aeronave de matrícula brasileira, em que os pontos de partida, intermediário, se houver, e de destino estão situados no território brasileiro, mesmo que, por motivo de força maior, a aeronave faça eventuais escalas em território estrangeiro;

XX - voo de natureza internacional: ou simplesmente voo internacional, é o voo realizado por aeronave de matrícula estrangeira, em qualquer situação, ou por aeronave de matrícula brasileira, quando procedente ou destinada ao exterior, independente de escalas no território brasileiro, ou quando executando fretamento em complementação de voo internacional;

XXI - voo de retorno: voo de regresso ao ponto de partida ou a um aeroporto de alternativa por motivo de ordem meteorológica ou técnica, ou, ainda, em caso de acidente.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS

Art. 3º As tarifas aeroportuárias tratadas nessa Resolução são:

I - Tarifa de Embarque - TEM;

II - Tarifa de Conexão - TCN;

III - Tarifa de Pouso - TPO;

IV - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso - TU;
V - Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra - TPM; e
VI - Tarifa de Permanência em Área de Estadia - TPE.

Art. 4º A Tarifa de Embarque, incidente sobre o passageiro, é o valor que remunera os custos dos serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados no despacho, embarque e desembarque do passageiro pelo Terminal de Passageiros, conforme descrito no Anexo desta Resolução.

Art. 5º A Tarifa de Conexão, incidente sobre o proprietário ou explorador da aeronave e cobrada em função do número de passageiros em conexão, é o valor que remunera os custos dos serviços, facilidades, equipamentos e instalações por eles utilizados quando em atividade de conexão, conforme descrito no Anexo desta Resolução.

Art. 6º A Tarifa de Pouso, incidente sobre o proprietário ou explorador da aeronave, é o valor que remunera os custos dos serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados nas operações de pouso, decolagem, rolagem e permanência da aeronave até três horas após o pouso, conforme descrito no Anexo desta Resolução.

§ 1º Considera-se pouso, para os fins a que esta norma se destina, o momento de toque da aeronave na pista de pouso; decolagem o momento em que a aeronave se descola da pista; e rolagem o deslocamento da aeronave pelas pistas de taxiamento do aeroporto.

§ 2º Os procedimentos de toque e arremetida não são considerados como pouso para efeitos de tarifação.

Art. 7º A remuneração em função da Tarifa de Pouso é definida conforme a fórmula abaixo:

PPO = PMD x TPO

Onde:

PPO = remuneração em função da Tarifa de Pouso;

PMD = peso máximo de decolagem, constante do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou outro documento que, segundo entendimento da ANAC, o substitua;

TPO = Tarifa de Pouso, conforme tabela do aeroporto onde se efetuar a operação.

Art. 8º Tarifa Unificada de Embarque e Pouso é o preço que incide sobre o proprietário ou explorador das aeronaves do Grupo II e remunera os serviços e as facilidades pelo uso das:

I - instalações, facilidades e serviços de despacho e de embarque de passageiros, conforme descrito no Anexo desta Resolução; e

II - áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e permanência da aeronave até 3 (três) horas após o pouso, conforme descrito no Anexo desta Resolução.

Art. 9º A Tarifa de Permanência em Pátio de Manobras, incidente sobre o proprietário ou explorador da aeronave, é o valor que remunera os custos dos serviços, facilidades, equipamentos e instalações, conforme descrito no Anexo desta Resolução, utilizados em função do estacionamento da aeronave no pátio de manobras.

§ 1º Até 3 (três) horas após o pouso, não haverá incidência da tarifa de permanência em pátio de manobras.

§ 2º A permanência da aeronave no pátio de manobras deve ser limitada ao tempo mínimo necessário ao embarque e desembarque de passageiros, ao carregamento e à descarga da aeronave e ao seu preparo para voo.

Art. 10. A remuneração em função da Tarifa de Permanência em Pátio de Manobras é definida conforme a fórmula abaixo:

PPM = PMD x TPM x n

Onde:

PPM = remuneração em função da tarifa de permanência em pátio de manobras;

PMD = peso máximo de decolagem, constante do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou outro documento que, segundo entendimento da ANAC, o substitua;

TPM = Tarifa de Permanência em Pátio de Manobras, conforme tabela do aeroporto onde se efetuar a operação;

n = número de horas ou fração de permanência no pátio de manobras.

Art. 11. A Tarifa de Permanência em Área de Estadia, incidente sobre o proprietário ou explorador da aeronave, é o valor que remunera os custos dos serviços, facilidades, equipamentos e instalações, conforme descrito no Anexo desta Resolução, utilizados em função do estacionamento da aeronave na área de estadia.

§ 1º Até 3 (três) horas após o pouso, não haverá incidência da tarifa de permanência em área de estadia.

§ 2º A Tarifa de Permanência em Área de Estadia é também devida pelas aeronaves que estacionarem em área arrendada cuja atividade-fim do arrendatário não justifique tal permanência.

Art. 12. A remuneração em função da Tarifa de Permanência em Área de Estadia é definida conforme a fórmula abaixo:

PPE = PMD x TPE x n

Onde:

PPE = remuneração em função da tarifa de permanência em área de estadia;

PMD = peso máximo de decolagem, constante do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou outro documento que, segundo entendimento da ANAC, o substitua;

TPE = Tarifa de Permanência em Área de Estadia, conforme tabela do aeroporto onde se efetuar a operação;

n = número de horas ou fração de permanência em área de estadia.

Art. 13. Para os fins a que esta norma se destina, as áreas de permanência em pátio de manobras e em área de estadia são as delimitadas pelos operadores aeroportuários.

Parágrafo único. É dever do operador aeroportuário dar transparência quanto à delimitação das áreas de permanência.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

Art. 14. O processamento, a cobrança e a arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência serão feitos pelo próprio aeródromo tarifador, por sistema por ele gerido, ou pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por meio do SUCOTAP, para os aeródromos conveniados ao sistema.

§ 1º Os aeródromos tarifadores ficarão obrigados a encaminhar informações à ANAC nos termos de regulamentação específica.

§ 2º A Infraero poderá estabelecer valor a título de ressarcimento pelos custos incorridos com o processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias dos aeródromos conveniados ao SUCOTAP.

§ 3º O operador de aeródromo que optar pela adesão ao SUCOTAP se submeterá aos termos estabelecidos pela Infraero para adesão e funcionamento do sistema.

Art. 15. A ANAC poderá solicitar, a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a realização de auditoria no sistema de arrecadação do aeródromo tarifador, por meio de empresa de auditoria independente a ser indicada, contratada e remunerada pelo aeródromo.

Parágrafo único. Caberá à ANAC o direito de veto sobre a indicação ou contratação da empresa de auditoria independente realizada pelo aeródromo tarifador.

Art. 16. Os proprietários ou exploradores de aeronaves do Grupo I e Grupo II deverão fornecer todas as informações necessárias para a devida arrecadação das tarifas aeroportuárias, conforme padrão definido pelo aeródromo tarifador ou, no caso de aeródromos conveniados ao SUCOTAP, conforme padrão definido pela Infraero.

Parágrafo único. Os operadores aeroportuários, com vistas à correta arrecadação das tarifas aeroportuárias, poderão, quando julgar oportuno, fazer uso dos meios necessários para contestar a consistência e as tempestividades dos dados recebidos.

Art. 17. A ANAC poderá estabelecer, motivadamente e a qualquer tempo, a adesão compulsória de operador de aeródromo ao SUCOTAP.

CAPÍTULO IV

DÁ ARRECADAÇÃO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS

Seção I

Da tarifa de embarque

Art. 18. O valor da tarifa de embarque, doméstica ou internacional, deve ser aquele estabelecido em tabela própria do operador do aeródromo na data de celebração do contrato de transporte aéreo para a data e horário de embarque do passageiro.

Parágrafo único. Para efeitos de cobrança da tarifa de embarque deve ser considerada a natureza da viagem, doméstica ou internacional, conforme tarifário vigente. Nos contratos de transporte que envolvam trechos domésticos e internacionais, o passageiro deve ser cobrado especificamente quanto à natureza do voo que realiza em cada trecho da viagem, observando-se os casos em que o passageiro esteja em trânsito.

Art. 19. As tarifas de embarque serão arrecadadas pelas empresas aéreas, antes do embarque, e recolhidas ao operador do aeródromo, sendo livre a negociação do ressarcimento do custo de arrecadação entre as partes.

§ 1º Em caso de remarcação da passagem, o passageiro deverá pagar ou receber a variação da tarifa de embarque, conforme o valor que constar da tabela vigente, à data da remarcação, para a data e horário de seu novo embarque.

§ 2º No caso de contrato de transporte que implique a utilização de vários aeroportos, o valor total da tarifa, correspondente a todos os aeroportos, será cobrado do passageiro, de uma só vez, por ocasião da contratação da viagem, ressalvados os casos de isenção previstos em lei, devendo, entretanto, constar no contrato de transporte a discriminação de cada tarifa cobrada por aeroporto.

§ 3º O desdobramento de contrato de transporte, para modificação de trechos inicialmente estabelecidos, implicará o pagamento dos valores das tarifas de embarque vigentes à época da modificação referentes aos aeroportos que vierem a ser utilizados adicionalmente.

§ 4º Quando a empresa aérea transportadora do passageiro for outra que não a constante em contrato de transporte realizado pelo passageiro, a empresa que endossá-lo repassará também o valor da tarifa de embarque à empresa aérea que efetivamente transportar o passageiro, transferindo a esta última a responsabilidade pelo repasse do valor ao operador aeroportuário.

§ 5º A tarifa de embarque é devida ao aeroporto no qual foi executado o transporte aéreo.

Seção II

Das tarifas de pouso, permanência e conexão

Art. 20. As tarifas aeroportuárias de pouso, permanência, conexão e a tarifa unificada de embarque e pouso são devidas pelo explorador ou proprietário da aeronave.

§ 1º Para as aeronaves em situação de "Leasing", de Arrendamento e de Cessão em Comodato, a cobrança será efetuada ao explorador da aeronave.

§ 2º Para as aeronaves de fabricação nacional, quando sob responsabilidade de revendedor autorizado, a cobrança será efetuada a este revendedor.

§ 3º Para as aeronaves em situação de Reserva de Domínio, a cobrança será efetuada ao detentor da referida Reserva.

§ 4º O proprietário de aeronave do Grupo II é responsável solidário nos casos de débitos assumidos pelo explorador de sua aeronave, salvo quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, nos termos do art. 124 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 21. O valor das tarifas de pouso, permanência, conexão e da tarifa unificada de embarque e pouso, domésticas ou internacionais, deve ser aquele vigente na data da prestação do serviço.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, ficam mantidas a adesão ao SUCOTAP e a sistemática de envio das mensagens CONFACS à ANAC conforme disposto na Portaria nº 306/GC-5, de 25 de março de 2003.

§ 1º Após este período, os aeroportos que se mantiverem conveniados ao SUCOTAP deverão enviar as mensagens CONFAC diretamente ao SUCOTAP, de acordo com requisitos a serem estabelecidos pela Infraero, bem como estarão sujeitos ao pagamento de valor a título de ressarcimento pelos custos incorridos com o processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de que trata o § 2º do art. 14 desta Resolução.

§ 2º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado a critério da ANAC.

§ 3º O aeródromo que optar por utilizar sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência poderá fazê-lo a partir da vigência desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A cobrança das tarifas aeroportuárias tratadas nesta Resolução deve observar as isenções tarifárias previstas em lei.

§ 1º Para fins de concessão das isenções previstas na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, não se considera voo de retorno o prosseguimento para aeroporto de alternativa ao aeroporto de destino por motivos de ordem técnica ou meteorológica.

§ 2º A tarifa de embarque não incide sobre os passageiros em caso de reembarque em aeroporto de alternativa por motivos de ordem técnica ou meteorológica que impeçam o prosseguimento para o aeroporto de destino.

§ 3º Para fins de concessão da isenção prevista na Lei nº 6.009, de 1973, em seu artigo 7º, incisos I e V, alíneas "g" e "f", respectivamente, consideram-se convidados do Governo Brasileiro os representantes diplomáticos e funcionários consulares estrangeiros, bem como as respectivas famílias, quando portadores de passaporte diplomático ou passaporte de serviço emitidos por Governo estrangeiro, identidade diplomática ou identidade consular emitidas pelo Ministério das Relações Exteriores. A concessão do benefício estará condicionada à reciprocidade de tratamento. Consideram-se igualmente convidados do Governo Brasileiro os funcionários estrangeiros de Organizações Internacionais com sede no Brasil, desde que gozem de isenções tributárias, nos termos de acordo de sede específico.

§ 4º A ANAC publicará em regulamentação específica, para fins de concessão da isenção prevista na Lei nº 6.009, de 1973, em seu art. 7º, incisos I, II, III e V, alíneas "f", "d", "b" e "e", respectivamente, a relação dos países que oferecem reciprocidade de tratamento, bem como a relação de Organizações Interacionais cujos funcionários estrangeiros fazem jus à referida isenção, nos termos de acordo de sede em vigor.

§ 5º Para fins de concessão da isenção prevista na alínea "b" do inciso II do art. 7º da Lei nº 6.009, de 1973, o interessado deverá prestar as informações requeridas pelo aeródromo tarifador a fim de caracterizar o voo como sendo de instrução ou de experiência, conforme definições constantes nesta Resolução.

Art. 24. As tarifas aeroportuárias não incidem sobre as aeronaves em operação de busca e salvamento, de investigação de acidentes aeronáuticos e outras missões de caráter público, quando requisitadas pela autoridade competente, segundo definição contida em legislação específica.

Art. 25. As tarifas de embarque não incidem sobre tripulantes e tripulantes extras.

Art. 26. As tarifas de permanência não incidem sobre as aeronaves estacionadas em áreas arrendadas para oficinas homologadas pela ANAC, enquanto perdurar o serviço de manutenção.

Art. 27. Os tetos das tarifas aeroportuárias de que trata esta Resolução são fixados e reajustados de acordo com regulamentação específica.

Art. 28. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, deverá ser cobrado juntamente com a tarifa de embarque internacional.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento e repasse do Adicional do FNAC deverão observar regulamentação específica.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I - Portaria nº 712/SIE, de 29 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, em 11 de novembro de 1999;

II - Portaria nº 140/DGAC, de 29 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 31 de janeiro de 2003;

III - Portaria nº 631/DGAC, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 83, Seção I, de 2 de maio de 2003;

IV - Portaria nº 634/DGAC, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 83, Seção I, de 2 de maio de 2003;

V - Portaria nº 905/DGAC, de 2 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 171, Seção I, de 2 de setembro de 2005;

VI - Portaria nº 440/SOP, de 30 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de outubro de 1994;



VII - os seguintes itens da IAC 160/1003, aprovada pela Portaria DAC nº 1.305/DGAC, de 19 de dezembro de 2005:

- a) Item 3.1 "Da Tarifa de Embarque" e respectivo Anexo; e
- b) Item 3.2 "Das Tarifas de Pouso e Permanência e das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota" somente no que tange às Tarifas de Pouso e Permanência.

VIII - Resolução nº 8, de 13 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2007, Seção 1, página 35;

IX - Resolução nº 274, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2013, Seção 1, página 3; e

X - os arts. 10, 11 e 12 da Resolução nº 350, de 19 dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, Seção 1, página 6.

Art. 31. Fica declarada a inaplicabilidade:

I - da Portaria nº 306/GC-5, de 25 de março de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2003, Seção 1, página 11; e

II - da Portaria nº 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2000, Seção 1, página 5.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

DA COMPOSIÇÃO DAS TARIFAS AEROPORTUÁRIAS

Art. 1º As tarifas aeroportuárias remuneram os seguintes serviços, facilidades, equipamentos e instalações disponíveis nos aeroportos:

I - A Tarifa de Embarque e a Tarifa de Conexão remuneram os serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados, conforme o caso, no despacho, embarque, desembarque ou conexão do passageiro:

- a) embarque:
- sala de embarque;
 - ponte de embarque;
 - sistema de esteiras para despacho de bagagem;
 - carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;
- b) desembarque:
- ônibus para transporte de passageiros; e
 - inspeção de segurança contra atos de interferência ilícita.
- b) desembarque:
- área de restituição de bagagem;
 - esteiras ou carroséis para restituição de bagagem;
 - ponte para desembarque;
 - carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens; e
- c) orientação:
- sistema semi-automático anunciador de mensagens;
 - sistema de som;
 - sistema informativo de voo; e
 - sinalização vertical.
- d) serviços e segurança:
- climatização geral;
 - locais destinados a serviços públicos;
 - sanitários;
 - circuito fechado de televisão;
 - inspeção e controle de acesso às áreas restritas;
 - sistema de ascenso-descenso utilizando elevadores, escadas rolantes ou similares;

- sistema de deslocamento horizontal entre terminais do tipo esteira rolante;

- atendimento médico; e
- berçário ou fraldário.

II - A Tarifa de Pouso e a Tarifa de Permanência remuneram os serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados nas operações de pouso, decolagem, rolagem e estacionamento de aeronave:

- a) sinalização horizontal (balizamento diurno);
- b) sinalização luminosa (balizamento noturno);
- c) iluminação do pátio de manobras;
- d) remoção de emergência;
- e) serviços especializados de prevenção, salvamento e combate a incêndio;
- f) taxiamento de aeronaves;
- g) conservação e manutenção de pistas e pátios;
- h) sinalização de docagem de aeronaves;
- i) auxílios, instalações, equipamentos e sinalização para controle de movimentação de aeronaves nos pátios de manobras;
- j) áreas destinadas à permanência de aeronaves;
- l) sinalização de vias de serviço;
- m) áreas de estacionamento de equipamentos de superfície;
- n) barreiras patrimoniais e operacionais e vias de serviço para inspeção;
- o) vigilância das pistas, dos pátios de manobra, das áreas de permanência e das barreiras patrimoniais e operacionais; e
 - p) sistemas e controles de segurança dos pontos de acesso das barreiras patrimoniais e operacionais.

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o envio de informações de movimentação de aeronaves do Grupo II à ANAC por parte dos operadores de aeródromos públicos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando a revogação da Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil - SICONFAC;

Considerando a importância de manter a continuidade do recebimento e análise das informações a que se refere esta Resolução para fins de acompanhamento e fiscalização da aviação civil; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.086312/2015-21, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos desta Resolução, o envio de informações de movimentação de aeronaves do Grupo II à ANAC por parte dos operadores de aeródromos públicos.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Resolução, consideram-se integrantes do Grupo II as aeronaves de aviação geral registradas para as seguintes atividades:

- I - públicas:
- a) administração direta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;
 - b) instrução;
 - c) experimental; e
 - d) histórica;
- II - privadas:
- a) administração indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;
 - b) serviços aéreos especializados;
 - c) táxi aéreo;
 - d) serviços aéreos privados;
 - e) instrução;
 - f) experimental; e
 - g) histórica.

Art. 3º Os operadores de aeródromos públicos deverão enviar à ANAC a marca da aeronave, a data e a hora de todas as operações de pouso e decolagem do Grupo II realizadas.

§ 1º Estão isentos das obrigações do caput deste artigo os operadores que já estiverem obrigados a enviar estas informações à ANAC por exigência de outro regulamento, resolução ou portaria vigentes.

§ 2º As informações referentes aos aeródromos públicos conveniados ao Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias - SUCOTAP, regulamentado em norma específica, deverão ser encaminhadas pelo administrador do referido sistema.

§ 3º O formato de envio, o tipo de arquivo, o procedimento e a periodicidade serão definidos em portaria específica da Superintendência de Ação Fiscal - SFI.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.054, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº00066.028856/2017-70, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1706-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AEROMECCOMERCIAL LTDA - EPP.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.059, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1 (a) (ii) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.501754/2017-73, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2012-02-4IEL-01-00, emitido em 10 de fevereiro de 2012, em favor da sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA GAIVOTA LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

PORTARIA Nº 325, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Substituto, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO as disposições relativas à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contidas nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, 24, inciso IV, 28, inciso I, 42, inciso I, e 44, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de se revisar a regulamentação referente ao seguro de responsabilidade civil do transporte rodoviário interestadual de passageiros; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Tomada de Subsídio nº 02/2017, realizada no período entre 13/03/2017 e 11/04/2017, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para debater e apresentar soluções para a atual situação de oferta do seguro de responsabilidade civil para o transporte rodoviário interestadual de passageiros, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único: O Grupo de Trabalho será composto por no máximo 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos/federações/empresas:

- I - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- II - Federação Nacional de Seguros Gerais - Fenseg;
- III - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor;
- IV - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;

V - Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Hidroviários e Aéreos - CONUT;

VI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI;

VII - Associação Nacional dos Transportadores de Turismo e Fretamento - ANTTUR;

VIII - Essor Seguros S.A.; e

IX - Investprev Seguradora SA.

X - IRB Brasil Resseguros S.A.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da ANTT.

Art. 3º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá tomar as medidas necessárias para a constituição do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Revogar a Portaria ANTT nº 292, de 23/5/2017, publicada no DOU em 30/5/2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 965, DE 20 DE JUNHO DE 2017(*)

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, em exercício, no uso da competência conferida pelos incisos XXI e XXIII do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, e

Considerando o disposto no disposto no inc. XI do art. 6º c/c o art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº12.694, de 24 de julho de 2012;

Considerando o disposto na alínea "e" do inc. I do art. 18 da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerando o disposto no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

Considerando o disposto na Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Portaria nº 376, de 28 de maio de 2015;

Considerando os estudos técnicos realizados ao longo de um ano de operações com armas de fogo do Ministério Público do Trabalho e a integração com as forças policiais, em especial a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal;

Considerando a necessidade de integração de suporte logístico e de capacitação no território nacional;

Considerando a necessidade de se estabelecerem medidas administrativas de segurança tendentes a salvaguardar a incolumidade física dos membros e servidores do Ministério Público do Trabalho ameaçados em razão do exercício de suas funções; resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 469, de 15 de julho de 2016, na forma do quadro de dotação constante do Anexo.

Art. 2º O quantitativo de armamento de porte em operação deverá atender ao limite estabelecido pelo art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A Gerência de Segurança Institucional deverá estabelecer os parâmetros e o planejamento de eventuais substituições de armamento em uso, acompanhando sua execução.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

ANEXO

TABELA DE DOTAÇÃO ORGÂNICA
ARMAMENTO, EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO BALÍSTICA E MUNIÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
1 - ARMAMENTO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO

ARMAMENTO	USO	INDIVIDUAL
	EMPREGO	Porte
	TIPO	Pistola
	CALIBRES	.40 S&W e 9x19mm
	DOTAÇÃO (a)	50 %
MUNIÇÃO PARA OPERAÇÃO (tiro/arma/ano)		200
MUNIÇÃO PARA TREINAMENTO (tiro/arma/ano)		200
MUNIÇÃO PARA FORMAÇÃO (tiro/arma/ano)		800
Dispositivo ótico de pontaria (b)		-
Lanterna (a)		25 %

1.1-ARMAMENTO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO-OPERAÇÕES ESPECIAIS

ARMAMENTO	USO	INDIVIDUAL
	EMPREGO	Portátil
	TIPO	Carabina
	CALIBRE	9x19mm
	DOTAÇÃO (a)	5 %
MUNIÇÃO PARA OPERAÇÃO (tiro/arma/ano)		400
MUNIÇÃO PARA TREINAMENTO (tiro/arma/ano)		400
MUNIÇÃO PARA FORMAÇÃO (tiro/arma/ano)		600
Dispositivo ótico de pontaria (b)		5 %
Lanterna		5 %

ARMAMENTO	USO	INDIVIDUAL
	EMPREGO	Portátil
	TIPO	Espingarda
	CALIBRE	12
	DOTAÇÃO (a)	5 %
MUNIÇÃO PARA OPERAÇÃO (tiro/arma/ano)		400

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 119, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia protocolizada perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, notícia de que no âmbito do empreendimento LUCIANA FARIAS DA ROCHA - ME (Nome Fantasia: EIKON) com inscrição no CNPJ sob o nº 05.368.124.0001-48, com endereço à Rua Érico Antunes Pinto, nº 100, complemento 404, bairro Parque dos Maias, Porto Alegre/RS, CEP 91.170-290, estaria ocorrendo retenção de CTPS de trabalhadora, que teria sido entregue para anotação do término da relação de emprego, e que ainda não teria ocorrido o pagamento das verbas rescisórias, ocorrendo também irregularidades quanto aos depósitos do FGTS;

que a prática descrita implica, em tese, afronta a disposições constitucionais e legais, em especial ao disposto nos artigos 53 e 477, ambos da CLT e Lei 8036/90;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LUCIANA FARIAS DA ROCHA - ME (Nome Fantasia: EIKON), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000092.2017.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor de denúncia apresentada perante o Ministério Público do Trabalho pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPGE/RS (Nome Fantasia: SINDISPGE/RS), dando conta da ocorrência de irregularidades relacionadas com os temas condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, edificações e instalações elétricas no âmbito do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, com endereço à Avenida Borges de Medeiros, 1555, 18º andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90110-150, com inscrição no CNPJ sob o nº 89.027.825/0001-03;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e Normas Regulamentadoras em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

MUNIÇÃO PARA TREINAMENTO (tiro/arma/ano)	400
MUNIÇÃO PARA FORMAÇÃO (tiro/arma/ano)	600
Dispositivo ótico de pontaria (b)	-
Lanterna	5 %

ARMAMENTO	USO	INDIVIDUAL
	EMPREGO	Portátil
	TIPO	Carabina
	CALIBRE	5.56X45mm (.223Rem)
	DOTAÇÃO (a)	5 %
MUNIÇÃO PARA OPERAÇÃO (tiro/arma/ano)		400
MUNIÇÃO PARA TREINAMENTO (tiro/arma/ano)		500
MUNIÇÃO PARA FORMAÇÃO (tiro/arma/ano)		800
Dispositivo ótico de pontaria (b)		5 %
Lanterna		5 %

2 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO BALÍSTICA

Uso	INDIVIDUAL	
TIPO	COLETE À PROVA DE BALAS	
NÍVEL DE PROTEÇÃO	III-A	III
DOTAÇÃO (a)	100 %	10 %

Uso	INDIVIDUAL	
TIPO	CAPACETE À PROVA DE BALAS	
NÍVEL DE PROTEÇÃO	III-A	III
DOTAÇÃO (a)	20 %	10 %

3 - EQUIPAMENTO MENOS LETAIS

Uso	INDIVIDUAL	
TIPO	ESPARGIDORES DE GÁS, RESINA, ESPUMA	
DOTAÇÃO	1000	

Uso	INDIVIDUAL/COLETIVO	
TIPO	GRANADAS DE GÁS/PÓ/EFEITO MORAL	
DOTAÇÃO	1000	

Uso	INDIVIDUAL	
TIPO	DISPOSITIVO ELETRO-ELETRÔNICO DE INCAPACITAÇÃO	
DOTAÇÃO (a)	100%	

(a) Percentual do efetivo de servidores do Ministério Público do Trabalho efetivamente designados para funções de segurança;

(b) Acessórios de arma de fogo - percentual do efetivo.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 21.6.2017, Seção 1, página 65, com incorreção no original.

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000127.2017.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 175, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia protocolizada perante esta Procuradoria, notícia de que no âmbito do empreendimento P2 COMUNICAÇÕES EIRELI - ME (Nome Fantasia: P2 CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO), inscrito no CNPJ sob o nº 19.359.273/0001-55, estaria ocorrendo recusa de atestados médicos e também edição/manipulação do controle de jornada;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:



I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de P2 COMUNICAÇÕES EIRELI - ME (Nome Fantasia: P2 CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000284.2017.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 180, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando,

com base em denúncia protocolada perante esta Procuradoria, notícia de que uma trabalhadora vinculada à da empresa Gesso Lamin Ltda. teria sido vítima de assédio sexual;

que que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, inciso III, 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal, e 483, "e" da CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa GESSO LAMIN LTDA., inscrita no CNPJ sob número 02.692.821/0001-61, localizada na Rua Tenente Ary Tarragô, 2880 E 303, Bairro Jardim Planalto, Porto Alegre/RS, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000285.2017.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 434ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2017

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, Dr. Alexandre Concesi (Membros) e Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza (Suplente). Aberta a reunião às quinze horas e dez.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1.

Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000081-84.2016.2201.

Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Supostas irregularidades. Colégio Militar de Manaus. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.2.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000019-18.2017.1901.

Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO COMODORO RELATA POSSÍVEIS ABUSOS PRATICADOS POR MILITARES DO EXERCITO E OUTROS.

Requisição de instauração de IPM ao Comandante da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada. Perda do objeto. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000004-40.2017.1201.

Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE CIVIL POR MOTOCICLETA CONDUZIDA POR MILITAR. Prejuízo ao patrimônio sob a Administração Militar. Lesões corporais. Ausência de culpa do militar. Culpa exclusiva da vítima. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000007-84.2017.1202.

Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ATIRADOR. Inicialmente indeferido. Reanalise e deferimento. Perda do objeto. Matéria administrativa. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000019-81.2017.1201.

Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.

Relator: Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECLAMAÇÃO ANÔNIMA CONTRA O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATIRADORES CÍVIS - ABATE. Suposto porte ilegal de arma e possível incitação ao crime. Portaria Nº 28 de 14.3.2017.

Autoriza o transporte de uma arma de porte municiada. Tiro desportivo. Atipicidade. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000044-27.2017.2201.

Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.

Relator: Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PRATICADO POR MILITAR DA MARINHA. Denúncia de invasão de propriedade em área de assentamento do INCRA. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7.

Processo: Notícia de Fato (PI) 00000180-73.2016.1105.

Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PORTE DE ARMA DE FOGO PARTICULAR (PAFP) PARA PRAÇAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO FEITO POR MILITAR EM SERVIÇO NA ESCOLA DE SAÚDE DO HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS. Ato discricionário da administração militar. Não exerce atividade de risco ou de ameaça à integridade física hábil a justificar a concessão. Matéria administrativa. Inexistência de ilegalidade com repercussão penal. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8.

Processo: Procedimento Administrativo 0000062-05.2017.1106.

Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

- Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante da civil Milena Conceição Silva, em virtude da suposta prática de resistência e desacato

(arts. 177 e 299 do CPM). Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9.

Processo: Procedimento Administrativo 0000099-38.2017.1105.

Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante do 2ºSG-AV-RV Rômulo Siqueira Cedro, em virtude da suposta prática de resistência, embriaguez em serviço e desobediência (arts. 177, 202 e 301 do CPM). Ausência de irregularidades. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000004-74.2017.1901.

Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 9º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA. NIOAQUE/MS. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande, Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação dos estabelecimentos prisionais à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Sem necessidade de expedição de recomendações. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000040-92.2017.1501.

Origem: PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. 15ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE MECANIZADA. PALMAS/PR.

Atividade extrajudicial da PJM Curitiba, Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação dos estabelecimentos prisionais à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Sem necessidade de expedição de recomendações. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12.

Processo: Inquérito Policial Militar 1-23.2017.7.09.0009.

Origem: Auditoria da 9ª CJM.

Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. FURTO DE MUNIÇÕES DE CALIBRE RESTRITO. Insignificância. Discordância pelo juízo *a quo*.

Remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar. Lesividade. Designação de outro membro do *Parquet* para oferecer denúncia.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar para, se entender cabível, designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia, sem prejuízo de demais diligências que julgar necessárias.
- 1.13.

Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000069-90.2016.2201.

Origem: PJM Manaus - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

1.14.	Ementa:	PIC. SUPOSTAS PRÁTICAS DE CONCUSSÃO, DESVIO E PECULATO. INSTAURAÇÃO DE IPM. ARQUIVAMENTO. Suposta cobrança, pelo Comandante do DTCEA/PV, de valores indevidos para custear evento comemorativo de aniversário daquela OM. Suposta utilização de viatura para fins particulares e de venda de aparelhos de ar condicionado sem observância do trâmite legal. Instauração de IPM para a apuração dos fatos. Perda do objeto. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CARTUCHO DE FUZIL 7,62mm ENCONTRADO EM PODER DE CIVIL. SINDICÂNCIA INSTAURADA E ENCERRADA NA OM RESPONSÁVEL. Não foram descobertos indícios de crime militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REGISTRO EFETUADO NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM POR MILITAR. NÃO RECEBIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DENOMINADA "CEIA", EM
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	DECORRÊNCIA DE SUPOSTA RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Informações prestadas pela autoridade militar comprovam a regularização no fornecimento das refeições. Arquivamento homologado.
1.15.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000056-41.2016.1105.	1.21. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000015-80.2017.1202.	1.28. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000041-77.2017.2201.
	Origem:	2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.	Origem:	2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.	Origem:	PJM Manaus - 2º Ofício Geral.
1.16.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PIC. SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS. MILITARES DE HIERARQUIA SUPERIOR CONTRA SOLDADO. INSTAURAÇÃO DE IPM. ARQUIVAMENTO. Apuração de lesões corporais supostamente cometidas por superiores contra inferior. Instauração de IPM para a apuração dos fatos. Perda do objeto. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO. ESCLARECIMENTOS DA AUTORIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. Notícia de fato enviada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM, na qual são narradas supostas irregularidades em processo seletivo realizado por Organização Militar do Exército. Informações prestadas pela autoridade militar. Ausência de indícios mínimos de crime militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO. Questão meramente administrativa. Penalidade aplicada após apuração em IPM. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
1.17.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	1.22. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000060-52.2016.2102.	1.22. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000023-73.2017.1106.	1.29. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000008-63.2017.2001.
1.18.	Origem:	2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.	Origem:	PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
1.19.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA, FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (ABAFADOR DE RUÍDOS, PROTETOR DE COLUNA, LUVAS E CAPAS DE CHUVAS). Problemas de saúde causados pela falta destes equipamentos nos militares que prestam serviço no CAN-BR da Base Aérea de Brasília. Diligências. Medidas tomadas pela OM para solucionar o problema. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. Bloqueio do depósito da pensão na conta corrente da pensionista falecida. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ACERCA DE SUPOSTO MAL ATENDIMENTO PRESTADO POR MÉDICO MILITAR DO HGEF A PACIENTE TAMBÉM MILITAR. Informações prestadas pela autoridade militar. Matéria administrativa, sem contornos criminais. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.20.	1.23. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000019-96.2016.1302.	1.23. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000056-93.2016.1701.	1.30. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000069-80.2016.1202.
	Origem:	PJM Bagé - 1º Ofício Geral.	Origem:	PJM Recife - 2º Ofício Geral.	Origem:	2ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.
1.21.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema	Relator:	Dr. Alexandre Concesi	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Decisão:	Retirado de Pauta, por Decisão da Relatora.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR MÉDICO DO EXERCITO BRASILEIRO. IPM INSTAURADO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de procedimento instaurado no MPM em decorrência de denúncia, cujo noticiante pediu sigilo, encaminhada inicialmente ao MPF-PE. IPM instaurado para apuração dos fatos. Pela homologação do arquivamento.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DEMORA NA SOLUÇÃO DE PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE SFPC. Informação do requerido o qual justificou o atraso. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
1.22.	1.24. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000042-55.2017.1901.	1.24. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000079-78.2016.1201.	1.31. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000007-15.2017.2001.
	Origem:	PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.	Origem:	1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.	Origem:	PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.
1.23.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DEMORA INDEVIDA NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO. Informações prestadas pela autoridade militar. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PRATICADA PELO HMASP. Fatos objeto de IPM instaurado por requisição da PJM de origem. Perda de objeto. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA ENCAMINHADA INICIALMENTE AO MPF/CE. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AUTORIDADE MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO. Diante das informações prestadas pela Organização Militar, constata-se ausência de crime militar. Arquivamento homologado.
1.24.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	1.25. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000098-11.2016.1301.	1.25. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000016-25.2017.1301.	1.32. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000065-52.2017.1106.
1.25.	Origem:	PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.	Origem:	PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
1.26.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. MAUS-TRATOS A SUSPEITOS DO CRIME DE FURTO DE ARMAS NO 3º BATALHÃO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO. Os fatos já são objeto de Inquérito Policial Militar instaurado mediante solicitação do MPM, na origem. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA FRUIÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR MILITAR TEMPORÁRIO. Informações prestadas pela autoridade militar. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE FRAUDE ENVOLVENDO MILITARES DA BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO. Possível emissão falsa de CNH a militares do Rio de Janeiro pelo DETRAN de São Paulo. Diligências. Não comprovação dos fatos. Ausência de crime militar. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Declínio de atribuição homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.27.	1.26. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000045-65.2017.1202.	1.26. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000001-18.2017.2001.	1.33. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000005-10.2017.2100.
	Origem:	2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.	Origem:	PJM Fortaleza - 2º Ofício Geral.	Origem:	1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
1.28.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE CRIME. ARQUIVAMENTO. Autoridade militar solicitou ao MPM apuração do suposto crime de deserção praticado por soldado que sofreu acidente durante treinamento. Não comparecimento as perícias marcadas para analisar a incapacidade definitiva para o serviço militar. Não comprovação do crime de deserção. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. EXPEDIENTE INICIADO A PARTIR DO RELATO DE FATOS QUE FOGEM DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO USO INDEVIDO DE VIATURA OFICIAL DA AERONÁUTICA. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Transgressão disciplinar apurada mediante sindicância. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.
1.29.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	1.20. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000006-24.2017.1303.	1.27. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000068-32.2016.1201.		
1.30.	Origem:	PJM Santa Maria - 3º Ofício Geral.	Origem:	2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.		
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.		



- 1.34.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000079-15.2016.1901.

Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DEMORA INDEVIDA NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato instaurada para apurar relato de cidadã que questiona o procedimento de emissão do CR adotado pelo Exército Brasileiro. Informações prestadas pela autoridade militar. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.35.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000027-90.2017.2102.

Origem: 2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA AO SAC DO MPM. EX-FUZILEIRO NAVAL. ALEGADA OMISSÃO DA MARINHA DO BRASIL EM FACE DO PEDIDO DE TRATAMENTO MÉDICO-PSICOLÓGICO. A denúncia visa promover nova representação sobre os mesmos fatos já apreciados em outros procedimentos arquivados. Matéria de natureza cível. Ausência de fatos novos. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.36.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000006-60.2017.1000.

Origem: 1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO A ADVOGADO POR MILITARES DA 2ª REGIÃO MILITAR. Tentativa de estabelecer nexo causal entre a atuação profissional com o cancelamento temporário do Certificado de Registro de Caçador do noticiante. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.37.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000032-60.2017.1901.

Origem: PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAR RELATO DE CIDADÃO QUE QUESTIONA O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SFPC DA 9ª REGIÃO MILITAR PARA A ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMA DO SINARM PARA O SIGMA. Informações prestadas pela autoridade militar. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.38.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000015-83.2017.1201.

Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: NOTÍCIA DE FATO FORMULADA POR ATIRADOR DESPORTIVO. INCONFORMISMO COM O SERVIÇO PRESTADO PELA 2ª RM NO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA REGULARIZAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMAS. Matéria que refoge às atribuições do MPM. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.39.

Processo: Notícia de Fato (PI) 0000038-17.2017.1106.

Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Auto de Prisão em Flagrante Delito. Ausência de ilegalidade na atuação da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.40.

Processo: Procedimento Administrativo 0000135-20.2017.1105.

Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de Sargento da Marinha, pela prática de dano a bem público. Procedimento judicializado perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM. Regularidade do APF. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.41.

Processo: Procedimento Administrativo 0000117-29.2017.1105.

Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INS-TRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO DIS-TRIBUÍDA A 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM SOB O NÚMERO 095-08.2017.7.01.0101. Desnecessi-dade de prosseguimento do feito. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.42.

Processo: Procedimento Administrativo 0000074-96.2017.1106.

Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INS-TRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO DIS-TRIBUÍDA A 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM SOB O NÚMERO 0000082-97.2017.7.01.0201. Desne-cessidade de prosseguimento do feito. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.43.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000005-25.2017.1901.

Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPE-ÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA REALIZADA NA 2ª COMPANHIA DE FRONTEIRA, PORTO MURTINHO/MS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Instalações carcerárias adequadas ao tratamento constitucional e legal a ser dispensado aos presos. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.44.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000063-56.2017.1105.

Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPE-ÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA REALIZADA NO 1º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA ESCOLA, RIO DE JANEIRO/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Instalações carcerárias adequadas ao tratamento constitucional e legal a ser dispensado aos presos. Arquivamento homo-logado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.45.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000004-56.2017.2101.

Origem: 1ª PJM Brasília

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPE-ÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA AERONAUTI-CA. INSPEÇÃO CARCERÁRIA REALIZADA NA BASE AEREA DE ANÁPOLIS/GO. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Instalações carcerárias adequadas ao tratamento constitucional e legal a ser dispensado aos presos. Arquivamento homo-logado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.46.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000011-22.2017.1901.

Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

- Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPE-ÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA REALIZADA NA 4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA, DOURADOS/MS. Controle ex-terno da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Instalações carcerárias adequadas ao tratamento constitucional e legal a ser dispensado aos presos. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Re-latório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.47.

Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000029-73.2017.1202.

Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.

Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPE-ÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA REALIZADA NO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, OSASCO/SP. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Insta-lações carcerárias adequadas ao tratamento cons-titucional e legal a ser dispensado aos presos. Ar-quivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Re-latório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às dezesseis horas se cinquenta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SE-NADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.004639/2017-64, aplica à empresa TEXEIRA VIANA CO-MÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.906.038/0001-60, com endereço na Praça Cesário Alvim, nº 158, Loja B, Barra, Ouro Preto - MG, CEP 35.400-000, penalidade de MULTA no valor de R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar amostra prevista no instrumento con-vocatório, o que incorreu na não manutenção da proposta, em des-cumprimento ao que estabelece o item 11.1 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 113, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SE-NADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 19.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.008542/2017-21, aplica à empresa ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.344.404/0001-72, com endereço na rua Demétrio Ribeiro, nº 578, Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP, CEP 03.332-000, penalidade de MULTA no valor de R\$ 17.970,00 (dezessete mil, novecentos e setenta reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar do-cumentação exigida para o certame, em descumprimento ao que es-tabelecem os itens 13.3 e 13.3.1 alínea "a.1" do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", item "1", do art. 4º da Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 07/SOF/MP, datada de 14 de fevereiro de 2017, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 6.965.762,00 (seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

			Crédito Suplementar						
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							40.000
02 331	0569 2011	Atividades							
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares							40.000
		Auxílio-Transporte aos Servidores Cívís, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									40.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

			Crédito Suplementar						
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.375.762
02 301	0569 2004	Atividades							
02 301	0569 2004 6012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívís, Empregados, Militares e seus Dependentes							5.375.762
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívís, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	S	3	1	90	0	100	5.375.762
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.375.762
TOTAL - GERAL									5.375.762

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

			Crédito Suplementar						
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							200.000
02 301	0569 2004	Atividades							
02 301	0569 2004 6013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívís, Empregados, Militares e seus Dependentes							200.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívís, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	S	3	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

			Crédito Suplementar						
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.350.000
02 301	0569 2004	Atividades							
02 301	0569 2004 6015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívís, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.350.000
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívís, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	S	3	1	90	0	100	1.350.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.350.000
TOTAL - GERAL									1.350.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						6.965.762	
		Atividades							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes							6.725.762
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							6.725.762
			S	3	1	90	0	100	6.725.762

02 331	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							240.000
02 331	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	240.000
TOTAL - FISCAL							240.000		
TOTAL - SEGURIDADE							6.725.762		
TOTAL - GERAL							6.965.762		

RESOLUÇÃO Nº 449, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e tendo em vista a autorização contida no inciso III, alínea "d", item "1" e no § 4º do art. 4º da Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 07/SOF/MP, datada de 14 de fevereiro de 2017, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 102.571.766,00 (cento e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta e seis reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal			77.773.317							
Atividades			F	3	2	90	0	100	6.289.104	
02 122	0569 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos								6.289.104
02 122	0569 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional								6.289.104
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	F	4	0	90	0	100	71.415.495	
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional								71.415.495
										11.197.600
			F	4	2	90	0	100	44.408.246	
			F	4	2	90	0	181	15.809.649	
Projetos			F	3	2	90	0	100	68.718	
02 126	0569 151W	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe								68.718
02 126	0569 151W 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Nacional								68.718
TOTAL - FISCAL									77.773.317	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									77.773.317	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal			4.695.659						
02 061	0569 4257	Atividades	F	3	2	90	0	181	4.695.659
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.695.659
		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							4.695.659
			F	4	2	90	0	100	4.330.611
			F	4	2	90	0	100	365,048
TOTAL - FISCAL									4.695.659
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.695.659

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							8.994.083
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							8.994.083
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							8.994.083
			F	3	0	90	0	100	518.925
			F	3	2	90	0	100	32.491
			F	4	2	90	0	100	4.100.000
			F	4	2	90	0	181	4.342.667
TOTAL - FISCAL									8.994.083
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.994.083

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal									4.595.866
Atividades			F	3	0	90	0	100	4.595.866
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.595.866
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							512.704
			F	3	2	90	0	100	4.083.162
TOTAL - FISCAL									4.595.866
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.595.866



ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal									3.300.000
Atividades									
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	F	4	2	90	0	100	600.000
02 061	0569 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC							600.000
									600.000
Projetos									
02 122	0569 11L9	Construção do Edifício-Anexo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre - RS	F	4	2	90	0	100	2.700.000
02 122	0569 11L9 5027	Construção do Edifício-Anexo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS							2.700.000
									2.700.000
TOTAL - FISCAL									3.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.300.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal			3.212.841						
Atividades									
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	F	3	2	90	0	100	3.212.841
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE							2.853.396
			F	3	2	99	0	100	359.445
TOTAL - FISCAL			3.212.841						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			3.212.841						

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal			86.742.323						
Atividades									
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	4	2	90	0	100	880.000
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							880.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	F	3	2	90	0	100	85.557.605
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	181	69.747.956
			15.809.649						
Projetos									
02 122	0569 11U3	Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Uberlândia - MG	F	4	2	90	0	100	126.000
02 122	0569 11U3 3166	Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Uberlândia - MG - No Município de Uberlândia - MG							126.000
02 126	0569 151W	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe	F	4	2	90	0	100	126.000
02 126	0569 151W 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Nacional							68.718
02 122	0569 15FT	Reforma do Edifício-Sede IV da Seção Judiciária em Belo Horizonte - MG	F	4	2	90	0	100	68.718
02 122	0569 15FT 2408	Reforma do Edifício-Sede IV da Seção Judiciária em Belo Horizonte - MG - No Município de Belo Horizonte - MG							110.000
			110.000						
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	86.742.323
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			86.742.323						

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal									10.966.311
Atividades									
02 122	0569 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	F	3	2	90	0	100	300.000
02 122	0569 216H 6012	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							300.000
									300.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	F	3	2	90	0	100	10.666.311
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							10.666.311
									6.335.700
			F	4	2	90	0	181	4.330.611
TOTAL - FISCAL									10.966.311
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.966.311

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	C O D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.342.667
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.342.667
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							4.342.667
			F	3	2	90	0	181	4.342.667
TOTAL - FISCAL									4.342.667
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.342.667

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região									
ANEXO II					Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							520.465
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							520.465
02 061	0569 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC							520.465
			F	3	2	90	0	100	520.465
TOTAL - FISCAL									520.465
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									520.465



CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1ª de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

No 5000285-86.2016.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GISELA KOLM. Adv(s): SC0041163A - JEFERSON AURELIO BECKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000285-86.2016.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GISELA KOLM Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON AURELIO BECKER - SC0041163A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5004096-12.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELI MATOS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004096-12.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELI MATOS VIEIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0521070-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMANUEL MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521070-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMANUEL MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0521433-19.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Sebastião José Alves. Adv(s): AL004608 - CICERA ROMAO MEDEIROS DE ALNEIDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0521433-19.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: Sebastião José Alves Advogado do(a) REQUERIDO: CICERA ROMAO MEDEIROS DE ALNEIDA - AL004608

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 050018014201114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]' 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a es-

pecialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor

como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. No que tange à exposição a agentes químicos, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da

especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (grifo nosso) (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Quanto à possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública), a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior acerca desse último tema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5066717-43.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA DE VARGAS. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066717-43.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA DE VARGAS Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501565-61.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Albenir da Silva Sousa. Adv(s): CE006059 - JOAQUIM MIGUEL GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501565-61.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Albenir da Silva Sousa Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM MIGUEL GONCALVES - CE006059 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A pe-



tição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000312-25.2014.4.04.7024 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMELIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): PR0051383A - RICARDO JOSE ERHARDT. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000312-25.2014.4.04.7024 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AMELIA MARIA DOS SANTOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO JOSE ERHARDT - PR0051383A Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503858-13.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIEGO DE SOUSA FERNANDES. Adv(s): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503858-13.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DIEGO DE SOUSA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5041870-06.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CEZAR FIORAVANTE PANCOTTO. Adv(s): RS0040000A - JORGE RICARDO DE LIMA COELHO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041870-06.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CEZAR FIORAVANTE PANCOTTO Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RICARDO DE LIMA COELHO - RS0040000A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a limitação dos descontos a título de empréstimo consignado a 30% da renda mensal bruta da parte autora. É o relatório. A pretensão não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que "os desconto em folha de pagamento do servidor público civil do Estado do Rio Grande do Sul limitam-se a 70% do valor bruto percebido", na forma do Dec. 43.337/2004, com redação dada pelo Decreto 43.574/2005, que regulamentou o art. 81 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.098/1994), os arestos paradigmáticos, oriundo do Eg. STJ, em que pese reconheçam a possibilidade de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos, não tratam da situação específica dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098017-87.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLENE ROCHA LOPES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098017-87.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CHARLENE ROCHA LOPES DE ALBUQUERQUE Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002171-89.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARA LUCIA DE SOUZA. Adv(s): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002171-89.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARA LUCIA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que os acórdãos trazidos a confronto não guardam similitude fática. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que

deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001533-45.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VASQUINHO BRUNETTA. Adv(s): SC0009872A - RICARDO ARRUDA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001533-45.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VASQUINHO BRUNETTA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ARRUDA GARCIA - SC0009872A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008251-66.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FELIX GUTSCHOW. Adv(s): SC0024646A - FABIANA DE OLIVEIRA NICOLETTI, SC0022968A - CRISTIANE BENDER, SC0015198A - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008251-66.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FELIX GUTSCHOW Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA NICOLETTI - SC0024646A, CRISTIANE BENDER - SC0022968A, ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA - SC0015198A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ' competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500390-10.2016.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODACI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): PB016738 - ISAAC MOREIRA NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500390-10.2016.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ODACI DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC MOREIRA NETO - PB016738 REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar

o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004581-10.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTINA ZEFINO DE OLIVEIRA. A: T. M. D. O. V. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004581-10.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTINA ZEFINO DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5071065-36.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR DE FREITAS LOPES. Adv(s.): RS0032727A - LINDAMAR LEMOS DE GODOY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5071065-36.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR DE FREITAS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS0032727A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504477-40.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO PRATO LIMA. Adv(s.): PB004332 - GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504477-40.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALBERTO PRATO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA - PB004332 REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (reexame do material fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501416-19.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ AUGUSTO NETO. Adv(s.): SE002566 - OTACILIA DE FATIMA CORREIA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501416-19.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO NETO Advogado do(a) REQUERIDO: OTACILIA DE FATIMA CORREIA - SE002566

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial (LOAS) quando o pedido inicial versava apenas e tão somente acerca do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventitou a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no

âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0114314-72.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIANE LAMARCA SIMOES PERES. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0114314-72.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELIANE LAMARCA SIMOES PERES Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500575-45.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Daniel Silva Alves. Adv(s.): CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500575-45.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Daniel Silva Alves Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para a atividade habitual. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003282-26.2012.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AURI BALTAZAR DOTTO. Adv(s.): RS0055787A - ANTONIO NEURI GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003282-26.2012.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AURI BALTAZAR DOTTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NEURI GARCIA - RS0055787A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Os paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0102607-93.2015.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARTINS. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102607-93.2015.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0505900-47.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAMILO DA CUNHA PEREIRA NETO. Adv(s.): CE027596 - OSILENE FERREIRA CASTRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505900-47.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: CAMILO DA CUNHA PEREIRA NETO Advogado do(a) REQUERIDO: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE027596

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que constatada a incapacidade parcial do requerente e analisadas as condições pessoais é possível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0517211-38.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CELESTINO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0517211-38.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CELESTINO DE OLIVEIRA NETO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0010422-95.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MOREIRA SOBRINHO. Adv(s.): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010422-95.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MOREIRA SOBRINHO Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de não haver similitude fática entre o acórdão guerreado e os paradigmas trazidos a cotejo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5006319-72.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA CANEDO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0029854A - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006319-72.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA CANEDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência da CEF nas ações de indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório, em virtude de supostos vícios verificados em imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos do Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no sentido da inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no caso, sendo competente a Justiça Estadual para processar o feito. No mérito, alega a É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais ' FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles re-

lativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Além do mais, a indenização pelos vícios construtivos foi negada pelo Tribunal de origem em razão de ausência de cobertura na apólice contratada. Assim, a revisão do julgado recorrido exigiria a análise de cláusula pactuada entre as partes, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ: 'a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ULTRA-ATIVIDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR ESSA CONCLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando o Tribunal de origem tenha decidido a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. 2. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirmou que a apólice do seguro habitacional obrigatório não cobria vícios de construção, conclusão que não pode ser afastada sem ofensa às Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Admitindo-se que a apólice não cobria vícios de construção, fica sem sentido a alegação de que a quitação do financiamento imobiliário não impede a cobrança da indenização securitária em razão de cobertura que, afinal, nunca existiu. Incidência da Súmula n. 284/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. .. AGARESP 352.716, DJe de 2/2/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0515278-93.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLAVO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA, CE029077 - LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515278-93.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLAVO RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA - CE029077, MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não demonstrou o devido dissídio jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0500199-32.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Leonora Oci Silva dos Santos. Adv(s):. RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s):. RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500199-32.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Leonora Oci Silva dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ'mica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0500854-13.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA. Adv(s): RN006724 - FABIANA DE SOUZA PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500854-13.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA PEREIRA - RN006724 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o

relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0506938-67.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISMAR CABRAL COSTA. Adv(s.): RN007580 - ALISON MAX MELO E SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0506938-67.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) REQUERIDO: FRANCISMAR CABRAL COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: ALISON MAX MELO E SILVA - RN007580

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e das QOs 22, 35 e 36/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0502870-98.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA VALNEIDE DE LIMA. Adv(s).: CE025881 - RAUL DE SOUSA NEVES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502870-98.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCI"RIA (Juazeiro) e outros (2) REQUERIDO: MARIA VALNEIDE DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: RAUL DE SOUSA NEVES - CE025881

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



No 0502553-79.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AN-TÔNIA RAYNARA DOS SANTOS FELIPE. R: ANTONIA RAY-NE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): CE015286 - JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Na-cional de Uniformização Processo nº 0502553-79.2015.4.05.8109 PE-DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: ANTONIA RAYNARA DOS SANTOS FELIPE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE015286 Advogado do(a) RE-QUERIDO: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE015286

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, en-tenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a con-cessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005049-68.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILDA TEREZINHA PEREIRA HORWAT. Adv(s): PR0037105A - LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK, PR0056528A - MARCIA GONCAL-VES DE OLIVEIRA PINTO. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005049-68.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NILDA TE-REZINHA PEREIRA HORWAT Advogados do(a) REQUERIDO: LA-ZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK - PR0037105A, MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Ad-ministração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em dis-cussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobres-tados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-belecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506547-39.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO MARCELINO NU-NES. Adv(s): CE005385 - DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BE-ZERRA, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506547-39.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) RE-QUERENTE: CICERO MARCELINO NUNES Advogados do(a) RE-QUERENTE: DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA - CE005385, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D, AI-LA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995 RE-QUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, en-

tenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a con-cessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500369-04.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rosineide de Lucena da Nóbrega. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cai-xa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Nor-te. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLI-VEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformi-zação Processo nº 0500369-04.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFOR-MIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Rosinei-de de Lucena da N'brega Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXAN-DRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ'mica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLI-VEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINI-CIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou im-procedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500733-15.2016.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAR-LIANE GOMES DE LIMA. Adv(s): CE020636D - DYEGO PE-REIRA NUNES, CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NU-NES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500733-15.2016.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFOR-MIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JARLIANE GOMES DE LIMA Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614, DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem no qual se discute o pedido de concessão de salário-ma-ternidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão re-corrido concluiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que restou comprovada a sua qualidade de segurada espe-cial, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que 'a juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusi-vamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indicio de má-fé'. Aplicável, portanto, na hipótese, a Ques-tão de Ordem n. 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ademais, a pretendida inversão do jul-gado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-vimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504325-98.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DILZA PEREIRA. Adv(s): CE024394 - WALLYSSON RODRIGUES GONCALVES, CE011873 - ANTONIO GERALDO LEITE, CE005385 - DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Pro-cesso nº 0504325-98.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MA-RIA DILZA PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: WALLYS-SON RODRIGUES GONCALVES - CE024394, ANTONIO GE-RALDO LEITE - CE011873, DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA - CE005385 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto por-que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de ef-etuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a si-militude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de di-vergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mes-ma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004949-84.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE AUGUSTO DA SIL-VA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEI-RA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004949-84.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRE-TA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO DA SIL-VA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FE-LIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Ad-vogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora reque-rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-gem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previ-denciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sen-do, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigi-da, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A pe-tição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no pa-radigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503508-88.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCILEIDE ALVES DE SOUZA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503508-88.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCILEIDE ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515162-58.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MADALENA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515162-58.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual a controvérsia cinge-se no preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514270-18.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Francisco Bezerra dos Santos. Adv(s.): CE018962 - MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA DANTAS, CE011031 - LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514270-18.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) REQUERIDO: Francisco Bezerra dos Santos Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA DANTAS - CE018962, LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA - CE011031

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512201-07.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOPHYA CARDOSO DA SILVA. A: OZANA MARIA DA SILVA. Adv(s.): CE003293 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512201-07.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOPHYA CARDOSO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO - CE003293 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO - CE003293 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação pacificada no âmbito do STJ, no sentido de que a não intervenção do Ministério Público no feito que envolve interesse de menor induz a nulidade da sentença. No mérito, aponta igualmente dissenso da jurisprudência do STJ, asseverando que declarações do empregador e do sindicato constituem início de prova material apta à demonstração da qualidade de segurado especial, a qual também pode ser comprovada por meio da Certidão de Casamento, conforme entendimento esposado pela TNU. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade da sentença, tenho que a questão esbarra no óbice disposto na Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). No tocante ao mérito, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007215-33.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA TODESCATO. Adv(s.): SC0013585A - FABIANO MATOS DA SILVA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007215-33.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ANGELA MARIA TODESCATO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO MATOS DA SILVA - SC0013585A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502188-40.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ANTONIA SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s.): CE023170D - CLEITON RODRIGUES MELO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502188-40.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCA ANTONIA SOUSA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: CLEITON RODRIGUES MELO - CE023170D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido concluiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que não houve a perda da qualidade de segurado, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que 'a juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indicio de má-fé'. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem n. 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0503378-69.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503378-69.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001335-91.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA DA ASSUMPCAO WENDLER ELICKER. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0053064A - PAULA BERNARDI, PR0082726A - KAROLINE BUSS GESSER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001335-91.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA DA ASSUMPCAO WENDLER ELICKER Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, PAULA BERNARDI - PR0053064A, KAROLINE BUSS GESSER - PR0082726A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501801-10.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501801-10.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum

proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020025-24.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANE CECYN GONCALVES CORREA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5020025-24.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515411-54.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ISAIAS CORREIA. Adv(s.): PE015655D - ALENA MAGDA DE ARAUJO RAFAEL. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515411-54.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: JOSÉ ISAIAS CORREIA Advogado do(a) REQUERIDO: ALENA MAGDA DE ARAUJO RAFAEL - PE015655D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A parte recorrente pretende a discussão a respeito de supostas irregularidades nas provas apresentadas no curso processual (sobretudo no perfil profissiográfico), na ação em que se discute a revisão de benefício da parte autora pelo reconhecimento de determinados períodos laborados como especiais. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000992-46.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERNI LUIZ JUSTINO DA ROSA. Adv(s.): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERNI LUIZ JUSTINO DA ROSA. Adv(s.): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000992-46.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERNI LUIZ JUSTINO DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517952-78.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO BARROSO DE MATOS. Adv(s.): CE006593 - JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA, CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0517952-78.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO DE MATOS Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842, JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA - CE006593 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000139-18.2016.4.04.7125 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VALDIR LOPES GONCALVES. Adv(s.): RS0075951A - CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000139-18.2016.4.04.7125 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VALDIR LOPES GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA - RS0075951A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013978-64.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARAMIS MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: RS0053162A - LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013978-64.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARAMIS MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL - RS0053162A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia do segurado ao benefício previdenciário a fim de contagem de tempo de contribuição para concessão de benefício mais favorável (desaposentação) sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0010767-61.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALVADOR CORREIA. Adv(s.): BA19362 - UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0010767-61.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALVADOR CORREIA Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA - BA19362 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmáticos proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0503112-48.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Luzanira Ferreira dos Santos. Adv(s): CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503112-48.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Luzanira Ferreira dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FOR-TALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0000923-29.2008.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANO SALDANHA. Adv(s): ES008522 - EDGAR VALLE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000923-29.2008.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANO SALDANHA Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VALLE DE SOUZA - ES008522 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no que se refere à data de início do benefício - DIB. Busca a agravante a reforma da data de início do benefício para a data da entrada do requerimento. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais na data da entrada do requerimento. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0501647-70.2016.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANA MARIA SOUSA. Adv(s): PB012414 - LUZIMARIO GOMES LEITE. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501647-70.2016.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros REQUERIDO: FLAVIANA MARIA SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: LUZIMARIO GOMES LEITE - PB012414

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]" No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555-20.2010.4036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o

feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIR-BEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).'(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0003101-81.2014.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA DA SILVA CARNEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MUNICIPIO DE SAO GONCALO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003101-81.2014.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA DA SILVA CARNEIRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fornecimento de medicamentos à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de ausência de interesse de agir encontra o óbice da Súmula 43/TNU (‘Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual’). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas



instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0099485-86.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIANA MACIEL ELLWANGER. Adv(s): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099485-86.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TIANA MACIEL ELLWANGER Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219 **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0515017-36.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO GONÇALVES MACIEL. Adv(s): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0515017-36.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: FLAVIO GONÇALVES MACIEL Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] Na hipótese dos autos, portanto, restou devidamente comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos à saúde, pois decorrente do exercício da própria atividade labotativa. [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5007846-06.2016.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GLORIA APARECIDA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007846-06.2016.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GLORIA APARECIDA ASSUNCAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. Suscita ainda a reque-

rente a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'), razão por que não será conhecida. Quanto ao pedido principal, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0503509-19.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: gregório saraiva de souza. Adv(s): CE016696 - YANNA PAULA LUNA ESMERALDO, CE016629 - PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA, CE011784 - REGINALDO GONCALVES DE MACEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503509-19.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Mat'ria n'o previdenci'ria (Juazeiro do Norte) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: greg'rio saraiva de souza Advogados do(a) REQUERIDO: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO - CE016696, PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629, REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE011784 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5003208-34.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HENRIQUE HELLMANN. Adv(s): SC0029647A - ALMINDA ROMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003208-34.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HENRIQUE HELLMANN Advogado do(a) REQUERENTE: ALMINDA ROMALHO - SC0029647A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0500581-77.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Rita Bezerra Linhares. Adv(s): CE009711 - ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500581-77.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: Rita Bezerra Linhares Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE009711 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0130561-28.2016.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CHEVRAND DE MIRANDA E SILVA. Adv(s): RJ110377 - ADRIANA CRISTINA ESLABAO DE ARAUJO ARMAN. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0130561-28.2016.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: LEONARDO CHEVRAND DE MIRANDA E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CRISTINA ESLABAO DE ARAUJO ARMAN - RJ110377 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0500389-92.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cosme da Silva Ferreira. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Caixa Econômica Federal - Natal. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500389-92.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cosme da Silva Ferreira Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000959-25.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVERIA KIENEN. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000959-25.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVERIA KIENEN Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504277-24.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antônio Bernardo da Silva. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0504277-24.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: Antônio Bernardo da Silva e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHE-

CIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem

como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Comulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500031-60.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Osmarina Jorge Rodrigues. Adv(s.): CE019906 - ANA JARVES SANTANA FARIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500031-60.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Osmarina Jorge Rodrigues Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JARVES SANTANA FARIAS - CE019906 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria



por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009124-85.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO DE AGOSTINHO. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009124-85.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO DE AGOSTINHO Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504100-78.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARA RAINARA SANTOS MARANHÃO. Adv(s.): CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504100-78.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARA RAINARA SANTOS MARANHÃO Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCÍRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501216-64.2015.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Lourdes Gomes Feitosa. Adv(s.): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501216-64.2015.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Lourdes Gomes Feitosa Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500525-19.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO MENDES BRANDÃO. Adv(s.): CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500525-19.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES BRANDÃO Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005927-79.2010.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE NESIO MIGUEL. Adv(s.): SP198803 - LUCIMARA PORCEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0005927-79.2010.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE NESIO MIGUEL Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não

é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500750-88.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCINEIA GOMES FAÇANHA. Adv(s.): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500750-88.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCINEIA GOMES FAÇANHA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010393-45.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA RITA BATISTA. Adv(s.): BA18070 - MANUELA DA MOTA SILVEIRA GUILLIOD. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010393-45.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA RITA BATISTA Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA DA MOTA SILVEIRA GUILLIOD - BA18070

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001039-68.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROGERIO DE SIQUEIRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001039-68.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROGERIO DE SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será

obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000269-54.2013.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA FRAGOSO. Adv(s): SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000269-54.2013.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA FRAGOSO Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514103-98.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Luciana Pereira Veras. Adv(s): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0514103-98.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Luciana Pereira Veras Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000160-67.2015.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE SAGRAMOR CUNHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000160-67.2015.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: SIMONE SAGRAMOR CUNHA DA SILVA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500345-52.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500345-52.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA CONCEI"O DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502144-33.2015.4.05.8003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDIVALDO MATOS. Adv(s): AL012061 - ERIVELTON DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502144-33.2015.4.05.8003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDIVALDO MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON DOS SANTOS - AL012061 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003378-13.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONARDO ZAGONEL SERAFINI. Adv(s): PR0039770A - MARINS ARTIGA DA SILVA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003378-13.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MARINS ARTIGA DA SILVA - PR0039770A REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de declaração do direito à progressão vertical de Procurador Federal, em conformidade com os requisitos e prazos dos Decretos nº. 84.669/80 e nº. 89.310/84. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0029126-63.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CAVALCANTE DE BARROS. Adv(s): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0029126-63.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros REQUERIDO: PEDRO CAVALCANTE DE BARROS Advogado do(a) REQUERIDO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ' ausência de início de prova material ' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503288-63.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): PE024319 - AUGUSTO EVERTON REIS MOURA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503288-63.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA - PE024319 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de

fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0028933-38.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA DO AMARAL E SILVA. Adv(s): RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0028933-38.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALERIA DO AMARAL E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 75, firmou orientação no sentido de que 'A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003101-81.2014.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MUNICIPIO DE SAO GONCALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003101-81.2014.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA DA SILVA CARNEIRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fornecimento de medicamentos à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de ausência de interesse de agir encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011088-72.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE COSTA MELO. Adv(s): SC0016426A - ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5011088-72.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JANETE COSTA MELO Advogado do(a) REQUERIDO: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO - SC0016426A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por Turma Recursal de outra região, no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501993-86.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Samuel Pereira de Sousa. R: Ana Cleia Pereira Machado. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501993-86.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Samuel Pereira de Sousa e outros Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002322-56.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO MARTINS BRITES. Adv(s.): PR30389 - LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002322-56.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PAULO MARTINS BRITES Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS - PR0030389A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade do reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500002-35.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXSANDRO ALVES DA SILVA. Adv(s.): CE024774D - JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500002-35.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXSANDRO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA - CE024774D REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na de-

cisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007493-48.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANTUIR MOREIRA VIDAL. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007493-48.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Os paradigmas oriundos da Turma Recursal da mesma região, do Tribunal de Justiça Estadual e de decisão monocrática do Presidente da TNU não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face da decisão oriunda do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500076-04.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: João Batista Pereira. Adv(s.): CE024505 - LUCIANA MARIA DIAS DOS REIS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500076-04.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Jo'o Batista Pereira Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARIA DIAS DOS REIS - CE024505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria por idade urbana. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003152-21.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IONE PEREIRA. Adv(s.): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0003152-21.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IONE PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA GUALBERTO DA SILVA - SP208668, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514579-73.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA. Adv(s.): CE013448 - CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514579-73.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIA TEREZA CRISTINA RODRIGUES LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS - CE013448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria



que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002749-47.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARCO TRINDADE. Adv(s).: PR0044485A - AORELIO GAZOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002749-47.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARCO TRINDADE Advogado do(a) REQUERENTE: AORELIO GAZOLA - PR0044485A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002724-30.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILAIR BANDEIRA DE MELLO MOREIRA. Adv(s).: PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002724-30.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILAIR BANDEIRA DE MELLO MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não demonstrou o devido dissídio jurisprudencial e não promoveu o necessário cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520842-87.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Célio da Silva. Adv(s).: CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520842-87.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco C'lio da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512601-61.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Fernando Moura da Silva. Adv(s).: CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE029538 - RENATO PIRES LUCAS. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512601-61.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Fernando Moura da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, RENATO PIRES LUCAS - CE029538 REQUERIDO: União Federal - Fazenda Nacional e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de valores de imposto de renda retido na fonte, por ocasião do recebimento de precatório. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504588-30.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDILEUZA QUIRINO DA SILVA. Adv(s).: PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: APS BAYEUX (13.001.010). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504588-30.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDILEUZA QUIRINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: APS BAYEUX (13.001.010) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com-

pulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigma a decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 434.781 - RS. Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004932-74.2012.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO SERGIO TARETO. Adv(s).: SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0004932-74.2012.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO SERGIO TARETO Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009654-73.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEOLINA CALDEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009654-73.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DEOLINA CALDEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, MONICA CRISTINA GUIRAL - SP318058, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que os acórdãos trazidos a confronto não guardam similitude fática. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504248-42.2013.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIENE DE SOUSA NEVES. Adv(s): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504248-42.2013.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIENE DE SOUSA NEVES Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0102200-04.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ROBERTO RODRIGUES ALONSO. Adv(s): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102200-04.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOAO ROBERTO RODRIGUES ALONSO Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPE sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5000965-50.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIA FRAGOSO HEYDT. Adv(s): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000965-50.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares

conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0033694-10.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALMIR DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0033694-10.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALMIR DE SANT ANNA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré em realizar cirurgia de prostatectomia radical na parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5024703-16.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024703-16.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0516615-54.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA TELES SILVA. Adv(s): CE020935 - MARCIA MARIA SOUSA E SILVA. R: INSS - AADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516615-54.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA TELES SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA SOUSA E SILVA - CE020935 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0502167-12.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTAMIRO MEDEIROS DE MELO. Adv(s): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502167-12.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) REQUERIDO: ALTAMIRO MEDEIROS DE MELO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



No 5019848-91.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE MARTINS. A: LIDIA MARIA DA COSTA GAMERO. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019848-91.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE MARTINS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o entendimento do acórdão combatido está em consonância com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 567.985. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010260-03.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORACI DE SANTANA. Adv(s.): MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA, MG75853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010260-03.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DORACI DE SANTANA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003095-19.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADMIR GERMANO DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003095-19.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ADMIR GERMANO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009128-98.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARA LUCIA PEREIRA VELASQUI. Adv(s.): SC0023699A - JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI, SC0011301A - OLIMPIO DOGNINI, SC0011304A - IVAN HOLTRUP. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009128-98.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARA LUCIA PEREIRA VELASQUI Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN HOLTRUP - SC0011304A, OLIMPIO DOGNINI - SC0011301A, JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI - SC0023699A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.70.55.002485-3, reafirmou seu entendimento no sentido de que: 'VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de

norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela ' que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário ' não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PE-DILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)'. 11. Também a Súmula 33/TNU ' 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...]'. (PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.) Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício', tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiential, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503008-07.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS PAULINO FILHO. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503008-07.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossor e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIS PAULINO FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico

ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515248-63.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: João Liberato da Silva. Adv(s): CE020026 - MAIRSON FERREIRA CASTRO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515248-63.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: João Liberato da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRSON FERREIRA CASTRO - CE020026

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. Não assistem razões à parte recorrente. A TNU, por meio da Súmula 47, pacificou o entendimento no sentido de que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Extrai-se dos autos que a Turma Recursal, reconhecendo a incapacidade parcial, analisou minuciosamente as condições pessoais e sociais do demandante, findando por entender devida a concessão do benefício. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Mesmo que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501494-10.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO. Adv(s): RN011695 - FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO, RN014765 - MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA, RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501494-10.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) REQUERIDO: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN011695, MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA - RN014765, ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500685-59.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO ILTON DE SOUSA LIMA. Adv(s): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500685-59.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO ILTON DE SOUSA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual a controvérsia cinge-se no preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500200-50.2016.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisco das Chagas Souza Esmerindo. Adv(s): CE009813 - NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500200-50.2016.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: Francisco das Chagas Souza Esmerindo Advogado do(a) REQUERIDO: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO - CE009813

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005326-44.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEISE LUCIA GOMES DE ARAUJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL MARIA DE ARAUJO. R: MONIQUE MARINHO LOPES. Adv(s): RJ045249 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 0005326-44.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ISABEL MARIA DE ARAUJO e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ045249 Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ045249 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF 2008.72.95.001366-8/ SC. DOU de 28/10/2011, representante de controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ES-

TÁVEL. INCIDENTE PROVIDO. 1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não pode haver rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511350-08.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSALVINA ARAUJO BARROS PESSOA. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBBA MONTEIRO. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511350-08.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSALVINA ARAUJO BARROS PESSOA Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBBA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: Funda'º Nacional de Sa'de - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Ante o exposto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001080-89.2016.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMELIA GIOLLO. Adv(s): RS0077171A - EDUARDO FERRARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001080-89.2016.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMELIA GIOLLO Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI - RS0077171A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os pa-



radigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Recursal da mesma região, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0504452-89.2013.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANUZA TOME DE SOUZA. Adv(s).: CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504452-89.2013.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANUZA TOME DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao portador de visão monocular. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n 00037469520124014200, também se manifestou sobre a matéria, verbis: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, com base em perícia médica, manteve a sentença e rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não atestada a incapacidade da autora para o trabalho. Alega a parte autora em seu recurso que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada por esta TNU (PEDILEF 2007.83.03.5014125), no sentido de que o portador de visão monocular faz jus ao benefício assistencial (LOAS deficiente). Aduz ainda que a Súmula 377 do STJ reconhece a condição incapacitante do portador de visão monocular. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado mencionado pela parte recorrente, tem cabimento o Incidente de Uniformização. Com efeito, abstraído o debate acerca da idade travado no PEDILEF 2007.83.03.5014125, entendo que a controvérsia nele versada acerca da deficiência visual (visão monocular) da parte requerente e as condições pessoais e sócio-econômicas desta são suficientes ao conhecimento deste incidente, posto congêneres em sua substância as questões debatidas, em especial a atinente à capacidade para a vida independente e para o trabalho. Como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso vertente, verifico que o acórdão recorrido, após efetuar interpretação da prova médico-pericial, afirmou que a autora é capaz para o trabalho, só que, passo seguinte, atestou categoricamente que ela é cega do olho esquerdo (visão monocular) e possui visão embaçada (20/60) no olho direito, podendo desempenhar outra profissão que não a de cabelereira. Todavia, sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra

esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários. Incidente conhecido e parcialmente provido.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5033376-30.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRINEU GROTTI. Adv(s).: PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5033376-30.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IRINEU GROTTI Advogados do(a) REQUERIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido da parte autora, de manutenção do benefício concedido administrativamente e o recebimentos dos valores atrasados do benefício concedido na esfera judicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu 'a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa'. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela

aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0503497-96.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EIDNA ARAUJO SILVA. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503497-96.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EIDNA ARAUJO SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500937-93.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERIDIANA MENDES DO NASCIMENTO BEZERRA. Adv(s.): CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500937-93.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERIDIANA MENDES DO NASCIMENTO BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA - CE018949

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500252-66.2016.4.05.9810 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENILSON DE SOUZA LOPES. Adv(s.): CE010579 - FLAVIO CESAR WEYNE DA CUNHA. R: JUIZO DAS TURMAS RECURSAIS DO CEARÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500252-66.2016.4.05.9810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENILSON DE SOUZA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR WEYNE DA CUNHA - CE010579 REQUERIDO: JUIZO DAS TURMAS RECURSAIS DO CEARÁ Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança seria vedado pela sistemática do Juizado Especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0525214-08.2008.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE000951A - MARCIO TAKESHI MATI. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0525214-08.2008.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SILAS CAMPOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO TAKESHI MATI - PE000951A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0096896-21.2016.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO PORTILHO CAVALCANTI. Adv(s.): RJ155812 - FLAVIA MARTINS DE CARVALHO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0096896-21.2016.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAURICIO PORTILHO CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MARTINS DE CARVALHO - RJ155812

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510628-37.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Geraldo Edvar Sampaio. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510628-37.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Geraldo Edvar Sampaio Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011018-79.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DO CARMO. Adv(s.): BA15468 - EDSON FERREIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0011018-79.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DO CARMO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA LIMA - BA15468 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007488-29.2016.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIVINA RODRIGUES RIGHI. Adv(s.): RS0080887A - QUELIN BORSOI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007488-29.2016.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIVINA RODRIGUES RIGHI Advogado do(a) REQUERENTE: QUELIN BORSOI - RS0080887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0505618-48.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisca Eliene Alexandre. Adv(s): RN009827 - EZANDRO GOMES DE FRANCA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505618-48.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: AG"NCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Francisca Eliene Alexandre Advogado do(a) REQUERIDO: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN009827

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002508-48.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILSON DALLABONA. Adv(s): SC0035958 - ALINE KATHLEN HARDT, RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA, RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002508-48.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILSON DALLABONA Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926, ALINE KATHLEN HARDT - SC0035958 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRF e de Turma Recursal de mesma região, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511273-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA MENDONÇA DA SILVA. Adv(s): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0511273-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: LUIZ GONZAGA MENDONÇA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A

TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000727-13.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MORELO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000727-13.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MORELO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a condenação da ré em indenização decorrente de seguro habitacional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003970-35.2013.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARETE APARECIDA MASTELARO JANUNCI. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003970-35.2013.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARETE APARECIDA MASTELARO JANUNCI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004343-28.2011.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SÍDEVAL BARBOSA. Adv(s): SP021350 - ODENEY KLEFENS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004343-28.2011.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SÍDEVAL BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: ODENEY KLEFENS - SP021350 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502537-49.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDUARDA SANTANA DA SILVA. Adv(s): CE011446 - GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502537-49.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA EDUARDA SANTANA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS - CE011446

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução

dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503184-83.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA EUDÓCIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RN012333 - FRANCISCO JORDANIO DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503184-83.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossor' e outros (2) REQUERIDO: MARIA EUD'CIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JORDANIO DA SILVA - RN012333

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517203-61.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA SOUSA DA SILVA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0517203-61.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA SOUSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0518292-22.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA CELIA TAVARES DE ABREU. Adv(s.): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518292-22.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA CELIA TAVARES DE ABREU Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000917-80.2012.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA NERY FURLAN MENDES. R: VIVIAN CHAGAS DA SILVEIRA. Adv(s.): ES17989 - JULIANA GARCIA MELO NOBREGA ROZINDO, ES010851 - RENATA GOES FURTADO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000917-80.2012.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA NERY FURLAN MENDES e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA GARCIA MELO NOBREGA ROZINDO - ES17989, RENATA GOES FURTADO - ES010851 Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA GARCIA MELO NOBREGA ROZINDO - ES17989, RENATA GOES FURTADO - ES010851

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de de condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 20% sobre a remuneração, desde a data de ingresso no CEUNES/UFES (em 2010), com o pagamento dos reflexos do referido adicional, devidamente atualizados. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002931-44.2012.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILTON RAMOS. Adv(s.): PR0042482A - KAROLLINE GUZZONI REINALDIN, PR0010937A - MARINEIDE SPALUTO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002931-44.2012.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NILTON RAMOS Advogados do(a) REQUERIDO: MARINEIDE SPALUTO - PR0010937A, KAROLLINE GUZZONI REINALDIN - PR0042482A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503382-63.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Neusa Farias. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503382-63.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Neusa Farias Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - AP-SADJ (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010471-39.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDSON PIRES CAMARGO. Adv(s.): MT6069/O - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010471-39.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDSON PIRES CAMARGO Advogado do(a) REQUERIDO: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK - MT6069/O

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de percepção de benefício previdenciário por incapacidade durante o exercício de atividade remunerada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A questão debatida já foi uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização através da Súmula 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a aferição do estado de incapacidade durante o período em que o autor laborou demanda a apreciação do material probatório carreado aos autos, o que esbarra na Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5005746-12.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTINA DE SOUZA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005746-12.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTINA DE SOUZA DUTRA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade da declaração de inexistência de débitos oriundos de valores recebidos a título de pensão por morte posteriormente cassada. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5063553-02.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA MARA CARNEIRO FIGUEIREDO. Adv(s).: RS0059799A - TIANA GONCALVES SOARES, RS0025671A - AIRTON TADEU FORBRIG. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5063553-02.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA MARA CARNEIRO FIGUEIREDO Advogados do(a) REQUERENTE: TIANA GONCALVES SOARES - RS0059799A, AIRTON TADEU FORBRIG - RS0025671A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar

o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002927-14.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARGEL FLORENCIO. Adv(s).: PR0051253A - FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002927-14.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARGEL FLORENCIO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR0051253A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006143-52.2012.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO CLAUDINEI MICHALAK. Adv(s).: SC0002563A - VITORIO ALTAIR LAZZARIS, SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006143-52.2012.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO CLAUDINEI MICHALAK Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ALTAIR LAZZARIS - SC0002563A, DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.' 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIDVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de

uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506993-12.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Laurelgia de Araújo Bispo Oliveira. Adv(s).: SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506993-12.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) e outros REQUERIDO: Laurel'gia de Ara'jo Bispo Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001825-96.2016.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HORACIO JOSE BOGONI. Adv(s).: SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001825-96.2016.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HORACIO JOSE BOGONI Advogados do(a) REQUERIDO: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515691-43.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO PEREIRA LIMA. Adv(s.): CE006593 - JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515691-43.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA - CE006593 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002103-08.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO TEIXEIRA DE ASSUNCAO. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002103-08.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOAO TEIXEIRA DE ASSUNCAO Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A, ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512797-76.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Edite Santos Dutra. Adv(s.): PE039214 - ELIZANGELA SANTOS DUTRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512797-76.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: Edite Santos Dutra Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZANGELA SANTOS DUTRA - PE039214

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0091680-82.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS CAVALCANTE NOGUEIRA. Adv(s.): RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0091680-82.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DOUGLAS CAVALCANTE NOGUEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0524249-72.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0524249-72.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509606-11.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANILSON NOGUEIRA VASCONCELLOS. Adv(s.): AL011213 - LAIS LEITE DE OLIVEIRA, AL011276 - THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO, AL011378 - MARINA TORRES UCHOA, AL011207 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS FREITAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0509606-11.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: VANILSON NOGUEIRA VASCONCELLOS Advogados do(a) REQUERIDO: LAIS LEITE DE OLIVEIRA - AL011213, THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL011276, MARINA TORRES UCHOA - AL011378, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS FREITAS - AL011207

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida

liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503913-49.2010.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Meireles. Adv(s.): CE004224 - ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503913-49.2010.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros REQUERIDO: Maria Meireles Advogado do(a) REQUERIDO: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA - CE004224

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE:



UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RE-
QUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tri-

bunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0097979-75.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EXPEDITO DE FIGUEIREDO. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0097979-75.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: CARLOS EXPEDITO DE FIGUEIREDO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007322-26.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES. A: DAIANE APARECIDA XAVIER RODRIGUES. A: DERCINHO RODRIGUES. A: VANESSA ANDRÉIA SILVA DE PAULA. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007322-26.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004062-58.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLDEJANE PEREIRA DA FONTOURA. Adv(s.): RS0087262A - TIAGO CECHEIN, RS0040283A - CLAUDETE MAGDA CALDERAN CALDAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004062-58.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLDEJANE PEREIRA DA FONTOURA Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO CECHEIN - RS0087262A, CLAUDETE MAGDA CALDERAN CALDAS - RS0040283A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se ó óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503683-22.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): CE021010 - CLAUDIO EDER CAVALCANTE ESMERALDO, CE021654 - FERNANDA MELO OLIVEIRA ESMERALDO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503683-22.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA MELO OLIVEIRA ESMERALDO - CE021654, CLAUDIO EDER CAVALCANTE ESMERALDO - CE021010

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0525083-41.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Gilneide Linhares Campêlo. Adv(s.): CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0525083-41.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Gilneide Linhares Camp'lo Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506567-36.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA GOMES DA SILVA. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506567-36.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501730-11.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Ananias José Higino. Adv(s.): PE014756D - ANDREA LUCIA DA SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501730-11.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Ananias José Higino Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA LUCIA DA SILVA - PE014756D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da nulidade da sentença, proferida com base nas provas colhidas em audiência presidida por conciliador, trata-se de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007453-94.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE GALLI. Adv(s.): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007453-94.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e outros REQUERIDO: JOSE GALLI Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUpanÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decismum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004650-66.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS PASSOS PINHEIRO DAMACENO. Adv(s.): PR0053648A - OSMAR NEIA FILHO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004650-66.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE DOS PASSOS PINHEIRO DAMACENO Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500892-22.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s.): PE035149 - CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500892-22.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE035149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroin-

dustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confirma-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2.



Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rural não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização,

quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0522432-02.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MEIRE CELI FREITAS DE AGUIAR. Adv(s.): . R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522432-02.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) REQUERIDO: MEIRE CELI FREITAS DE AGUIAR e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS - CE013448

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% nas hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502173-92.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENIO LUCIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): PE008529D - ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502173-92.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ENIO LUCIO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA - PE008529D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é "necessária a comprovação da exposição de forma habitual e permanente para os vínculos após a lei 9022/95". É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, ausente o necessário prequestionamento, vez que a Turma de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese suscitada pelo INSS (no sentido de que a legislação exige que a exposição ao agente nocivo ocorra de forma permanente e, não ocasional nem intermitente, a fim de possibilitar a conversão do tempo de serviço em especial). Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Destarte, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505837-19.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ELPIDIO SOBRINHO. Adv(s.): CE022660D - MILTON CORREIA DE ALMEIDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505837-19.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: FRANCISCO ELPIDIO SOBRINHO Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON CORREIA DE ALMEIDA - CE022660D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507573-17.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA IZABEL DA SILVA. Adv(s.): RN003654 - CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507573-17.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA - RN003654

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0107428-57.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MIRTISI ANTUNES LEO. Adv(s.): RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA, RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0107428-57.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MIRTISI ANTUNES LEO Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701, ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004679-05.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MURARO DA CÔSTA. Adv(s): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004679-05.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MURARO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003373-58.2012.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURIPEDES BARSANULFO PACHECO. Adv(s): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003373-58.2012.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURIPEDES BARSANULFO PACHECO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP047319 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de não ser admitido a prova técnica (perícia) por similaridade. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.370.229/RS, DJe de 11/3/2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade

real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da admissão da perícia por similaridade. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504165-64.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Raimunda Quirino Nunes. Adv(s): CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO, CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504165-64.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Raimunda Quirino Nunes Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a incidir sobre o valor da aposentadoria por contribuição de que é beneficiário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016105-21.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5016105-21.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIA DE BRITO e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do

PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020123-10.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVO NEI MARCOS PASQUALINI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIOS BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020123-10.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: IVONEI MARCOS PASQUALINI Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIOS BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512994-49.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA BRINDEIRO DA ROCHA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0512994-49.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA BRINDEIRO DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0506711-73.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Irene da Silva Cândido. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE022714 - VICTOR IZIDORIO CORREIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506711-73.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Irene da Silva Cândido Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, VICTOR IZIDORIO CORREIA - CE022714 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria a segurado especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007552-33.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALTER KLAI. Adv(s.): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007552-33.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VALTER KLAI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501216-64.2015.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Lourdes Gomes Feitosa. Adv(s.): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501216-64.2015.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Lourdes Gomes Feitosa Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502330-02.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502330-02.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LEONARDO SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05006671820154058312, decidiu que a poeira de sílica, embora conste do Anexo 12 da NR-15/MTE, é substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Services - CAS n. 014808-60-7, e, considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, concluiu ser dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa). Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades

desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844-24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011) 4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a

mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098859-67.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GEANE DANTAS COELHO. Adv(s.): RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098859-67.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GEANE DANTAS COELHO Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507996-20.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA GOMES DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VITÓRIA GOMES DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA MARIA DE ANDRADE SILVA. Adv(s.): PE034953D - BRUNO VASCONCELOS COUTINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507996-20.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA GOMES DA COSTA e outros (2) REQUERIDO: SILVANIA MARIA DE ANDRADE SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE034953D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos: 'EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido.' Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011622-41.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011622-41.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500677-13.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AFONSO ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s.): CE021681D - JOBSON SANTANA CARDOZO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500677-13.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros REQUERIDO: AFONSO ANTONIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE021681D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da aposentadoria por invalidez concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administração, em razão da presunção de continuidade do estado incapacitante que ensejou a concessão do anterior benefício por incapacidade. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001479-89.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LINKE. Adv(s.): SC0015476A - EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001479-89.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALEXANDRE LINKE Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - SC0015476A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500514-15.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ EDMILSON DE FREITAS. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500514-15.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOS' EDMILSON DE FREITAS Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0504180-33.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA DO CARMO. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504180-33.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DO CARMO Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Por conseguinte, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)'. Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0012805-09.2013.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. P. R. D. S.. Adv(s.): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. R: K. M. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. R. R. D. S.. R: A. V. R. D. S.. Adv(s.): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0012805-09.2013.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. P. R. D. S. e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5001316-91.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SABRINA CUSTODIO DA SILVA. Adv(s.): PR0033156A - VILMAR COZER, PR0035811A - VANDIRA COSER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001316-91.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: VILMAR COZER - PR0033156A, VANDIRA COSER - PR0035811A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de dependente do segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0509494-66.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTACILIO SILVA. Adv(s.): CE018937D - IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509494-66.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTACILIO SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937D REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao pedido de uniformização nacional. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0524859-74.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUSA FILHO. Adv(s.): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0524859-74.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE DE SOUSA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do serviço prestado nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização em virtude da ausência de similitude fática e jurídica entres os arestos confrontados. Com efeito, nos termos da decisão impugnada, "o paradigma apresentado pelo recorrente se refere aos períodos de 02/10/1981 a 14/02/1986 e 15/02/1986 a 01/03/1988, para os quais não havia previsão legal de poeira de algodão como agente nocivo, enquanto a decisão vergastada reconhece a especialidade do interregno temporal compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o qual estabelece, no item 26 do seu anexo II, a no-cidade da poeira de algodão". No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, haja vista que se limitou a alegar, genericamente, que comprovou a ocorrência de similitude entre as decisões confrontadas, porém, sem evidenciar,

efetivamente, a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0517861-56.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MESSIAS TAVARES ROCHA. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0517861-56.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MESSIAS TAVARES ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] De fato, a prova juntada aos autos é insuficiente à comprovação de tempo laborado em condições especiais, seja pelo não enquadramento da profissão do autor no rol daquelas descritas nos atos normativos que regem a matéria, seja em decorrência da ausência de informações, nos formulários apresentados, acerca da sujeição a agentes nocivos em níveis que impliquem em reconhecimento do exercício de atividade especial. [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0518486-85.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KEILA MARGARETH CÂNDIDO ROLIM. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518486-85.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KEILA MARGARETH CÂNDIDO ROLIM Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a equiparação de pagamento de auxílio-alimentação à parte autora em relação ao Tribunal de Contas da União. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0013377-85.2014.4.01.3200, afetado como representativo da controvérsia, bem como no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 710.293/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5010729-42.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MARIA DA SILVA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010729-42.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 'INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ' UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ' INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ' INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencedora. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, nos autos do RESp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte'. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504672-56.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SHERLYA NAIZA DA SILVA GARCIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504672-56.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SHERLYA NAIZA DA SILVA GARCIA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré no pagamento de

indenização por danos morais e materiais, em razão de suposta demora na liberação de parcelas do seguro-desemprego. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a ocorrência de ato ilícito e a demonstração de ocorrência de situação concreta que revelasse alguma consequência grave decorrentes dos fatos narrados na inicial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010183-91.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s.): GO29384 - SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA, GO7050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010183-91.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANA MARTINS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JURANDIR MACHADO MESQUITA - GO7050, SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA - GO29384 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003101-81.2014.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA DA SILVA CARNEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MUNICIPIO DE SAO GONCALO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003101-81.2014.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA DA SILVA CARNEIRO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fornecimento de medicamentos à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de ausência de interesse de agir encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0116595-98.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FURTADO MARTINS NOGUEIRA. Adv(s.): RJ189275 - VICTOR ORSI JANDRE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0116595-98.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: RAFAEL FURTADO MARTINS NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR ORSI JANDRE - RJ189275

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5069536-50.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANE DIETZ. Adv(s.): RS0043166A - ISADORA COSTA MORAES, RS89930 - ANNA LUIZA SANTOS MARIMON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5069536-50.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANE DIETZ Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SANTOS MARIMON - RS89930, ISADORA COSTA MORAES - RS0043166A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0507044-53.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA FERREIRA. Adv(s.): CE022350 - JOAO PAULO MONTEIRO LANDIM DA CRUZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507044-53.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: MARIA FRANCISCA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO MONTEIRO LANDIM DA CRUZ - CE022350

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500100-29.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEILA SOARES ROSA LEITÃO. Adv(s.): CE021207 - DENNISE CASTRO HOLANDA SOUSA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500100-29.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NEILA SOARES ROSA LEITÃO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNISE CASTRO HOLANDA SOUSA - CE021207

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0130846-24.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TATIANA DE MACEDO. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0130846-24.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TATIANA DE MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma

Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0124586-28.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TAIS OLIVEIRA PEYNEAU. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0124586-28.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TAIS OLIVEIRA PEYNEAU Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510014-23.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR MATIAS DE SOUSA. Adv(s.): CE028441 - ROMMELL ALENCAR PAIVA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510014-23.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: LUCIMAR MATIAS DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: ROMMELL ALENCAR PAIVA - CE028441

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Não assistem razões à recorrente. A TNU, por meio da Súmula 47, pacificou o entendimento no sentido de que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, reconhecendo a incapacidade parcial, analisaram minuciosamente as condições pessoais, sociais e econômicas da demandante, findando por entender devida a concessão do benefício. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. E mesmo que assim não fosse, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503385-78.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OTO TEIXEIRA APOLONIO. Adv(s.): RN010927 - FELIPE BEZERRIL MARQUES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503385-78.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OTO TEIXEIRA APOLÔNIO Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BEZERRIL MARQUES - RN010927

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501660-42.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SOUZA. Adv(s.): RN011695 - FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO, RN014765 - MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA, RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501660-42.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mosor' e outros (2) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741, MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA - RN014765, FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN011695

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503700-70.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIANO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s.): CE028451 - FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503700-70.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIANO FRANCISCO DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA - CE028451

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0016851-04.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILMA DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0016851-04.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILMA DE OLIVEIRA AMORIM e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o limite da condenação no pagamento de atrasados do benefício a 60 salários mínimos, considerada a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas, na data da propositura da ação. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00188647020134013200, assim se manifestou sobre a matéria, verbis: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vencidas após o ajuizamento da ação para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. 2. A MMª. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. 5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.0151615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas ven-

cidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): '(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite 'repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, 'O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta' (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...) 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para 'manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação'. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. 6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0091139-49.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO BOOS ALVES DA SILVA. Adv(s): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0091139-49.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MAURO BOOS ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda - IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500198-71.2016.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZACARIAS AVELINO DE BRITO. Adv(s): CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO, CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500198-71.2016.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ZACARIAS AVELINO DE BRITO Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCI"RIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504002-35.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marluce da Conceição. Adv(s): AL004815 - ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0504002-35.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Marluce da Conceição"o Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - AL004815 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem



juízo de mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503297-38.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Damião Firmino de Oliveira. Adv(s): CE024360 - WILGO CAVALCANTE FERREIRA, CE026602 - YELINE CARVALHO CORDEIRO, CE027243 - LARA CASTELO BRANCO MONTEIRO BE-NEVIDES, CE025365 - DESIREE CAVALCANTE FERREIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503297-38.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Damião Firmino de Oliveira Advogados do(a) REQUERIDO: DESIREE CAVALCANTE FERREIRA - CE025365, LARA CASTELO BRANCO MONTEIRO BE-NEVIDES - CE027243, YELINE CARVALHO CORDEIRO - CE026602, WILGO CAVALCANTE FERREIRA - CE024360

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002819-24.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON CUCINOTA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0002819-24.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON CUCINOTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000507-06.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIR DORR. Adv(s): RS0041600A - PAULO ROBERTO HARRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000507-06.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIR DORR Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO HARRES - RS0041600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010768-46.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROQUE ATANASIO DE JESUS. Adv(s): BA30317 - DIEGO FREITAS DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010768-46.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ROQUE ATANASIO DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009578-39.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO. R: LUCAS ANTONIO COELHO. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009578-39.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de com-

provação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500860-08.2016.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: V. F. S. S. A: CLENILDA COSTA SOUZA. Adv(s): PI007277 - SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500860-08.2016.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: V. F. S. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA - PI007277 Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA - PI007277 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008320-94.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FRANCISCO GRIGONES. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008320-94.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GRIGONES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000993-24.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NARA DA SILVA VAZ. Adv(s): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000993-24.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NARA DA SILVA VAZ Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, aplicando a Súmula 42/TNU, por entender que a parte recorrente objetiva

apenas o reexame do conjunto probatório. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010749-40.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEDA DA SILVA CORDEIRO. Adv(s): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010749-40.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA LEDA DA SILVA CORDEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade e proporcionalidade das gratificações de incentivo entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daquelas. É o relatório. O pedido merece ser acolhido em parte. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore fazendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a

restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de

não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a PET 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Dessa forma, quanto à paridade da gratificação de incentivo, incide a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Entretanto, no que se refere à proporcionalidade da gratificação de incentivo, a TNU, através do PEDILEF n. 5056282-44.2012.4.04.7100, DOU de 22/1/2016, firmou entendimento no seguinte sentido: SERVIDO PÚBLICO - GDPGTAS e GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO ' AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: 'Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu o direito percepção da GDPGTAS e GDPGPE nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. A parte autora postulou o pagamento integral da gratificação, alegando que esta não pode ser reduzida pelo fato de gozar uma aposentadoria proporcional. Este é o relato, passo a decidir. No tocante à proporcionalidade da gratificação, entendo que não é devida redução alguma do direito reconhecido em virtude do caráter proporcional do benefício, haja vista a legislação pertinente não estabelecer distinção entre benefícios integrais e proporcionais, outorgando a mesma pontuação a todos. Sem custas e honorários advocatícios por não haver recorrentes vencidos. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pela ré nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora'. Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provimento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quan-



tidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional circunstância, aliás, que conduziu à rejeição do recurso extraordinário intentado pela União. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, 'de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido. Conclui-se, dessa forma, que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta TNU, pois o pagamento das gratificações de incentivo deve obedecer a proporcionalidade entre servidores ativos e inativos. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização no tocante à questão da proporcionalidade das gratificações. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506154-45.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS VITÓRIAS OLIVEIRA. Adv(s.): PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. R: APS CUITÊ (13.001.120). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506154-45.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS VITÓRIAS OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA - PB010083 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502142-39.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ITALO FERNANDO DA CUNHA ALVES. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502142-39.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ITALO FERNANDO DA CUNHA ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098020-42.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098020-42.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DANIEL LUIZ SILVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010414-38.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIVA ALVES DOS SANTOS BALDAIA. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0038860A - FERNANDO MORELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5010414-38.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIVA ALVES DOS SANTOS BALDAIA Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MORELLI - PR0038860A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-pro-

batório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Por conseguinte, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000115-75.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO WESTPHAL. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000115-75.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO WESTPHAL Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) requerido(s). A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). No que tange à discussão acerca da ausência de deferimento de perícia técnica judicial por similaridade, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000103-20.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS CARLOS DA SILVA. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000103-20.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo labor especial durante os períodos pleiteados. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Entendo, ainda, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000917-80.2012.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA NERY FURLAN MENDES. R: VIVIAN CHAGAS DA SILVEIRA. Adv(s): ES17989 - JULIANA GARCIA MELO NOBREGA ROZINDO, ES010851 - RENATA GOES FURTADO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000917-80.2012.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA NERY FURLAN MENDES e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA GARCIA MELO NOBREGA ROZINDO - ES17989, RENATA GOES FURTADO - ES010851 Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA GARCIA MELO NOBREGA ROZINDO - ES17989, RENATA GOES FURTADO - ES010851

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 20% sobre a remuneração, desde a data de ingresso no CEUNES/UFES (em 2010), com o pagamento dos reflexos do referido adicional, devidamente atualizados. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002926-93.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO CAMARGO. Adv(s): SC0022485A - IDO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002926-93.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: IDO RODRIGUES NETO - SC0022485A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004423-15.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INES RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): RS0059242 - ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004423-15.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA INES RODRIGUES DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERIDO: ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA - RS0059242

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado e à inexistência de incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5042890-07.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO PEREIRA. Adv(s): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. R: Juízo Federal da 2ª VF de Londrina. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5042890-07.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A REQUERIDO: Juízo Federal da 2ª VF de Londrina e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido da parte autora, de manutenção do benefício concedido administrativamente e o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido na esfera judicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu 'a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos

valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa'. Confirma-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMÊN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFICIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os em-



bargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. „EMEN: (EDÁGRES P 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 „DTPB:) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (‘Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010951-34.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDNA MARIA NAVARRO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010951-34.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDNA MARIA NAVARRO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ‘[...]’ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022759-02.2016.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BEATRIZ BROCHET LOPES. Adv(s.): RS0059937A - MAURICIO MACEDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022759-02.2016.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ BROCHET LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MACEDO DOS SANTOS - RS0059937A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos fatos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001207-54.2016.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIEGO GILBERTO KONS. Adv(s.): SC0025126A - DALTO EDUARDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001207-54.2016.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIEGO GILBERTO KONS Advogado do(a) REQUERENTE: DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC0025126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade para o trabalho habitual). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502538-13.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria das Graças Siqueira da Silva. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502538-13.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria das Graças Siqueira da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, pelo qual se julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, diante do laudo apresentado, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 09) é claro ao informar que a parte autora/recorrente (60 anos, do lar), apesar de ser portadora de transtorno dissociativo. CID 10 F44.2, não pode ser considerada portadora de deficiência com impedimento de longo prazo, uma vez que o médico perito atestou que no momento atual não há sintomas da doença e a enfermidade não impõe limitações física ou mentais ao(à) autor(a), no momento a autora esta compensada e sem sintomas da doença. A autora não está incapacitada para o trabalho. Aduziu ainda o médico perito que a autora requerente é uma pessoa hígida, se encontra compensada com o tratamento ambulatorial recebido e apresenta exame clínico sem anormalidades, portanto não é inválida, a pericianda está apta para o trabalho. Conclui-se, portanto, pela ausência de impedimento considerado de longo prazo, ou seja, não há incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, assim como não existe obstáculo que reduza a sua participação em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido há referência ao lado pericial juntado, já no aresto paradigma colacionado o acórdão combatido estaria com fundamentado genérica. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual ‘é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001018-71.2013.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001018-71.2013.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. REQUERIDO: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que houve ferimento ao dever de fundamentar as decisões judiciais e, consequentemente, cerceamento do direito de defesa. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: ‘O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado’ e a Questão de Ordem 43/TNU (‘Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009941-59.2014.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NESTOR TOMIATI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0009941-59.2014.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NESTOR TOMIATI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ‘[...]’ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500369-04.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rosineide de Lucena da Nóbrega. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500369-04.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Rosineide de Lucena da Nóbrega Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ'mica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503032-78.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Valesca Daniele Felix da Silva. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503032-78.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Valesca Daniele Felix da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0097024-44.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): RJ155812 - FLAVIA MARTINS DE CARVALHO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0097024-44.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: SERGIO DA SILVA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MARTINS DE CARVALHO - RJ155812

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0008153-38.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: YONARA MIRANDA BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . Adv(s): RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008153-38.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: YONARA MIRANDA BANDEIRA e outros REQUERIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO - RJ166232

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte requerente tem direito à indenização apenas por danos morais. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501503-18.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERBENE MARIA CAMPOS DA SILVA. Adv(s): CE020526 - RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA, CE021943A - RAIMUNDO CRUZ PAIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501503-18.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: ERBENE MARIA CAMPOS DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526, RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONAL PREVI-

DENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512201-07.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOPHYA CARDOSO DA SILVA. A: OZANA MARIA DA SILVA. Adv(s): CE003293 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512201-07.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOPHYA CARDOSO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO - CE003293 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO - CE003293 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação pacificada no âmbito do STJ, no sentido de que a não intervenção do Ministério Público no feito que envolve interesse de menor induz a nulidade da sentença. No mérito, aponta igualmente dissenso da jurisprudência do STJ, asseverando que declarações do empregador e do sindicato constituem início de prova material apta à demonstração da qualidade de segurado especial, a qual também pode ser comprovada por meio da Certidão de Casamento, conforme entendimento esposado pela TNU. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade da sentença, tenho que a questão esbarra no óbice disposto na Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). No tocante ao mérito, as instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0114303-43.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALVARO ROBERTO DA CONCEICAO. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0114303-43.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALVARO ROBERTO DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n.º 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018024-34.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCI FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5018024-34.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DARCI FERREIRA DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004084-89.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIR DE FREITAS JUNIOR. Adv(s.): RS0041600A - PAULO ROBERTO HARRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004084-89.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIR DE FREITAS JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO HARRES - RS0041600A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0075989-28.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA RODRIGUES VIEIRA DE ALMEIDA DA FONSECA. Adv(s.): MG147160 - TATIANE MEDINA VALLE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0075989-28.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GLAUCIA RODRIGUES VIEIRA DE ALMEIDA DA FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE MEDINA VALLE - MG147160

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n.º 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000913-36.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FERMIANO DA SILVA. Adv(s.): PR0070173A - DANILO ZANCO BELMONTE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000913-36.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO ZANCO BELMONTE - PR0070173A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração do direito de cumprimento do interstício de 12 meses para efeito de progressão funcional e promoção até que venha ser regulamentada a matéria em questão. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503986-24.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jairo Antonio de Sousa. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503986-24.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Jairo Antonio de Sousa Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512211-28.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA IARA LIMA DO VALE. Adv(s.): CE022595 - NATALYA DE MORAIS RAMOS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512211-28.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA IARA LIMA DO VALE Advogado do(a) REQUERIDO: NATALYA DE MORAIS RAMOS - CE022595

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n.º 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decísium recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ' ausência de início de prova material ' seja questionado no presente incidente, o segundo

fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010527-72.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE DE PAULO BARBOZA. Adv(s): BA26598 - CRISTINA GOMES CRUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010527-72.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE DE PAULO BARBOZA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GOMES CRUZ - BA26598 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5036760-26.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA DA SILVA CICHOWSKI. A: ONDINA DA SILVA. Adv(s): RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS, RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036760-26.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA CICHOWSKI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466 Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500759-13.2016.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NEURILENE DE LIMA SOUSA. Adv(s): CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES, CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500759-13.2016.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NEURILENE DE LIMA SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D, RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500430-26.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: João Rodrigues Filho. Adv(s): CE018270 - LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500430-26.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: João Rodrigues Filho Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA - CE018270 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU sob o argumento de que o documento referente a terceiro integrante do núcleo familiar também pode ser considerado como início de prova material da condição de rurícola. É o relatório. Assiste razão à parte requerente. Com relação à validade de provas em nome de terceiros, esta Turma Nacional de Uniformização também já se posicionou, no julgamento do PEDILEF 50001805620134047006: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 ' 1972. 2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (Resp 252.055-SP, Resp 321.703-SP, Resp 602.824 ' CE). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo. 4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 ' 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 ' 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade. 5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). 6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar ' art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 ' permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que

profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018743-73.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO APARECIDO DA ROCHA. Adv(s): PR0033804A - GIANNI CASTILHO FRAZATTO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018743-73.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GIANNI CASTILHO FRAZATTO - PR0033804A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que 'ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º', pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumprir esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo 'ad aeternum'. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0506283-59.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JULIA DE FREITAS LIMA. Adv(s).: CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506283-59.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: MARIA JULIA DE FREITAS LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019550-69.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIO FERDINAND BROCKVELD. Adv(s).: SC0037328A - MARIANA LAURIA LOPES, SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5019550-69.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIO FERDINAND BROCKVELD Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A, MARIANA LAURIA LOPES - SC0037328A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] O laudo técnico, elaborado em 30.09.1991, indica que o aprendiz de eletricitista não mantinha contato com agentes nocivos (fls. 26-31, PRO-CADM6, evento 1). [...] Há também nos autos documento datado de 29.09.1992 informando que o autor exercia atividade em serviços de energia elétrica. Entretanto, não resta claramente demonstrado se o autor estaria exposto de modo habitual a tensões elétricas superiores a 250 volts (LAU10, evento 1). [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510475-04.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL HORÁCIO DOS SANTOS. Adv(s).: CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA, CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS, CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510475-04.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL HORÁCIO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A, FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415, CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503260-56.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UbiracyAlves Ramos. Adv(s).: PE012505 - FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503260-56.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros (2) REQUERIDO: UbiracyAlves Ramos Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO - PE012505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de complementação da pensão por morte percebida, visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos. É o relatório. O recurso não comporta provimento. Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 2007.70.59.001393-3, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia 'Tema 110, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] No mesmo sentido, o PEDILEF 50032316720124047214, DOU de 19/02/2016.: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação da pensão por morte com a remuneração do ferroviário em atividade. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ, consolidada no RESP 1.211.676/RN, sob rito de recurso repetitivo, segundo o qual deve ser reconhecido o direito à pensão de ex-ferroviários da RFFSA consistente no recebimento do complemento da pensão por morte em paridade com os servidores ativos e ferroviários aposentados da RFFSA. Aduz que recebe complemento da pensão por morte em valor inferior (R\$ 1.287,18, ao invés de R\$ 1.430,21) ao que receberia seu falecido marido se na ativa estivesse, não estando cumprido o art. 2º da Lei 8.186/91, que determina a paridade de recebimentos entre os servidores ativos e inativos da RFFSA no pagamento do complemento da aposentadoria ou pensão. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o recurso. No caso vertente, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito à paridade na complementação de pensão à autora, sob o seguinte fundamento: 'pensionista do ex-ferroviário Firmino Dias de Oliveira, admitido em 05/12/1938, aposentado em 31/12/1969 e falecido em 28/12/1988 (Evento 10 - OUT3), pleiteia a revisão/complementação de pensão, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o objetivo a garantir a paridade vencimentos com os servidores da ativa da Rede Ferroviária Federal S/A. As informações juntadas pela RFFSA no Evento 10 - OUT 2 e OUT3 apontam que a aposentadoria do ex-ferroviário se deu com o coeficiente de 90% do valor dos seus vencimentos. A partir desses dados e dos elementos retirados dos documentos constantes do Evento1 - HISCRE10, EX-TR11, Evento 8 - OUT2 e OUT3 conclui-se que a parte autora não tem diferenças a receber, visto que os pagamentos realizados pelo INSS com o complemento da União correspondem a 90% do valor do vencimento do cargo da ativa'. Todavia, o acórdão impugnado diverge frontalmente do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200870590013933, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/10/2013, segundo o qual: 'as pensões dos dependentes dos ferroviários poderão sofrer a limitação da renda mensal inicial estabelecida pelas antigas leis previdenciárias, porém a complementação incidente sobre o benefício deverá garantir a equiparação aos proventos dos servidores ativos, sob pena de malferimento do disposto na Lei 8.186/91. Não há aqui nenhuma violação do disposto na lei previdenciária, mas mero cumprimento do sistema complementar previsto em lei', conforme entendimento do STJ, consolidado no RESP 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012. No mencionado PEDILEF, julgado de acordo com o art. 7º, VII, 'a', do RITNU, como representativo de controvérsia, ficou estabelecido que: 'o entendimento esposado pelo STF sobre a não aplicação da RMI de 100% estabelecida pela Lei 9.032/95 às pensões concedidas pelas leis anteriores (RE 415.454) não se aplica ao caso em tela, posto que o pedido da parte recorrente não é de modificação da RMI, mas de majoração da complementação incidente sobre sua pensão'. Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela autora, de forma que corresponda ao valor integral recebido pelos trabalhadores ferroviários da ativa, ocupantes do mesmo cargo do segurado instituidor, nos termos da Lei 8.186/91'. Incidente provido. A respeito do mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no seguinte sentido: 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.' (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5053648-70.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARICE SILVA RICARDO. Adv(s).: RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053648-70.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros REQUERIDO: CLARICE SILVA RICARDO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET

10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo "GDPGPE". 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a

tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0521701-22.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Manoel Antônio Barbosa. Adv(s.): PE028142D - CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521701-22.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: Manoel Antônio Barbosa Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE028142D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0523313-13.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Izabel Cristina de Felix Ferreira. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523313-13.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Izabel Cristina de Felix Ferreira Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora em relação ao filho falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000783-43.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CURT HERRMANN. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000783-43.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CURT HERRMANN Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida diver-



gência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5004616-38.2016.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELENI DE FATIMA DA ROCHA. Adv(s.): SC0025126A - DALTO EDUARDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004616-38.2016.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELENI DE FATIMA DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC0025126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade e extensão do período de graça ao contribuinte individual. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é de voto divergente de julgador não refletindo a jurisprudência dominante desta TNU, sendo inservível para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5017728-12.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE CASSIANO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017728-12.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE CASSIANO Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STF sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5006700-74.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KELI CRISTINA SCOLARI. Adv(s.): RS0086204A - VALDEMAR DE JESUS DE BORBA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006700-74.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: KELI CRISTINA SCOLARI Advogado do(a) REQUERIDO: VALDEMAR DE JESUS DE BORBA - RS0086204A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade

a autora, ocupante do cargo de Restauradora , na Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0000584-39.2010.4.02.5169 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALOISIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): RJ152212 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000584-39.2010.4.02.5169 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALOISIO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR - RJ152212 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, o qual manteve a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0522407-23.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Juliene dos Santos Melo. Adv(s.): CE008575 - ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0522407-23.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) REQUERIDO: Juliene dos Santos Melo Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR - CE008575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a requerente não exerceu nenhuma atividade remunerada depois do último emprego, em razão dos impedimentos causados pela enfermidade que a acometeu, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a mera ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0501145-89.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON ANTUNES DA SILVA. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501145-89.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05006671820154058312, decidiu que a poeira de sílica é substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Services - CAS n. 014808-60-7, e, considerando que o critério quantitativo para reconhecimento da especialidade deve ser excepcionado em casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, concluiu ser dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa). Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ('AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA'). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844-24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011) 4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.

53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PR-FE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001095-91.2010.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DELI JOSE DA SILVA. Adv(s.): SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001095-91.2010.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRE-VID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DELI JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Quanto a alegada iliquidez da sentença, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' No que se refere aos juros moratórios, o requerente, em suas razões, junta paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização, sendo inservível para a demonstração da divergência. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505282-53.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AZIEL RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): PE028846D - JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO, PE022654 - FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505282-53.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AZIEL RODRIGUES PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE022654, JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE028846D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000633-29.2015.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO VIANA MATHEUS. Adv(s.): SC0012805 - FABIANO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000633-29.2015.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO VIANA MATHEUS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CANELLA - SC0012805 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU,

no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507648-88.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ GAZELLI. Adv(s.): CE029669 - JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507648-88.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ GAZELLI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS - CE029669 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF nº 50055680220114047105, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. TETO PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELA TNU. SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário para que se observassem os valores-tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. 2. O aresto combatido considerou que não houve, no caso concreto, submissão do benefício ao teto previdenciário quando da sua concessão, motivo pelo qual entendeu indevida a revisão. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu a 'possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação de 'índice de recuperação' nos percentuais de elevação do teto promovida pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, considerando que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram limitados ao teto'. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. 6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário para que se observassem os valores-tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, os quais ora transcrevo: '2.3.3. Da limitação da renda mensal inicial ao teto dos benefícios previdenciários. Sustenta a parte autora que, como as suas contribuições teriam sido limitadas ao teto da época quando da concessão do benefício, sua renda mensal inicial também teria sido. Apesar de uma certa confusão nos argumentos, os quais exigiram a análise dos subitens antecedentes, percebo que a parte autora busca afastar a incidência do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão e que teria limitado seu salário-de-benefício. Passo, pois, a analisar especificamente a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época da concessão e sua posterior revisão pelo aumento perpetrado pelas emendas constitucionais. Inicialmente, em conformidade com a decisão do Excelso Pretório no julgamento Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, não é todo o benefício em manutenção na data da publicação das Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003 que tem direito à revisão em virtude do aumento do teto. Apenas aquele benefício que tenha tido um salário-de-benefício superior ao teto na época de sua concessão (desconsiderando, portanto, o limitador previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91) e que, na época das emendas constitucionais, tal salário-de-benefício atualizado ainda fosse superior ao teto, hipótese em que este benefício seria elevado para o valor equivalente ao novo teto ou ao seu salário-de-benefício, o valor que fosse menor. As eventuais diferenças, outrossim, são devidas somente a partir da data de publicação das emendas constitucionais, sem efeitos financeiros retroativos. Em síntese, reconheceu o STF que o segurado tem direito ao seu salário-de-benefício sem a incidência do teto dos benefícios previdenciários, sendo sobre tal valor que incidiriam os reajustes dos benefícios pre-



vienciários e, somente para fins de pagamento do benefício, ocorreria a limitação ao limite máximo dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul editou a súmula nº 17, aplicável ao caso: 'Para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto, em havendo alteração desse limite, tal como foi feito pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Assim, a limitação do benefício ao teto será feita somente para fins de pagamento, mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes'. Exemplificando, se em dezembro de 2003, o segurado que recebe um benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, possui um salário-de-benefício atualizado, sem limitador, equivalente a R\$ 2.000,00 e recebia somente o teto dos benefícios (R\$ 1.869,34), a partir de 31.12.2003 seu benefício seria elevado para R\$ 2.000,00, ou seja, o limite do seu salário-de-benefício. Se, em outra hipótese, seu salário-de-benefício atualizado equivalia a R\$ 2.500,00, com a publicação da emenda constitucional nº 41/2003, seu benefício passaria a ter o valor de R\$ 2.400,00. No presente caso, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial no evento 18 (INF1), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento de sua concessão, pelo que não é devida a revisão ora postulada. Assim, o pedido é improcedente' (grifei). 8. Extrai-se, portanto, das razões expostas no acórdão recorrido, o entendimento de que a alteração do teto dos benefícios previdenciários alcança o valor da renda mensal e não o do salário-de-benefício sobre o qual é apurado o montante do benefício. 9. No caso paradigma (Processo nº 2006.85.00.504903-4, TR/SE), caminhou-se no mesmo sentido, ali se apontando que: 'Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição do RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado' (grifei). 10. Portanto, não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma, uma vez que ambos aplicam o entendimento do STF sobre a matéria (RE 564.354/SE), para considerar devida a observância dos novos tetos definidos nas ECs nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios já concedidos à época dos adventos das alterações constitucionais, convergindo os julgados (paradigma e recorrido) quanto ao entendimento de que o teto previdenciário alcança os valores do benefício e não o do salário-de-benefício. 11. Apenas, no caso dos autos, apurou-se que o benefício da parte-requerente NÃO sofreu a limitação do teto previdenciário, descabendo falar em revisão. 12. A questão fática é insuscetível de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU. 13. Tal fato (ou, no caso, a sua inexistência) foi apontado pela Turma Recursal de origem, de modo que apenas caberia a rediscussão quanto à sua valoração jurídica, o que não é o caso dos autos. 14. Por fim, observo que, caso se interprete que o pedido no incidente de uniformização refere-se não ao afastamento do teto previdenciário sobre o valor inicial do benefício, mas sim à concessão do reajuste do benefício pelo mesmo percentual decorrente das elevações do teto, melhor sorte não favoreceria à parte-requerente. 15. É que em tal situação estaria configurada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, posto que neste se consignou expressamente que 'compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor...não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado'. 16. Incidente de Uniformização não conhecido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50055680220114047105, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o benefício da parte autora não fora limitado ao teto após o primeiro reajuste, razão pela qual teve seu pedido indeferido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020973-45.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MICHELI DE CASTRO. A: S. D. C. P. Adv(s): SC0028729A - JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5020973-45.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: MICHELI DE CASTRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501437-19.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Vitória Rodrigues de Araújo. R: yasmin ketenny rodrigues araujo. Adv(s): CE029099C - JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501437-19.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Vitória Rodrigues de Araújo e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099C Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099C

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001913-50.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JESSICA APARECIDA LAGE MATEUS. A: JOICE LAGE MATEUS. Adv(s): SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001913-50.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JESSICA APARECIDA LAGE MATEUS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o

devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5036760-26.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA DA SILVA CICHOWSKI. A: ONDINA DA SILVA. Adv(s): RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS, RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036760-26.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA CICHOWSKI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466 Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009292-66.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUCLIDES VARGAS. Adv(s): SC0025269A - FABIO COSTA LUIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009292-66.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUCLIDES VARGAS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COSTA LUIZ - SC0025269A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade temporária verificada e da

possibilidade de reabilitação do requerente, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que se deve proceder à análise das condições pessoais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a constatação da incapacidade temporária e a possibilidade de reabilitação do segurado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5059038-30.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERONI DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5059038-30.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERONI DA SILVA SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520608-08.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO CHAVES DA SILVA. Adv(s): CE008575 - ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520608-08.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO CHAVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR - CE008575 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502559-53.2014.4.05.8002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Célia Ferreira da Silva. Adv(s): AL012075A - CICERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502559-53.2014.4.05.8002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Célia Ferreira da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA - AL012075A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de assistencial/amparo social. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000274-39.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAYARA GOMES RIBEIRO. Adv(s): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000274-39.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAYARA GOMES RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004639-28.2013.4.03.6324 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDIVALDO PERPETUO DIAS DA SILVA. Adv(s): SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004639-28.2013.4.03.6324 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDIVALDO PERPETUO DIAS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fun-

damentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007439-13.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE ASSUMPCAO OSORIO CARINGI. Adv(s): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007439-13.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FERNANDA DE ASSUMPCAO OSORIO CARINGI Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei n.º 8.112/90 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Assistente e de professor Adjunto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509643-62.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA. Adv(s): CE022660D - MILTON CORREIA DE ALMEIDA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509643-62.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GORETE PEREIRA SANTOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON CORREIA DE ALMEIDA - CE022660D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à alegação de nulidade do acórdão recorrido, por não analisar a prova apresentada em sede de recurso, tenho que se trata de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0505310-12.2011.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE FARIAS DE SOUSA. Adv(s.): CE005105 - DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0505310-12.2011.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FARIAS DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS - CE005105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200872570037997, decidiu que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista após 5/3/1997. Confira-se: 'PREVIDENCIÁRIO ' TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ' DECRETO 2.172/97 ' PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE ' EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v ' CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL ' INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5073643-15.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0027346A - NATANAEL GORTE CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5073643-15.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR0027346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 77/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5001319-54.2015.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS LOPES LENTINO. Adv(s.): RS0034523A - ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001319-54.2015.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE LUIS LOPES LENTINO Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS - RS0034523A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0504353-57.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: Maria das Dores Benevenuto Rocha. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: Maria das Dores Benevenuto Rocha. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504353-57.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: Maria das Dores Benevenuto Rocha e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do reconhecimento da coisa julgada, entendo que a disciplina é de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5007322-26.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES. A: DAIANE APARECIDA XAVIER RODRIGUES. A: DERCINHO RODRIGUES. A: VANESSA ANDRÉIA SILVA DE PAULA. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007322-26.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte

autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5006273-83.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO BORMANEIRI. A: IRIS BORMANIERI. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006273-83.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO BORMANEIRI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0512842-98.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Amilson Rodrigues Reis. Adv(s.): CE008575 - ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512842-98.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Amilson Rodrigues Reis Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR - CE008575 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0054779-04.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOANITA FONSECA DE QUEIROZ. Adv(s.): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0054779-04.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOANITA FONSECA DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503389-64.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ARAÚJO. Adv(s.): CE023293 - GABRIELA ALMEIDA SILVA, CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503389-64.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500156-22.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILVANA CIONE GOMES DA SILVA. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): PE012045D - MARCOS ANTONIO PINTO SARINHO. R: CRISTIANA GOMES CARTAXO. Adv(s.): PE033665 - ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, PE033674 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500156-22.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILVANA CIONE GOMES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PINTO SARINHO - PE012045D Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA GOMES CARTAXO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO - PE033665, PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA - PE033674

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora e determinou

que o INSS se abstivesse de descontar os valores recebidos de boa-fé pela litisconsorte passiva. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000822-85.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: E. G. D. S. R. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0000822-85.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: E. G. D. S. R. Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma região, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502102-35.2016.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RONALDO DA NÓBREGA TAVARES. Adv(s.): PB018141 - CICERO RIATON FERREIRA AMORIM MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502102-35.2016.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RONALDO DA NÓBREGA TAVARES Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO RIATON FERREIRA AMORIM MARQUES - PB018141 REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ' considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0015576-54.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AILENE DE CASTRO ESPINDOLA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0015576-54.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AILENE DE CASTRO ESPINDOLA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o



relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral) A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004439-45.2015.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL WENTZ. Adv(s): RS0039679A - CARLOS ALBERTO BORRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004439-45.2015.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL WENTZ Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRE - RS0039679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a irresignação. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Por fim, entendo que a análise acerca da tese do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501800-34.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Fabiana de Souza. Adv(s): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE029787 - MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501800-34.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Fabiana de Souza Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE - CE029787 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010053-89.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEREMIAS CARDOSO. Adv(s): RS0067477A - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010053-89.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: JEREMIAS CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO - RS0067477A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute se a GDGPPE deve ser paga de forma proporcional ou integral àqueles aos servidores aposentados com proventos proporcionais. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. O acórdão oriundo da Turma Recursal de origem está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Nesse sentido: PEDILEF 50548640320144047100, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/02/2016; PEDILEF 50663574520124047100, rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50399722620134047100, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50104935120144047100, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0516953-96.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Manoel Costa de Almeida. Adv(s): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516953-96.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: Manoel Costa de Almeida Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001175-61.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA DO ROSARIO. Adv(s): SC0017430A - EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001175-61.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA DO ROSARIO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC0017430A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP n. 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510141-06.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EPIFANIO DE AZEVEDO NETO. Adv(s): RN008184 - LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0510141-06.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO EPIFANIO DE AZEVEDO NETO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO - RN008184

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50003890820124047120, firmou orientação no sentido de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS UNIFORMIZADAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. (...) 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica' (PE-

DILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 7. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). 8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF nº 50003890820124047120, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU de 23/03/2017) Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O

INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermária, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual 'EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a

ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Demais disso, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000125-69.2013.4.04.7018 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODETE APARECIDA FERREIRA DE MELO. Adv(s): PR0055727A - ALLYSON FERST. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000125-69.2013.4.04.7018 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ODETE APARECIDA FERREIRA DE MELO Advogado do(a) REQUERIDO: ALLYSON FERST - PR0055727A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500617-55.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500617-55.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades



como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU n. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o

acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUN-RURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0010484-38.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA LUCIA SILVA. Adv(s):. BA18537 - MANUELLA ACCIOLY SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010484-38.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA LUCIA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELLA ACCIOLY SOUZA - BA18537 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no que se refere à data de início do benefício - DIB. Busca a agravante a reforma da data de início do benefício para a data da entrada do requerimento. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais na data da entrada do requerimento. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0503240-19.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Reginaldo Batista da Silva. Adv(s):. RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503240-19.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: Reginaldo Batista da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou aadequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23

e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002411-64.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTO JOSE LEMOS PEREIRA. Adv(s): RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES, RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002411-64.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTO JOSE LEMOS PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A, LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000992-46.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERNI LUIZ JUSTINO DA ROSA. Adv(s): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNI LUIZ JUSTINO DA ROSA. Adv(s): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000992-46.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERNI LUIZ JUSTINO DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010158-78.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO MAGNUS SILVA. A: JOSE RAIMUNDO ESTEVES MONTEIRO. A: MARIA DE LOURDES RAMALHO DA SILVA. A: TEREZINHA SONIA VARELA FRANCO. Adv(s): DF01672/A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010158-78.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO MAGNUS SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011112-19.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAURA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5011112-19.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAURA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501216-64.2015.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Lourdes Gomes Feitosa. Adv(s): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501216-64.2015.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Lourdes Gomes Feitosa Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0516933-19.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO DE MORAES. Adv(s): PE011002 - AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0516933-19.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: IVANILDO DE MORAES Advogado do(a) REQUERIDO: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA - PE011002

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN



11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0001913-50.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JESSICA APARECIDA LAGE MATEUS. A: JOICE LAGE MATEUS. Adv(s.): SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001913-50.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JESSICA APARECIDA LAGE MATEUS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0008935-16.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GISELE DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): RJ051050 - CINTIA DE FREITAS GOUVEA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008935-16.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS ARAUJO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA DE FREITAS GOUVEA - RJ051050

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de juros capitalizados e da Tabela Price em contrato de financiamento estudantil (FIES). É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que "com relação à aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela "Price", isso não implica, necessariamente, na ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. [...] Dessa forma, não há qualquer irregularidade ou abuso nas cláusulas contratuais do Programa - FIES que prevejam a adoção da Tabela Price. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros", de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos e da necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Nesse sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 200951510518528, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, TNU, DOU 03/7/2015. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0526430-45.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARILENE CALÚ DE OLIVEIRA. Adv(s.): AL006265 - MAIZIA ACCIOLY CHUEKE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0526430-45.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARILENE CALÚ DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE - AL006265

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão do caráter alimentar e terem sido recebidos de boa-fé. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7.

Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502897-48.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Murilo José da Silva. Adv(s): PE028549 - JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502897-48.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Murilo Jos' da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA - PE028549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento

nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal,

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520700-83.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS ARAÚJO. Adv(s): CE012606 - PAULO EDUARDO GIFFONI MAIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520700-83.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS ARAJO Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549, PAULO EDUARDO GIFFONI MAIA - CE012606 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501038-68.2013.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): PE014014 - EBER LUCENA DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501038-68.2013.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: EBER LUCENA DOS SANTOS - PE014014

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de



origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange ao agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização segue os seguintes critérios: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum.". (PEDILEF nº 0526436-40.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/12/2015, DOU de 19/02/2016, p. 238/339). No presente caso, o período em discussão foi exercido com exposição a ruído superior a 80 decibéis, de modo que o julgamento encontra-se de acordo com o atual entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005343-56.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR VIEIRA. Adv(s.): SC0013695A - VANESSA CRISTINA PASQUALINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005343-56.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC0013695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0094107-33.2015.4.02.5104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENI CALDEIRA DE ANDRADE. Adv(s.): RJ154404 - GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0094107-33.2015.4.02.5104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ENI CALDEIRA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da possibilidade de imposição de multa em

face da autarquia previdenciária, a mesma não deve avançar, uma vez que não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual nesta instância. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503477-05.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE NILTON DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503477-05.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501994-12.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BARBOSA PEREIRA. Adv(s.): CE011446 - GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501994-12.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: GERALDO BARBOSA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS - CE011446

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003399-67.2015.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTINO BERTOTTI. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003399-67.2015.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTINO BERTOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tomando-se, no período de carência, o cômputo do período de gozo do benefício de auxílio-acidente. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual a percepção de auxílio-acidente mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é pacífica na jurisprudência desta Corte a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, PEDILEF 05028595520144058312, publicado em 08.07.2016: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA PARA RECONHECER QUE OS BENEFÍCIOS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, TAL COMO O AUXÍLIO-ACIDENTE, INDUZEM À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, AINDA QUE NÃO HAJA RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ORA PACIFICADA PELA TNU. A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01. Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, no que tange à questão controvertida, isto é, a manutenção da qualidade de segurado durante a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, é mister transcrever o dispositivo legal que trata da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O que aqui nos interessa é uma das hipóteses de manutenção extraordinária da qualidade de segurado, isto é, o período de graça, especificamente no tocante à continuidade desta condição enquanto o segurado, sem recolher contribuições, estiver em gozo de benefício previdenciário (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;). Neste caso, é importante salientar que, embora a legislação previdenciária não preveja exceções, levando a uma interpretação literal de que a percepção de todo e qualquer benefício seria apta à manutenção da qualidade de segurado, a doutrina diverge em relação aos benefícios de caráter indenizatório, como o salário família, o auxílio-acidente e o finado auxílio-suplementar. Assim, uma segunda corrente doutrinária entende que, diante da natureza indenizatória desses benefícios, a mens legis não seria no sentido de permitir a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que não têm o condão de substituir a remuneração, sendo mero complemento desta, e não impedem o exercício de atividade laborativa pelo segurado, diversamente do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na hipótese, filio-me à primeira corrente, uma vez que, se o legislador não trouxe ressalvas, não cabe ao intérprete criá-las, sobretudo em se tratando de direitos sociais constitucionalmente previstos. Ressalta-se que, no caso, está sendo adotada interpretação restritiva da norma positivada, método hermenêutico que se coaduna com o princípio in dubio pro misero, aplicável na seara previdenciária. Nesse sentido, fixo aqui a tese jurídica de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, por força de disposição legal expressa. Inclusive, o enten-

dimento da própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, é este, externado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, conforme a seguir transcrita: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação ora pacificada pela TNU de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. É como voto. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010582-23.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): MG110649 - JAIDER HILARIO NERY DA SILVA, MG98318 - CLAUDIA APARECIDA DA COSTA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010582-23.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO BATISTA DE SOUSA Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA - MG98318, JAIDER HILARIO NERY DA SILVA - MG110649

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0028229-74.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES. Adv(s): SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES. R: LUIZA ALVES DE FARIAS. R: PAULA CRISTINA ALVES. R: BARBARA APARECIDA ALVES. Adv(s): SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0028229-74.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636, DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA - SP234305 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte

autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009922-18.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLI PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): RJ103643 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0009922-18.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARLI PEREIRA DE SOUSA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - RJ103643 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 75, firmou orientação no sentido de que 'A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501173-75.2011.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cacilda da Silva Araújo. Adv(s): CE004224 - ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501173-75.2011.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros REQUERIDO: Cacilda da Silva Araújo Advogado do(a) REQUERIDO: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA - CE004224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como

apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOZO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. **MINISTRO OG FERNANDES 12.** Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se jus-



tifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502441-13.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Lucia de Almeida Rocha. Adv(s.): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE029538 - RENATO PIRES LUCAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502441-13.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Lucia de Almeida Rocha Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PIRES LUCAS - CE029538, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001706-15.2015.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIEZER ALMEIDA BRIZOLLA. Adv(s.): RS0071808A - ANDREIA LORINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001706-15.2015.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIEZER ALMEIDA BRIZOLLA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA LORINI - RS0071808A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é impossível a cumulação dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente por decorrerem da mesma moléstia e em razão de que as lesões já se encontram consolidadas, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a cumulação deste benefícios só se mostra impossível quando ambos os benefícios em questão são originados do mesmo fato gerador. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010859-39.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA DE JESUS CARDOSO. Adv(s.): BA21720 - NELSON SILVA FREIRE JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010859-39.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA DE JESUS CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SILVA FREIRE JUNIOR - BA21720 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora por não comprovar o trabalho rural exigido pela Tabela Progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505015-27.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Ruan Ferreira de Sousa. A: Quiteria Euzebio Ferreira. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0505015-27.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Ruan Ferreira de Sousa e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em seu incidente de uniformização. Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] - Deve-se mencionar que o acervo documental, embora configure início de prova material, é bastante frágil, pois escasso e consubstanciado, em sua quase totalidade, em declarações unilaterais. - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral; - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deve-se mencionar que a demandante (companheira do recluso) informou, durante entrevista realizada no ato do requerimento administrativo (anexo 15, fl. 02), bem como em audiência de instrução, que o seu companheiro exercia atividades informais de pedreiro, quando estava fora do regime prisional. [...]

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513701-84.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GEDILSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): AL008324 - LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0513701-84.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GEDILSON DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA - AL008324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ao afirmar que em razão incompatibilidade do tratamento de saúde da parte autora com a possibilidade do exercício de qualquer atividade após o seu último registro em CTPS, resta comprovada a situação de desemprego involuntário. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018373-36.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ROSA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5018373-36.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ROSA MEDEIROS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001551-56.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA RODRIGUES ONAKA. Adv(s.): PR0053177A - MARCIO TOESCA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001551-56.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES ONAKA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO TOESCA DE OLIVEIRA - PR0053177A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505196-37.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS FREIRE GUIMARAES. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505196-37.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS FREIRE GUIMARAES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer aresos que servissem como parâmetros aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001019-40.2015.4.03.6323 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE BENTO DA SILVA. Adv(s.): SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001019-40.2015.4.03.6323 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE BENTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO - SP368253

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de

irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativa da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001882-78.2015.4.03.6328 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERMES JESUS SALUSTIANO. Adv(s.): SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001882-78.2015.4.03.6328 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERMES JESUS SALUSTIANO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001284-62.2016.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO CORRÊA NETTO. Adv(s.): MG120658 - LEONARDO KISTENMACHER AMORIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001284-62.2016.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CORRÊA NETTO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO KISTENMACHER AMORIM - MG120658 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte



autora laborou como aluno aprendiz. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que 'É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta'. No presente caso, porém, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não restou comprovado que o autor recebia remuneração indireta. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0131636-08.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SAAD TERRA. Adv(s):. RJ146795 - ALEX BASTOS PAZ, SP287592 - MARIANA BASTOS PAZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0131636-08.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GUILHERME SAAD TERRA Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX BASTOS PAZ - RJ146795, MARIANA BASTOS PAZ - SP287592

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501354-95.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLÁUDIO JOSÉ TELES DA COSTA. Adv(s):. PE002675 - ANTONIO DARIO AMBROSIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501354-95.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: CLÁUDIO JOSÉ TELES DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE002675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para

enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CO-NHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503178-25.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Maria das Graças Geronimo Mota. Adv(s):. CE018288 - MARCOS PEREIRA TORQUATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503178-25.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: Maria das Graças Geronimo Mota Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE018288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que comprovou a sua qualidade de segurada especial. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0103638-85.2014.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO GAMA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0103638-85.2014.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GAMA DOS SANTOS e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510162-43.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORIS KIESLICH CAVALCANTE. Adv(s):. CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510162-43.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DORIS KIESLICH CAVALCANTE Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0510141-06.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EPIFANIO DE AZEVEDO NETO. Adv(s): RN008184 - LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0510141-06.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO EPIFANIO DE AZEVEDO NETO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO - RN008184

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50003890820124047120, firmou orientação no sentido de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS UNIFORMIZADAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. (...) 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica' (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 7. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). 8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF nº 50003890820124047120, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU de 23/03/2017) Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIDVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,

apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermária, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Con-

trole Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual 'EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Isabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Demais disso, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0099501-40.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALISSON LIMA BRANDAO. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099501-40.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ALISSON LIMA BRANDAO Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503581-25.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ IRONILSON COSTA. Adv(s.): CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503581-25.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: JOSÉ IRONILSON COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador rurícola. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa e a subsequente nulidade do acórdão recorrido, em face de eventual juntada de documento não sujeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório revolve matéria afeta ao âmbito processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010783-15.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO COELHO GOMES. Adv(s.): MG97797 - RODRIGO FURTADO ARAUJO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010783-15.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS ANTONIO COELHO GOMES Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FURTADO ARAUJO - MG97797

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DES-

CONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012046-74.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS MARINHO. Adv(s.): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012046-74.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE CARLOS MARINHO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do direito à isenção permanente do imposto de renda que incide sobre proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e por plano de previdência complementar (PETROS). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506059-29.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MAIA DE FREITAS. Adv(s.): RN011941 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506059-29.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ MAIA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO - RN011941

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0033491-97.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. L. B. D. S.. A: G. N. B. D. S.. Adv(s.): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0033491-97.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: B. L. B. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915 Advogados do(a) REQUERENTE: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005437-19.2014.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERICA ARNILDA SCHNEIDER. Adv(s.): SC0014476A - MARCOS COSSUL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005437-19.2014.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERICA ARNILDA SCHNEIDER Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS COSSUL - SC0014476A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de di-



vergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ' considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0109863-24.2014.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): RJ141791 - ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0109863-24.2014.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: JAIR JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO NELSON NORONHA DA CRUZ - RJ141791

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de adicional por tempo de serviço à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001549-48.2013.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS MODENA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0001549-48.2013.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS MODENA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014623-34.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO FRANCISCO LOPES. Adv(s.): SP308435 - BERNARDO RUCKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014623-34.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ' competente para julgar o pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003644-84.2014.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ANTONIO RUFINO. Adv(s.): RJ160811 - ALMIR TEIXEIRA ALVES JUNIOR. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003644-84.2014.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RUFINO Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR TEIXEIRA ALVES JUNIOR - RJ160811 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização correspondente à última remuneração recebida na ativa, acrescida de 1/3, e na forma dobrada É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões

Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003133-78.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MERIS MARIA VENTURIN MULLER. Adv(s.): PR0027917A - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003133-78.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MERIS MARIA VENTURIN MULLER Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA - PR0027917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505015-27.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Ruan Ferreira de Sousa. A: Quereria Euzebio Ferreira. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0505015-27.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Ruan Ferreira de Sousa e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em seu incidente de uniformização. Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] - Deve-se mencionar que o acervo documental, embora configure início de prova material, é bastante frágil, pois escasso e consubstanciado, em sua quase totalidade, em declarações unilaterais. - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral; - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deve-se mencionar que a demandante (companheira do recluso) informou, durante entrevista realizada no ato do requerimento administrativo (anexo 15, fl. 02), bem como em audiência de instrução, que o seu companheiro exercia atividades informais de pedreiro, quando estava fora do regime prisional. [...] Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006597-27.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA MAGDALENA LUDVIG. Adv(s).: SC0029647A - ALMINDA ROMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006597-27.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA MAGDALENA LUDVIG Advogado do(a) REQUERENTE: ALMINDA ROMALHO - SC0029647A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007539-65.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA AL ALAM ELIAS. Adv(s).: RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007539-65.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: REGINA AL ALAM ELIAS Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei n.º 8.112/90 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Assistente e de professor Adjunto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001759-77.2014.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDA FESTA DE SOUZA. Adv(s).: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001759-77.2014.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILDA FESTA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII c/c o art. 16, II, ambos do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511848-70.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE FREITAS. Adv(s).: CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511848-70.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no

PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502553-79.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA RAYNARA DOS SANTOS FELIPE. R: ANTONIA RAYANE SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: CE015286 - JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502553-79.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: ANTONIA RAYNARA DOS SANTOS FELIPE e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE015286 Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE015286

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009046-97.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROBERTO PORTO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009046-97.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROBERTO PORTO DINIZ e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no PEDILEF 201151670037055 ASSIM DECIDIU: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Resalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do



Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001267-31.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILCINEIA KREIDLOW DE AMORIM. Adv(s).: SC0013730A - ROSANA FERREIRA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001267-31.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ILCINEIA KREIDLOW DE AMORIM Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA FERREIRA DA SILVA - SC0013730A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0091715-24.2016.4.02.5157 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: USIEL LIBERATO GONCALVES. Adv(s).: RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0091715-24.2016.4.02.5157 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: USIEL LIBERATO GONCALVES Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505597-81.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Alberito José dos Santos. Adv(s).: PE031097D - DARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0505597-81.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Alberito Jos' dos Santos Advogado do(a) REQUERIDO: DARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA JUNIOR - PE031097D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais

superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509562-13.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s.): PB015011 - FRANCISCA CARDOZO DA SILVA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509562-13.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA MARIA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB015011

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017494-41.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO FEDERIGHI. Adv(s.): SC0017430A - EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5017494-41.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FEDERIGHI Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC0017430A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP n. 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502868-71.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA COLETA DE PAULA BARBOSA. Adv(s.): CE011951 - LIBANO CARLOS DE MELO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502868-71.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: MARIA COLETA DE PAULA BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: LIBANO CARLOS DE MELO - CE011951

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período laborado como especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0525211-31.2014.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Cosme Roberto Correia da Silva. Adv(s.): AL007382 - CRISTIANE REIS DE AMORIM BASILIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0525211-31.2014.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Cosme Roberto Correia da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE REIS DE AMORIM BASILIO - AL007382

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior à data da perícia, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503872-09.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARIELE SILVA BEZERRA. Adv(s.): CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES, CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503872-09.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: ARIELE SILVA BEZERRA Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614, DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098018-72.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO MAIA ROSA. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098018-72.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: EDIVALDO MAIA ROSA Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011019-64.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL BATISTA DE CRISTO. Adv(s.): BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0011019-64.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE CRISTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de



atividade habitual. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1.[...] 3.1.Ex-trai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508625-03.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonio Fernandes da Silva. Adv(s):. CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508625-03.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Antonio Fernandes da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503016-14.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Elson Rodrigues de Sousa. Adv(s):. CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503016-14.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Elson Rodrigues de Sousa Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007104-86.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURECI MEDIANEIRA LUCAS VIERA. Adv(s):. RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007104-86.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURECI MEDIANEIRA LUCAS VIERA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501924-08.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Raimundo Nonato de Souza Maia. Adv(s):. CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501924-08.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Raimundo Nonato de Souza Maia Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501521-96.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Gisélia Edna de Araújo. Adv(s):. RN008243 - ELOI LUIS DE MOURA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501521-96.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Gisélia Edna de Araújo Advogado do(a) REQUERENTE: ELOI LUIS DE MOURA - RN008243 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não comporta provimento. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ademais, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504588-30.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDILEUZA QUIRINO DA SILVA. Adv(s.): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: APS BAYEUX (13.001.010). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504588-30.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDILEUZA QUIRINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: APS BAYEUX (13.001.010) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigma a decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 434.781 - RS. Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011739-21.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR CANDIDO SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0011739-21.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR CANDIDO SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017933-43.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA GUERRA. Adv(s.): RS0092481A - DOUGLAS SEBASTIAO ESPINDULA MATTOS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA GUERRA. Adv(s.): RS0092481A - DOUGLAS SEBASTIAO ESPINDULA MATTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5017933-43.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA GUERRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS SEBASTIAO ESPINDULA MATTOS - RS0092481A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS SEBASTIAO ESPINDULA MATTOS - RS0092481A Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503758-86.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Ivaneide Oliveira da Silva Barros. Adv(s.): CE013316 - JOACI ALVES DA COSTA, CE011442 - FRANCISCO GREGORIO NETO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503758-86.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: Ivaneide Oliveira da Silva Barros Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GREGORIO NETO - CE011442, JOACI ALVES DA COSTA - CE013316

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001178-24.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO CARDONA PEREIRA DA COSTA. A: ANA BEATRIZ BURG BIANCHI. Adv(s.): RS0055493A - FERNANDO SOARES WITT, RS0062181A - ANDRE VICENTE SCHALANSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001178-24.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOARES WITT - RS0055493A, ANDRE VICENTE SCHALANSKI - RS0062181A Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOARES WITT - RS0055493A, ANDRE VICENTE SCHALANSKI - RS0062181A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão retroativa do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Extraí-se dos autos que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido não reconhece o estado de interdição do requerente, de modo que ainda responde civilmente por seus atos, o paradigma traz orientação no sentido de que não corre prescrição contra o incapaz, bem como que sua incapacidade não necessita ser comprovada através de sentença de interdição. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, a aferição acerca da capacidade ou incapacidade do autor demandaria revolvimento do material probatório coligido ao feito, inadmissível nesta instância extraordinária. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507140-79.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FÁTIMA FEITOSA COSTA. Adv(s.): . A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507140-79.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FEITOSA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de reversão em favor da parte autora de pensão por morte de ex-combatente. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão da reversão pleiteada (prova de invalidez da requerente, na data do óbito do ex-combatente) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501458-35.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Regina Lucia do Carmo da Silva. Adv(s.): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501458-35.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) REQUERIDO: Regina Lucia do Carmo da Silva Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5001178-24.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALBERTO CARDONA PEREIRA DA COSTA. A: ANA BEATRIZ BURG BIANCHI. Adv(s.): RS0055493A - FERNANDO SOARES WITT, RS0062181A - ANDRE VICENTE SCHALANSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001178-24.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOARES WITT - RS0055493A, ANDRE VICENTE SCHALANSKI - RS0062181A Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOARES WITT - RS0055493A, ANDRE VICENTE SCHALANSKI - RS0062181A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão retroativa do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Extraí-se dos autos que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido não reconhece o estado de interdição do requerente, de modo que ainda responde civilmente por seus atos, o paradigma traz orientação no sentido de que não corre prescrição contra o incapaz, bem como que sua incapacidade não necessita ser comprovada através de sentença de interdição. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, a aferição acerca da capacidade ou incapacidade do autor demandaria revolvimento do material probatório coligido ao feito, inadmissível nesta instância extraordinária. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004121-46.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGAS CLARINHA DA SILVA. Adv(s.): PR37327 - ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, PR0028799A - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004121-46.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGAS CLARINHA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO - PR37327, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR0028799A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURA-DOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009390-60.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS DE BARROS. Adv(s.): RS0085132A - CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009390-60.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA - RS0085132A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no PEDILEF 201151670037055 ASSIM DECIDIU: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extraí-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Resalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006239-71.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR MARCIEL DO NASCIMENTO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0006239-71.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR MARCIEL DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo dufeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sen-

do, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502434-57.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE BISPO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE002675 - ANTONIO DARIO AMBROSIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502434-57.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JORGE BISPO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE002675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange à necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Alega, também, a ocorrência de dissídio com julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é exigida a indicação no PPP dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. Inicialmente, no que tange à segunda tese suscitada, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que 'a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 11/03/1996 a 04/03/1997, sob o fundamento de que não há indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos não reconhecidos. 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200683005103371). 3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir: Autor e ré recorrem de sentença que julgou procedente pedido de conversão de tempo especial e comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reclama a parte autora do não reconhecimento dos períodos de 1996 e 1997 e 2006 a 2010, em face da inexistência de responsável técnico pelos períodos nos PPPs apresentados. Não há como prover o recurso da parte autora. Em primeiro lugar porque não há, de fato, indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos não reconhecidos, merecendo menção o fato de que os PPPs não informam se houve ou não mudança de layout ao longo da prestação do serviço. Ademais, há que ser observado o teor da Súmula 32 da TNU, em consonância com a Jurisprudência do STJ: SÚMULA N. 32. 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'. Verifica-se que os níveis de ruído que permitem enquadramento especial são os seguintes: Acima de 80 decibéis até 4 de março de 1997; Acima de 90

decibéis entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; Acima de 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. Vê-se, assim, no tocante ao período de 2006 a 2010, que o ruído apontado no PPP, de exatos 85 dB(A), não é suficiente à caracterização como especial, exigindo a legislação a superação de tal patamar. No tocante ao período de 1996 a março de 1997, embora o ruído apontado de 84,5 dB(A) enseje o reconhecimento da nocividade do trabalho, só há responsável técnico, no PPP, de março a agosto de 2009. 6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe: 'Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.' 7. A partir do exposto, denota-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer. 8. In casu, pelo que se infere dos documentos constantes do evento nº 4, os PPPs foram assinados pelo gerente de recursos humanos e por engenheira de segurança do trabalho, em consonância, portanto, com o que está expressamente previsto nas normas regentes. 9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade à luz de PPP elaborado nos termos da legislação, sem as condicionantes impostas pelo juízo recorrido. 10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. (PEDILEF 05016573220124058306, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TNU, DOU 27/09/2016.) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado entendimento. Destarte, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Nesse ponto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos

os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504590-03.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Erinaldo Bastos de Lima. Adv(s): CE016690 - FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504590-03.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Erinaldo Bastos de Lima Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE016690 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional outrora interposto, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta dos autos que a Turma Recursal asseverou não ter sido comprovada a situação de miserabilidade, visto que os familiares da autora a auxiliam financeiramente com as despesas domésticas. Nas razões do pedido de uniformização, defende-se que a parte ora agravante está incapacitada para o trabalho bem como a data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isso porque suas razões estão dissociadas da questão controvertida. Enquanto as instâncias ordinárias decidiram que a situação de miserabilidade não está comprovada, a parte traz em seu recurso discussão acerca da incapacidade e da data inicial do benefício. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", ambos do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007631-76.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDALINA DAGOSTIM BARP. Adv(s): PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007631-76.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDALINA DAGOSTIM BARP Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (carência). Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503126-29.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIVAL ALVES PEREIRA. Adv(s): PE012924 - GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503126-29.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: JOSIVAL ALVES PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA - PE012924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s) pela parte autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019693-82.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO JOSE KERBER. Adv(s): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5019693-82.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO JOSE KERBER Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARD - RS0037078 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506410-57.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JARDEL PEREIRA FURTADO. Adv(s): CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE005385 - DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506410-57.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JARDEL PEREIRA FURTADO Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D, DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA - CE005385 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se busca a concessão de benefício assistencial. É o relatório. Com efeito, o pedido de uniformização não deve ser admitido. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será



obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0077448-72.2015.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: D ARTAGNAN DIAS LEMOS. Adv(s.): RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0077448-72.2015.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: D ARTAGNAN DIAS LEMOS Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda " IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007729-31.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALTER LAURINDO BARROS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0007729-31.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VALTER LAURINDO BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...]" ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503696-18.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA ALMEIDA ARAÚJO. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503696-18.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA ALMEIDA ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0039963-56.2010.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISAC DIAS. Adv(s.): SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0039963-56.2010.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros REQUERIDO: ISAC DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...]" ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004344-30.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: K. H. P. G.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROSALI POMIECINSKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004344-30.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: K. H. P. G. e outros (2) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...]" ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3

da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5023753-86.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACINTO APARECIDO DA SILVA. Adv(s.): SC0015945A - REINALDO PELLINI STEIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5023753-86.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JACINTO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO PELLINI STEIN - SC0015945A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...]" ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503039-70.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JUACI DA SILVA. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503039-70.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JUACI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...]" ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003360-03.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN CATHARINA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003360-03.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEN CATHARINA PEREIRA DE ANDRADE e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360 REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001635-39.2016.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO ELISEU KERSCHNER. Adv(s.): RS0070032A - ROBERTA TAUFFER PIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5001635-39.2016.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO ELISEU KERSCHNER Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA TAUFFER PIVA - RS0070032A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500770-58.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO BENTO NETO. Adv(s.): CE024774D - JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500770-58.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO BENTO NETO Advogado do(a) REQUERENTE: JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA - CE024774D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0093496-02.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCINDA ROSA DA SILVA NAZARIO MONTEIRO. Adv(s.): RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA, RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0093496-02.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUCINDA ROSA DA SILVA NAZARIO MONTEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701, ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510171-96.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Humberto Alves Figueiredo. Adv(s.): CE024293A - ARMANDO JOSE BASILIO ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510171-96.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Humberto Alves Figueiredo Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES - CE024293A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se busca a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório.

Com efeito, o incidente não merece ser admitido. A comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais, razão pela qual são inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508838-34.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ SEVERINO XAVIER. Adv(s.): PE000538B - LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0508838-34.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO XAVIER Advogado do(a) REQUERENTE: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES - PE000538B REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0124048-47.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CONDE BRUNO. Adv(s.): BA29951 - JAMILE PINTO DE SOUZA SA HAGE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0124048-47.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCELO CONDE BRUNO Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE PINTO DE SOUZA SA HAGE - BA29951

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0507742-13.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MIGUEL DA SILVA. Adv(s): PE035149 - CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, PE38412 - RODRIGO BRITO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, PE12878-D - JULIO CESAR SOARES DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0507742-13.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: CARLOS MIGUEL DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR SOARES DA SILVA - PE12878-D, RODRIGO BRITO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE38412, CLAUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - PE035149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente

ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0098721-03.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MOURAO TEMPORAL. Adv(s): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098721-03.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: LUCIANA MOURAO TEMPORAL Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0003780-50.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE FARDER GOMES. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0003780-50.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE FARDER GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não

enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500353-95.2016.4.05.8002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENÍCIO CORREIA LIMA. Adv(s): AL012075A - CICERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500353-95.2016.4.05.8002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: BENÍCIO CORREIA LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA - AL012075A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, a título de amparo social. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000191-02.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RIBEIRO VIEIRA. Adv(s): PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000191-02.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RIBEIRO VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519161-53.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR LIMA DE MOURA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0519161-53.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR LIMA DE MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0129575-77.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0129575-77.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MOISES MOREIRA DA SILVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010666-24.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ALVES DE SOUZA. Adv(s): BA21869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010666-24.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA - BA21869 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509755-10.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Fátima dos Santos. Adv(s): RN009832 - FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509755-10.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Fátima dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES - RN009832 REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares



conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508729-63.2013.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Herondina Machado de Albuquerque. Adv(s): CE009217 - JOSE MEDEIROS DE SOUZA LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0508729-63.2013.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Herondina Machado de Albuquerque Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MEDEIROS DE SOUZA LIMA - CE009217

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição como professora, tendo em vista que implementou o tempo de contribuição necessário à percepção do mencionado benefício. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504052-41.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARA RAISSA DO NASCIMENTO SOUZA. R: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504052-41.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LARA RAISSA DO NASCIMENTO SOUZA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010994-51.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDISLEI DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010994-51.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IDISLEI DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 134, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do

exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508280-46.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Claudene Ramos Feitosa. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508280-46.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Claudene Ramos Feitosa e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, afastando-se a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício originário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista que concedido erroneamente pela administração. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, 'o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos'. (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que 'Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão'. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não se operou a decadência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515589-37.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTACILIO ASSIS BARBOSA. Adv(s).: . A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. R: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A (antigo BANCO SCHAHIN S.A). R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL. Adv(s):. RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, PE017620 - MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA, PE000922A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, PE026491D - THIAGO DA SILVA MONTEIRO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515589-37.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTACILIO ASSIS BARBOSA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - PE001400A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros (3) Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945, MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA - PE017620, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A, THIAGO DA SILVA MONTEIRO - PE026491D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de suposto empréstimo consignado fraudulento, e a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Isto porque a discussão acerca da indispensabilidade da produção da prova pericial grafotécnica é de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram pela desnecessidade da produção da prova, ao fundamento de que "um homem médio consegue perceber que quem assina os contratos é o mesmo que assina o RG. Não há qualquer indício de fraude nas contratações", de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502897-44.2016.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ROSILENE SILVA DE LIMA. Adv(s):. CE020392 - JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO, CE024856 - DIEGO SILVA PARENTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502897-44.2016.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ROSILENE SILVA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392, DIEGO SILVA PARENTE - CE024856 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0028229-74.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES. Adv(s):. SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES. R: LUIZA ALVES DE FARIAS. R: PAULA CRISTINA ALVES. R: BARBARA APARECIDA ALVES. Adv(s):. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0028229-74.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636, DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA - SP234305 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000693-12.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NEUSI GRACIANO. Adv(s):. SC0007367A - GILVAN FRANCISCO, SC0025907A - SAMUEL FRANCISCO REMOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000693-12.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GILVAN FRANCISCO - SC0007367A, SAMUEL FRANCISCO REMOR - SC0025907A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados constituem em decisões de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006167-08.2009.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES SOUZA DOS SANTOS. Adv(s):. SP229113 - LUCIANE JACOB. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0006167-08.2009.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES SOUZA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE JACOB - SP229113 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais, bem como a hipótese de decadência. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502864-78.2012.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA CLÁUDIA MIRANDA ALVES. A: ANDRÉIA ALVES DE OLIVEIRA. A: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502864-78.2012.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA CLÁUDIA MIRANDA ALVES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), tendo em vista que não restou demonstrada união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519577-50.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonio Alves Batista. Adv(s):. CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519577-50.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonio Alves Batista Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base no laudo médico pericial, concluiu que a parte ora agravante é totalmente capaz para o trabalho. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500950-11.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZENI LUIZA GOMES DE ARAÚJO. Adv(s):. CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500950-11.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZENI LUIZA GOMES DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0503346-30.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA KAROLINE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503346-30.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA KAROLINE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se busca a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório. Com efeito, o pedido de uniformização não deve ser admitido. A comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, e 16, I, do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento co pedido de uniformização nacional. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502325-31.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Eliene Martins da Silva. Adv(s.): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502325-31.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Eliene Martins da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5034980-02.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO ESPINDOLA. Adv(s.): PR0023021A - OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034980-02.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO ESPINDOLA Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT - PR0023021A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao imposto de renda que incidiu sobre rendimentos recebidos acumuladamente e juros de mora, pagos em razão de condenação em ação revisional previdenciária, bem como a repetição do valores recolhidos a esse título. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas

em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020973-45.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MICHELI DE CASTRO. Á: S. D. C. P.. Adv(s.): SC0028729A - JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5020973-45.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MICHELI DE CASTRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000603-61.2015.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ATAIDES BUENOS. Adv(s.): RS0054538 - EVANDRO FABIO ZUCH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000603-61.2015.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ATAIDES BUENOS Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FABIO ZUCH - RS0054538 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que em que pese constatada a redução da capacidade laboral para o exercício de atividade habitual do requerente, o mesmo já está gozando do benefício de auxílio-acidente. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504384-77.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Raimundo Nonato da Silva. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504384-77.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Raimundo Nonato da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria

rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500405-70.2016.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA GALDINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PB007043 - CRISTIANI MAYER. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500405-70.2016.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA GALDINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANI MAYER - PB007043

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502321-82.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Francineide de Souza Almeida. Adv(s.): CE021172 - JOAO ALCEU MARTINS COUTINHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502321-82.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Francineide de Souza Almeida Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ALCEU MARTINS COUTINHO - CE021172

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007322-26.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES. A: DAIANE APARECIDA XAVIER RODRIGUES. A: DERGINHO RODRIGUES. A: VANESSA ANDRÉIA SILVA DE PAULA. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007322-26.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501850-90.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s.): PE038931 - THIAGO VILA NOVA CABRAL, PE009187 - LUCIMAR VILA NOVA CABRAL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501850-90.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE009187, THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE038931

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisorio a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997,

regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional so-

bre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0012805-09.2013.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. P. R. D. S.. Adv(s.): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. R: K. M. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. R. R. D. S.. R: A. V. R. D. S.. Adv(s.): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0012805-09.2013.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. P. R. D. S. e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5012722-77.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALI KRENTZ HELLER. Adv(s.): SC0021967A - CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012722-77.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALI KRENTZ HELLER Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO - SC0021967A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510863-04.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA NASCIMENTO PAZ. Adv(s.): CE016268 - CARLOS HENRIQUE VERRISSIMO LOURINHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510863-04.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCA NASCIMENTO PAZ Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE VERRISSIMO LOURINHO - CE016268

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011759-91.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA DA GLORIA ALVES RODRIGUES. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0011759-91.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANA DA GLORIA ALVES RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505168-29.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Celma Alexandre Ferreira Targino. Adv(s.): CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0505168-29.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: Celma Alexandre Ferreira Targino Advogados do(a) REQUERIDO: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restou comprovada a sua qualidade de segurada especial. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003665-75.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURO IGNACIO BATISTA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0003665-75.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MAURO IGNACIO BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501000-94.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL OSVALDO NOGUEIRA. Adv(s.): CE024616 - EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA, CE024605 - LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501000-94.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MANOEL OSVALDO NOGUEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA - CE024616, LUCIANO DE OLIVEIRA MARIANO - CE024605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange ao pedido de averbação do período laborado na atividade de vigilante, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, decidindo os embargos de declaração, concedeu-lhes efeitos infringentes para reconhecer a atividade especial no período de 28/07/80 a 28/04/95. 2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que o acórdão, ao limitar o reconhecimento do tempo especial na função de vigilante à data da vigência da Lei n.º 9.032/95, contrariou a jurisprudência uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que admite o reconhecimento até a data do Decreto n.º 2.172/97. 3. Apresentou como paradigma a decisão da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N.º 5006955-73.2011.4.04.7001. 4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem. 5. O paradigma indicado mostra-se válido para o conhecimento do incidente. 6. A sentença havia reconhecido a atividade especial na função de vigilante até 05/03/97 (Decreto n.º 2.172). Por força do recurso inominado interposto pelo INSS, foi inicialmente afastado o reconhecimento do intervalo de 28.07.80 a 28.04.95. Mais tarde, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, após ter ficado esclarecido que o autor exerceu a função com porte de arma de fogo, foi admitido o cômputo do tempo especial até 28/04/95 (Lei 9.032/95). Leia-se trecho do acórdão impugnado: 'No caso em análise, a parte autora defende a existência de erro material no acórdão embargado, posto que aquele decism fora omisso ao afirmar que não foi comprovada a utilização de arma de fogo pelo demandante, quando na verdade, nos anexos 2 e 3 da demanda constam PPPs e laudos técnicos, emitidos pelas empresas BOMPREGO (28/7/1980 a 09/02/1996) e TRANSVAL (01/02/1996 a 26/11/2010) comprovando o uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Compulsando este processado, vislumbrei ter ocorrido a omissão alegada pela parte autora. Patente, portanto, o erro material no trecho acima transcrito do referido, devendo o acórdão, a partir do item 6, possuir o seguinte teor: '6. No caso em pauta, o autor logrou êxito em comprovar o porte de arma de fogo nos períodos de 28.7.1980 a 28.4.1995, devendo este ser enquadrado como tempo de serviço especial, não valendo o mesmo para os períodos a partir de 29.4.1995, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de enquadramento como especiais, pelas razões supra expostas. 7. Recurso do autor, em parte, provido. Recurso do INSS provido para reformar a sentença no sentido de reconhecer o período posterior a 28.4.1995, laborado na atividade de vigilante, como tempo de serviço comum. 8. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, como de lei." 7. Ocorre que a jurisprudência predominante no âmbito da TNU preceitua que 'apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período'. 8. Observa-se que, apesar de existir entendimento diverso dentro da própria TNU (a exemplo do PEDILEF 05000825220134058306 e do PEDILEF 50495075620114047000), ainda predomina a orientação de que o reconhecimento da atividade especial na função de vigilante em equiparação à de guarda pode ser reconhecida até a data do Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido, cito algumas decisões: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 E 04/03/1997. DECRETO N. 53.831/64 PERSISTIU EM VIGOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU DE QUE NÃO É CABÍVEL ENQUADRAMENTO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral me-

dianete o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou como vigilante armado. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito para enquadrar como especiais os períodos anteriores ao advento do Decreto 2.172/87, conforme se destaca: [...] O autor alega que desempenhou atividade perigosa durante os períodos nos quais trabalhou como vigilante. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao exercício desta função, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64'. Ressalto que até o advento da Lei nº 9.032 de 29/4/1995 era possível o reconhecimento do exercício de atividade especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador, observada a classificação constante nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, o período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 é presumidamente insalubre, ante o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Incabível, porém, a conversão do período posterior a 05.03.1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 5.3.1997), deixaram de vigorar os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais previam diversas ocupações que ensejavam a contagem majorada do tempo de serviço, dentre elas a de guarda. Deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no Decreto nº 2.172/97 nenhuma referência às atividades perigosas ou à periculosidade. Assim, no período posterior ao citado Decreto, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem de tempo de serviço sob condições especiais. [...] Desse modo, ante os esclarecimentos acima, entendo que devem ser considerados como especial, pelo exercício da atividade de vigilante, os períodos de: a) 09/11/1984 a 02/07/1991 ' Nordeste Vigilância de Valores; b) 08/11/1991 a 31/01/1996 ' Bompreço Supermercados. Deixo de considerar especial o período laborado para a empresa Bompreço Supermercados de 01/02/1996 a 09/05/1998, uma vez que neste período o autor desempenhou a atividade de auxiliar de patrimônio sem sujeição a agente nocivo, conforme consta no DSS 8030 do anexo 7, fl. 3. [...] 3. Em seu recurso inominado, o INSS insurgiu-se quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/01/1996, alegando não poder haver enquadramento por função após a Lei 9.032/95, na forma como reconhecido na sentença. 4. A parte autora, de sua vez, recorreu contra o não reconhecimento dos períodos posteriores a 05/03/1997, alegando que foram juntados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário ' PPP e Laudos Técnicos, devidamente preenchidos na forma prevista pela legislação previdenciária, comprovam cabalmente que o recorrente exerceu a atividade exposta ao PERIGO de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, vez que, atividade foi exercida com PORTE DE ARMA DE FOGO. 5. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento aos recursos com arrimo na jurisprudência da TNU segundo a qual o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97. 6. Ambas as partes interpuuseram pedidos de uniformização. 6.1 No incidente manejado pela parte autora é defendida a tese de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1184322/RS e Resp 1306113), que admite que o tempo de serviço trabalhado em condições perigosas possa ser computado como especial mesmo após o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997. 6.2 O INSS, de seu turno, reitera suas razões recursais no sentido de que o enquadramento por categoria profissional deixou de existir com a edição da Lei n. 9.032/95; e que entre a publicação desta norma e o Decreto n. 2.172/97, remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por 'agente nocivo', sem a apresentação de laudo. Cita julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 05862538220044036301) como paradigma da divergência. Indica, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972) que aplicou o entendimento de que 'até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.'. 7. Pedidos inadmitidos na origem, havendo a interposição de agravos na forma do RITNU. 8. Esta Turma Nacional firmou entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado posteriormente à data de edição do Decreto n. 2.172/97, admitindo, contudo, o enquadramento dessa atividade no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido: VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação

atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (Pedilef 50069557320114047001, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2013) (grifei) VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFISSÃO VIGILANTE. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO 2.172/97, AINDA QUE O AGENTE TENHA FEITO USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. Analisando-se os autos, observa-se que a controvérsia jurídica trazida a exame diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida na qualidade de vigilante após a edição do Decreto n. 2.172/97. [...] 4. Bem caracterizada a divergência, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Com efeito, esta colenda Corte de Uniformização assentou o posicionamento de que a atividade de vigilante, após a edição do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerada especial em função de presumível periculosidade, ainda que o agente postasse consigo arma de fogo no exercício de seu mister. 4.1 Isso porque a Lei 9.032/95 alterou a sistemática de enquadramento por categoria profissional, exigindo, para a caracterização da condição de especialidade, que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. [...] 4.3 No caso dos autos, o exercício da profissão de vigilante não foi associado à exposição a agente nocivo que pudesse ser prejudicial à saúde do trabalhador. Em verdade, o argumento utilizado pela Turma para o deferimento do benefício foi que a atividade de vigilante exercida pelo trabalhador em empresa de grande porte expunha o requerente a ocorrência de 'riscos'. Não houve comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a um ou mais agentes nocivos que pudessem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo certo que o eventual risco da profissão não configuraria 'agente nocivo' na forma da legislação em vigor. [...] 5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento da TNU de que o enquadramento como especial da atividade de vigilante, ainda quando o agente tenha feito uso de arma de fogo, somente é possível até a edição do Decreto n. 2.172/97 [...] (Pedilef 0510607-28.2010.4.05.8200, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015) (grifei) VOTO-EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE ARMADO. ESPECIALIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 6. Nesta Turma Nacional há vários julgados no sentido de que "no período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais" (Processo 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/5/2011; Processo 0516958-42.2009.4.05.8300, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 26/10/2012; Processo nº 2009.72.60.000443-9, Relator Juiz Vladimir Vitovsky, DOU 09/11/2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO ' TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ' POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS ' SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (..) Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.' (PEDILEF 05068060320074058300, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 09/05/2014). 7. Com efeito, após o advento do Decreto nº 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, não sendo mais possível, a partir de então, proceder à contagem diferenciada do tempo de serviço. Passaram a ser listados apenas os agentes nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não há no referido Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo (PEDILEF 20093300706412, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013). [...] 9. Em que pese o entendimento da Turma de origem de que o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, este não é o posicionamento prevalecente na TNU que, consoante já exposto, apenas o admite até 05.03.1997. 10. Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Colegiado, deixo de considerar como especial os períodos em que a parte recorrida laborou na atividade de vigilante com porte de arma após a edição do Decreto 2.172/1997. (Pedilef 0500806-14.2012.4.05.8202, Relator Juiz Fede-

ral Paulo Ernane Moreira Barros, j. 11/03/2015, DOU 20/03/2015) (grifei) 9. Portanto, o acórdão recorrido vai ao encontro da uniformização levada a efeito por esta Turma Nacional na medida em que negou provimento aos recursos inominados ao fundamento de que o enquadramento na atividade de vigilante somente é possível até o início da vigência do Decreto 2.172/97. 10. Incidência, ao caso, da Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'). 11. Destaco, por fim, que meu entendimento é pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade do vigilante mesmo após 06/03/1997, por ser atividade perigosa com previsão na CLT (art. 193, II). No entanto, a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário, com voto vencido de minha lavra. 12. Portanto, estou seguindo a uniformização com ressalva de meu entendimento em sentido contrário. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05095358920134058300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZARARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PREVIDENCIÁRIO ' ATIVIDADE ESPECIAL ' VIGILANTE ' PERICULOSIDADE ' IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 ' PRECEDENTES DA TNU ' ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 05/03/1997 a 21/05/2002. Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64' (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64'. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda,



ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador ' com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 ' e, por extensão, do Poder Executivo ' com o Decreto mencionado ' tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que 'A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo'), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167) Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 05/03/1997 a 21/05/2002, nos termos da fundamentação acima.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECERdo incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50042281720114047204, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.) 9. Sendo assim, configurado o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido e provido o incidente de uniformização interposto pela parte autora. 10. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do entendimento à jurisprudência da TNU. 11. O voto é por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05308334520104058300, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016) Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus ao reconhecimento pleiteado, tendo em vista que as provas dos autos comprovaram o uso de arma de fogo. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0501263-83.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM MOURA DA SILVA. Adv(s.): RN000560A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501263-83.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM MOURA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à filho maior inválido. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCI-DENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 500087168201124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de

segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova'dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5006273-83.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO BORMANEIRI. A: IRIS BORMANIERI. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006273-83.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO BORMANEIRI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUS-SÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0500369-04.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rosineide de Lucena da Nóbrega. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500369-04.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Rosineide de Lucena da Nóbrega Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502442-58.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON CESAR DANTAS. Adv(s): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502442-58.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) REQUERIDO: EDILSON CESAR DANTAS Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condições adversas, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito ma-

terial sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501495-92.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA LEANDRO DA SILVA. Adv(s): RN011695 - FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO, RN014765 - MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA, RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0501495-92.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) REQUERIDO: PAULA LEANDRO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN011695, MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA - RN014765, ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% aos segurados que recebem benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504052-41.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARA RAISSA DO NASCIMENTO SOUZA. R: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504052-41.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LARA RAISSA DO NASCIMENTO SOUZA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5030521-31.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): SC0023053A - ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR, SC0024425A - JAQUELINE ALVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5030521-31.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA MEDEIROS Advogados do(a) REQUERIDO: JAQUELINE ALVES - SC0024425A, ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal, sendo inservível para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500494-24.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - APSADJ (Sobral). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria da Conceição Teixeira Mota. Adv(s): CE018981B - HOZANAN LINHARES GOMES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500494-24.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2) REQUERIDO: Maria da Conceição Teixeira Mota Advogado do(a) REQUERIDO: HOZANAN LINHARES GOMES - CE018981B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que verificada a incapacidade parcial e analisadas as condições pessoais do requerente deferiu-se o benefício da aposentadoria por invalidez, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que constatada a ausência de incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual, desnecessária é a análise das condições pessoais. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002391-60.2010.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA SOBREIRA DE MENDONCA. Adv(s): ES12938 - JOSE LUCAS GOMES FERNANDES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002391-60.2010.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA MARIA SOBREIRA DE MENDONCA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUCAS GOMES FERNANDES - ES12938

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de



fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5084097-54.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA SALETE DO NASCIMENTO BRITTO. Adv(s):. PR0050446A - THALYTA DANTAS PRADO, PR0041659A - CLAUDIA MACUCH GLINSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5084097-54.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA SALETE DO NASCIMENTO BRITTO Advogados do(a) REQUERENTE: THALYTA DANTAS PRADO - PR0050446A, CLAUDIA MACUCH GLINSKI - PR0041659A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Incialmente, os paradigmas apresentados oriundos de Tribunal Regional Federal são inadequados à comprovação da divergência suscitada. Quanto ao aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502648-87.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s):. CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502648-87.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0032556-76.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO RENATO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0032556-76.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO RENATO MARTINS DOS SANTOS e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não constatada a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constatou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0099270-13.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO JANNOTTI NEWLANDS. Adv(s):. RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099270-13.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO ROBERTO JANNOTTI NEWLANDS Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-

30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500583-98.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCIA DA CRUZ. Adv(s):. PB012578D - JOSE EDUARDO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500583-98.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCIA DA CRUZ. Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB012578D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

No 0501172-02.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Osvaldo Gerônimo de Mendonça. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501172-02.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) REQUERIDO: Osvaldo Gerônimo de Mendonça

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505011-43.2013.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERMANA EVELIN OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA, CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505011-43.2013.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERMANA EVELIN OLIVEIRA DE SOUSA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE019555 Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE019555 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502574-12.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Gilvan dos Santos. Adv(s): SE001137 - JOSE MATEUS TELES MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502574-12.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Gilvan dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MATEUS TELES MACHADO - SE001137 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (período de carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098858-82.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LEITE LIMA. Adv(s): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098858-82.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DANIEL LEITE LIMA Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há

nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507636-39.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CORREIA DA COSTA. Adv(s): AL006265 - MAIZIA ACCIOLY CHUEKE. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507636-39.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: LUIZ CORREIA DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE - AL006265

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que indeferiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500693-07.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Auxiliadora Rocha Maciel. Adv(s): CE023905 - ALISSON COSTA COUTINHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500693-07.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Auxiliadora Rocha Maciel Advogado do(a) REQUERIDO: ALISSON COSTA COUTINHO - CE023905

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0518434-08.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): PE031749D - JOSENILDO JOSE DE SOUZA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518434-08.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: IVANILDO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENILDO JOSE DE SOUZA - PE031749D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em

condições adversas, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502522-37.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANUSA MARIA BARBOSA SILVA. Adv(s): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502522-37.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANUSA MARIA BARBOSA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0514096-09.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Francisco Denis Silva Matias. Adv(s.): CE021326 - CRISTIANE FRANCO DE OLIVEIRA, CE020686 - GLEYCIANE CANDIDO DE SOUSA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514096-09.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Francisco Denis Silva Matias Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE FRANCO DE OLIVEIRA - CE021326, GLEYCIANE CANDIDO DE SOUSA - CE020686

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002579-56.2011.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EFIGENIA GOMES DE AZEVEDO. Adv(s.): MG044306 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES, MG114437 - KENIA CARDOSO GOMES, MG122087 - CAROLINA CARDOSO GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002579-56.2011.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EFIGENIA GOMES DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES - MG044306, KENIA CARDOSO GOMES - MG114437, CAROLINA CARDOSO GOMES - MG122087 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008404-15.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILEI DIAS RODRIGUES. Adv(s.): RS0096381A - VANESSA MULLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008404-15.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILEI DIAS RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MULLER - RS0096381A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º

do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024403-39.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5024403-39.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004329-18.2009.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DE ASSIS. Adv(s.): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004329-18.2009.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE ASSIS Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001184-67.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIR GABRIEL. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001184-67.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIR GABRIEL Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa

com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503014-39.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Antonio da Silva. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503014-39.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Jos' Antonio da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]' 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o

trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirma isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95,

necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502970-35.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDEMIR FLORENÇO DA COSTA. Adv(s): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONÇA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502970-35.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDEMIR FLORENÇO DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONÇA - CE009340, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501043-67.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501043-67.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirma isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME EN-



TENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E

142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517528-18.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Severino Vicente Ferreira. Adv(s.): PE026600D - MAGNA BARBOSA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0517528-18.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: Severino Vicente Ferreira Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE026600D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]' 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.040/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O

incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGU-RADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de

Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010238-42.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDELFONSO SELESTINO DOS SANTOS. Adv(s.): PA13210-B - DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010238-42.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDELFONSO SELESTINO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA - PA13210-B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0014832-30.2011.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODETE MIRANDA. Adv(s.): RJ043990 - CELINA MOREIRA DA CRUZ. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0014832-30.2011.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ODETE MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: CELINA MOREIRA DA CRUZ - RJ043990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à filha maior inválida, ante a presunção de dependência econômica analisada no caso concreto. É o relatório. O presente não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que para a concessão do benefício pleiteado (pensão por morte à filha maior inválida) o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo firmar sua convicção a partir do conjunto probatório acostado aos autos, os arestos paradigmas dizem respeito à vinculação do magistrado à prova técnica nos casos de investigação de paternidade e de aferição dos requisitos para indenização da parte, nos casos de intervenção do Estado no direito de propriedade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009537-41.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JACIRA SILVA DE SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009537-41.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JACIRA SILVA DE SOUSA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora no caso em que, a despeito de o de cujos não ter qualidade de segurado à época do óbito e tenha falecido antes de completar a idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade, já havia ele contribuído (mais de 180 contribuições) pelo tempo necessário, correspondente ao período de carência disposto para tanto. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0001076-51.2011.4.03.6306, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU. ART. 17, VII). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAFIRMADA A TESE DE QUE 'A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONSTITUI OBICE À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE QUANDO O DE CUJUS NÃO CHEGOU A PREENCHER, ANTES DE SUA MORTE, OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TAL COMO OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA HOUVESSE PREENCHIDO A CARÊNCIA, NÃO CONTAVA COM TEMPO DE SERVIÇO OU COM IDADE BASTANTE PARA SE APOSENTAR. ' INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QO 38 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. ' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0101520-19.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAQUIM VIANA SANCHES. Adv(s.): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0101520-19.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE JOAQUIM VIANA SANCHES Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0523810-27.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROZANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE018434 - ANTONIO BRAGA SILVA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523810-27.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: ROZANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAGA SILVA JUNIOR - CE018434

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006291-20.2011.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR PASSOS MOLINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006291-20.2011.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: GUIOMAR PASSOS MOLINA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que houve ferimento ao dever de fundamentação, em razão da omissão na análise das provas coligidas ao feito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o in-



cidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503820-52.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Geraldo Magela Gois Pessoa. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503820-52.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Geraldo Magela Gois Pessoa e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502258-60.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: João Freires dos Santos. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502258-60.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Jo'o Freires dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no que se refere à data de início do benefício - DIB. Busca a agravante a reforma da data de início do benefício para a data da entrada do requerimento. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais na data da entrada do requerimento. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507458-51.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Manoel Laurentino da Silva. Adv(s.): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0507458-51.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Manoel Laurentino da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a data de fixação do pagamento do benefício é a data da citação, não se podendo fixar a data de início da incapacidade, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a data de início do pagamento do benefício não pode ser a data do laudo pericial devendo-se retroagir à data do requerimento administrativo, sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao mesmo. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511803-94.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA. Adv(s.): CE014010 - JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO, CE016082 - RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA, CE021493D - MARCELO VIEIRA BORGES, CE018216D - PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0511803-94.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE014010, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE016082, MARCELO VIEIRA BORGES - CE021493D, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE018216D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por ausência de cotejo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500974-02.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DOMINGO FORTUNA PESSOA. Adv(s.): CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500974-02.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DOMINGO FORTUNA PESSOA Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502611-45.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEVI MENDES DE LIMA. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502611-45.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossor' e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LEVI MENDES DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Debate-se a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP ' Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uni-

formização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC., com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504705-40.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO KEISSON DOS SANTOS. Adv(s.): CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504705-40.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO KEISSON DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511927-22.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA VALDETE DE LIMA. Adv(s.): RN005958 - MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0511927-22.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: MARIA VALDETE DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES - RN005958

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que comprovou ter trabalho com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação vigente na época do labor. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0162474-51.2014.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS ALCANTARA AZEVEDO. Adv(s.): RJ090606 - LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0162474-51.2014.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALCANTARA AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA - RJ090606 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007653-92.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI DINIZ DE MORAES. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5007653-92.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI DINIZ DE MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de caracterização da permanência da incapacidade, não estando descartada a hipótese de que a requerente possa retornar até mesmo ao seu labor habitual. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503374-32.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LINDONETE CORDEIRO DE SOUSA. Adv(s.): CE009761 - JOAO BOSCO FERNANDES, CE009858 - JOSE HUMBERTO CARNEIRO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503374-32.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LINDONETE CORDEIRO DE SOUSA Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO FERNANDES - CE009761, JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE009858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001865-23.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEJAIME MARTINS OLIVEIRA. Adv(s.): PR0033143A - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001865-23.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DEJAIME MARTINS OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR0033143A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTELISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-



se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DjE 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997;', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a com-

provar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despidendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Ademais, no que tange à exposição a agentes químicos, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (grifo nosso) (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0508398-16.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KANANDA BATISTA DUARTE. Adv(s).: CE022078D - CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508398-16.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: KANANDA BATISTA DUARTE Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA - CE022078D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0506895-51.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: APS CAMPINA GRANDE - DINAMERICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO EDVAN DOS SANTOS. Adv(s).: PB015475 - SUHELLEN FALCAO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0506895-51.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JO O EDVAN DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB015475

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho,

salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500389-92.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cosme da Silva Ferreira. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Caixa Econômica Federal - Natal. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500389-92.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cosme da Silva Ferreira Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5059185-56.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA MACIEL DE LARA BUENO. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5059185-56.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA MACIEL DE LARA BUENO Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000485-96.2016.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA SIEVERT GONÇALVES. Adv(s): SC0016109A - FABIANA ROBERTA MATTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000485-96.2016.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA SIEVERT GONÇALVES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ROBERTA MATTANA - SC0016109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no PEDILEF 201151670037055 assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515473-60.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADMILSON DE MOURA BARROS. Adv(s): PE029167D - JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515473-60.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADMILSON DE MOURA BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR - PE029167D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519155-46.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CÉLIA MARIA DA SILVA ANASTÁCIO. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0519155-46.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CÉLIA MARIA DA SILVA ANASTÁCIO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515142-33.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA GLAUCIENE DA SILVA. Adv(s): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515142-33.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA GLAUCIENE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010511-21.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERASMO SOUSA SILVA. Adv(s): BA18537 - MANUELLA ACCIOLY SOUZA, BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010511-21.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERASMO SOUSA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482, MANUELLA ACCIOLY SOUZA - BA18537 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no



PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505161-43.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DE MORAIS FREITAS. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505161-43.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DE MORAIS FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502516-10.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOANA MARIA COELHO. Adv(s.): CE016429 - JOSE CICERO RICARTE VIEIRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502516-10.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOANA MARIA COELHO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CICERO RICARTE VIEIRA - CE016429 REQUERIDO: União Federal - Representação da PF/CE em Juazeiro do Norte e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido), visto que não restou demonstrada a união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5027772-16.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO RICARDO LIMA. Adv(s.): RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5027772-16.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO RICARDO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PIRES - RS0096490 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício por incapacidade ao portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o

entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503432-07.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Jaime Rocha. Adv(s.): CE012989 - PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503432-07.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Jaime Rocha Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA - CE012989 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0095656-97.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUISA VILLAR NUNES. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095656-97.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUISA VILLAR NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0025479-81.2016.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GUARACY LIMA DA CONCEICAO. Adv(s.): RJ157969 - SOLANGE LOPES PAROLA, RJ096273 - VERA LUCIA BOTELHO GASPAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0025479-81.2016.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GUARACY LIMA DA CONCEICAO Advogados do(a) REQUERIDO: SOLANGE LOPES PAROLA - RJ157969, VERA LUCIA BOTELHO GASPAS - RJ096273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500928-85.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DA SILVA SANTOS. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500928-85.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com base na motivação de que o acórdão paradigma colacionado aos autos é inservível para caracterizar a divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519733-08.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OTÁVIO SEBASTIÃO BARBOZA. Adv(s.): AL003227 - ELZA MARINHO DE MELO LIMA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519733-08.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OTÁVIO SEBASTIÃO BARBOZA Advogado do(a) REQUERIDO: ELZA MARINHO DE MELO LIMA - AL003227

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez concedida à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que, tendo em vista que a data da incapacidade foi atestada pelo Expert posteriormente ao requerimento administrativo, o termo inicial (DIB) deve ser fixada na data do ajuizamento do feito, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') . Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502791-19.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): CE015649 - DENIS JUCA MAGALHAES. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502791-19.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS JUCA MAGALHAES - CE015649

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010117-31.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIR MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010117-31.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIR MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504298-43.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARVALHO. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504298-43.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é

possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000303-66.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000303-66.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARQUES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A, ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004000-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: WALTER FRANCISCO MAFRA. Adv(s.): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004000-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614 REQUERIDO: OS MESMOS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010158-78.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO MAGNUS SILVA. A: JOSE RAIMUNDO ESTEVES MONTEIRO. A: MARIA DE LOURDES RAMALHO DA SILVA. A: TEREZINHA SONIA VARELA FRANCO. Adv(s.): DF01672/A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010158-78.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO MAGNUS SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504567-02.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Altanir Ferreira do Nascimento. Adv(s.): RN009832 - FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504567-02.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Altanir Ferreira do Nascimento Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES - RN009832 REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0094434-94.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DILZA TARANTO PEREIRA. Adv(s.): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0094434-94.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DILZA TARANTO PEREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701, ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser



julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5017281-87.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: D. W. O.. A: SILVANA APARECIDA FRANCISCO. Adv(s): PR0036642A - SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA, PR0039786A - ANDRE RICARDO SIQUEIRA, PR0060771A - CINTIA MARIA NASCIMENTO ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017281-87.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: D. W. O. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A, CINTIA MARIA NASCIMENTO ROSA - PR0060771A Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A, CINTIA MARIA NASCIMENTO ROSA - PR0060771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem nº13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0516769-38.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TABOSA CARLOS SEBASTIÃO DE HOLANDA. Adv(s): CE014799 - PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0516769-38.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TABOSA CARLOS SEBASTIÃO DE HOLANDA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU - CE014799 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretratável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0518781-41.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE SILVA DE ANDRADE, Adv(s): PE032718 - JOAO GILBERTO GOES DE LIMA, Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0518781-41.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCIENE SILVA DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA - PE032718

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário da parte autora e a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). QUANTO À INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da (TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, quanto a esse item, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE PÓUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decism transitiu em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0508874-82.2014.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALMIRA GONÇALVES DIAS, Adv(s).: RN000560A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: União Federal, Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508874-82.2014.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: ADALMIRA GON'ALVES DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0033491-97.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. L. B. D. S.. A: G. N. B. D. S.. Adv(s): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0033491-97.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: B. L. B. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915 Advogados do(a) REQUERENTE: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0502807-15.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVÂNIA DANTAS DE SOUSA. Adv(s):. CE009219 - WALISNEY WOLFREDO DE SOUSA MELO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502807-15.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) REQUERIDO: SILVÂNIA DANTAS DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: WALISNEY WOLFREDO DE SOUSA MELO - CE009219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora e possibilidade de desconto das parcelas pagas no período que houve atividade laboral. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade concomitantemente com renda advinda do exercício de atividade laborativa. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência co-

nhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cudio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510334-73.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Davi Lucas Sousa do Nascimento. Adv(s.): CE023633 - FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO, CE029161 - DIEGO DE FREITAS RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510334-73.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Davi Lucas Sousa do Nascimento Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE FREITAS RIBEIRO - CE029161, FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE023633 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507048-96.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOCORRO TEIXEIRA MENDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507048-96.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOCORRO TEIXEIRA MENDES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - CEF e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré ao ressarcimento de parcelas relativas às prestações mensais de imóvel, pagas após a publicação da Lei nº. 10.150/2000, e consequente liberação da respectiva garantia hipotecária. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006340-48.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA AUGUSTA PEREIRA RAMOS. Adv(s.): PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006340-48.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANA AUGUSTA PEREIRA RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501216-64.2015.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Lourdes Gomes Feitosa. Adv(s.): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501216-64.2015.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Lourdes Gomes Feitosa Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004769-81.2015.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALETE KLETTENBERG DE ABREU. Adv(s.): SC0025968 - DOUGLAS PHILLIP BECKER DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004769-81.2015.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SALETE KLETTENBERG DE ABREU Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS PHILLIP BECKER DE LIMA - SC0025968 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuí-

zados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010408-14.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALMERINDO DA SILVA DIAS. Adv(s.): PA009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO, PA008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS, PA015953 - DENIS VALE MORAES REGO DE MELO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010408-14.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uniº Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALMERINDO DA SILVA DIAS Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO APOLO SANTANA LEAO - PA009873, PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414, DENIS VALE MORAES REGO DE MELO - PA015953

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expresso no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal,



v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Rêsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001852-05.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVETE BERNARDI MOMBELLI. Adv(s.): PR0026703A - ROSILENY VANZELLA DE ASSIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001852-05.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVETE BERNARDI MOMBELLI Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS - PR0026703A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0028229-74.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES. Adv(s.): SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES. R: LUIZA ALVES DE FARIAS. R: PAULA CRISTINA ALVES. R: BARBARA APARECIDA ALVES. Adv(s.): SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0028229-74.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636, DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA - SP234305 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500788-51.2016.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Lacerda Diniz Estrela. Adv(s.): PB013714 - CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500788-51.2016.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3) REQUERIDO: Maria Lacerda Diniz Estrela Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - PB013714

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] ' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para que se proceda à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500167-39.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APA-RECIDO DA SILVA ALVES. Adv(s.): AL002897 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DA SILVA, AL009188 - REGINALDO PAES DE LIRA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500167-39.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDO DA SILVA ALVES Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO PAES DE LIRA JUNIOR - AL009188, MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DA SILVA - AL002897

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM

ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)'. (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-

ÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0012805-09.2013.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. P. R. D. S.. Adv(s.): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. R: K. M. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. R. D. S.. R: A. V. R. D. S.. Adv(s.): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0012805-09.2013.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. P. R. D. S. e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502887-43.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO. Adv(s.): CE020526 - RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA, CE021943A - RAIMUNDO CRUZ PAIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502887-43.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943A, RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno



fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] Apenas a título argumentativo, não vislumbro um equipamento, seja individual ou coletivo, que possa neutralizar o agente nocivo calor, pois, conforme se depreende do PPP e PPRa, a parte autora continuou exposta a temperaturas superiores ao considerado tolerável, configurando a atividade insalubre. [...] ' A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001785-52.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMAURI MASSACANI CHERA. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001785-52.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMAURI MASSACANI CHERA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002046-94.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILON MORAES LEME. Adv(s.): SP312716 - MÍCHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0002046-94.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILON MORAES LEME Advogado do(a) REQUERENTE: MÍCHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013308-60.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO TEIXEIRA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013308-60.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ROBERTO TEIXEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0013442-76.2007.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LUIS MANFRIN FIORETTI. Adv(s.): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0013442-76.2007.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LUIS MANFRIN FIORETTI Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002525-09.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VILMA VANZELLA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0035640A - ROBERTO OSONO PERALTA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002525-09.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: VILMA VANZELLA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO OSONO PERALTA - PR0035640A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o

referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017626-47.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EIDE APARECIDA CHEREDA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017626-47.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EIDE APARECIDA CHEREDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000438-55.2016.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDALINO DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s.): SC0016109A - FABIANA ROBERTA MATTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000438-55.2016.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDALINO DE MOURA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ROBERTA MATTANA - SC0016109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a data de início de pagamento do benefício concedido deve ser a data do ajuizamento da ação, uma vez que a incapacidade é posterior ao requerimento administrativo e anterior à proposição da ação, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501169-29.2016.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO. Adv(s.): PE001644A - ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501169-29.2016.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL - PE001644A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Da análise dos articulados contidos no decism guereado, verifico que o mesmo exaure a matéria discutida, já que se ancora nos fundamentos da sentença, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: "[...] Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. [...] Além de extemporâneos ou muito recentes em sua grande maioria, os documentos trazidos aos autos são pouco esclarecedores, nada dizendo sobre o período em que o recorrente teria desempenhado a atividade agrícola, não podendo, por conseguinte, serem considerados início razoável de prova material. [...] Ademais, verifiquei o douto juízo monocrático, registrando através de fotografias (anexo 22) que o recorrente não possui aspecto de rurícola, em face da ausência de calosidades nas mãos e pela aparência da pele, que se mostrou preservada quanto ao Sol. Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502864-78.2012.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA CLÁUDIA MIRANDA ALVES. A: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA. A: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502864-78.2012.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA CLÁUDIA MIRANDA ALVES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), tendo em vista que não restou demonstrada união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517962-59.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ CAUBIAS DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE011184 - JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517962-59.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ CAUBIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS - CE011184 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500849-63.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: maria francisca sousa costa. Adv(s.): CE010315 - MANUEL MÍCIAS BEZERRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500849-63.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: maria francisca sousa costa Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL MÍCIAS BEZERRA - CE010315

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos

financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prossequindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal



de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação disscorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando- lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5017477-30.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDOMIRO CARDOSO DA COSTA. Adv(s): RS0032542A - DANIELA MENEGAT BIONDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5017477-30.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDOMIRO CARDOSO DA COSTA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA MENEGAT BIONDO - RS0032542A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18

E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NES-TE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU)'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0100868-02.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERALDO TIBURCIO DOS SANTOS. Adv(s): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0100868-02.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EVERALDO TIBURCIO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0002054-69.2014.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENESIO JACQUES DOS SANTOS. Adv(s): RJ174642 - MARCIA ELAINE DIAS PINHEIRO DE AZEVEDO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002054-69.2014.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: GENESIO JACQUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ELAINE DIAS PINHEIRO DE AZEVEDO - RJ174642

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0008777-25.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIANE DOS SANTOS NEVES. Adv(s): SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008777-25.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIANE DOS SANTOS NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5009324-51.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALVINA VACARIANO. Adv(s): RS0075463 - EDUARDO VOLMAR BOSCARDIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009324-51.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALVINA VACARIANO Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO VOLMAR BOSCARDIN - RS0075463 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0507022-95.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO ALEXANDRE NETO. Adv(s): CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES, CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507022-95.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JO'O ALEXANDRE NETO Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614, DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-

lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500081-98.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA VALDENILDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE011720 - FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500081-98.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA VALDENILDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE011720 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 05000685-29.2016.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. Adv(s): . R: FRANCISCO LEITE SOBRINHO. Adv(s): RN000560A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500685-29.2016.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO LEITE SOBRINHO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de descontos realizados em seu benefício decorrentes de contrato de empréstimo consignado fraudulento, bem como a restituição em dobro dos valores já descontados. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015250-60.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INES DE AGUIRRA BUENO PUCCL. Adv(s.): PR0045958A - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015250-60.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INES DE AGUIRRA BUENO PUCCL Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR - PR0045958A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o

relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0523589-78.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ DAVID DE MENEZES. Adv(s.): CE006872 - FRANCISCO DA SILVA BARROSO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523589-78.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ DAVID DE MENEZES Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA BARROSO - CE006872

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra desprovido de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Da análise dos articulados contidos no decisum guerreado, verifico que o mesmo, apesar de sucinto, exaure a matéria discutida, já que se ancora nos fundamentos da sentença e no extrato do CNIS, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: "[...] Analisando o extrato do CNIS constante no anexo 15, verifico que assiste razão ao recorrente ao requerer a contagem de todo o intervalo entre setembro de 2001 e agosto de 2012 (DER) como tempo de contribuição, ante à existência de recolhimentos previdenciários durante todo o período, como contribuinte individual. Nesse ponto, ao contrário da informação constante na decisão recorrida, há nos autos comprovação de recolhimento de todas as contribuições do período.[...]". De outro giro, aplica-se também à espécie o teor da Súmula 42/TNU, na medida em que a pretensão de alterar o mencionado entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502227-02.2013.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIARA GOMES FARIAS. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502227-02.2013.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIARA GOMES FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com base na motivação de que não teria sido realizado o devido cotejo analítico aliado a falta de similitude fática entre os julgados. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512468-82.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA KATARINA DE SOUSA SILVA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512468-82.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA KATARINA DE SOUSA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001469-96.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUZETE DA SILVA CUNHA. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001469-96.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUZETE DA SILVA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503992-46.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIÃO VICENTE DE LIMA. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA, CE024957 - ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503992-46.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIÃO VICENTE DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530, ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES - CE024957 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5000121-56.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APA-RECIDO DA SILVA. Adv(s).: SC0021645A - BARTIRA DE PELE-GRIN MACHADO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000121-56.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUE-RENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: APARECIDO DA SIL-VA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: BARTIRA DE PELE-GRIN MACHADO - SC0021645A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502385-43.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON CORREIA DA SILVEIRA. Adv(s).: RN003654 - CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502385-43.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON CORREIA DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA - RN003654 REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato da parte ter apresentado alguns paradigmas inservíveis e, quanto aos servíveis, ter ocorrido a ausência de similitude fática entre eles e o acórdão guerreado. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não reutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011121-57.2010.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NORBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011121-57.2010.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO NORBERTO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0084779-53.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAPOLEAO BONAPARTE FERREIRA. Adv(s).: RJ148923 - ADRIANA DA SILVA MARTINS BUENO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0084779-53.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NAPOLEAO BONAPARTE FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA MARTINS BUENO - RJ148923

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507901-08.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SERGIO DE ABREU. Adv(s).: CE011212 - FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507901-08.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO SERGIO DE ABREU Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA - CE011212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000134-11.2016.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PAULO DE SOUZA. Adv(s).: RS0015606A - JULIETA MARIA DE PAULA VIERO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000134-11.2016.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PAULO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIETA MARIA DE PAULA VIERO - RS0015606A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida

divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do início da incapacidade verificada pelo perito judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010158-78.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO MAGNUS SILVA. A: JOSE RAIMUNDO ESTEVES MONTEIRO. A: MARIA DE LOURDES RAMALHO DA SILVA. A: TEREZINHA SONIA VARELA FRANCO. Adv(s).: DF01672/A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010158-78.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO MAGNUS SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504513-79.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ ERALDO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504513-79.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ ERALDO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido negou provimento ao pedido de averbação da atividade de motorista de caminhão, em razão da ausência de demonstração de exposição a agentes nocivos, além de não ser possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional do período posterior à Lei n. 9.032/1995, o aresto paradigma firmou orientação que se aplica aos casos específicos em que o segurado exerceu a atividade de vigilante. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem n. 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000444-30.2015.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0056516 - SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000444-30.2015.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO - RS0056516 REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO - RS0056516

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010060-93.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARINDO COSTA CARDOSO. Adv(s.): BA18537 - MANUELLA ACCIOLY SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010060-93.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARINDO COSTA CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELLA ACCIOLY SOUZA - BA18537 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a

similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003763-48.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): PR0040027A - VILMA ROSA VERA BARRETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003763-48.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA ROSA VERA BARRETO - PR0040027A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ademais, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 também decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente 'reapreciação dos documentos carreados ao processo' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002774-29.2012.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ LEMES MARTINS. Adv(s.): RS0033546A - AMARILDO VANELLI PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002774-29.2012.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ LEMES MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO VANELLI PINHEIRO - RS0033546A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501735-23.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Hilda Inácio dos Santos. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501735-23.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Hilda Inácio dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, bem como não foi comprovada a existência de incapacidade laborativa. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0076690-25.2015.4.02.5118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO CORREA. Adv(s.): RJ149389 - ROBERTO DE CARVALHO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0076690-25.2015.4.02.5118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORRÊA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO DE CARVALHO FILHO - RJ149389 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003618-84.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURICIO SILVEIRA. Adv(s).: RS0033712A - ODACIR SECCHI, RS0081195A - EFRAIN DAVI TREVISAN. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003618-84.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURICIO SILVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: EFRAIN DAVI TREVISAN - RS0081195A, ODA-CIR SECCHI - RS0033712A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade do reconhecimento de isenção do recolhimento do imposto de renda sobre parcela recebida acumuladamente em razão de ação judicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001633-28.2013.4.01.3815 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE ASSIS DETOMI. Adv(s).: MG117634 - GERALDO AIRES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001633-28.2013.4.01.3815 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE ASSIS DETOMI Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO AIRES DA SILVA - MG117634 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010764-09.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUDITH BENATHAR MOURAO. Adv(s).: RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010764-09.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JUDITH BENATHAR MOURAO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da

controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010504-29.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEATO PEREIRA SENA. Adv(s).: BA18163 - JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010504-29.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BEATO PEREIRA SENA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS - BA18163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute qual o juízo competente para o julgamento de lide previdenciária. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca de competência para julgamento de matéria previdenciária a mesma não deve prosperar, haja vista a impossibilidade de conhecimento de matéria afeta à seara processual nesta instância. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009578-39.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO. R: LUCAS ANTONIO COELHO. Adv(s).: PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5009578-39.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003359-95.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERSON CARDOSO. Adv(s).: RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003359-95.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERSON CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento

daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reformando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APOS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABIVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013216-53.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO HOFMANN. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013216-53.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO HOFMANN Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a especialidade das atividades nos períodos requeridos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006424-90.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIR MARIA GONCALVES. Adv(s): SC0017430A - EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006424-90.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIR MARIA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC0017430A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500473-69.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Alberto da Silva Barreto. Adv(s): CE011031 - LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA, CE018962 - MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA DANTAS. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500473-69.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: Alberto da Silva Barreto Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA DANTAS - CE018962, LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA - CE011031

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU

('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501297-52.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO JOSÉ FELISBERTO. Adv(s): SE003011 - FABIO SILVA RAMOS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501297-52.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO JOSÉ FELISBERTO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SILVA RAMOS - SE003011

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0526391-20.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MÁXIMO RIBEIRO. Adv(s): CE020526 - RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA, CE021943A - RAIMUNDO CRUZ PAIVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0526391-20.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PEDRO MÁXIMO RIBEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526, RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de con-



dições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0126024-89.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CYRO JOSE DE BARROS MADEU. Adv(s.): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0126024-89.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CYRO JOSE DE BARROS MADEU Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do direito à isenção permanente do imposto de renda que incide sobre proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e por plano de previdência complementar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a superida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003845-12.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESAIAS DA CONCEICAO. Adv(s.): SC0023053A - ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003845-12.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESAIAS DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5030544-58.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCILIO GUIMARAES. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030544-58.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DARCILIO GUIMARAES Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não demonstrou o devido dissídio jurisprudencial e o necessário cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002788-47.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES. Adv(s.): PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002788-47.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza

com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois ' álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dor provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo

comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Ademais, no que tange à exposição a agentes químicos, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. -

Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (grifo nosso) (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515638-96.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA ASSIS DA FONSECA. Adv(s.): CE020935 - MARCIA MARIA SOUSA E SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515638-96.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA ASSIS DA FONSECA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA SOUSA E SILVA - CE020935 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte ao filho

maior inválido, ante a não comprovação de dependência econômica. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL 'PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retomar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante

dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502898-66.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cicero Cesar Bezerra. Adv(s.): CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502898-66.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cicero Cesar Bezerra Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010834-50.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS MACEDO. Adv(s.): SC0007740A - SANDRA MARIA JULIO GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5010834-50.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC0007740A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma



vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501837-64.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501837-64.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511895-78.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES DE LIMA RUFINO. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511895-78.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA RUFINO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017281-87.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: D. W. O. A: SILVANA APARECIDA FRANCISCO. Adv(s.): PR0036642A - SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA, PR0039786A - ANDRE RICARDO SIQUEIRA, PR0060771A - CINTIA MARIA NASCIMENTO ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017281-87.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: D. W. O. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A, CINTIA MARIA NASCIMENTO ROSA - PR0060771A Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A, CINTIA MARIA NASCIMENTO ROSA - PR0060771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem nº13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010401-22.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOEL DE JESUS SOUZA. Adv(s.): BA18715 - ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010401-22.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NOEL DE JESUS SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILSON JOSE SOUZA SANTOS - BA18715 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511180-65.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA DE FATIMA LOPOES DUARTE. Adv(s.): CE029077 - LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA, CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0511180-65.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA LOPOES DUARTE Advogados do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731, LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA - CE029077 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas

em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502903-24.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ MENEZES NETO. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502903-24.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ MENEZES NETO Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 132, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] ' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513780-93.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ABILIO DA SILVA. Adv(s.): . A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513780-93.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ABILIO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO VALADARES DE BRITO - PE027624D REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500051-97.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA FILHO. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA, CE029077 - LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500051-97.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731, LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA - CE029077 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503196-40.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE NAZARE PINTO ARAUJO. Adv(s.): CE009049 - ANDRE LIMA OLIVEIRA, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503196-40.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE NAZARE PINTO ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LIMA OLIVEIRA - CE009049, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507409-10.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco da Silva. Adv(s.): CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0507409-10.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, uma vez que a prova material não foi corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0028229-74.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES. Adv(s.): SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES. R: LUIZA ALVES DE FARIAS. R: PAULA CRISTINA ALVES. R: BARBARA APARECIDA ALVES. Adv(s.): SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0028229-74.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636, DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA - SP234305 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP055425 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004444-92.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIAS BITTENCOURT MARTINS. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004444-92.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RAFAEL DIAS BITTENCOURT MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010482-68.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COSME CONCEICAO DE CARVALHO. Adv(s.): BA13695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010482-68.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: COSME CONCEICAO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA - BA13695

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reco-

nhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]’ No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPs nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).’ (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: ‘Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como deter-



mino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001164-57.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE ADELAR DOS SANTOS MACHADO. Adv(s.): SC0007367A - GILVAN FRANCISCO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001164-57.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE ADELAR DOS SANTOS MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN FRANCISCO - SC0007367A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogé Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademaís, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502041-35.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Heleno Manoel da Silva. Adv(s.): PE026715D - CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502041-35.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Heleno Manoel da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE026715D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente, visando

à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensinam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, entendo que os julgados indicados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte e sem a indicação do número recebido no Tribunal de origem, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem n. 3 desta TNU, a saber: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500380-88.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE025535 - JONATHAS PINHO CAVALVANTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500380-88.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS PINHO CAVALVANTE - CE025535

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0523961-61.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANYLO FERREIRA DE HOLANDA. Adv(s.): CE008512 - DANIEL LAGE ALENCAR. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523961-61.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANYLO FERREIRA DE HOLANDA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-moradia recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520682-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s.): CE029077 - LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA, CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520682-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS MARQUES Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA - CE029077, MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0527771-78.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Bernardo Pinheiro Saraiva. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0527771-78.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Bernardo Pinheiro Saraiva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera menção a números de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010531-12.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON GENESIO DE SEIXAS VALENCA. Adv(s.): GO30072 - DANILO ALVES MACEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010531-12.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WASHINGTON GENESIO DE SEIXAS VALENCA Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO ALVES MACEDO - GO30072

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade da gratificação de incentivo entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. O pedido não merece ser acolhido. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma

Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPG-PE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a

tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0521488-97.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Iêda Bezerra de Souza. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0521488-97.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: I'da Bezerra de Souza Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0095919-32.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA CAPUTO DE MOURA. Adv(s.): RJ153167 - MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095919-32.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FLAVIA CAPUTO DE MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ - RJ153167

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0504982-46.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO GOMES NETO. Adv(s.): CE027902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504982-46.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO GOMES NETO Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI PINHEIRO CAVALCANTE - CE027902, MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE - CE027208 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional outrora interposto, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta dos autos que a Turma Recursal, sem aferir se atendido ou não o critério objetivo, asseverou não ter sido comprovada a situação de miserabilidade, diante do exame do laudo social/auto de constatação. Nas razões do pedido de uniformização, defende-se que a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual se deve presumir, de forma absoluta, a situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela Turma Recursal, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Outrossim, a Turma Recursal, com base no exame do laudo social/auto de constatação, concluiu que a situação de miserabilidade não está comprovada. De forma diversa, nas razões do pedido de uniformização, defende-se que a situação de miserabilidade está comprovada. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, 'a', ambos do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508884-98.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS VIEIRA. Adv(s.): CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE025547 - SAMIA LUCIANO BARRETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508884-98.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D, SAMIA LUCIANO BARRETO - CE025547 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que o início de prova material apresentado somado à prova oral insegura não contribuíram para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011704-94.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA NELCI ESTACIO. Adv(s.): PR0048416A - ANA PAULA BIANCO EL RAFIH. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5011704-94.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA NELCI ESTACIO Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA BIANCO EL RAFIH - PR0048416A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não houve recuperação da capacidade laborativa entre a data fixada pelo perito, em 26/11/2013, e a data do ajuizamento da ação, em 18/8/2015, ocasião em que foi evidenciada incapacidade laboral temporária, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que uma vez constada que a DII é superveniente à DER/DCB, mas anterior ao ajuizamento da ação, deverá prevalecer como termo inicial do benefício (DIB) a data da citação de Réu. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509646-56.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Erivaldo Camilo de Carvalho. Adv(s.): AL002616 - RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0509646-56.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Erivaldo Camilo de Carvalho Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO - AL002616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010490-45.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO AUGUSTO VIDAL. Adv(s.): GO18180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010490-45.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO AUGUSTO VIDAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA - GO18180 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0027691-10.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0027691-10.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA DE SOUZA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0099526-53.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEIVID DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s.): RJ169513 - MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099526-53.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DEIVID DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO - RJ169513

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505945-85.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Edileusa Barreto. Adv(s.): CE027290 - PAULO ROBERTO KNOFF. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505945-85.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Edileusa Barreto Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO KNOFF - CE027290 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0521854-39.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rita Dantas dos Santos. Adv(s.): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521854-39.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Rita Dantas dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias or-

dinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502680-23.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Evelyn do Carmo Oliveira. A: Santano Arquilino de Oliveira. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502680-23.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Evelyn do Carmo Oliveira e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010774-53.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MADALENA MARIA DE JESUS. Adv(s.): BA32702 - JANAINA NOGUEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010774-53.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MADALENA MARIA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA NOGUEIRA LIMA - BA32702 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506395-33.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IVONETE DA SILVA LIMA. Adv(s.): RN006417 - ISIS BENICIO DE OLIVEIRA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506395-33.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IVONETE DA SILVA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: ISIS BENICIO DE OLIVEIRA - RN006417 REQUERIDO: AGNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito legal da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta do acórdão que a parte ora agravante não se encontra em situação de miserabilidade, conforme faz prova o laudo social/auto de constatação. Defende-se nas razões do agravo que a pretensão recursal não esbarra em reexame de prova. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não estaria provada a situação de miserabilidade. De forma diversa, a parte ora agravante defende que o requisito da miserabilidade está comprovado. A pretensão de se alterar o referido entendimento da Turma Recursal não é cognoscível, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506835-29.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Aroldo Felix de Lima. Adv(s.): RN009089 - RANIÉRE MACIEL QUEIROZ EMIDIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506835-29.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Aroldo Felix de Lima Advogado do(a) REQUERENTE: RANIÉRE MACIEL QUEIROZ EMIDIO - RN009089 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512780-06.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Emilio Nogueira Vasconcelos. Adv(s.): PE012052 - FREDERICO BENEVIDES ROSENDO. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512780-06.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Emilio Nogueira Vasconcelos Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO BENEVIDES ROSENDO - PE012052 REQUERIDO: União Federal e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecer parcela de URP no percentual de 26,05%. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não



merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0506441-80.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LITO BEZERRA. Adv(s.): CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES, CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506441-80.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LITO BEZERRA Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614, DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0000649-49.2010.4.01.3815 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FIRMINO TAVARES MARTINS. Adv(s.): MG89906 - ADEMIR JOSE DE PAIVA, MG92154 - SILVANIA MARILIA DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0000649-49.2010.4.01.3815 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FIRMINO TAVARES MARTINS Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA MARILIA DOS SANTOS - MG92154, ADEMIR JOSE DE PAIVA - MG89906

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que 'não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS'. Alega, também, a ocorrência de dissídio com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a comprovação da exposição ao agente insalubre ruído sempre demandou aferição por laudo técnico. E o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que, 'em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de 'atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo

sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição'. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTEL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO ' QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que 'não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS'. Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ' 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissiógráficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: 'faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias'. Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de 'atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição', em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0124831-39.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ANTONIO CORREA BORGES FORTES. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0124831-39.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: PEDRO ANTONIO CORREA BORGES FORTES Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0501650-50.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Valdiene Rodrigues da Silva. Adv(s.): CE008575 - ELIEZER GUI-LHERME DE OLIVEIRA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501650-50.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: Maria Valdiene Rodrigues da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEZER GUI-LHERME DE OLIVEIRA JUNIOR - CE008575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0500390-35.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOBRE BEZERRA DE SOUZA. Adv(s.): CE024774D - JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500390-35.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE NOBRE BEZERRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JEMISSON REGIS ALCANTARA SILVA - CE024774D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3

da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0097993-14.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO CLAUDIO DE AZEVEDO. Adv(s.): RJ123629 - MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES, RJ201628 - FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0097993-14.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: SERGIO CLAUDIO DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES - RJ201628, MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES - RJ123629

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500389-92.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cosme da Silva Ferreira. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Caixa Econômica Federal - Natal. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500389-92.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cosme da Silva Ferreira Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506991-42.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELGA MESQUITA GUMES VIEIRA. Adv(s.): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506991-42.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HELGA MESQUITA GUMES VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002851-57.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA NICOLAU. Adv(s.): SC0029505 - LEONARDO WOICIEHOVSKI DOMINGOS, SC0039506 - LUCAS WOICIEHOVSKI DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002851-57.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA NICOLAU Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO WOICIEHOVSKI DOMINGOS - SC0029505, LUCAS WOICIEHOVSKI DOMINGOS - SC0039506 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado é fundado, em parte, em questão processual, qual seja, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). No que concerne à comprovação da carência, a Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501434-89.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MICHEL SOUSA DA SILVA. Adv(s.): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501434-89.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS MICHEL SOUSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505665-17.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO EVANGELISTA DE ARAUJO CORREIA. Adv(s.): CE010560 - CELIA LIMA DE BRITO, CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505665-17.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DE ARAUJO CORREIA Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA LIMA DE BRITO - CE010560, FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0500722-41.2016.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LACERDA DA SILVA. Adv(s).: PE001644A - ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500722-41.2016.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LACERDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL - PE001644A REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003082-87.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR FONSECA. Adv(s).: RS0090059A - BERENICE RIBEIRO DIAS, RS0081335A - GUILHERME NEVES PIEGAS, RS0073368A - EDUARDO RIOS PINTO RIBEIRO, RS0084411A - MANUELA DIAS DA CUNHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003082-87.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR FONSECA Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA DIAS DA CUNHA - RS0084411A, EDUARDO RIOS PINTO RIBEIRO - RS0073368A, GUILHERME NEVES PIEGAS - RS0081335A, BERENICE RIBEIRO DIAS - RS0090059A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500369-04.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rosineide de Lucena da Nóbrega. Adv(s).: RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s).: RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500369-04.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Rosineide de Lucena da Nóbrega Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgamento, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-

probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0127028-64.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODNEI CUESTA LOPES. Adv(s).: RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0127028-64.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ODNEI CUESTA LOPES Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e Art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502191-92.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Anastacio Araujo Chaves. Adv(s).: CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502191-92.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Anastacio Araujo Chaves Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021003-70.2012.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR SCHAEFFER. Adv(s).: RS0061406A - LEANDRO LISKOSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021003-70.2012.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR SCHAEFFER Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LISKOSKI - RS0061406A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo labor especial durante os períodos pleiteados. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009613-65.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO PAULO PEREIRA ZULIN. Adv(s).: PR0037503A - URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009613-65.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO PAULO PEREIRA ZULIN Advogado do(a) REQUERENTE: URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - PR0037503A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000319-88.2016.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: PR0044485A - AORELIO GAZOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000319-88.2016.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO DOS SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: AORELIO GAZOLA - PR0044485A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010897-51.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA DE SOUZA PINHEIRO OGANDO. Adv(s): BA35318 - JOSE CARLOS SENA TORRES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010897-51.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARCIA DE SOUZA PINHEIRO OGANDO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS SENA TORRES - BA35318

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513991-71.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GIDEON GONZAGA DE PAIVA. Adv(s): CE006593 - JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA, CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0513991-71.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GIDEON GONZAGA DE PAIVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842, JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA - CE006593 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510898-95.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGDA MARIA ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510898-95.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAGDA MARIA ALBUQUERQUE COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: União Federal - Fazenda Nacional e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexigibilidade da incidência de contribuição social sobre a gratificação de desempenho de servidor aposentado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012456-36.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLISE GIRARDI VENTURI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012456-36.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLISE GIRARDI VENTURI Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000530-58.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA PEDROSO RIBAS. Adv(s): PR0070173A - DANILO ZANCO BELMONTE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000530-58.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: VERA PEDROSO RIBAS Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO ZANCO BELMONTE - PR0070173A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da

controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018261-68.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESPEDITO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 0 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018261-68.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESPEDITO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508242-28.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SHEYLA ALVES DE SOUSA. Adv(s): CE011446 - GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508242-28.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SHEYLA ALVES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS - CE011446 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5008399-26.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA STRELLO. Adv(s): RS0015608A - IVAN JOSE DAMETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008399-26.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA STRELLO Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DAMETTO - RS0015608A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. E o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503741-22.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURINDA NOGUEIRA FERNANDES. Adv(s): CE023330D - LEOPOLDO ANDERSON MANGUEIRA DE LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503741-22.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LAURINDA NOGUEIRA FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: LEOPOLDO ANDERSON MANGUEIRA DE LIMA - CE023330D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que atestada a incapacidade parcial e analisadas as condições pessoais do requerente deferiu-se o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que verificada a ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual não é obrigatória a análise das condições pessoais. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500434-48.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCIENE DOS SANTOS. Adv(s): CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500434-48.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com base na motivação de que não há similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0023552-93.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO MARTINS. Adv(s): SP118167 - SONIA BOSSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0023552-93.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA BOSSA - SP118167

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ademais, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005710-63.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCO ANTONIO PALAQUIM. Adv(s): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005710-63.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCO ANTONIO PALAQUIM Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria especial, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501620-87.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENI EVANGELISTA BANDEIRA. Adv(s): CE029436 - JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO, CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501620-87.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LENI EVANGELISTA BANDEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928, JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO - CE029436 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão guerreado estar em consonância com entendimento da TNU sobre a matéria (Questão de Ordem nº 13). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002418-66.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAERCIO PICOLO. Adv(s): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002418-66.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALAERCIO PICOLO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078 REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509389-34.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Misael da Silva. Adv(s): RN009999 - LUIZ GONZAGA DA SILVA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509389-34.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: José Misael da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA - RN009999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração pelo juízo a quo. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3

da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, verifico que a questão da nulidade da referida decisão, por ser genérica, adentra a matéria processual. Aplica-se, portanto a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0095529-62.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE AUGUSTO DE SOUTO BORGES. Adv(s): RJ169513 - MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095529-62.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE AUGUSTO DE SOUTO BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEO - RJ169513

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001005-93.2012.4.03.6183 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP085520 - FERNANDO FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001005-93.2012.4.03.6183 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES - SP085520 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002673-33.2012.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GEORGINA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002673-33.2012.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GEORGINA ALVES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002609-40.2011.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRALDO BACKES. Adv(s): RS0041522A - JAKUES JOCELI RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002609-40.2011.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JAKUES JOCELI RODRIGUES - RS0041522A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTACÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000131-92.2016.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO CARLOS PEDROSO NOGUEIRA. Adv(s): RS0061567 - ADRIANO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000131-92.2016.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO CARLOS PEDROSO NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de

posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000252-60.2016.4.04.7128 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO ALVES RIBEIRO. Adv(s): RS0077166A - JULIO CESAR BOEIRA DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000252-60.2016.4.04.7128 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR BOEIRA DA COSTA - RS0077166A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível se equiparar, para fins de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento no rol de atividades constantes dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, a profissão de tratorista e a de motorista. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A questão em análise está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da Súmula n. 70: 'A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.'. Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506882-58.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Hilo Alexandre Ribeiro. Adv(s): CE029538 - RENATO PIRES LUCAS, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506882-58.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Hilo Alexandre Ribeiro Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PIRES LUCAS - CE029538, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das



teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506734-35.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. Adv(s): PE000922A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDO GONÇALVES DA SILVA. Adv(s): PE010356 - WALDEMIR FERREIRA DA SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506734-35.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922A REQUERIDO: ROMILDO GONÇALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA - PE010356

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade de concessão de complementação da pensão percebida pela parte autora, visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos. É o relatório. O recurso não comporta provimento. Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 2007.70.59.001393-3, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia ' Tema 110, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] A respeito do mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no seguinte sentido: 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DETERMINA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.' (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012) Incide, assim,

a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502671-43.2015.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO IVONETO DE QUEIROZ. Adv(s): RN007166 - REINALDO BESERRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502671-43.2015.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) REQUERIDO: FRANCISCO IVONETO DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO BESERRA - RN007166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação pleiteada, tendo em vista que as provas colacionadas demonstram especialidade do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] Com relação aos antecitados períodos, os documentos insertos nos autos revelam que o autor exercia a atividade de vigilância portando arma de fogo, exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, haja vista o constante risco de perder a vida. Sendo assim, reconhece-se, de igual modo, a especialidade do labor prestado nos referidos períodos. [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004504-55.2013.4.01.3807 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELCIO DE FREITAS BRITO. Adv(s): MG119584 - FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS, MG119571 - MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004504-55.2013.4.01.3807 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HELCIO DE FREITAS BRITO Advogados do(a) REQUERIDO: FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584, MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 109, e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde o posicionamento, em definitivo, pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000993-28.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO TELMO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): RS0006062A - PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000993-28.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO TELMO DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO - RS0006062A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500027-29.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA GEILZA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500027-29.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA GEILZA DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCI"RIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000125-62.2013.4.02.5159 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO COUTINHO. Adv(s): RJ086990 - MANOEL JOSE DO REGO BARROS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000125-62.2013.4.02.5159 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SEBASTIAO COUTINHO Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL JOSE DO REGO BARROS - RJ086990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparates conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será

obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520263-42.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE ABREU. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520263-42.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE ABREU Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002156-51.2011.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RUI MONER RODRIGUES. Adv(s.): SC0012277A - DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002156-51.2011.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: RUI MONER RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE CRISTINA SA VIEIRA - SC0012277A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE

DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005981-63.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZENILDA TEREZINHA PRZYBICIEM NEPOMUCENO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005981-63.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZENILDA TEREZINHA PRZYBICIEM NEPOMUCENO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação administrativa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500892-77.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE DE SOUSA FARIAS. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO, CE10101 - ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500892-77.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUSA FARIAS Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO - CE10101, JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508128-89.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELIENE DO NASCIMENTO BRITO. Adv(s.): CE008478 - JULIO VIEIRA BRANDAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508128-89.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELIENE DO NASCIMENTO BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO VIEIRA BRANDAO - CE008478 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral/Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0524053-73.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTACILIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): CE026381 - VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM, CE018754 - ELAINE MARIA TAVARES LUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524053-73.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTACILIO SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MARIA TAVARES LUZ - CE018754, VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM - CE026381 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510743-52.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): CE025547 - SAMIA LUCIANO BARRETO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510743-52.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIA LUCIANO BARRETO - CE025547

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001227-62.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s.): SC0026106A - ELISIA SILVEIRA MIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001227-62.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ELISIA SILVEIRA MIRA - SC0026106A

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a



contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 436148/PR. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0508458-88.2012.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LURDITA MACIEL BARBOSA. Adv(s).: CE007776 - GEOVA LEMOS CAVALCANTE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508458-88.2012.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIO - PROCURADORIA DA UNIO e outros REQUERIDO: MARIA LURDITA MACIEL BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: GEOVA LEMOS CAVALCANTE - CE007776

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AU-

RÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PRO-CESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIAO PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIAO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC/ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Consoante atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discordada pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca

da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0510845-17.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA. Adv(s).: CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA, CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS, CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510845-17.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A, VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A, FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0505024-86.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Luzia Moreira de Souza. Adv(s.): CE009858 - JOSE HUMBERTO CARNEIRO, CE009761 - JOAO BOSCO FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505024-86.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Luzia Moreira de Souza Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE009858, JOAO BOSCO FERNANDES - CE009761 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500102-59.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Luisa Soares Campos. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500102-59.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Luisa Soares Campos Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503183-87.2014.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Mízael Machado da Silva. Adv(s.): CE028410 - FLAVIO BARBOZA MATOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503183-87.2014.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Mízael Machado da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BARBOZA MATOS - CE028410 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502895-78.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Luis de Oliveira. Adv(s.): PE028549 - JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502895-78.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Jos' Luis de Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA - PE028549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO

PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA.



POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500199-32.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Leonora Oci Silva dos Santos. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500199-32.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Leonora Oci Silva dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgamento, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511344-55.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOHN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RN000560A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS BAYEUX (13.001.010). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511344-55.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOHN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: APS BAYEUX (13.001.010) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pre-

tensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Vale ressaltar, que a Turma Nacional de Uniformização também firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006061-55.2015.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FELIPE DE SOUSA. Adv(s.): PR0032936A - MARIANGELA MESSIAS PASSINHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006061-55.2015.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: LUCIANO FELIPE DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR0032936A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores recebidos de boa-fé, pela parte autora, a título de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgamento proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgamento do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0070871-58.2008.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO DOMINGUES DA SILVA. Adv(s.): SP254746 - CINTIA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0070871-58.2008.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO DOMINGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por ausência de pressuposto processual, tendo em vista não haver previsão legal para propositura de Pedido de Uniformização contra decisão monocrática. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501993-86.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Samuel Pereira de Sousa. R: Ana Cleia Pereira Machado. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501993-86.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Samuel Pereira de Sousa e outros Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503159-64.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KAMILA MENDES VIEIRA DA SILVA CAMPAGNARO. Adv(s.): SE007300 - ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503159-64.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: KAMILA MENDES VIEIRA DA SILVA CAMPAGNARO Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a equiparação de diárias de deslocamento percebidas por magistrado do trabalho àquelas pagas a membros do Ministério Público da União, correspondendo cada diária a 1/30 do subsídio mensal. É o relatório. É cediço que a matéria se encontra em discussão perante o STF na Reclamação 26058 MC/CE, porém, tendo em vista a ausência de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do assunto acima destacado, bem como por haver indícios da divergência suscitada perante esta TNU, o feito merece melhor análise pelo colegiado. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5042890-07.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO PEREIRA. Adv(s.): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. R: Juízo Federal da 2ª VF de Londrina. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5042890-07.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A REQUERIDO: Juízo Federal da 2ª VF de Londrina e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido da parte autora, de manutenção do benefício concedido administrativamente e o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido na esfera judicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu 'a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa'. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou'se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais

vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520462-80.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: George Valeriano Ferreira. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0520462-80.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: George Valeriano Ferreira e outros REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de ausência de litigância de má-fé encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é pos-

sível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500373-50.2016.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Lourdes Mendes de Melo. Adv(s.): AL007521 - DAVID GAMA REYS, AL11561 - MERCIA MARIA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500373-50.2016.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Lourdes Mendes de Melo Advogados do(a) REQUERENTE: MERCIA MARIA DA SILVA - AL11561, DAVID GAMA REYS - AL007521 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007547-48.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEBER LUIS STROTTMANN. Adv(s.): RS0067432A - FABIANO TACACHI MATTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007547-48.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEBER LUIS STROTTMANN Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO TACACHI MATTE - RS0067432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral/redução da capacidade laborativa). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a análise acerca do pedido de realização de nova perícia encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5010384-73.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ GONZAGA ESCOBAR DE MELO. Adv(s).: RS0053162A - LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010384-73.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA ESCOBAR DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL - RS0053162A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia do segurado ao benefício previdenciário a fim de contagem de tempo de contribuição para concessão de benefício mais favorável (desapossentação) sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501437-19.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Vitória Rodrigues de Araújo. R: yasmin ketenny rodrigues araujo. Adv(s).: CE029099C - JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501437-19.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Vitória Rodrigues de Araújo e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099C Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099C

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002701-18.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUDIT GOMES PEREIRA. Adv(s).: PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002701-18.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não de-

monstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502505-29.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502505-29.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCI"RIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5022685-88.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREIA ORTEGA FRANCA. Adv(s).: PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022685-88.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREIA ORTEGA FRANCA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não demonstrou o devido dissídio jurisprudencial e o necessário cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507441-15.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA VITORIA DA SILVA MANGUEIRA. Adv(s).: CE021711 - ANTONIO MARTINS DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 12 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Processo nº 0507441-15.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA VITORIA DA SILVA MANGUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE LIMA - CE021711 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511718-80.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO XAVIER BARBOSA CIRIACO. Adv(s).: CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS, CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA, CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511718-80.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER BARBOSA CIRIACO Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415, CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A, VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se busca a concessão de benefício assistencial. É o relatório. Com efeito, o pedido de uniformização não deve ser admitido. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502965-22.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO HENRIQUE DA ROCHA DE CASTRO. Adv(s).: CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502965-22.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA ROCHA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500675-66.2013.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELENO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): PE021903 - DELANO VELOSO BESSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500675-66.2013.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HELENO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DELANO VELOSO BESSA - PE021903

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange ao agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização segue os seguintes critérios: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum.". (PEDILEF nº 0526436-40.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/12/2015, DOU de 19/02/2016, p. 238/339). No presente caso, o período em discussão foi exercido com exposição a ruído abaixo de 90 decibéis, nível estabelecido a partir do início de vigência do Decreto n. 2.172/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), de modo que o julgamento encontra-se de acordo com o atual entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004316-90.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARIA DE GODOI. Adv(s.): RS0035771A - MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER, RS0088414A - PAULO BRAUNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004316-90.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARIA DE GODOI Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER - RS0035771A, PAULO BRAUNER - RS0088414A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500313-68.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Calixto Santos Bispo. Adv(s.): SE005491 - RAPHAELA DO AMOR BARROS LUSTOSA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500313-68.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS REQUERIDO: Calixto Santos Bispo Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAELA DO AMOR BARROS LUSTOSA - SE005491

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007508-45.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELEONORA ELBA SOBREIRO JAIME. Adv(s.): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007508-45.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e outros REQUERIDO: ELEONORA ELBA SOBREIRO JAIME Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.949/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511695-31.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Valmir de Souza Fortaleza. Adv(s.): CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA, CE028094 - RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511695-31.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Valmir de Souza Fortaleza Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991, RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - CE028094 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposen-

tadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no PEDILEF 201151670037055 ASSIM DECIDIU: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Resalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504583-51.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JHAMYSSON BRUNO LIMA DA SILVA. Adv(s.): CE023113 - ELKE CASTELO BRANCO LIMA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504583-51.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JHAMYSSON BRUNO LIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELKE CASTELO BRANCO LIMA - CE023113

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5063960-51.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ANTONIO RODRIGUES. Adv(s.): PR0058075A - LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO, PR0040054A - ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS, PR0035907A - KAIO MURILO SILVA MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063960-51.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: LISIANE ERNANDI GARDI DAMIAO - PR0058075A, ANDREZA SIMIAO EDELING MARTINS - PR0040054A, KAIO MURILO SILVA MARTINS - PR0035907A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5051737-28.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE DE PAULA FLORES. Adv(s.): RS0067438A - JAQUELINE ROSADO COUTINHO, RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051737-28.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE DE PAULA FLORES Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A, ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013437-55.2016.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUSA BRAGA KRUGER. Adv(s.): RS0071105A - ADRIANA MARTINI, RS0070095A - GISELE KRAUTHEIN DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013437-55.2016.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUSA BRAGA KRUGER Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINI - RS0071105A, GISELE KRAUTHEIN DIAS - RS0070095A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504278-52.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LENI FERREIRA FEITOZA. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504278-52.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LENI FERREIRA FEITOZA Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021501-88.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: E. B. D. A.. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021501-88.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: E. B. D. A. Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o

relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade) A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007561-47.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCE RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007561-47.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCE RIBEIRO DE CASTRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505011-43.2013.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERMANA EVELIN OLIVEIRA DE SOUSA. A: PAULO GUILHERME OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s.): CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA, CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505011-43.2013.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERMANA EVELIN OLIVEIRA DE SOUSA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE019555 Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE019555 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível

em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003965-95.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR DA COSTA VERGILIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CICERO VERGILIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003965-95.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR DA COSTA VERGILIO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que: Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Conclui-se, então, que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502497-24.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ ANILIO LIMA DE ALMEIDA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 11 Processo nº 0502497-24.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ ANILIO LIMA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte apresentou como paradigma acórdão de Tribunal Regional Federal, inservível, pois, à demonstração do dissídio jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007138-82.2012.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANA DE CARVALHO. Adv(s.): SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0007138-82.2012.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANA DE CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA - SP247828, MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a surgida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502486-17.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria de Lourdes dos Santos. Adv(s.): PE035972 - CAROLINE TORRES ARAUJO CANDEIA, PE027251D - ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502486-17.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria de Lourdes dos Santos Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO - PE027251D, CAROLINE TORRES ARAUJO CANDEIA - PE035972

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0522117-08.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: maria da conceição batista. Adv(s.): CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, CE027902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522117-08.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: maria da conceição batista Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI PINHEIRO CAVALCANTE - CE027902, MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE - CE027208 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501649-68.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA MARIA DA SILVA. Adv(s.): PE020070D - PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO. R: Maria dos Prazeres Guilherme de Lima. Adv(s.): PE027818D - JACQUELINE MARIA DA CRUZ. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501649-68.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE020070DREQUERIDO: IRACEMA MARIA DA SILVA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE020070D Advogado do(a) REQUERIDO: JACQUELINE MARIA DA CRUZ - PE027818D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0121955-14.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIO MAGALHAES FERREIRA. Adv(s.): RJ160872 - WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0121955-14.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: FABIO MAGALHAES FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503852-34.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Yasmin Soares Silva Vieira. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503852-34.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Yasmin Soares Silva Vieira Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007624-65.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDALESIDO MARCOS DA LUZ. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007624-65.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IDALESIDO MARCOS DA LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia,

dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003515-13.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FIORENTINA MANFE BREMSTROPP. Adv(s.): SC0014831A - FABIANA MATZENBACHER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003515-13.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FIORENTINA MANFE BREMSTROPP Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MATZENBACHER - SC0014831A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501484-31.2009.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERIC PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PE026715D - CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501484-31.2009.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ERIC PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE026715D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500631-78.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Manoel Sebastião Maciel. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500631-78.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Manoel Sebastião Maciel Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0018894-94.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0018894-94.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0121934-38.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GLYCERIO RODRIGUES. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VIL-LACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0121934-38.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DANIEL GLYCERIO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser

devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504352-84.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Núbia Chagas Nunes. Adv(s):. CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504352-84.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria N'bia Chagas Nunes Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500361-76.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO BRAGA DE LIMA. Adv(s):. CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500361-76.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO BRAGA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade urbana. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004429-42.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZETH DA ROCHA RIBEIRO. Adv(s):. SC0035958 - ALINE KATHLEN HARDT, RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA, RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004429-42.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZETH DA ROCHA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE KATHLEN HARDT - SC0035958, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504841-60.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERA BATISTA TENORIO SANTOS. Adv(s):. AL005819 - CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504841-60.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CICERA BATISTA TENORIO SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA - AL005819 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018296-28.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL BONIFACIO LOPES. Adv(s):. PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018296-28.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL BONIFACIO LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011859-75.2016.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSILENE RODRIGUES CHAVES. Adv(s):. RJ146725 - GLEICE DA SILVA BARBOSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011859-75.2016.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: JOSILENE RODRIGUES CHAVES Advogado do(a) REQUERIDO: GLEICE DA SILVA BARBOSA - RJ146725

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000794-60.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE NEVES DE LIMA MORAIS. Adv(s):. PR0017867A - IVETE GARCIA DE ANDRADE, PR0053194A - MAURO SERGIO MANICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000794-60.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE NEVES DE LIMA MORAIS Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO SERGIO MANICA - PR0053194A, IVETE GARCIA DE ANDRADE - PR0017867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0000266-51.2012.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS DA SILVA PINTO. Adv(s): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000266-51.2012.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP078619 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0508319-37.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CELI DA SILVA. Adv(s): CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA, CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508319-37.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CELI DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436, CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0500156-22.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILVANA CIONE GOMES DA SILVA. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): PE012045D - MARCOS ANTONIO PINTO SARINHO. R: CRISTIANA GOMES CARTAXO. Adv(s): PE033665 - ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO, PE033674 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500156-22.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILVANA CIONE GOMES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PINTO SARINHO - PE012045D Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PINTO SARINHO - PE012045D REQUERIDO: CRISTIANA GOMES CARTAXO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO - PE033665, PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA - PE033674

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora e determinou que o INSS se abstivesse de descontar os valores recebidos de boa-fé pela litisconsorte passiva. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0010526-87.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSIENE BENTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): BA26991 - JOSE HUMBERTO LACERDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010526-87.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSIENE BENTO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO LACERDA - BA26991 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por intempestividade do recurso. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal de mesma região. Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0010100-75.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MARIANA DOS SANTOS. Adv(s): BA18482 - ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010100-75.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MARIANA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 5039131-94.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONCEICAO VIEIRA ALBINO. A: LIDIO AMBROSIO ALBINO. Adv(s): RS90843 - ANDRESSA ABREU DA SILVA. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5039131-94.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONCEICAO VIEIRA ALBINO e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0502119-68.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA ALCINEIDE DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA. Adv(s): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502119-68.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA ALCINEIDE DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004581-10.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTINA ZEFINO DE OLIVEIRA. A: T. M. D. O. V.. Adv(s): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004581-10.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTINA ZEFINO DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502441-22.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACINTO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502441-22.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JACINTO DE ARAUJO LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500199-32.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Leonora Oci Silva dos Santos. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500199-32.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Leonora Oci Silva dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ'mica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000941-85.2012.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS AJALA. Adv(s): SC0022848A - CLAUDIR GARBIM, SC0029020A - GUSTAVO MARTELLO GARBIM, SC0028271A - ESTEVAO GARBIM NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000941-85.2012.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEVAO GARBIM NETO - SC0028271A, GUSTAVO MARTELLO GARBIM - SC0029020A, CLAUDIR GARBIM - SC0022848A REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apre-

sentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Regional de Uniformização, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503104-96.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE REINALDO DE ARAUJO. Adv(s): CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503104-96.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0118628-61.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZE SOARES CAVALCANTE. Adv(s): RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0118628-61.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARIZE SOARES CAVALCANTE Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0101501-13.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELSON DE CARVALHO BRITTO. Adv(s): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0101501-13.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOELSON DE CARVALHO BRITTO Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0518882-96.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Luciano Sousa da Silva. Adv(s): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518882-96.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Luciano Sousa da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0502680-23.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Evellyn do Carmo Oliveira. A: Santano Arquilino de Oliveira. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502680-23.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Evellyn do Carmo Oliveira e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a si-

milidade fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0519053-53.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DORA MARIA FREIRE MAGALHÃES. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0519053-53.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DORA MARIA FREIRE MAGALHES Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0010788-37.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALOMAO CRUZ SANTOS. Adv(s): PA5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010788-37.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALOMAO CRUZ SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549, FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - PA5555 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. É o relatório. Assiste razão à parte ora requerente. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIR-BEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com

Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

No 0507780-68.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE CASTRO SILVA. Adv(s): CE021556 - PASKALE MARIA SABOIA SALES LOSCIO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507780-68.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIELA DE CASTRO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PASKALE MARIA SABOIA SALES LOSCIO - CE021556

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para a sua concessão. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar',

nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500704-29.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marinaldo Tavares da Silva. Adv(s): PE000441A - LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500704-29.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: Marinaldo Tavares da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO - PE000441A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05219371320104058300, decidiu que: " a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial.". Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos. Dentre os fundamentos do aresto combatido, consta o reconhecimento da atividade de tratorista como especial em razão da equiparação dessa profissão àquelas constantes no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. O requerente sustenta que o entendimento acima desborda da orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte. Em síntese, alega que o trabalho de tratorista não possui previsão no rol dos Decretos Executivos nº 83.080/79 e 53.831/64, sendo descabido o reconhecimento da especialidade. Relatei. Passo a Proferir o VOTO. O incidente não deve ser conhecido. Ao contrário do que argumenta a autarquia, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem perfilha o entendimento jurisprudencial dominante, seja nesta Casa ou no e. STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformatando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: 'A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar'. 2. O STJ, no AgRg no RESp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que 'o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas'. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia

com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) * * * ".EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN:" (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, uma vez que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 13 . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0129366-11.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CLEMENTE. Adv(s): RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0129366-11.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: KARLA CLEMENTE Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004025-92.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CESAR CAVALLI. Adv(s): RS0081371A - CRISTIANO MONTEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5004025-92.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIS CESAR CAVALLI Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO MONTEIRO - RS0081371A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de

períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.'. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010772-83.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDETE MARIA DE JESUS. Adv(s): BA32702 - JANAINA NOGUEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010772-83.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDETE MARIA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA NOGUEIRA LIMA - BA32702 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502428-14.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502428-14.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5002679-80.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILSE TERESA GRIESANG. Adv(s.): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002679-80.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ILSE TERESA GRIESANG Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520432-29.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s.): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO, CE010560 - CELIA LIMA DE BRITO, CE009628 - JOANA DARC MEDINA DE QUEIROZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520432-29.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DARC MEDINA DE QUEIROZ - CE009628, CELIA LIMA DE BRITO - CE010560, FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005326-44.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEISE LUCIA GOMES DE ARAUJO LOPES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISABEL MARIA DE ARAUJO. R: MONIQUE MARINHO LOPES. Adv(s.): RJ045249 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 0005326-44.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ISABEL MARIA DE ARAUJO e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ045249 Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ045249 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. É o relatório. O presente recurso não

comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF 2008.72.95.001366-8/ SC. DOU de 28/10/2011, representativo de controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO. 1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não pode haver rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007262-52.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELITO JONES DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0007262-52.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NELITO JONES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0523844-36.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA OLIVANDA ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523844-36.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA OLIVANDA ANDRADE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510538-29.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s.): CE015286 - JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510538-29.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA OLIVEIRA DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE015286

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501063-31.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: G. A. D. A.. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501063-31.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: G. A. D. A. Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0510617-70.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS. Adv(s): CE025881 - RAUL DE SOUSA NEVES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510617-70.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RAUL DE SOUSA NEVES - CE025881

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0121775-95.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS NOSSA BARRAL. Adv(s): RJ021743 - ANA MARIA LOPES QUARESMA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0121775-95.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MATEUS NOSSA BARRAL Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA LOPES QUARESMA - RJ021743

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda "IRPF" sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002672-02.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BILLA SANT ANNA RANGEL. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002672-02.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros REQUERIDO: BILLA SANT ANNA RANGEL Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e

art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508244-29.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE MARTINIANO DE AMORIM. Adv(s): PB012378 - ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508244-29.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE MARTINIANO DE AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB012378 REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508168-16.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURENTINA MARIA RUFINA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): RN006871B - ANDREA MENDES SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508168-16.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) REQUERIDO: LAURENTINA MARIA RUFINA DA CONCEIÇÃO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MENDES SILVA - RN006871B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003979-84.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLITO GARCIA DE SOUZA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0003979-84.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLITO GARCIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006501-28.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO PONTALDI. Adv(s): SC0018434A - ERNANI BOHNEN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006501-28.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FLAVIO PONTALDI Advogado do(a) REQUERIDO: ERNANI BOHNEN - SC0018434A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são constituído de acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017046-71.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARINELZA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017046-71.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARINELZA CABRAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As



instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001704-61.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMILDA KUTZKI GROSSEL. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001704-61.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMILDA KUTZKI GROSSEL Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ' A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...]". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506351-06.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Myllene Fernandes Alencar. Adv(s): CE006059 - JOAQUIM MIGUEL GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0506351-06.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Myllene Fernandes Alencar Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM MIGUEL GONCALVES - CE006059 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em seu incidente de uniformização. Do acórdão recorrido, destaca-se: "[...] De outra ponta, ainda que início de prova material houvesse, a prova oral não se mostrou convincente a comprovar a qualidade de segurado especial do recluso. [...] Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021829-09.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE AMILTON VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021829-09.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE AMILTON VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de contrato de empréstimo, em razão de vício no objeto. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002547-52.2015.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDILMA ANGER MENDONÇA. Adv(s): SC0005685A - ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002547-52.2015.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDILMA ANGER MENDONÇA Advogado do(a) REQUERENTE: ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL - SC0005685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). E mesmo que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0521228-54.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MAVANIE SANTANA PEREIRA. Adv(s): CE006593 - JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521228-54.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MAVANIE SANTANA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA - CE006593 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com base na motivação de que a parte requerente não indicou acórdão paradigma bem como não apresentou o devido cotejo analítico entre os julgados. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o

agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500810-12.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500810-12.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a extinção do processo ante o reconhecimento da coisa julgada. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a simples apresentação de novo requerimento administrativo sem a modificação do estado de fato ou de direito, não é suficiente para afastar a aplicação dos efeitos da coisa julgada, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a coisa julgada, não é malferida quando, em uma segunda demanda, à luz de significativa alteração do contexto probatório, o segurado da previdência social apresenta elementos novos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007322-26.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES. A: DAIANE APARECIDA XAVIER RODRIGUES. A: DERCINHO RODRIGUES. A: VANESSA ANDRÉIA SILVA DE PAULA. Adv(s): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007322-26.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIANE XAVIER RODRIGUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004662-83.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIANA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s.): PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5004662-83.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIANA DE OLIVEIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011374-04.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEANDRO JOSE GIORDANO. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011374-04.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEANDRO JOSE GIORDANO Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500389-92.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cosme da Silva Ferreira. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. R: Caixa Econômica Federal - Natal. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500389-92.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cosme da Silva Ferreira Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Pblicos do Rio Grande do Norte e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos

autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003381-60.2016.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LIZAMARA APARECIDA MARQUES SINCERO DE FARIA. Adv(s.): PR0069496A - ALEXANDRE ADAILTON DE FARIA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003381-60.2016.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: LIZAMARA APARECIDA MARQUES SINCERO DE FARIA Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ADAILTON DE FARIA - PR0069496A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamentava a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que 'ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º', pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regulamento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte mandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo 'ad aeternum'. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5028554-33.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENAUDI VIGANO DA SILVA. Adv(s.): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5028554-33.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENAUDI VIGANO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ENAUDI VIGANO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em

atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que dispensa a mensuração, no ambiente de trabalho, de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17, bastando, portanto, a análise qualitativa. Confira-se: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ('AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA'). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404- SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844- 24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844- 24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011) 4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar



uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014, e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PR-FE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506650-18.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA GORETTE LIMA LOPES. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506650-18.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GORETTE LIMA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FOR-TALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508751-10.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Alice da Silva Sabino. Adv(s.): PE016956D - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508751-10.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Alice da Silva Sabino Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIX DE LIMA SANTOS - PE016956D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício por incapacidade ao portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503416-44.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA PINHEIRO SILVA. Adv(s.): CE029787 - MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503416-44.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA PINHEIRO SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE - CE029787 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação do requisito da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte ora agravante é totalmente capaz para o trabalho. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004329-72.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALEXANDRE. Adv(s.): PR0025201A - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO, PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004329-72.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR0025201A, ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente que se aplica o prazo decadencial de dez anos para os casos de revisão dos benefícios. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que 'Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão'. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501857-09.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Carla Maria da Rocha Leitão Barreto. Adv(s.): RN013134 - ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501857-09.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Carla Maria da Rocha Leitão Barreto Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN013134 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002372-56.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILSON DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0026106A - ELISIA SILVEIRA MIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002372-56.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADILSON DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIA SILVEIRA MIRA - SC0026106A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001668-52.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE DA SILVA JOSE. Adv(s):. RS0083953A - SERGIO SEQUEIRA LAURINO. A: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001668-52.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAIANE DA SILVA JOSE e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SEQUEIRA LAURINO - RS0083953A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem. Consta dos autos que fora proferido acórdão pela Turma Nacional, pelo qual se determinou a readequação de acórdão da Turma Recursal de origem, em atenção ao que dispõe a Súmula 78/TNU. Em juízo de readequação, a Turma Recursal avaliou as condições pessoais daparte ora agravante, mas manteve a improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial. Foi interposto novo incidente de uniformização, pelo qual se defende que a Turma Recursal não avaliou todas condições sociais, econômicas e culturais. Destaca existir estudo social de perito nomeado pelo juízo que atesta a vulnerabilidade do ora agravante. É o relatório. O incidente não merece ser admitido.. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0512492-13.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA. Adv(s):. CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512492-13.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito legal da

incapacidade laboral para fins de concessão de benefício assistencial para pessoas com deficiência. Defende-se nas razões de agravo que a pretensão não esbarra em reexame de prova. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte é totalmente capaz para o trabalho. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507017-04.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonio Rufino Sobrinho. Adv(s):. CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, CE023633 - FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507017-04.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Antonio Rufino Sobrinho Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE023633, BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE019341 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500233-40.2016.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Katiane Honorato Oliveira. Adv(s):. CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500233-40.2016.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: Katiane Honorato Oliveira Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de constatada a capacidade laboral pelo laudo pericial, o magistrado não está impedido de analisar as condições pessoais do segurado com o fim de conceder o benefício requerido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de

uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501623-56.2013.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Maria José Pinheiro, incapaz. Adv(s):. CE018747 - ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501623-56.2013.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) REQUERIDO: Maria José Pinheiro, incapaz Advogado do(a) REQUERIDO: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES - CE018747

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a condição de filha maior inválida da parte autora, a fim de possibilitar a concessão de pensão por morte a mesma. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, tendo inclusive analisado as condições pessoais da parte, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500199-32.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Leonora Oci Silva dos Santos. Adv(s):. RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Caixa Econômica Federal - Natal. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvinio dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. R: Setor de Conciliação da Caixa - SCC. Adv(s):. RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500199-32.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Leonora Oci Silva dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Caixa Econ"mica Federal - Natal e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material à parte autora, no caso, lucros cessantes, em decorrência da não entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda e financiamento "na planta". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve lucros cessantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0010296-45.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGNALDO ANDRADE COURA. Adv(s): MG133997 - ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA, MG36448 - DENNIS ZAGHETTO NOCERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010296-45.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGNALDO ANDRADE COURA Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA - MG133997, DENNIS ZAGHETTO NOCERA - MG36448 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010158-78.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO MAGNUS SILVA. A: JOSE RAIMUNDO ESTEVES MONTEIRO. A: MARIA DE LOURDES RAMALHO DA SILVA. A: TEREZINHA SONIA VARELA FRANCO. Adv(s): DF01672/A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010158-78.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO MAGNUS SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE - DF01672/A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010354-48.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGDA SAVIA MARQUES SILVA. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010354-48.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAGDA SAVIA MARQUES SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da con-

trovérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010480-98.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUXILIADORA SANTOS. Adv(s): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR49511 - THIAGO CARAMORI CORADIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010480-98.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO CARAMORI CORADIN - PR49511, GABRIEL YARED FORTE - SP311687

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MP5 nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILE 0046294-

22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)'. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502609-66.2016.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA DA SILVA. Adv(s): PE035101D - CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502609-66.2016.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES - PE035101D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502124-02.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE022660D - MILTON CORREIA DE ALMEIDA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502124-02.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOAQUIM FURTADO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON CORREIA DE ALMEIDA - CE022660D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que constatada a incapacidade parcial para o exercício de atividade laboral habitual e analisadas as condições pessoais do requerente deferiu-se o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que ausente a incapacidade laboral não se deve proceder à análise das condições pessoais. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515012-77.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA FABRÍCIO DO NASCIMENTO. Adv(s.): CE010051 - SUZY CERES E SANTOS FRANCO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515012-77.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: RAIMUNDA FABRÍCIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: SUZY CERES E SANTOS FRANCO - CE010051

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506500-10.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DALADIER AMBRÓSIO DA SILVA. Adv(s.): RN008003 - OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0506500-10.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DALADIER AMBRÓSIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO - RN008003

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por meio enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadramento como especial no período de

21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502864-78.2012.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA CLÁUDIA MIRANDA ALVES. A: ANDRÉIA ALVES DE OLIVEIRA. A: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502864-78.2012.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA CLÁUDIA MIRANDA ALVES e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte



autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), tendo em vista que não restou demonstrada união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501481-47.2016.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEIDE LIMA DA SILVA. Adv(s.): CE020646 - VON BRAWN CERIS E SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501481-47.2016.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA NEIDE LIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: VON BRAWN CERIS E SANTOS - CE020646

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria por idade na condição de segurado especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502215-26.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO RENATO MESQUITA. Adv(s.): CE024856 - DIEGO SILVA PARENTE, CE020392 - JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502215-26.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO RENATO MESQUITA Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO SILVA PARENTE - CE024856, JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5047689-55.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE SPIERIG. Adv(s.): RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK, RS0065408 - ANDIARA MACIEL PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047689-55.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE SPIERIG Advogados do(a) REQUERENTE: LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A, ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517917-55.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Lucinete de Freitas Silva. Adv(s.): CE017925 - AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517917-55.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Lucinete de Freitas Silva Advogado do(a) REQUERIDO: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE017925

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519746-37.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA ROBERTO DA COSTA. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519746-37.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA ROBERTO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 13 bem como por não ter sido feito o devido cotejo entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501131-81.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELIETE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501131-81.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELIETE DA SILVA RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por

idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500860-08.2016.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: V. F. S. S.. A: CLENILDA COSTA SOUZA. Adv(s.): PI007277 - SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500860-08.2016.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: V. F. S. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA - PI007277 Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO KAROL BARROS BEZERRA DE SOUSA - PI007277 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505224-66.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NADJA GOMES DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s.): SE001991 - MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGAO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505224-66.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NADJA GOMES DE OLIVEIRA CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGAO - SE001991

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendagravo interposto contra decisão que inadmitiu o endo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0117840-47.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE SILVA CARMONA. Adv(s): RJ182690 - MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0117840-47.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WALLACE SILVA CARMONA Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE DE AMORIM MUZZY AMORIM - RJ182690

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004344-30.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: K. H. P. G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSALI POMIECINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004344-30.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: K. H. P. G. e outros (2) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501987-45.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA SERAFIM MACIEL. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501987-45.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA SERAFIM MACIEL Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da

necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0012805-09.2013.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. P. R. D. S.. Adv(s): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. R: K. M. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. R. R. D. S.. R: A. V. R. D. S.. Adv(s): MG90148 - MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0012805-09.2013.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. P. R. D. S. e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS YLRAM PARREIRA DO NASCIMENTO - MG90148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052453-64.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. F. G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANA FERNANDES. Adv(s): RJ155930 - CARLOS BERKENBROCK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052453-64.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. F. G. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS BERKENBROCK - SC13520 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de estar configurada a ausência de similitude fática entre o acórdão guerreado e os paradigmas trazidos a cotejo e em razão da ausência de interesse recursal da parte. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019848-91.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE MARTINS. A: LIDIA MARIA DA COSTA GAMERO. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019848-91.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE MARTINS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APA-

RECIDA YADOMI - PR0030987A Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o entendimento do acórdão combatido está em consonância com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 567.985. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 20 de junho de 2017

Processo nº 3110-2017

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação do Instituto Educere Ltda.-ME, CNPJ nº 04.403.920/0001-01, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 20.000,00, para a realização do curso a distância "Português Jurídico", destinado à capacitação de 100 participantes.

Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RETIFICAÇÃO

No ACÓRDÃO Nº 537, de 29 de setembro de 2016, publicado na Seção 1 do DOU nº 37, de 21 de fevereiro de 2017, p. 70, onde se lê "[...]". Recorrente: C. C. Q. V. [...], para suspender o exercício profissional de C. C. Q. V. até a quitação dos débitos."; leia-se: [...]. Recorrente: A. A. S. [...], para suspender o exercício profissional de A. A. S. até a quitação dos débitos.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB/1988, atento ao espírito democrático e ciente da necessidade de participação ativa da sociedade, submete a consulta pública a proposta de Resolução que "Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino".

A proposta, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 5, de 14/1/2016, alterada pela Portaria nº 10, de 14/3/2017, encontra-se disponível em www.cfmv.gov.br.

A relevância da matéria recomenda sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As sugestões poderão ser encaminhadas até o dia 22 de julho de 2017, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, sediado no SIA Trecho 6, lt.130 e 140, Brasília-DF, CEP 71205-060, com a indicação "Sugestões para Responsabilidade Técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino", ou pelo e-mail: consultapublica@cfmv.gov.br.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 200/2015

PED 14/2015; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira; Data de julgamento 07/12/2015; ex officio; Representado: E.G.B.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadimplência de pessoa física. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 em seu artigo 16 (incisos I e VI), e à Resolução Coffito 424/13, em seu artigo 29. Profissional que apresenta várias anuidades em aberto, sem buscar qualquer forma de honrar com sua obrigação. Pena: suspensão por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos.



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 23ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Conselho Regional de Serviço Social - 23ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - 23ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93, especialmente no §1º do artigo 7º e inciso VII do artigo 10,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito do Conselho Regional de Social - CRESS 23ª Região/RO, através de norma interna, o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir uma política consistente de desenvolvimento de recursos humanos, mesmo pendente a definição quanto ao regime jurídico a ser adotado;

CONSIDERANDO que o referido PCCR contribuirá sobremaneira para o cumprimento das atribuições do CRESS 23ª Região/RO;

CONSIDERANDO a aprovação do PCCR do Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região/RO, pelo Conselho Pleno Ordinário do CRESS 23ª Região/RO, em reunião em 28 de novembro de 2015, e suas reformulações ocorridas em 09 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º - Instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do CRESS/RO, que são submetidos às disposições constitucionais que norteiam a Administração Pública, sendo seus funcionários regidos, no que couber, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até que se tenha definição quanto à subordinação ou não dos Conselhos de Fiscalização Profissional ao Regime Único dos Servidores da Administração Direta e Indireta da União, estatuído pela lei nº 8.112/90.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários do CRESS/RO entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União, passando a surtir seus efeitos de direito, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS/RO.

Art. 3º - Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

LUCIANO PINHEIRO TORRES

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Operacio-nal	Cargo	Requisitos	Número de vagas
Nível Médio	Assistente Administrativo	Certificado de conclusão do ensino médio (2º Grau), fornecido por instituição de ensino credenciada pelo Órgão competente.	3
Nível Médio	Motorista	Certificado de conclusão do ensino médio (2º Grau), fornecido por instituição de ensino credenciada pelo Órgão competente. CNH, no mínimo categoria D, com disponibilidade para viajar.	1
Nível Superior	Assistente Técnico Administrativo	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Administração, Contabilidade e Serviço Social fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, admitindo-se outra graduação, desde que se possua pós graduação na área de gestão da administração pública; estar inscrito no respectivo Conselho de Classe e estar em dia com as anuidades;	2
Nível Superior	Agente Fiscal	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; estar inscrito no CRESS/RO e estar em dia com as anuidades.	2
Nível Superior	Advogado	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; estar inscrito na OAB-RO e estar em dia com as anuidades.	1
Nível Superior	Contador	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Contabilidade, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; estar inscrito no CRC-RO e estar em dia com as anuidades.	1

ANEXO II

TABELA DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVI-MENTO EFETIVO

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ATRIBUIÇÕES:

01. Atender ao público em geral, pessoalmente e/ou por telefone, prestando informações

sobre assuntos diversos, para orientação e/ou encaminhamento aos órgãos ou pessoas solicitadas;

02. Classificar documentos e correspondências, efetuando triagem e contagem dos mesmos, anotando dados em formulário específicos e enviando-os aos órgãos

competentes, a fim de garantir a continuidade dos serviços;

03. Organizar e/ou manter arquivos, dispondo documentos em sequencia lógicos, visando facilitar a conservação e o manuseio dos mesmos; atualizar instrumentos normativos, procedendo às alterações pertinentes, com a finalidade de facilitar consultas e prestar informações;

04. Realizar e digitar levantamentos referentes a assuntos administrativos diversos, coletando dados de fontes específicas e anotando-se em formulários apropriados, a fim de fornecer subsídios para controle e análise;

05. Conferir serviços digitalizados, verificando sua exatidão e apontando as correções necessárias, visando assegurar a qualidade dos trabalhos;

06. Redigir minutas de correspondências simples e rotineiras, desenvolvendo os textos específicos com finalidade de obter e/ou prestar informações;

07. Controlar o estoque de materiais do órgão, anotando em formulário apropriado a quantidade e especificação dos mesmos e preparando requisições para solicitação de novas remessas, a fim de manter as condições de atendimento;

08. Requisitar serviços de manutenção de móveis, equipamentos, máquinas e/ou instalações registrando irregularidades gerais e contatando com os órgãos necessários pela execução dos serviços, a fim de mantê-los em bom estado dos mobilizados;

09. Providenciar a reprodução de documentos, a fim de atender as necessidades dos serviços;

10. Realizar ocasionalmente, tomada de preços para aquisição de materiais de consumo e outros, para análise da chefia imediata, para fins de efetivar as aquisições;

11. Conferir contas telefônicas, identificando ligações através de listagem de computador, a fim de atender às normas vigentes no Conselho;

12. Protocolar e/ou despachar documentos e volumes, anotando os dados necessários em formulário específico, a fim de evitar o extravio e possibilitar o encaminhamento aos interessados;

13. Atender ao público em geral, pessoalmente e/ou por telefone, prestando informações sobre assuntos diversos, para orientar e/ou encaminhar aos órgãos e/ou pessoas solicitadas;

14. Registrar documentos recebidos e/ou expedidos, transcrevendo para formulários apropriados os dados necessários à sua identificação e encaminhando-os aos destinatários, visando facilitar seu controle e localização;

ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO - ATRIBUI-ÇÕES:

01. Executar trabalhos administrativos relacionados à rotina e expediente do Conselho;

02. Realizar serviços de informática (Windows, Word, Internet, Excel - planilhas e gráficos) e redação, inclusive mala direta, coleta, expedição, fotocopiação, distribuição e arquivos de documentos;

03. Operar o sistema de banco de dados do Conselho;

04. Efetuar serviço de digitação em geral;

05. Efetuar trabalho de processos de arquivos, em geral;

06. Efetuar trabalho de envios e recebimento de correspon-dência, inclusive malotes e comunicações eletrônicas;

07. Elaborar ofícios;

08. Prestar atendimento aos profissionais, pessoalmente ou por telefone;

09. Efetuar serviços externos;

10. Desempenhar atividades de classificação, lançamentos e controles financeiros e contábeis, minutar e transcrever atas;

11. Realizar compra de material de consumo, na forma de-finida pela direção;

12. Assessorar e subsidiar o colegiado do CRESS relati-vamente a questões gerais que lhe forem solicitadas a dar ciência sobre as que chegarem a seu conhecimento, providenciando os ne-cessários encaminhamentos;

13. Encaminhar junto ao Colegiado, aos funcionários e as-sessorias, as solicitações e demandas apresentadas ao CRESS, seja pelas (os) assistentes sociais, pelas entidades, pelas instituições e outras;

14. Organizar e monitorar a agenda administrativa e política do CRESS;

15. Verificar e proceder ao devido encaminhamento das co-municações eletrônicas e impressas da Entidade;

16. Auxiliar na elaboração de projetos estudos, eventos e outras atividades necessárias, para o cumprimento do programa téc-nico-político da Gestão do Conselho;

17. Organizar e assegurar as condições necessárias ao fun-cionamento das reuniões de Diretoria, do Conselho Pleno, assem-bleias, eventos e outros, realizados pelo CRESS;

18. Manter atualizado o acervo documental do Conselho, tanto eletrônico quanto impresso;

19. Integrar comissões do Conselho, por deliberação da Di-retoria;

20. Preparar relatórios diversos dos serviços realizados, co-letando informações em arquivos e diversas fontes e traçando tabelas e gráficos ilustrativos, para fins de controle das atividades do órgão e subsidiar decisões superiores;

21. Efetuar e/ou controlar a cobrança de anuidades, veri-ficando pagamentos efetuados, anuidades em atraso, emitindo in-formes de cobrança, a fim de envia-los aos órgãos competentes, visando o seu registro e controle;

22. Preparar os meios licitatórios de materiais de equipa-mentos, através de processos licitatórios e/ou adiantamento de nu-merário, com base em diretrizes superiores, compondo processo, dis-criminando os materiais e/ou equipamentos, realizando cotações junto

a fornecedores, publicando editais, relatando os resultados obtidos, a fim de obter preços mais adequados à instituição e atender a aqui-sição dos materiais e equipamentos;

23. Exercer outras atribuições correlatas.

MOTORISTAS - ATRIBUIÇÕES:

01. Zelar dos veículos do CRESS/RO;

02. Registrar nos relatórios de controle de tráfego, os des-locamentos realizados com veículos do CRESS/RO, de forma a pos-sibilitar a aferição das despesas com combustíveis e manutenção em geral;

03. Estar à disposição para as viagens a que for designado;

04. Atender as disposições e ordens imediatas da Diretoria do CRESS/RO.

AGENTE FISCAL - ATRIBUIÇÕES:

01. Executar a Política Nacional de Fiscalização do conjunto CFESS / CRESS;

02. Assessorar a Direção e Conselho Pleno em assuntos relacionados ao exercício da profissão;

03. Assistir a Direção nas pautas dos veículos de informação da entidade e avaliar o seu conteúdo;

04. Fiscalizar e inspecionar as atividades de Serviço Social na área de jurisdição determinada pelo Conselho;

05. Propor e realizar atividades preventivas de orientação e discussão de questões referentes ao exercício profissional do assis-tente social, junto aos profissionais e instituições;

06. Elaborar o plano anual de ação da Comissão de Orien-tação e Fiscalização - COFI;

07. Prestar esclarecimentos a qualquer interessado sobre a formalização e encaminhamento de denúncias éticas, desagravo pú-blico, exercício ilegal e situações irregulares;

08. Receber denúncias e tomar as medidas e providências necessárias para sua apuração e elaborar parecer conclusivo a respeito da mesma;

09. Realizar visitas de averiguação de irregularidades em instituições públicas e privadas, prestadores de serviços específicos relativos ao Serviço Social ou naquelas que possuam em seus qua-dros, pessoas exercendo ilegalmente as atribuições privativas do pro-fissional Assistente Social;

1. Lavar autos de infração ao constatar situações que trans-gridam ou não observem as normas em vigor que regulem o exercício profissional;

11. Verificar as condições físicas, técnicas e éticas das ati-vidades de Serviço Social e confirmar se estão sob a responsabilidade de profissionais Assistentes Sociais regularmente inscritos no Con-selho;

12. Interpretar e esclarecer à população e empregadores, pú-blicos e privados, os instrumentos legais da profissão, competências e atribuições do profissional Assistente Social;

13. Realizar o lacre de material técnico no caso da ine-xistência de profissional habilitado para substituição de Assistente Social demitido, exonerado ou afastado por qualquer motivo;

14. Realizar deslacreção de material técnico sigiloso;

15. Lavar o termo de fiscalização, solicitar a leitura e apo-sição de visto de conhecimento do entrevistado e deixar uma cópia na instituição;

16. Propor nas reuniões da Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI, a adoção de medidas cabíveis e a notificação para pessoas físicas e jurídicas, após análise das averiguações confirmadas nas visitas;

17. Providenciar o encaminhamento das denúncias ao Conselho Federal e Regional,

Ministério Público e outros órgãos pertinentes através da emissão de ofícios;

18. Receber e analisar a documentação e objeto de contrato social para inscrição de Pessoas Jurídicas;

19. Organizar e manter atualizado arquivo de pastas de processos e de visitas de fiscalização realizadas;

20. Participar de reuniões com a Assessoria Jurídica do Conselho para análises e recomendações pertinentes;

21. Informar à população quanto às atividades do assistente social, suas competências e atribuições, bem como os direitos dos usuários em relação ao Serviço Social;

22. Propor a Diretoria e/ou Conselho Pleno do CRESS representar, perante a autoridade policial ou judiciária, a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova disponíveis, necessários à configuração, evidência e comprovação da prática contravencional;

23. Notificar extra - judicialmente: a) instituições que tenham por objeto a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, a procederem ao registro de pessoa jurídica perante o CRESS sob pena da ação judicial competente; b) instituições que tenham por objeto os serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social a regularizarem situações de inadequação física, técnica ou ética, constatadas pela visita de fiscalização, ou por outro meio, ou a fornecerem documentos atinentes ao Serviço Social; c) o assistente social que ex-cusar-se, sem justa causa, a prestar informações ou se negar a prestar colaboração no âmbito profissional aos Conselheiros e agentes fiscais, ou que deixar de mencionar o respectivo número de inscrição no CRESS, juntamente com sua assinatura ou rubrica aposta em qualquer documento que diga respeito as atividades do assistente social; d) o órgão ou estabelecimento público, autárquico, de economia mista ou particular que realiza atos ou preste serviços específicos ou relativos ao Serviço Social ou tenha a denominação de Serviço Social e que não empregue o assistente social para o desempenho de suas atividades;

24. Oferecer denúncia "ex-offício" à Comissão Permanente de Ética do CRESS relatando fatos que possam ser caracterizados, em tese, como violadores do Código de Ética Profissional do Assistente Social, de que teve conhecimento por meio de visitas de fiscalização, imprensa, declarações e outros;

25. Realizar visitas de rotinas ou de averiguação de irregularidades em órgãos ou estabelecimentos público, autárquico, de economia mista ou particular que possuam assistentes sociais em exercício ou pessoas exercendo ilegalmente a atividade do assistente social;

26. Elaborar e emitir relatórios de atendimento e orientação e de visitas de fiscalização, bem como pareceres parciais e/ou conclusivos do Conselho, Regional e/ou Federal, e das Comissões sobre questões que versem sobre o exercício da profissão de assistente social;

27. Orientar as instituições e profissionais Assistentes Sociais quanto aos procedimentos necessários para regularização de referentes ao Serviço Social;

28. Realizar visitas em faculdades e promover seminários e encontros para alunos, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre estágios e expor sobre a atuação do profissional em Serviço Social;

29. Participar e atuar como membro integrante, de todas as reuniões e atividades pertinentes à Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI;

30. Realizar levantamentos, mapeamentos e compilações sobre demandas atendidas pela área de Fiscalização, para subsidiar a atuação da Direção e das Comissões Temáticas;

31. Efetuar a seleção, orientação e supervisão de estagiários de Serviço Social;

32. Fiscalizar os concursos públicos para o cargo de Assistente Social e intervir diante de possíveis irregularidades;

33. Elaborar procedimentos e material de apoio necessário às atividades da fiscalização em conformidade com os encaminhamentos da Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI;

34. Efetuar consultas no sistema para busca e análise de informações cadastrais e/ou demandas específicas;

35. Atuar na organização e no apoio operacional de eventos e/ou cursos promovidos pelo Conselho;

36. Participar de eventos próprios e/ou externos ao CRESS (palestras, feiras, seminários, congressos);

37. Participar de programas de capacitação e desenvolvimento profissional promovido pelo Conselho;

38. Efetuar a leitura e triagem de correspondência eletrônica, atender as solicitações e/ou encaminhar às áreas envolvidas;

39. Elaborar e emitir ofícios, cartas, informes, demonstrativos e comunicados em geral;

40. Participar de reuniões da COFI, do Conselho Pleno, diretoria e assembleias para discussão de assuntos gerais e/ou casos específicos e atualização de procedimentos e técnicas e efetivar o encaminhamento das deliberações;

41. Participar dos encontros promovidos pelo conjunto CFESS / CRESS;

42. Manter a Direção do Conselho informada sobre qualquer problema que possa comprometer o desempenho ou a qualidade dos serviços prestados;

43. Atendimento via telefone e/ou pessoalmente para orientações a respeito do exercício profissional;

44. Coletar, sistematizar e analisar dados de natureza técnica e relacionados à fiscalização do exercício profissional com vistas à orientação do exercício profissional e subsidiar o planejamento e ações do Conselho;

45. Qualificação da diretoria, inclusive das Seccionais, empregados e assessorias do Conselho quanto à Política Nacional de Fiscalização e aos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/93;

46. Contribuição em atividades de qualificação da categoria e do corpo de empregados sobre o papel do CRESS;

47. Atualização de dados cadastrais em todos os procedimentos que impliquem contato com profissionais, inclusive em todas as visitas efetuadas;

48. Controlar e manter o arquivo de documentos, correspondências e serviços de malote da área;

49. Efetuar atendimento telefônico, interno e externo, prestar informações e atender as solicitações;

50. Efetuar a leitura e triagem de correspondência eletrônica, atender as solicitações e/ou encaminhar às áreas envolvidas;

51. Efetuar a transmissão ou recepção de documentos através de aparelhos de

52. Operar máquinas copiadoras;

53. Atuar na organização e no apoio operacional de eventos e/ou cursos promovidos pelo Conselho;

54. Atuar na "força tarefa" de alguma atividade que demande um trabalho caracterizado como urgente e colaborar para que a finalização atinja os resultados nos prazos determinados;

55. Participar de reuniões da área e/ou do Conselho para discussão de assuntos gerais e/ou casos específicos e atualização de procedimentos e técnicas;

56. Manter o superior imediato informado sobre qualquer problema que possa comprometer o desempenho ou a qualidade dos serviços prestados;

57. Manter o superior imediato informado sobre qualquer problema que possa comprometer o desempenho ou a qualidade dos serviços prestados;

58. Prestar atendimento à Diretoria e demais áreas da Sede, Seccionais, profissionais Assistentes Sociais e estudantes de Serviço Social;

59. Organizar e preparar as informações para emissão do relatório anual de atividades do setor;

60. Participar de programas de capacitação e desenvolvimento profissional promovidos pelo Conselho;

61. Receber, analisar e viabilizar sugestões dos usuários;

62. Realizar estatísticas mensais e anuais;

63. Preparar e emitir ofícios, cartas, informes, demonstrativos, comunicados em geral e relatórios periódicos das ações e demandas da área;

64. Observar resoluções do CFESS, pareceres jurídicos e deliberações do encontro Nacional CFESS / CRESS no acompanhamento de reuniões do Conjunto CFESS/CRESS, seus espaços de atuação e de ações desenvolvidas em aliança com outros sujeitos sociais, sempre que solicitado;

65. Contribuição no processo de divulgação de informações a alunos de Serviço Social de diversas faculdades do Estado;

66. Outras tarefas, quando solicitadas.

ADVOGADO - ATRIBUIÇÕES:

1. Prestar serviços jurídicos ao colegiado, na cumprimento dos objetivos institucionais;

2. Prestar serviços jurídicos aos profissionais inscritos ao CRESS/RO, na defesa de suas prerrogativas funcionais;

3. Realizar demais atribuições pertinentes à profissão, compreendendo, entre outras: Realizar audiências, junto à Junta de Conciliação e Julgamento e Justiça comum; Elaborar defesas e contestações;

Fazer Análises e emitir pareceres em processos administrativos; Propor ações judiciais nas esferas da Justiça comum e especializada; Elaboração, revisão e análise dos projetos de normas internas;

Exame e análise de processos de aposentadorias, contratação e/ou demissão de servidores;

Desenvolver atividades administrativas (documentos, registros, encaminhamentos, outros) relativas ao exercício do cargo, utilizando-se dos meios mecânicos e/ou informatizados disponíveis para esse fim.

CONTADOR - ATRIBUIÇÕES:

1. Execução de escrituração fiscal por meio manual ou eletrônico nos livros que sejam permitidos pela legislação; preenchimento, dentro dos prazos legais, de todas as vias de recolhimento das obrigações da autarquia, tanto as mensais como as anuais, e sua entrega em tempo hábil de recolhimento; trancição do livro de registro de inventário com base no levantamento físico enviado pelo contratante;

2. Escrituração contábil: digitação de processamento de todos os lançamentos contábeis com ase na documentação enviada pelo contratante segundo as normas técnicas contábeis estabelecidas pela legislação vigente; levantaento de balancetes mensais de movimentação e encaminhamento ao contratante para análise e acompanhamento; efetivação do balanço anual e respectiva demonstração de resultado, bem como a confeção e entrega da declaração de imposto de renda - Pessoa Jurídica; entrega da DIRF anual DCTF e mais exigências físicas da legislação federal;

3. Confeção de folha de pagamento dos funcionários do contratante, através de de processamento de dados; preenchimento dentro dos prazos legais das obrigações sociais e traalhistas com entrega, a tempo, de recolhimento por parte da contratante; preenchimento e tentreza da RAIS anual; processamento de admissões e rescisões contratuais de empregados com a documentação completa para as correspondentes homologações; atendimento as intimações das fiscalizações do INSS e FGTS, quando necessário;

4. Elaboração de relatórios e levantamentos fiscais, quando requisitado pelo Tribunal de Contas da União, dentro do prazo estipulado;

5. Estar atento e cumprir as normativas aplicadas à contabilidade aplicada à Administração Pública;

6. Apresentar os relatórios requeridos pelo Colegiado ou Presidente do CRESS/RO

7. Preparar os relatórios e peças técnicas para prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União.

ANEXO III

TABELA DE VALORES SALARIAIS - CARGOS E NÍVEIS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
CLASSE DE CARGOS	NIVEL	A	B	C	D	E	F
Assistente Administrativo	I - 0 a 9 anos	1.422,56	1.465,24	1.509,19	1.554,47	1.601,10	1.649,14
	II - 9 a 18 anos	1.698,61	1.749,57	1.802,06	1.856,12	1.911,80	1.969,16
	III - 18 a 27 anos	2.028,23	2.089,08	2.151,75	2.216,30	2.282,79	2.351,27
	IV - 27 a 36 anos	2.421,81	2.494,47	2.569,30	2.646,38	2.725,77	2.807,55
Assistente Técnico Administrativo	I- 0 a 9 anos	2.507,98	2.583,22	2.660,54	2.740,54	2.822,75	2.907,44
	II - 9 a 18 anos	2.994,66	3.084,72	3.177,03	3.272,35	3.370,52	3.471,63
	III - 18 a 27 anos	3.575,78	3.683,05	3.793,54	3. 907,35	4.024,57	4.145,31
	IV 27 a 36 anos	4.269,67	4.397,76	4.529,69	4.665,58	4.805,55	4.949,72
Agente Fiscal	I- 0 a 9 anos	2.507,98	2.583,22	2.660,54	2.740,54	2.822,75	2.907,44
	II - 9 a 18 anos	2.994,66	3.084,72	3.177,03	3.272,35	3.370,52	3.471,63
	III - 18 a 27 anos	3.575,78	3.683,05	3.793,54	3. 907,35	4.024,57	4.145,31
	IV 27 a 36 anos	4.269,67	4.397,76	4.529,69	4.665,58	4.805,55	4.949,72
Advogado	I- 0 a 9 anos	2.507,98	2.583,22	2.660,54	2.740,54	2.822,75	2.907,44
	II - 9 a 18 anos	2.994,66	3.084,72	3.177,03	3.272,35	3.370,52	3.471,63
	III - 18 a 27 anos	3.575,78	3.683,05	3.793,54	3. 907,35	4.024,57	4.145,31
	IV 27 a 36 anos	4.269,67	4.397,76	4.529,69	4.665,58	4.805,55	4.949,72
Contador	I- 0 a 9 anos	2.507,98	2.583,22	2.660,54	2.740,54	2.822,75	2.907,44



Motorista	II - 9 a 18 anos	2.994,66	3.084,72	3.177,03	3.272,35	3.370,52	3.471,63
	III - 18 a 27 anos	3.575,78	3.683,05	3.793,54	3. 907,35	4.024,57	4.145,31
	IV 27 a 36 anos	4.269,67	4.397,76	4.529,69	4.665,58	4.805,55	4.949,72
	I- 0 a 9 anos	1.422,56	1.465,24	1.509,19	1.554,47	1.601,10	1.649,14
	II - 9 a 18 anos	1.698,61	1.749,57	1.802,06	1.856,12	1.911,80	1.969,16
	III - 18 a 27 anos	2.028,23	2.089,08	2.151,75	2.216,30	2.282,79	2.351,27
	IV 27 a 36 anos	2.421,81	2.494,47	2.569,30	2.646,38	2.725,77	2.807,55

ANEXO IV

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Requisitos
Procurador Jurídico do CRESS/RO	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e estar em dia com as anuidades.
Assessor Técnico da Execução Fiscal e Orçamentária do CRESS/RO	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; estar inscrito no Conselho de Classe e estar em dia com as anuidades; com comprovada experiência na aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Assessor Técnico de Comunicação Social do CRESS/RO	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Jornalismo, Tecnologia da Informação ou Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; estar inscrito no Conselho de Classe e estar em dia com as anuidades, ou reconhecida experiência na atuação na mídia social.
Secretário Executivo do CRESS/RO	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de graduação em curso superior, reconhecida pelo MEC; estar inscrito no seu respectivo conselho e estar em dia com as anuidades; ter comprovada experiência na Administração Pública.

ANEXO V

TABELA DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PROCURADOR JURÍDICO - ATRIBUIÇÕES:

1. Dirigir os trabalhos jurídicos no âmbito do CRESS/RO, tendo como parâmetro o cumprimento integral dos
 2. Assessorar o Presidente e o Colegiado em assuntos e processos administrativos de sua competência Analisar solicitações de interesse dos servidores encaminhadas ao Presidente, sempre que solicitado por estes;
 3. Assessorar o Presidente em assuntos pertinentes às sessões de julgamento dos processos administrativos e/ou administrativos disciplinares, realizando as tarefas designadas de sua competência;
 4. Assessorar a Diretoria, Comissões e demais departamentos quando solicitado;
 5. Disponibilizar informações para TCU e CFESS e órgãos reguladores;
 6. Representar os interesses do CRESS-RO em ações judiciais, em todas as instâncias em que o CRESS 23ª Região seja parte;
 7. Fortalecer a Procuradoria Jurídica do CRESS/RO, como órgão da Advocacia Pública, alcançando a autonomia funcional necessária para o aprimoramento do controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito CRESS/RO ;
 8. Desempenhar outras atribuições que forem de interesse do CRESS 23ª Região, determinadas por seu Presidente;
 9. Definir os parâmetros jurídicos de atuação do CRESS/RO na contencioso e nas prolíticas para alcance das metas institucionais.
 10. Chefiar e responder pela Advocacia Pública, no âmbito do CRESS 23ª Região;
 11. Responder pelo controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito CRESS/RO.
- ASSESSOR TÉC. DE EXECUÇÃO E CONTROLE FISCAL - ATRIBUIÇÕES:
1. Assessorar o Presidente e delimitar os parêmetros fiscais de execução fiscal e orçamentária do CRESS/RO;
 2. Assessorar o Colegiado no planejamento das despesas e receitas e na elaboração de suas metas fiscais;
 3. Representar o CRESS/RO perante o Tribunal de Contas da União, a fim de alinhar às normativas fiscais e contábeis;
 4. Realizar as Análises das Contas de Receita, Despesa, Ativas e Passivas;
 5. Promover análises de desempenho fiscal do CRESS/RO, sugerindo as medidas necessárias para alcance das metas fiscais;
 6. Subsidiar o Conselho Fiscal na análise das contas do exercício;
 7. Analisar e supervisionar os registros contábeis;
 8. Acompanhar as auditorias internas e externas;
 9. Assessorar e acompanhar o Presidente, quando solicitado, nas Assembleias Gerais, viagens e/ou outro evento de interesse do CRESS 23ª Região;
 10. Executar outras tarefas semelhantes às anteriormente descritas quanto à complexidade e responsabilidade, sempre que solicitado pelo Presidente;
 11. Emitir parecer para realização de despesa;
 12. Elaborar estudo de impacto orçamentário nas despesas que extrapolem o execercídio fiscal
- ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ATRIBUIÇÕES:
1. Planejar e dirigir a preparação e divulgação de conteúdo informativo do CRESS-RO. Selecionando temas e assuntos prioritários, visando à transmissão eficaz de mensagens específicas ao público externo e interno (assistentes sociais, funcionários e sociedade em geral);
 2. Planejar e dirigir os trabalhos que envolvem a comunicação nas redes sociais e no site do CRESS-RO, visando a obter o melhor retorno possível em termos de divulgação das mensagens, eventos, informações da instituição;
 3. Monitorar e buscar oportunidades de mídia espontânea, atender de forma rápida e eficiente a demanda da imprensa junto ao Conselho;
 4. Planejar e organizar encontros com a imprensa, comunicadores e profissionais de mídias sociais visando à divulgação e projeção da imagem da instituição e a promoção da valorização da profissão de Assistentes Sociais;
 5. Chefiar de campanhas publicitárias, definindo o seu conteúdo, o público-alvo, os veículos de comunicação, bem como o momento adequado, visando obter a projeção desejada das mensagens do CRESS-RO, veiculadas;
 6. Participar do planejamento, supervisão e organização de eventos sociais, científicos ou promocionais (Dia do Assistente Social, Semana do Assistente Social, Dia da Mulher, Cursos de Capacitação etc.)
- Objetivando estreitar os vínculos do Conselho com os (as) Assistentes Sociais, melhorar o relacionamento com funcionários e promover amplamente a valorização da profissão junto à sociedade;
7. Assessorar e acompanhar o Presidente, quando solicitado, nas Assembleias Gerais, viagens e/ou outro evento de interesse do CRESS 23ª Região;
 8. Ser porta voz do CRESS/RO junto a mídia e a imprensa em geral.
 9. Executar outras tarefas semelhantes às anteriormente descritas quanto à complexidade e responsabilidade, sempre que solicitado pelo Presidente.
- SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CRESS/RO - ATRIBUIÇÕES:
1. Executar as deliberações dos órgãos colegiados do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/RO;
 2. Chefiar, administrativamente, os funcionários e/ou servidores do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/RO;
 3. Autorizar a formalização de processos administrativos, para realização de despesas no âmbito do CRESS/RO, impulsionando sua regular tramitação;
 4. Supervisionar a execução dos contratos administrativos do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/RO;
 5. Supervisionar a expedição dos atos normativos, como portarias, resoluções e demais deliberações administrativas e técnicas dos órgãos colegiados do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/RO;
 6. Coordenar atividades administrativas e de apoio logístico à realização dos trabalhos dos órgãos colegiados do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/RO;
 7. Chefiar a equipe administrativa, zelando pelo adequado funcionamento dos trabalhos nos órgãos do CRESS/RO;
 8. Promover as condições de trabalho para adequada atuação do serviço de fiscalização; do setor contábil e jurídico, bem como das comissões internas;
 9. Encaminhar as deliberações da diretoria e frentes de trabalho do CRESS/RO;
 10. Subsidiar administrativamente e em logística os conselheiros do CRESS/RO;
 11. Promover a adequada execução das despesas e receitas orçadas, sugerindo as adequações necessárias, em conjunto com Assessor Tec. de Exec. Fiscal;
 12. Coordenar e supervisionar o repasse de orientações e documentos, respondendo, sob orientação dos conselheiros/as, os questionamentos demandados;
 13. Encaminhar e acompanhar as deliberações do CRESS, no tocante a publicações oficiais, confecção e aquisição de materiais e outros observando o prazo para sua execução;
 14. Zelar pela conservação e controle dos bens e imóveis, solicitando quando necessário, autorização para contratar profissionais de manutenção, a fim de aumentar a vida útil dos bens e maná-los em bom estado de funcionamento;
 15. Supervisionar a execução do procedimentos licitatórios, bem como contratos e outros instrumentais legais, submetendo a análise da Assessoria Jurídica do CRESS;
 16. Supervisionar a execução dos convênios firmados pelo CRESS e suas respectivas prestações de contas;
 17. Representar a Diretoria nos atos que for desigado;
 18. Integrar Comissões do Conselho, por deliberação da Diretoria do CRESS;
 19. Executar outras atribuições de natureza e requisitos similares.

ANEXO VI

TABELA DE VALORES DE REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Remuneração
Procurador Jurídico do CRESS/RO	2.507,98
Assessor Técnico da Execução Fiscal e Orçamentária do CRESS/RO	2.507,98
Assessor Técnico de Comunicação Social do CRESS/RO	1.422,56
Secretário Executivo do CRESS/RO	2.507,98

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 12 de junho de 2017

Assunto: Contrato Administrativo n.º 09/2017/CRESS-RO, que trata da Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Assessoria Jurídica, do CRESS 23ª Região.

Considerando o Relatório proferido pela "Comissão Provisória de Análise Processual - quanto à regularidade, oportunidade e conveniência dos contratos e contratações em vigência no âmbito do CRESS - 23ª Região, firmados nos últimos 3 (três) meses do mandato da gestão colegiada sucedida". Especialmente no que concerne ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, à reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressa no Relatório em comento. E, do Tribunal de Contas da União - TCU, que em uníssono entendimento, conforme Acórdãos 1167/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES; e, 600/2017-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer; Ainda no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações com o mesmo entendimento destacando-se também os Acórdãos: 3347/2006 e 2124/2008-Primeira Câmara;143/1999 - Segunda Câmara; 341/2004, 624/2009, 933/2008, 944/2014 e 933/2008

- Plenário. Ademais, respeitando também a deliberação e acolhimento pelo Conselho Pleno do CRESS RO, por unanimidade, do Relatório da referida Comissão, em reunião realizada em 09/06/2017, na sede deste Conselho, DECLARO A NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.666/93.

LUCIANO PINHEIRO TORRES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.007105-7/SCA-PTU. Recte: W.S.B.S.

(Adv: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20889). Recda: Tamara Isabel Kovaltchuk. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 21 de junho de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.003793-0/SCA-TTU. Recte: V.L.S. (Adv: Ítalo Narciso Lima Ribeiro OAB/MG 148910). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: T.B.R. (Adv: Tadeu Barberino Rios OAB/MG 81490).

Brasília, 21 de junho de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver
cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no
Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade
estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades
especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Imprensa Nacional

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão



